



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2014 – São Paulo, quarta-feira, 02 de julho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5409

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 222: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022777-61.1998.403.6100 (98.0022777-6)** - FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES X FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE DOS SANTOS X LUIS BEZERRA DA SILVA X NILCE MENDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 318: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0)** - LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 318: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0045781-93.1999.403.6100 (1999.61.00.045781-1)** - EDNA RISSATO DE MACEDO X HELENA PAQUIONI GAVAZZI MENIN X INEZ APARECIDA RIVABEN JUSTINO X MARIA HELENA TRAVASSOS DELICATO X MARIA NEIDE SOARES SILVA X NORMA ZULEICA PARO CARVALHO X ODETE GONCALVES KRUSICKI X SHIRLEY CALVO BOSQUE X THEREZINHA ELZA PINHEIRO CAVALARI X VERA STEFANINI FREITAS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3)** - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

fl. 273: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0028546-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028546-6)** - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante dos apontamentos feitos pela Contadoria Judicial de fl. 246, da sentença de fls. 110/113 e v. acórdão de fls. 181/185-v, adoto como corretos os cálculos de fls. 213/216 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fê pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002281-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002281-6)** - JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fl. 261/262: Aguarde-se o trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento interposto neste autos. Int.

**0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5)** - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em atenção a comunicação eletrônica (e-mail) da Seção de Arrecadação, informo que a restituição dos valores recolhidos de forma equivocada por GRU, podem ser depositados na conta corrente do escritório G. Carvalho Sociedade de Advogados utilizando o CNPJ do mesmo.

**0010267-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010267-6)** - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0027508-93.2009.403.6301 (2009.63.01.027508-0)** - ANA ROSA DA SILVA FONSECA X JOSE ROMERO LOPES NETO X MARIA HELENA ROMERO PAPA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 173/185: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022029-09.2010.403.6100** - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 162/169: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006546-02.2011.403.6100** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0000339-16.2013.403.6100** - EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA X GERALDO BESSA ESTEVES X GILSON JOSE DA SILVEIRA X MARIO ROCCO SOBRINHO(DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante da petição de fl. 159 e documentos de fls. 160/182, torno sem efeito o despacho de fl. 158. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 160/182 e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Int.

**0005741-44.2014.403.6100** - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0006432-58.2014.403.6100** - ROSELI APARECIDA TUCCI SIMONATO(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0006721-88.2014.403.6100** - ANTONIO FERNANDES TORRES X JOSE LUIZ FERNANDES TORRES X PAULO FERNANDES TORRES X THEREZA INGEGNO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo legal, seu pedido de desentranhamento, haja vista que este autos foi instruído apenas com cópias simples. Porém, fica indeferido deste já, o desentranhamento das procurações haja vista que essenciais ao processo. Int.

**0006809-29.2014.403.6100** - JUSSARA YUASA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007097-74.2014.403.6100** - DIEGO DE LIMA MARQUES X FERNANDA FRIEDMAN DANA X JOSE FERREIRA DE LUZ X LUIZ FELIPE NERY DE SOUZA X SINDY PRISCILA DA SILVA MORAES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 75: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0008041-76.2014.403.6100** - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0008042-61.2014.403.6100** - JOAO MARIA DE MEDEIROS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0008104-04.2014.403.6100** - SIND T INDS PAPEL CEL PASTA MAD PAPEL PAP CORT CAIEIRAS(SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA E SP274862 - MARIANA DA SILVEIRA THEODORO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/34: Com razão a parte autora. Revogo o despacho de fl. 31 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0009523-59.2014.403.6100** - MICHAEL PETER ECKERT(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0009563-41.2014.403.6100** - LEANDRO MAGNANI(SP341470 - DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA E SP256782 - VITOR HUGO PALINKAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0010100-37.2014.403.6100** - MARIA ESTELA JABUR(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0010124-65.2014.403.6100** - EMERSON PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0010248-48.2014.403.6100** - ADALBERTO SAMPAIO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0010567-16.2014.403.6100** - STEFANY DE PAULA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010205-14.2014.403.6100** - EDIFICIO CAROLINA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da redistribuição do feito. No interesse da retirada dos autos, o primeiro prazo será da parte autora e o restante da ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017398-22.2010.403.6100** - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Peticiona a parte autora questionando que os valores depositados na Caixa Econômica Federal e à ordem deste juízo, não foram devidamente atualizados quando do efetivo pagamento. Ou seja, a requerente questiona que a atualização sofrida foi menor do que esta esperava. Ocorre que, como informado pela Caixa Econômica Federal, que em sua manifestação (fls. 326/328) a matéria é disciplinada pela Lei nº 9.289/96, que em seu parágrafo 1º do

artigo 11, preceitua que: Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras da caderneta de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Desta forma, e na ausência de outra previsão legal os valores depositados à ordem do juízo são atualizados apenas monetariamente, como alias prevê o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79, não havendo motivo para que se proceda de forma diferente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674545-21.1991.403.6100 (91.0674545-8)** - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) autor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0000054-19.1996.403.6100 (96.0000054-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055512-55.1995.403.6100 (95.0055512-3)) MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X TREUASSISTENZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

**0020879-81.1996.403.6100 (96.0020879-4)** - AYRES-ALLEGRETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a concordância expressa da União Federal à fl. 328, defiro o pedido de fls. 307. Cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 305.

**0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9)** - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a União Federal acerca das alegações da parte autora, especificamente no que tange à alegação de direito à isenção do pagamento dos honorários advocatícios. Int.

**0027345-18.2001.403.6100 (2001.61.00.027345-9)** - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 183: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela União Federal.

**0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5)** - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 241/244: Com vistas a evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação pessoal dos herdeiros do de cujus para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Decorrido aludido prazo, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo subscritor da petição de fls. 831/832. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos cálculos de fls. 823/828 à União Federal.

**0006309-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006309-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019433-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027970-33.1993.403.6100 (93.0027970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084842-05.1992.403.6100 (92.0084842-7)) CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) Fls. 142/143: A parte autora restou vencedora na presente demanda, o que enseja a liberação dos valores depositados para a garantia do Juízo, demonstrados às fls. 82/104, sendo totalmente descabida a pretensão da União Federal, manifestada na petição de fl. 140. Expeça-se o alvará em favor da parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 5435**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009829-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LEVI PRISCO X ELIANE NEVES Tendo em vista o noticiado pela Caixa às fls. 40 e 41, relativamente a formalização de acordo entre as partes, cancelo a audiência designada para o dia 08/07/2014, às 14 horas. Para tanto, solicite-se à CEUNI, de modo eletrônico, a devolução dos mandados de citação e intimação nºs 1022 e 1061, independentemente de cumprimento e intime-se a CEF pela imprensa. Após, com a juntada dos referidos mandados, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008142-84.2012.403.6100** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário da alegação deduzida em sede de réplica, não há nulidade a ser sanada, uma vez que a decisão que analisou os embargos de declaração opostos pela União Federal não foi disponibilizada no Diário eletrônico em razão de a ré ter a prerrogativa de vista pessoal dos autos. No mais, considerando-se a alegação da União Federal de que a autora incluiu todos os débitos em aberto no parcelamento na data de 10/11/2009 (fl. 88) e os documentos anexados pela autora às fls. 106/113, que se referem à consolidação de débitos no programa de parcelamento em 27/07/2011, esclareça a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores que constituem objeto da inscrição em dívida ativa nº 80712002537-8 (período de 15/02/2001 a 15/01/2002) encontram-se parcelados, comprovando documentalmente, se for o caso, para fins de análise da questão relativa à prescrição, à luz do disposto no artigo 174, inciso IV (interrupção do prazo prescricional em razão de ato inequívoco que implique reconhecimento do débito pelo devedor). Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001291-92.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-70.2012.403.6100) APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO X CARLOS ABRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI

CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista à parte autora sobre as considerações da ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo em face do acordo homologado em audiência de conciliação.

**0021907-88.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PR054737 - FERNANDA COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do preposto do réu. Para tanto, designo audiência, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 19/08/2014 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos, no prazo de 5 dias. Fica deferida a apresentação de testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade**

**Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009389-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SENNA LOPES DA SILVA X MARILDA ISOLA X MARIA RITA RODRIGUES SANTANA X OSVALDO LEITE DE BARROS X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROBERTO GARDUCCI X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, na qual os autores, ex-funcionários da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA, objetivam a condenação das rés ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 14/87. Citadas, as rés apresentaram contestação. A CEF, às fls. 114/149.

Preliminarmente, argui a falta de interesse processual com relação ao índice de janeiro de 1989, vez que a LBA, entidade filantrópica, era isenta do recolhimento de FGTS. Sem saldo de FGTS à época, não há falar em correção monetária. Com relação aos autores MARILDA ISOLA, MARIA RITA RODRIGUES SANTANA, OSVALDO LEITE DE BARROS e ROBERTO GARDUCCI, argumentou terem aderido ao acordo da LC nº 110/2001, não havendo, pois, interesse na demanda. Relativamente às autoras RITA DE SOUZA LEITE e SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI, aduziu que já foram beneficiadas com os créditos dos expurgos inflacionários, por meio da ação nº 2004.34.00.009063-8 da 16ª Vara Federal de Brasília, proposta pelo SINDSEF-SP, e ação nº 2001.61.11.001996-3 da 1ª Vara Federal de Marília, respectivamente, havendo coisa julgada. No mérito, reconheceu ser devido o pagamento dos expurgos inflacionários no mês de abril de 1990, conforme Súmula 252 do STJ. Todavia, consignou que os juros de mora são incabíveis. A União Federal, às fls. 101/381.

Preliminarmente, argui a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição trintenária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 386/430. Intimada, a CEF trouxe aos autos documentos comprobatórios das ações judiciais nas quais RITA DE SOUZA LEITE e SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI pleitearam a correção pelos expurgos inflacionários (fls. 447/454 e 456/788). Dada vista às partes, manifestaram-se (fls. 793/802). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Vejamos: Trata a demanda de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária pelos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, relativamente a eventuais saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ex-funcionários da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA, sucedida pela União Federal. A jurisprudência já se pronunciou em casos análogos, declarando a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da lide. Há legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal, como administradora do FGTS, de implementar suposta correção monetária pelos expurgos inflacionários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS TITULADAS POR EX-SERVIDORES DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. CUMPRIMENTO DO JULGADO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A orientação jurisprudencial já sedimentado em nossos Tribunais é no sentido de que, em se tratando de demandas em que se busca a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, a responsabilidade é exclusiva da Caixa Econômica Federal e de que a União Federal, mesmo na condição de sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de tais ações. Nas hipóteses em que a pretensão é veiculada por ex-servidor da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA, como no caso, cabe à Caixa Econômica Federal diligenciar junto à União Federal para obter as informações necessárias ao cumprimento do julgado. Precedentes. II - Apelação provida. Sentença reformada.(AC 200434000062183 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000062183Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorQUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/11/2013 PAGINA:97)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. Pacífico é o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de causas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. À União assegura-se, quando requerida, tão somente a posição de assistente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, por ser garantidora do saldo das contas vinculadas (art. 13, 4º, da Lei nº 8.036/90). 3. Entendeu o STJ que a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou esta Turma: 1. À União assegura-se, quando requerida, a posição de assistente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, por ser garantidora do saldo das contas vinculadas (art. 13, 4º, da Lei nº 8.036/90). 2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS. 3. Entendeu o STJ que a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou o TRF da 2ª Região: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Cabe à Caixa, na hipótese de ex-servidor da LBA, diligenciar junto à União Federal para obter as informações necessárias ao cumprimento do julgado. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando na aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I). Súmulas nºs 252-STJ e 48 desta E. Corte. (TRF 2ª R, 6ª T., Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJ 22.01.2008, p. 431) (AC 200551010192501, Rel. Desemb. Federal Guilherme Couto, 6ª Turma, DJ de 12/04/2010). 5. O TRF da 3ª Região, por sua vez, decidiu que, em demanda tendente à obtenção do certificado de regularidade do FGTS, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Caixa Econômica Federal - CEF e não sobre a União (AC 200103990251836, Rel. Juiz Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJ de 19/08/2005). 6. Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença (AC 2006.39.00.003574-2, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 25/02/2011). 5. Apelação e reexame necessário providos para, declarando a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença. 6. Apelação da Autora prejudicada.(AC 200639000072514 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200639000072514 Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1359) Deve, pois, ser extinta a ação com relação à União Federal, por ilegitimidade passiva ad causam, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com relação aos autores MARILDA ISOLA, MARIA RITA RODRIGUES SANTANA, OSVALDO LEITE DE BARROS e ROBERTO GARDUCCI, acolho a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que a CEF comprovou, às fls. 125/130, terem firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, o qual dispõe sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) e a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Relativamente à autora MARILDA ISOLA, verifica-se que a sua adesão foi enviada por correio, tendo efetuado o saque das parcelas dos créditos de correção monetária pelos expurgos inflacionários, concordando, portanto, com os depósitos na forma da LC nº 110/01.Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade dos acordos realizados. Ao contrário, os mesmos foram firmados entre partes capazes.No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO -



AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. AUTOR QUE FIRMOU ACORDO ADMINISTRATIVO(LC 110/01). CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. LBA. - Extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, pela ausência de interesse processual dos autores, empregados da LBA, entidade filantrópica, em ação objetivando a incidência de índices em contas de FGTS. - Incabível a desconsideração dos Termos de Adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/01, assinados por alguns autores, em face da CEF. - Confirmada a transação, não podem, agora, os autores Sandra Maria Madeira da Costa, Vera Lucia da Silva Vasconcellos, Mauricio de Lemos Barros e Sergio Paulo Rizzo pretenderem rediscuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a sua anulação. (art. 171, II, do CPC) - Súmula Vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal. - A Legião Brasileira de Assistência era isenta dos depósitos mensais na conta vinculada do FGTS, por força do Decreto nº 194, de 24/02/67, e somente com o advento da Lei 7.839, de 12/10/89, passou a ser obrigada a efetuar o recolhimento mensal. - Incabível a condenação da CEF ao pagamento de índice sobre valores que não estavam sob sua responsabilidade. (AC 200751010086760 AC - APELAÇÃO CIVEL - 412833 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::06/02/2009 - Página::97) Quanto às autoras RITA DE SOUZA LEITE e SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI, estas já pleitearam em Juízo o pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A primeira, por meio da ação nº 2004.34.00.009063-8 da 16ª Vara Federal de Brasília, proposta pelo SINDSEF-SP (fls. 630/645), já com cumprimento de sentença no sentido de creditar os expurgos do Plano Collor I - abril/90 (fl. 739), e a segunda por meio da ação nº 2001.61.11.001996-3 da 1ª Vara Federal de Marília - em fase de apreciação dos embargos à execução (fls. 449/450 e andamento processual em anexo). Há, portanto, coisa julgada quanto à matéria objeto desta demanda, devendo o feito ser extinto, com relação a estas autoras, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, há que ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual com relação ao índice de janeiro de 1989, vez que a Legião Brasileira de Assistência - LBA era isenta do recolhimento de FGTS, com amparo no Decreto nº 194, de 24/02/67. Sem saldo de FGTS à época, não há falar em correção monetária. Somente com o advento da Lei nº 7.839, de 12/10/89, é que a LBA passou a ser obrigada a efetuar o recolhimento mensal. À propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS V E IX. CONCESSÃO DE ÍNDICES EM FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA ISENTA DA CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI 194/67. - Ação rescisória proposta com o objetivo de rescindir decisão que concedeu a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% a contas fundiárias de empregados da LBA, entidade filantrópica. - A Legião Brasileira de Assistência era isenta dos depósitos mensais na conta vinculada do FGTS, por força do Decreto nº 194, de 24/02/67, e somente com o advento da Lei 7.839, de 12/10/89, passou a ser obrigada a efetuar o recolhimento mensal. - Violação ao inciso V do artigo 485 do CPC, em face da violação ao Decreto-Lei 194/67 que dispensava a empregadora do depósito mensal do FGTS. - Ocorrência de erro de fato (inciso IX do artigo 485 do CPC), eis que o fato de os ora Réus serem empregados de entidade filantrópica passou despercebido pelo juiz, não tendo sido a questão motivo de controvérsia no julgamento. - Incabível a condenação da CEF ao pagamento de índice sobre valores que não estavam sob sua responsabilidade, como comprova documento juntado aos autos.(AR 200502010034024 AR - AÇÃO RESCISORIA - 2591 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::30/06/2008 - Página::291) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. A sentença rescindenda condenou a CEF à recomposição, com base nos índices de 42,72% (jan./1989) e 44,80% (abr./1990), do saldo de conta vinculada ao FGTS de empregada da LBA, entidade filantrópica que, por força do Decreto-Lei n.º 194/67, era isenta de efetuar o depósito do FGTS até o advento da Lei n.º 7.839/89. 2. Ocorrência de erro de fato (inciso IX do artigo 485 do CPC), eis que a própria inicial mencionou que a ora ré era empregada de entidade filantrópica, mas isso passou despercebido pelo juiz. Bem assim, no que concerne à determinação da recomposição da conta com base no Plano Verão - 42.72%, a condenação da autora violou o Decreto-Lei 194/67, que dispensava a empregadora do depósito mensal do FGTS. 3. A partir de fevereiro de 1990, no entanto, após a aprovação do Regulamento do FGTS (Decreto n.º 98.813/90), passaram a ocorrer os lançamentos na conta vinculada da ré, de forma que o saldo em abril deveria ser atualizado, pela própria CEF, em conformidade com o Plano Collor I - 44,80%. 4. Ação rescisória parcialmente procedente.(AR 200602010048738 AR - AÇÃO RESCISORIA - 2783 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::19/11/2013) Daí, a presente lide remanesce apenas com relação ao pleito de correção monetária pelo expurgo inflacionário do mês de abril de 1990, índice IPC de 44,80%.Preliminar de MéritoInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Tendo a presente ação sido ajuizada em 25/05/2012 (fl. 02), não há que se falar em decurso do prazo prescricional

trintenária à cobrança do expurgo inflacionário de abril de 1990. Mérito A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Verão até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitável que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando a procedência dos índices pleiteados na inicial, janeiro de 1989 e abril de 1990: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, sendo devida a correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, com relação ao mês de abril de 1990. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO EXTINTO o processo em relação à União Federal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (por ilegitimidade passiva ad causam); Com relação aos autores MARILDA ISOLA, MARIA RITA RODRIGUES SANTANA, OSVALDO LEITE DE BARROS e ROBERTO GARDUCCI, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual - adesão à LC 110/01); Quanto às autoras RITA DE SOUZA LEITE e SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (por coisa julgada); JULGO EXTINTO o pleito formulado pelos demais autores, relativamente ao expurgo inflacionário do mês de janeiro de 1989, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual - LBA isenta do recolhimento de FGTS, por força do Decreto nº 194, de 24/02/67). Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, apenas para condenar a CEF ao pagamento do valor correspondente ao acréscimo de correção monetária incidente sobre a conta vinculada ao FGTS dos autores remanescentes, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, pelo índice 44,80% relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios devidos pelos autores constantes da inicial em prol da União Federal, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 94). Em face da sucumbência recíproca em relação ao pleito formulado contra a CEF, aplique-se o teor do art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita dos autores. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020025-91.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO**

## FEDERAL

Tópico final da decisão proferida em 06/12/2013, pela MM. Juíza Federal Fernanda Souza Hutzlek: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que se acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e na resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução do mérito. Os autos deverão permanecer na CECONSP, para conferência dos cálculos. Após isso, às providências pertinentes para expedição de Precatório/RPV. Os valores apresentados serão atualizados monetariamente segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de cálculos desta Justiça e, em consequência, pagos de acordo com a forma apropriada (Precatório ou RPV). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

## **0022991-27.2013.403.6100 - GILMAR DE ALMEIDA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X UNIAO FEDERAL**

do procedimento administrativo, fl. 14. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva obter provimento antecipatório que determine a suspensão do procedimento administrativo e atos a estes acessórios, relativos à cobrança nº 180/2013/MOB/APSITS, no valor de R\$ 75.816,11, proveniente do Benefício nº 31/530.551.180-8. Ao final, postula pela declaração da nulidade do procedimento administrativo, fl. 14. Alega ter sido surpreendido com o recebimento da carta de cobrança nº 180/2013/MOB/APSITS, no valor de R\$ 75.816,11, proveniente do Benefício nº 31/530.551.180-8, isto é, atinente ao recebimento de auxílio doença de forma indevida. Versa sobre o NB 530.551.180-8, que perdurou de DIB 02/06/2008 a DCB 01/05/2010. Ocorre que o autor sustenta não ter sido cientificado do procedimento administrativo que tramitou desde 2010. A tentativa de convocação do autor para a realização de perícia foi por carta nº 71/2010 ao endereço da Rua Maria Ruth A Sampaio, Cidade Nova Helio, São Paulo/SP e, depois, por notificações endereçadas para a Rua Vitória, 179, Parque Paraíso, Itapeverica da Serra/SP, sendo que todas as correspondências voltaram sem a localização do autor. Por fim, foi enviada carta ao atual endereço do autor, a qual voltou com a informação não procurado, por duas vezes. Diante disso, a Previdência Social procedeu à notificação do autor por meio de Edital. Aduz que nenhum destes atos foram públicos e de conhecimento do autor. Relata que sempre residiu no endereço declinado no preâmbulo da petição inicial (Rua Shigueo Tsutsumi, nº 95, casa 03, Jardim Marlume, Capital-SP) e que não foram esgotadas as tentativas de localização para depois proceder ao chamamento por edital. Foi, pois, prejudicado, vez que o procedimento administrativo correu à sua revelia, devendo ser declarado nulo. Pasmem que a cobrança do suposto valor devido foi endereçada, em julho de 2013, para o endereço correto do autor. Daí a propositura da presente ação judicial. O periculum in mora encontra-se presente, visto que pode sofrer execução fiscal e ter seu nome negativado junto ao CADIN, fora o risco de restrições/penhora de bens. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 88/89). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 94/95, acompanhada de documentos), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Informa que incumbe ao INSS gerir os benefícios previdenciários concedidos e também de perseguir a restituição de valores gozados indevidamente. A ré, União Federal, somente tem competência para gerir e arrecadar a fonte de custeio da Previdência. Daí ser parte ilegítima para o feito. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal. De fato, a Portaria Conjunta PGF/INSS nº 83, de 04/06/2012 estabelece, com clareza, que incumbe ao INSS proceder à cobrança e ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de benefícios previdenciários, in verbis: Art. 6º Compete ao Serviço/Divisão de Benefícios das Gerências-Executivas do INSS orientar quanto à implantação, revisão e restabelecimento de benefícios, bem como às consultas formalizadas pelas APSADJ/SADJ, com vistas ao devido atendimento da decisão judicial, observados os parâmetros estabelecidos pela Procuradoria.(...) Art. 7º Compete às APS:VI - proceder à cobrança e ressarcimento dos valores, observado o devido processo legal, nas hipóteses em que a reforma da decisão judicial determine a devolução dos créditos pagos em decorrência do cumprimento de liminar da sentença ou do acórdão, consultando a Procuradoria em caso de dúvida jurídica; Não se trata aqui de contribuição previdenciária cuja a administração e a cobrança foi repassada à União Federal, por meio da edição da Lei nº 11.4457/2007, mas sim de benefício previdenciário (auxílio doença), cuja restituição está sendo promovida pelo INSS - cobrança nº 180/2013/MOB/APSITS, no valor de R\$ 75.816,11. Cinge-se a demanda à pretensão de comprovação do vício no procedimento de revisão do benefício previdenciário, que culminou na cobrança de auxílio doença percebido irregularmente. Portanto, o pleito deveria ter sido endereçado ao INSS e não à União Federal, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta lide. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 88). Custas ex lege. P. R. I.

**0001738-46.2014.403.6100 - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intimado (fl. 234), o autor trouxe cópia da petição inicial e r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário - processo nº 98.0048296-2 ou 0048296-38.1998.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal (fls. 235/262). Ora, da atenta análise da petição inicial, verifica-se que o autor reitera o mesmo pedido deduzido na ação acima citada. Não trouxe qualquer fato ou fundamento novo, tampouco trata-se de rescisória da r. decisão transitada em julgado. Há, portanto, que se reconhecer a existência de coisa julgada, impeditivo da reapreciação da mesma matéria já decidida anteriormente, inclusive com r. sentença de improcedência do pedido do autor. Ainda, com execução do julgado extinta por desistência da parte credora. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011627-92.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIQUE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 106/107 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a r. sentença de fl. 104 contém omissão em relação à fixação de honorários advocatícios a seu favor. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, houve omissão no julgado com relação à fixação de honorários advocatícios. Passo, assim, as seguintes considerações: In casu, o autor informou, às fls. 91/92, que a corré - DANIELA MEDEIROS SOARES reconheceu ser devedora da quantia de R\$ 22.857,20, referentes às despesas condominiais vencidas do período de 05/01/2011 a 05/05/2013, mais multa, juros moratórios, custas /despesas processuais e honorários advocatícios. Ainda, que a citada corré se responsabilizaria por arcar com eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios sucumbenciais em favor da CEF. É cediço que este Juízo entendeu que, considerando a notícia de acordo extrajudicial firmado entre o autor e uma das rés, houve perda superveniente do interesse processual. Daí a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não se adentrou ao mérito da causa, verificando quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda. Todavia, como a própria ré reconheceu a dívida, é a moradora do imóvel que ficou inadimplente com as cotas condominiais objeto desta demanda, entendendo ser plausível o pleito da CEF de fixação de honorários advocatícios a seu favor, vez que não tinha ciência do inadimplemento da fiduciária, tampouco arrematou o imóvel, passando a ser responsável direta pelos pagamentos das despesas condominiais (veja matrícula do imóvel - fls. 25/27). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, fixando honorários advocatícios devidos pela corré DANIELA MEDEIROS SOARES a favor da CEF no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021147-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046582-77.1997.403.6100 (97.0046582-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)**

Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida pelo 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP nos autos da ação de rito ordinário nº 00465827719974036100, relativamente aos honorários advocatícios arbitrados em r. decisão definitiva transitada em julgado. Sustenta a embargante que, em primeira instância, foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Porém, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento

à apelação interposta pela União e determinou a repartição dos ônus da sucumbência entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O E. STJ, apesar de ter reformado o v. acórdão, não dispôs sobre os honorários advocatícios. Entende, portanto, que não existe provimento jurisdicional contra a União, que imponha a obrigação de pagar verba de sucumbência. Impugnação do 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (fls. 08/11). Afirmou que o E. STJ reconheceu a total procedência do pedido formulado na ação principal, assim como a r. sentença de primeira instância. Por conseguinte, a sucumbência restou totalmente a cargo da União Federal, não havendo nulidade na sua execução. União Federal ciente e no aguardo da prolação de sentença (fl. 12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de outras provas, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Mérito Assiste razão ao embargado. Vejamos: Trata a demanda principal de ação visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e a consequente repetição do indébito. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, de modo que os valores devidos seriam apurados em fase de liquidação do julgado, acrescidos de correção monetária desde a data do pagamento, pelos mesmos índices adotados pela Receita Federal na correção de seus créditos, e juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167 do CTN). Houve, assim, a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente (fls. 153/161-ação principal). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 212/219-ação principal), consignando ser devida a repetição de indébito, observando-se a prescrição quinquenal. Seriam, pois, devidos somente a repetição dos recolhimentos efetuados no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Foi mantida a correção monetária e os juros de mora (1% ao mês), nos termos do julgado de primeiro grau. Ante a reforma parcial, o ônus da sucumbência foi repartido entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Todavia, o E. STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pelo 2o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo - SP, deu provimento ao recurso, para reconhecer que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores são dos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que a presente ação foi proposta antes de 09/06/2005 - entrada em vigor da LC nº 118/2005 (fls. 268/272-ação principal). O E. STJ negou provimento ao Agravo Regimental interposto no Recurso Especial pela União Federal (fls. 294/295-ação principal) e julgou prejudicado o Recurso Extraordinário, com amparo no art. 543-B, 3º, do CPC, por estar o julgado em consonância com o posicionamento do E. STF - julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral, na qual se reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal da LC nº 118/05 somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (fls. 419/420-ação principal). Apesar de não constar do decisum do E. STJ previsão expressa acerca da verba de sucumbência, resta patente que houve reforma do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, reconhecendo-se não se aplicar, ao presente caso, a prescrição quinquenal editada pela LC nº 118/05, uma vez que a ação foi proposta anteriormente a 09/06/2005. Por consequência, foi julgado totalmente procedente o pedido deduzido na inicial relativo à repetição de indébito da contribuição ao PIS recolhida nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo E. STF. Evidencia-se, pois, que a União Federal é a parte sucumbente no processo. Mantém-se a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na r. sentença de primeira instância, no importe de 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente (fls. 153/161-ação principal). Há, sim, título executivo judicial fixando verba honorária devida pela União Federal. Legítima é a execução dos honorários advocatícios. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que é irrelevante se o v. acórdão que reforma julgado anterior seja omissivo em relação à verba honorária. Havendo fixação no julgado anterior é automática a inversão do ônus sucumbenciais. Devida, portanto, a execução de honorários advocatícios. A Súmula 452, de 24/08/2010, do STJ que dispõe: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria, somente se aplica nos casos em que não há fixação de honorários advocatícios em qualquer dos julgados, o que não é o caso presente. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EXEQÜENDO QUE REFORMOU SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão exeqüendo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200602212592, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 07/02/2008 PG: 00001 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA SENTENÇA SEM CONDENÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IRRELEVÂNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA. I. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1057532 / CE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/04/2010). II. Esclareça-se que a Súmula 452 de agosto de 2010 do STJ aplica-se apenas ao caso em que há

omissão total quanto aos honorários advocatícios, ou seja, tanto na sentença como no acórdão, não se referindo os precedentes na qual se fundamentou em inversão do ônus da sucumbência. III. Agravo de instrumento provido.(AG 00112613420104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/10/2010 - Página::643.) DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro, nestes embargos à execução, honorários advocatícios devidos pela embargante ao embargado em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fl. 04).Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020036-87.1994.403.6100 (94.0020036-6)** - AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA X UNIAO FEDERAL Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 107).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0023066-33.1994.403.6100 (94.0023066-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020036-87.1994.403.6100 (94.0020036-6)) AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA X UNIAO FEDERAL Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. ....).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0033533-03.1996.403.6100 (96.0033533-8)** - TAMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TAMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito, mediante ofício requisitório (fl.370), julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015699-55.1994.403.6100 (94.0015699-5)** - CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 196 e 206). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0017462-91.1994.403.6100 (94.0017462-4)** - RUBENS MEIRELLES X CARMEM CAVALHEIRO MEIRELLES X ANA PAULA MEIRELLES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X RUBENS MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM CAVALHEIRO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento da última parcela do precatório pago (fl.322). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4)** - ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ADAIR SANTOS BUENO X ADALBERTO LOURENCAO X ALCIDES ROSSETTO X AGILEO BOSCO X ALDO SEBASTIAO X AMERICO FERNANDES DIAS X ANIBAL FERNANDES X ANGELO MANOEL X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X

ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADAIR SANTOS BUENO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AGILEO BOSCO X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X ANIBAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANGELO MANOEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes em audiência realizada no dia 28/01/2014 (fls. 446 e verso), com notícia de seu cumprimento (fls. 487/498), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5)** - CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários (fl. 182). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0007167-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007167-0)** - DELINA MIRANDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X DELINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Iniciada a execução, ofertou a CEF impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e efetuando o depósito judicial do valor executado, no importe de R\$ 77.593,54 (fl. 293). Remetidos os autos à seção de cálculos e liquidações, o contador apurou que o débito perfaz o montante de R\$ 65.564,67 (março/2010, fl. 274), valor que foi homologado por este Juízo, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente e ofício de reapropriação do saldo remanescente em favor da CEF, os quais foram devidamente cumpridos (fls. 306/307 e 310). Ante a satisfação da execução, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0014395-64.2007.403.6100 (2007.61.00.014395-5)** - ELIANA SPAGGIARI X LAURO SPAGGIARI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIANA SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Iniciada a execução, ofertou a CEF impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e efetuando o depósito judicial do valor executado, no importe de R\$ 159.965,26 (fls. 177/182). Remetidos os autos à seção de cálculos e liquidações, o contador apurou que o débito perfaz o montante de R\$ 116.875,70 (agosto/2011), valor que foi homologado por este Juízo, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente e ofício de reapropriação do saldo remanescente em favor da CEF (fls. 210/211), os quais foram devidamente cumpridos (fls. 221/228). A fls. 229/230 os Advogados da parte exequente requereram a inclusão de honorários advocatícios que não constaram do cálculo de fls. 187/190, pedido que foi indeferido nos termos do despacho de fl. 235, do qual referidos causídicos não recorreram (fl. 236 verso). Ante a satisfação da execução, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004607-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004607-7)** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, com concordância do exequente (fls. 139/146 e 151). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**Expediente Nº 3527**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037931-95.1993.403.6100 (93.0037931-3)** - J A CHIQUITO & FILHO LTDA ME X GEORGES NAYEF MAROUN ME X ANTONIO FERRANTE ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETRONICAS LTDA ME X BENATI & NOHRA LTDA ME X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA ME X MAURICE NAYEF MAROUN ME X HAROLDO PEREIRA ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES)

Providencie a requerente o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$8,00. Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006746-05.1994.403.6100 (94.0006746-1)** - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO BOTTER E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002796-51.1995.403.6100 (95.0002796-8)** - IBRAIM ELIAS DRAIBE X LILIAN MARGARETE GERICKE X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUCIENE DE ASSIS CHAVES X LUIZ ALVES DE LIMA X LUIZ CARLOS DO CARMO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZA HISAE CHIGUSA X MANA MOMOSSE X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO(Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Providencie a requerente o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$8,00. Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6)** - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022933-83.1997.403.6100 (97.0022933-5)** - MARGARETH DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS FILHO X HILTON FERREIRA DA SILVA X LAIS ALVES MACIEL X MARIA APARECIDA TOALIAR X JOAO CARLOS VIEIRA X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X SONIA ELISABETE DA SILVA X HELENI DE SOUZA X ESTER MARINS GORRI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0026903-91.1997.403.6100 (97.0026903-5)** - SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X JOELSON CAMPOS X RICCARDO CIANO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X NELSON RODRIGUES JUNIOR X NATANAEL ELI DOS SANTOS X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X MARIA ANTONIETA SANZO E MAGRINI X SIDINEYA MARIA DE AZEVEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0040249-12.1997.403.6100 (97.0040249-5)** - MARIA SALETE DE OLIVEIRA ALVES X SUSEL TARDIVO X FERNANDO CESAR LEONELO X ALFREDO SANTOS FILHO X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X MAIRA FERREIRA DE SOUZA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X ISMAEL CASTILHO PIMENTEL X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.



**0032919-90.1999.403.6100 (1999.61.00.032919-5)** - DEIZE MARIA PEREIRA X AGAR SALLES DOS SANTOS X ANNA IGNEZ FIUZA DOS SANTOS SILVA X BRUNA MEDARDONI X JUDITH PEREIRA CALCAS X LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X MYREIA DE SOUZA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0048038-57.2000.403.6100 (2000.61.00.048038-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036918-17.2000.403.6100 (2000.61.00.036918-5)) CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016944-08.2011.403.6100** - ATHENAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9)** - JAILSON JOSE DA SILVA X REGINALDO MARIANO DA CONCEICAO X CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA X ARNALDO DE AGUIAR GARCIA X MARCELLO RODRIGUES DE MORAES X MOACIR MENDES PIO X HEDEMILSON SEBASTIAO FILHO X LUIZ IVANILDO PEREIRA X DABSON TOMAZ MARTINS X ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA) X JAILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014201-74.2001.403.6100 (2001.61.00.014201-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-57.2000.403.6100 (2000.61.00.048038-2)) CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 8372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051194-87.1999.403.6100 (1999.61.00.051194-5)** - CHENSEY AGHENA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X JOSE ARMANDO DIAS X JOSE PUERTA GALVES X JORGE SALMON(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal, às fls. 234/354 e 355/495. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016233-18.2002.403.6100 (2002.61.00.016233-2)** - JOSE CARLOS PREVITALI X CLEMILDE BAGGESIO PREVITALI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 399/401, intime-se o corréu BANCO ITAÚ S/A. a entregar ao autor documento hábil ao cancelamento da hipoteca, nos termos da decisão transitada em julgado. Outrossim, promovam as rés o depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%.

**0030375-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030375-8)** - CASSIO DIAS MALPAGA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)  
Vistos, em despacho. Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1)** - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)  
Fls. 242: Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que compete ao credor, a teor do disposto no art. 475-B, requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. Anoto o prazo de 10 (dez) para manifestação do autor. Silente, arquivem-se os autos

**0025072-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025072-0)** - M Z A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em despacho. Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022793-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022793-6)** - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Indefiro o requerido pela parte autora, que deverá demonstrar a recusa do agente gestor na prestação das informações necessárias para a confecção da memória de cálculo. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo

**0005037-07.2009.403.6100 (2009.61.00.005037-8)** - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 313/320, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011375-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X IZILDA SANTOS LEO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)  
Fls. 60/72: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para sentença

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669032-82.1985.403.6100 (00.0669032-7)** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterada a denominação da parte autora, passando a constar LIBERTY SEGUROS S/A. Outrossim, anote-se os nomes dos advogados indicados à fl. 7065. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup>

Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0059576-40.1997.403.6100 (97.0059576-5)** - ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIO MARTINS VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X UNIAO FEDERAL X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X UNIAO FEDERAL X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCIO MARTINS VIEIRA X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho. Defiro a expedição de ofício requisitório do valor total, referente aos honorários advocatícios, ao Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP nº 112026, tendo em vista que, além de ter representado todos os autores durante a fase de conhecimento, o aludido patrono permanece representando quatro, dos cinco exequentes, na atual fase processual. Proceda a Secretaria às consultas requeridas pela parte autora, às fls. 356/359, nos sistemas WEBSERVICE, da Receita Federal e SIEL, do Tribunal Regional Eleitoral. Após, dê-se vista ao requerente para ciência dos resultados apurados, bem como para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o 1º parágrafo do despacho de fls. 342. Decorrido o prazo para a parte autora, dê-se vista à União Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores. Nada sendo apontado pela Executada, autorizo desde já a expedição dos ofícios requisitórios. Cumpra-se e intime-se.

**0059830-13.1997.403.6100 (97.0059830-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047400-29.1997.403.6100 (97.0047400-3)) AMAURI FERNANDES MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X EDISON QUIRINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VERA X UNIAO FEDERAL X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X EDISON QUIRINO X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho. Petição de fls. 501/504: Dê-se ciência à parte autora e após, em vista tudo o que dos autos consta, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001093-89.2012.403.6100** - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 236/237. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0016105-46.2012.403.6100** - MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA(SP154688 - SERGIO Zahr Filho) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 399/401. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0021088-88.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ADRIANO APARECIDO SOUZA ROLIM X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADRIANO APARECIDO SOUZA ROLIM

Fls. 62/63: Tendo em vista que o autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil

**0004541-36.2013.403.6100** - PRODUTOS ERLAN LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NAC DE

METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X PRODUTOS ERLAN LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PRODUTOS ERLAN LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da petição e depósito de fls. 300/301. Prazo: 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 8373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011374-96.1978.403.6100 (00.0011374-3)** - CONSTRUTORA BETER S/A(SP006821 - JOAO DALLA FILHO E Proc. STELLA MARIA PEREIRA DALLA E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019898-96.1989.403.6100 (89.0019898-0)** - ADOLFO VASCONCELOS NORONHA X CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Após, manifestem as partes o interesse no prosseguimento do feito. Não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para sentença

**0020868-96.1989.403.6100 (89.0020868-3)** - ELIO ROSA BATISTA X FRANCISCO GONZALES CORTEZ X NAIR DADONA ATAIDE(SPI86309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0030009-42.1989.403.6100 (89.0030009-1)** - CETEST S/A AR CONDICIONADO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Após, tendo em vista a existência de depósitos nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0019781-03.1992.403.6100 (92.0019781-7)** - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA X A FRASCARELLI X ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA X GUILHERME AFONSO FILHO X FIORI COM/ DE COUROS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA X AGUIAR ERMOSO LTDA X VIP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X MATANO & SILVA LTDA X AMILTON NEME(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9)** - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758322-11.1985.403.6100 (00.0758322-2)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO)

ALEGRE)

Vistos, em despacho.I - Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.II - Decorrido referido prazo, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.São Paulo, 28 de maio de 2014.

**0037867-90.1990.403.6100 (90.0037867-2)** - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CARIN FRESE NOGUEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X REINALDO MANRIQUES X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ARIIVALDO RIBEIRO X AURELIO BALTZER BURSE X EWANDRO DE MELO FLEURY X RENATA NAVARRO FLEURY AMAR X JACYR SIMAO X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X BEATRIZ MIYAHIRA X FERNANDO MIYAHIRA X VAGNER MIYAHIRA X ALEXANDRE MIYAHIRA X DARIO MIYAHIRA X JURACY DIAS DE CARVALHO X LEONIDAS DE FREITAS X ODILON JOSE DA SILVA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X PEDRO FUKUDA X RENATO GENNARO GORGA X RENATO GORGA X MARIA LUIZA GORGA QUIRINO X JOSE GORGA NETO X YOSHIO ABE X ANGELINA GUARNIERI X ARMANDO AFONSO FERREIRA X DIVRY BRAIT X EDMUR VIANNA MUNIZ X EURICO ESTEVAM X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X MARILIA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DJALMA PECORARO X CASSIANO VITTI BONTURI X GLAUCO VITTI BONTURI X JOSE MARIA ESTEVAM X CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARIN FRESE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES IGNACIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MANRIQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AURELIO BALTZER BURSE X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DE MELO FLEURY X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DIAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FUKUDA X UNIAO FEDERAL X RENATO GENNARO GORGA X UNIAO FEDERAL X YOSHIO ABE X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVRY BRAIT X UNIAO FEDERAL X EDMUR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EURICO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECORARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório.Int.

**0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório. Int.

**0707732-20.1991.403.6100 (91.0707732-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692164-61.1991.403.6100 (91.0692164-7)) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X BAUKO MAQUINAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como para manifestação sobre o extrato de fls. 349, referente ao pagamento do Ofício Precatório nº 20120019737. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pelo lado autor.

**Expediente Nº 8410**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005067-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005067-0)** - MARIO PHILIPPSSEN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0)** - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da documentação juntada pela União Federal às fls. retro bem como a que está arquivada em pasta própria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0017863-94.2011.403.6100** - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008670-21.2012.403.6100** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

**0001033-82.2013.403.6100** - JANAINA LOPES FLAUSINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X MARCELA BALSEIRO DE FREITAS(SP086968 - SHIRLEI SARACENE)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, Marcela, Balseiro de Freitas, Municipalidade de São Paulo, Estado de São Paulo, UNIFESP e UNIÃO FEDERAL, respectivamente.

**0004204-47.2013.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014674-40.2013.403.6100** - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e etc., Defiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio a perita judicial, Sra. Sílvia Maria Barbeto. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando o pedido formulado pelo autor de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0017072-57.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-03.2013.403.6100) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 1314/1326 como agravo retido. Vista para contraminuta. Após, conclusos.

**0017319-38.2013.403.6100** - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. A questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova. Venham os autos conclusos para a

prolação da sentença.Int.

**0022281-07.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO ESQUIBEL JIMENEZ(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTÔNIO ESQUIBEL JIMENES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Autor pretende obter o direito de registrar-se no CREMESP sem que seja necessário passar pelos exames de revalidação de seu diploma de medicina, com base na Lei que nº 12.871/13, que instituiu o programa Mais Médicos para o Brasil.Assevera a parte autora, em suma, que, embora seja formado em curso de medicina realizado na Bolívia, se inscreveu no programa Mais Médicos junto ao Consulado do Brasil em Madri, Espanha, quando ali esteve fazendo curso de especialização. Informa, ainda, que concluiu a Residência Médica na área de Concentração em Ortopedia e Traumatologia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira/SP.Neste passo, insurge-se pela aplicação da lei que instituiu o programa Mais Médicos para o Brasil para assegurar o direito de inscrever-se no CREMESP sem a validação de seu diploma, exigida pela Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação.Em defesa de seus interesses, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo alega que o pedido do Autor encontra óbice no artigo 16 da Lei Federal nº 12.871/13, de modo que, como participante do programa, o requerente está absolutamente impedido de exercer a medicina fora dos limites legais ali estabelecidos, sem supervisão ou orientação.Aduz, ainda, que o pedido formulado na exordial é uma tentativa de burlar a legislação do programa Mais Médicos para o Brasil e, por forma oblíqua, obter o registro de médico junto ao CREMESP.Por fim, pugna pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e DECIDO.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.No caso em apreço o autor, boliviano, busca o direito de ver seu nome inscrito no CREMESP sem a necessidade de revalidação de seu diploma de medicina, baseando seu pedido na alegação de que está inscrito no programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei Federal nº 12.871/13. Porém, a parte autora não apresentou, até o momento, nenhum documento capaz de comprovar a alegada inscrição no programa, tampouco especificou se o que pretende com o registro no CREMESP é atuar regularmente como médico no Brasil, ou apenas nos limites estabelecidos pelo projeto. Importa ressaltar, ainda, que a Lei nº 12.871/13 afasta a exigência da revalidação do diploma apenas para a situação específica da atuação no âmbito do Mais Médicos. Trata-se, portanto, de um regime excepcional de atuação médica, restrito aos limites estabelecidos pelo próprio programa.Tais limites, por sua vez, estão previstos no art. 16 da Lei 12.871/13, que determina que o médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma (...).Desta sorte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Autor, não verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000648-03.2014.403.6100** - CONSULADO GERAL DE SAN MARINO EM SAO PAULO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0001023-04.2014.403.6100** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA. X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA. X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a União Federal.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para

sentença.

**0004568-82.2014.403.6100** - ALEXSANDRO MEDEIROS X JANAINA ERNICA CONTARDI(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP303712 - DANIEL RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0009349-50.2014.403.6100** - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, sob o rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, com objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da revenda dos produtos por ela importados. Alega a autora, em apertada síntese, que, além de adquirir no mercado nacional produtos de natureza importada, já nacionalizados, efetua operações em que adquire mercadorias diretamente no exterior, procedendo à nacionalização e a revenda no mercado interno. Assevera que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegalidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança configuraria bitributação. Nesta esteira, requer a antecipação da tutela para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da revenda dos produtos por ela importados e, após o trânsito em julgado, insurge-se pela compensação dos valores já pagos indevidamente. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 84/96 como aditamento à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela, pleiteia a Autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do IPI no momento da revenda dos produtos por ela importados, uma vez que já procedeu ao pagamento do tributo no desembaraço aduaneiro. Porém, em que pese a argumentação da requerente, não há urgência a justificar a supressão do contraditório e a antecipação da decisão de mérito nesta fase de cognição sumária. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0010860-83.2014.403.6100** - JAIR APARECIDO DA SILVA(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 5.937,03 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e três centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0011152-68.2014.403.6100** - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL



Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0011165-67.2014.403.6100 - MAURICIO DIAS ANICETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0020735-14.2013.403.6100 - VALDETE PEREIRA DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação da CEF.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM. Juíza Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4628**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fl.1232: mantenho a decisão de fl.1229 e verso pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se consoante determinado na decisão fustigada. Int. Cumpra-se.**

**0028096-39.2000.403.6100 (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 1309/1346). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0013483-57.2013.403.6100 - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Recebo os recursos de apelação, interpostos pela impetrante e impetrada, às fls. 1589/1631 e 1649/1656, respectivamente, no efeito devolutivo. Vista à autora, para contrarrazões, no prazo legal. Anoto que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, às fls. 1637/1648. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0000810-95.2014.403.6100** - VICTOR AUGUSTO LEITE GIORGENON(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação (fls. 242/250), interposto pela União Federal (AGU), em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0009542-65.2014.403.6100** - CAPRICORNIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva feita pelas autoridades impetradas (fls. 668/678 - 679/686). Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0009594-61.2014.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT nos termos da Lei n 8.212/91, por entendê-la ilegal e inconstitucional e para permitir a compensação dos valores recolhidos a esse título. Entende a impetrante que a exação não encontra nenhuma autorização constitucional, não foi criada por lei complementar, é cumulativa e usa a mesma base de cálculo da contribuição social da alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, o que viola o inciso I do artigo 154 e o 4º do mesmo artigo citado, ambos da CF/88. Às fls. 81 foi determinada a regularização da inicial, que restou cumprida às fls. 84/87. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. Recebo as petições de fls. 84/87 como emenda à inicial. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 343.446, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, já decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, conforme se verifica abaixo: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a parte impetrante em caso de irresignação socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**Expediente Nº 4671**

#### **MONITORIA**

**0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 320: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que

não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Int.

**0020788-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA LUIZA BERNARDO(SP069775 - MIRIAN PEREIRA DE LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 168: defiro o pleito da Autora para determinar que se proceda à transferência do valor remanescente bloqueado, para uma conta judicial sob os auspícios deste juízo.A seguir, expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora, observadas as formalidades próprias.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da ação.Int. Cumpra-se.

**0032914-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032914-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA

Visto em Inspeção. Fls. 203/205: Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fl. 202, haja vista que as rés MARIA MEDIANEIRA DAS GRAÇAS ALVES E SILVA, CNPJ: 01.355.294/0001-37 e MARIA MEDIANEIRA DAS GRAÇAS ALVES E SILVA, CPF: 022.318.148-03, ainda não foram intimadas nos termos do artigo 475j do CPC. Diversas foram as tentativas para localizá-las, todas restaram infrutíferas. Para o prosseguimento do feito, faz-se necessária a intimação por edital, conforme disposto à fl. 202. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0009166-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009166-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 145: Preliminarmente, decreto a revelia dos coexecutados: VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES e VÉLBER LUIZ DA SILVA, uma vez que foram citados e intimados nos termos do artigo 475j do CPC, quedando-se inertes. Nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revéus sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Defiro a dilação processual de 10 (dez) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0014998-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014998-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelos réus, representados pela Defensoria Pública da União (fls. 281/281-verso), restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

**0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 204: indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Desta forma, promova a interessada os atos e diligências que lhe competem, para o prosseguimento da ação, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0006241-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 337.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0007056-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 79/80: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, por meio do INFOJUD, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda

a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Int.

**0007863-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 79.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0008232-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 126.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0011767-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a autora não retirou o edital, providencie a Secretaria sua republicação no Diário da Justiça, ficando a autora intimada a retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Reitero, finalmente, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

**0012119-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENRIQUE DE BARROS FILHO

Visto em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fl. 86: Compulsando os autos, verifico que a ação foi proposta em 02/06/2010, contudo o réu HENRIQUE DE BARROS FILHO, CPF: 011.160.078-27, ainda não foi localizado.Todas as tentativas de citá-lo restaram infrutíferas, inclusive a utilização do convênio BACENJUD não obteve êxito (fl. 79).Pois bem, para o prosseguimento do feito intime-se a CEF para dar regular andamento ao feito, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Registro que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, do CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizado na data da disponibilização do despacho.Por outro lado, indefiro o pedido para que sejam feitas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do réu, posto que a utilização desse convênio não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Nada sendo requerido pela parte autora, tornem conclusos para extinção.I.C.

**0014949-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA LIDIA URBANEJA(SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI E SP261269 - ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR)

Visto em Inspeção.Fl. 76: Considerando a guia de depósito de fl. 76, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, com os dados lançados à fl. 73.O valor bloqueado é apenas uma fração do montante do débito. Assim, concedo o prazo 10 (dez) dias subsequentes ao prazo do executado para a CEF promover o regular andamento da execução.I.C.

**0020860-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA

Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 98 e de localização do réu, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a autora dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001778-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL INACIO DE ARAUJO**

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0001807-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS**

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0002223-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)**

Vistos. Fls. 104/113: Alega o réu PAULO SALIM TEBCHARANI, CPF: 177.825.618-09, que a conta-corrente nº 01863-0, agência 3004 do Banco Itaú-Unibanco S.A. não poderia ter sido objeto de penhora on line, tendo em vista que se destinava ao recebimento de salários. E ainda, juntou aos autos à fl. 82 informação do ex-empregador sobre sua despedida, compravando-se que o depósito realizado na conta supracitada corresponde às verbas rescisórias, portanto de caráter alimentar. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Mais que isso, a impenhorabilidade é preceito constitucional. Ante o exposto, defiro o requerimento de desbloqueio e determino à escrivania que adote as medidas administrativas necessárias para desbloquear o montante constante à fl. 73, no valor de R\$ 29.469,28 (Vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos). Para o prosseguimento do feito dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Ressalvo que, o réu ainda não foi intimado nos termos do artigo 475j do CPC, devendo o banco-autor carrear aos autos no prazo legal planilha atualizada do débito e requerer o que é de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0002691-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VIANA DUARTE**

Vistos em inspeção. Fls. 93: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.

**0003047-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMICIANO SERGIO NOVO**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 52: Para apreciação do pedido, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, com as anotações próprias. Int.

**0003120-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDA VASCONCELO ARAUJO

Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 92 e de localização do réu, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a autora dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

**0005232-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Visto em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que o réu JOSÉ CARLOS DE SOUZA SILVA, CPF: 152.317.338-65, foi devidamente citado (fls. 33/34) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 47/48), quedando-se inerte. Assim, decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel que não tenha advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Considerando os bloqueios de fl. 63 nos valores de R\$ 240,93 (Duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos) e R\$ 140,18 (Cento e quarenta reais e dezoito centavos), expeça-se ofício para a CEF - ag. 0265 para que no prazo de 05 (cinco) dias informe os números das contas judiciais em que foram depositados os recursos. Vindo a informação do banco, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento em favor da CEF com os dados de fl. 61. O valor bloqueado é apenas uma pequena parcela frente ao montante da dívida. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido pelo exequente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0007931-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO E SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 71/74), requeira a parte interessada o que de direito, o prazo legal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0009828-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Fls. 65: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

**0020213-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANE MARCONDES FERRES VASCONCELOS X ANGELO DE CASTRO LLORET PARDOS

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 86: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar os réus CHRISTIANE MARCONDES FERRES VASCONCELOS, CPF 224.428.778-56, e ANGELO DE CASTRO LLORET PARDOS, CPF 274.568.378-05, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos referidos réus. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da

disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

**0001519-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANGELO DEMONICO NETO

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 46: Reconsidero o despacho de fl. 45, uma vez que o réu foi devidamente citado no mesmo endereço constante no mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC, comprovando ser sua residência. Expeça-se nova mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC. Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Suspeitando ocultação, proceder na forma do artigo 229 do CPC. I.C.

**0002505-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fl. 50: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar o réu MANUEL MESSIAS DOS SANTOS, CPF 040.629.028-85, todas com resultado infrutífero.Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu.Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

**0003379-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SANTOS CARDOSO(SP154255 - ANDRÉA APARECIDA PEDRO ESCUDERO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 127/130: intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 48.491,36 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até 13/01/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475- J do C.P.C. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0005281-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBELIO CARVALHO DA SILVA

Vistos em inspeção.Concedo à autora o prazo derradeiro de 10 dias, a fim de que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012901-91.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-09.2012.403.6100) SERGIO RICARDO SIMAO - ESPOLIO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o óbito do embargante, conforme noticiado às fls. 126, desnecessária a ida dos autos ao MPF. Reconsidero, portanto, o último parágrafo do despacho de fls. 127.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0015818-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-68.2012.403.6100) JULIO MAITO FILHO(PR009105 - CEZAR EUCLIDES MELLO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelo embargante às fls. 139.O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Manifeste-se o agravado no prazo de 10 dias.Fl. 147: Aproveite a embargada o prazo supra para a apresentação dos documentos requeridos pelo embargante.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 139 e 144.I.C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008767-12.1998.403.6100 (98.0008767-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MS COM/ E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANGELA CECILIA SONCINI X ROBERTO SONCINI

Visto em Inspeção. Fl. 239: Defiro a dilação de prazo por 40 (quarenta) dias, conforme requerimento do banco-exequente. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0006436-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA CAMPAGNOLI

Visto em Inspeção. Fl.66: O substabelecimento de fl. 65 é inválido, uma vez que o patrono Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP Nº 214.491, não está constituído nos autos. Concedo o prazo legal para a regularização. Silente, determino o desentranhamento da petição da CEF de fls. 64/65 e arquivo em pasta própria, bem como a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0007532-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WALMIR JORGE DE MATOS

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a inércia da exequente, arquivem-se os autos. Int.

**0024914-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Visto em Inspeção. Fl.91: Compulsando os autos verifico que os três coexecutados foram citados: CASA NOVA COMÉRCIO DE TUBOS, AÇOS E METAIS LTDA., CNPJ: 03.858.654/0001-49 (fl. 65) e decretada a revelia à fl. 68. WAGNER NOTARNICOLA VASQUES, CPF: 338.599.798-41, foi citado à fl. 54 e decretada a revelia à fl. 61 e ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF: 759.176.538-87, foi citada à fl. 56 e decretada a revelia à fl. 61. Utilizado o convênio BACENJUD em desfavor deles também restou infrutífero (fls. 79/80). Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o exequente cumprir o despacho de fl. 91, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 89/90 e arquivo em pasta própria. No mesmo prazo, dê-se vista ao banco-exequente a fim de que promova o regular andamento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0001477-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP323622 - YVAN ALVES GREGORIO SILVA E SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME E SP334309 - WILTON AMARO LIMA)

Vistos em inspeção.Concedo à autora o prazo de 10 dias, a fim de que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0008729-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SERGIO RICARDO SIMAO - ESPOLIO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING)

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a notícia da morte do executado SÉRGIO RICARDO SIMÃO, conforme certidão de óbito juntada às fls. 79, concedo à exequente o prazo de 60 dias para regularização do polo passivo, suspendendo o processo pelo prazo equivalente, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 106, expedindo-se mensagem eletrônica ao SEDI para as devidas anotações.Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 112.Int.

**0000504-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 69/70: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Int.



**0003804-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CF TERCEIRIZACOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. X MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ X EDUARDO DA CRUZ

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 251: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, em razão das prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do CPC. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int.

**0005342-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X ZILDA EPSTEJN X SAMUEL EPSTEJN

Alegam os executados ZILDA EPSTEJN e SAMUEL EPSTEJN que a conta corrente nº 43142-3, ag. 0428, do Banco Itaú, não poderia ter sido objeto de penhora on line, tendo em vista que se destina exclusivamente ao recebimento da aposentadoria, tendo recebido os proventos de dezembro/2013, nos valores de R\$ 3.803,06 e 3.214,37, devendo ser, por conseguinte, imediatamente desbloqueada. É a síntese. Decido. Estabelece o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Mais que isso, a impenhorabilidade é preceito constitucional. Ao analisarmos referido preceito, porém, devemos levar em conta o espírito da lei, que tem como objetivo essencial salvaguardar a quantia monetária necessária à digna subsistência dos executados e de sua família, sob pena de vermos distorcida a aplicação do regramento em tela. Assim, se a quantia depositada mensalmente em conta corrente, sob a rubrica salário, gera acúmulo de bem numerário, infere-se que a acumulação resulta de valor excedente ao necessário para fazer frente às demandas básicas dos executados, despiando-se do caráter alimentar. A conta corrente é mero receptáculo dos proventos. De per se, não merece abrigar-se sob o manto da impenhorabilidade, mas tão-somente a verba necessária à sua subsistência. O excedente pode ser penhorado, em observância ao dispositivo contido no art. 655, I, do CPC, o qual estabelece que a penhora deverá incidir, preferencialmente, sobre o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Corroborando o posicionamento deste juízo, leia-se o recente acórdão prolatado em 08/02/11, nos autos da Apelação Cível nº 200951010175181, pela Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região (Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund): PROCESSUAL. PENHORA ON LINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. VALORES NÃO CARACTERIZADOS COMO PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. REGULARIDADE DA PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. 1) A jurisprudência do E. STJ orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditados salário ou vencimento não é absoluta, porque, se assim fosse, estar-se-ia protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações (STJ, REsp 1.059.781, DJ 14/10/09; RMS 25.397, DJ 3/11/08). 2) Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela em que se leve em consideração a ratio legis do dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para subsistência digna do devedor e sua família. 3) O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 4) Nego provimento ao recurso. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 107/108, para determinar o desbloqueio das quantias de R\$ 3.803,06 e 3.214,37, totalizando R\$ 7.017,43, ambas depositadas na conta corrente nº 43142-3, ag. 0428, do Banco Itaú, devendo permanecer bloqueada a quantia excedente à soma dos valores supracitados. Após, proceda-se nos termos do despacho de fls. 104. Int. Cumpra-se.

**0006212-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JOELMA VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 57 não constou o nome do patrono indicado às fls. 58, a fim de evitar alegações de nulidade, republique-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte: Fls. 56: Indefiro o pedido, tendo em vista que a executada já foi citada, conforme certidão de fls. 53. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Int.

**0007018-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FABIO VASCONCELOS

Vistos, Fl. 36: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça,

determino de ofício a consulta aos sistemas WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do executado: FÁBIO VASCONCELOS, CPF: 038.613.598-39, RG Nº 5.934.417-9 - SSP/SP. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 32. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 52: Vistos em inspeção. Tendo em vista o resultado negativo das diligências realizadas, conforme certidões às fls. 42 e 51, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0010259-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VIVIANE RAMOS BARBOZA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 66: Considerando o depósito de R\$ 322,70 (Trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos), intime-se a parte executada para, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475j do CPC. Silente, defiro desde já, a expedição de alvará em favor da CEF, desde que informe no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao prazo da executada o nome do patrono regularmente constituído, RG e CPF ou o CNPJ da CEF. Considerando que o valor bloqueado é apenas uma parcela do montante da dívida, no mesmo prazo, requeira o exequente o que é de direito para o prosseguimento da execução. I.C.

**0012835-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PLURAL PLASTICO IND/ E COM/ LTDA - ME(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X MAURICIO RUIZ DA CUNHA(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X LOURDES RUIZ ACENCIO

Vistos em Inspeção. Em exceção de pré-executividade, a executada alega a nulidade do título executivo extrajudicial, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade e por nulidade da Lei n. 10.931/04 que trata de matérias diversas daquela indicada em seu artigo 1, em desrespeito ao determinado no artigo 7 da Lei Complementar n. 95/98. Impugna, ainda, a taxa de juros e sua capitalização previstos no contrato. Instada a se manifestar, a CEF sustenta a liquidez e certeza do título, bem como a legalidade dos juros, às fls. 92/98. É o relatório. Decido. Versa a hipótese sobre execução de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica, em que a excipiente sustenta a ausência de título executivo. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Para melhor elucidação da hipótese dos autos, vale transcrever trecho da decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial 599609/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/03/2010: O contrato de abertura de crédito em conta corrente representa um volume grande dos negócios bancários. Isso associado ao alto índice de inadimplência observado nos últimos quinze anos (cujos motivos não cabem aqui ser mensurados) e à necessidade de as instituições terem o retorno do capital emprestado, pois não poderiam encontrar na ação de cobrança um meio eficaz de regresso desse capital. Daí a criação da cédula em questão, sendo o resultado de uma opção de política monetária, como afirmei anteriormente. Com base nisso, nem sequer haveria necessidade de se discutir no Judiciário a qualidade de título executivo extrajudicial (acórdão fl. 155), uma vez que a cédula é título criado por lei com essa natureza. Idealizada por uma comissão de juristas que representavam o mercado financeiro, surgiu no mundo jurídico pátrio com a edição da MP n. 1.925, de 14 de outubro de 1999. A MP n. 2.160 deu-lhe vigência por algum tempo até que a Lei n. 10.931/2004 legou, em definitivo, o título ao sistema jurídico pátrio. A Medida Provisória n. 2.160-25, sob a qual o recurso especial veio a este Tribunal, define a cédula como sendo título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Observe-se: Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Portanto, o requisito de que os títulos de crédito só são assim considerados se criados por lei, ou seja, aqueles que observam o rigor formal estipulados pela lei, está atendido. Também os demais requisitos inerentes aos títulos de crédito estão atendidos, conforme se deduz do artigo 4º da MP em questão. Confira-se: Art. 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Portanto, a

cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, assim considerado pela lei que a instituiu, sendo hábil a aparelhar uma ação executiva c) Da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida na cédula de crédito bancário e da Súmula n. 233 deste Tribunal O Tribunal a quo, afirmando que a dívida representada pela cédula de crédito bancário, in casu, é oriunda de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, afastou a eficácia executiva da cédula, ao fundamento de que o título não encerra obrigação de pagar e que não poderia ser completado com extratos unilateralmente fornecidos pelo credor. Aplicou, então, a Súmula n. 233 deste Tribunal. Contudo, a cédula foi criada com esse objetivo, pois é título que se constitui não só pela simples emissão (atendo às formalidades exigidas), mas pela utilização de crédito aberto. A obrigação do mutuário será cobrada com base no saldo devedor do crédito que tiver utilizado. O parágrafo segundo da MP n. 2.160-25 deixa estabelecido que o valor da obrigação será apurado pelo credor em planilha de cálculos ou por meio dos extratos de conta-corrente. Veja-se: Art. 3º. omissis 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta-corrente, ou de ambos, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - omissis II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Trata-se de utilização de crédito aberto. A instituição financeira deixa à disposição do seu cliente um determinado crédito, que é utilizado conforme sua conveniência e na quantidade que entender necessária, respeitado apenas o limite do crédito. Vê-se, portanto, que a lei deixou estipulado, de forma nítida, que esse é um título que se integra posteriormente, com as planilhas de cálculos, apurados pelo credor, que - é bom ressaltar - só pode nelas incluir o saldo utilizado, abatido de eventuais depósitos, acrescidos dos encargos que na cédula houverem sido ajustados. Amador Paes de Almeida conceitua a cédula, com base no artigo 1º da MP n. 1.925, como sendo uma promessa de pagamento em dinheiro, que deve ser restituído à instituição financeira, conforme for utilizado, sendo que pode ser decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (in Teoria e Prática dos Títulos de Crédito, 25ª edição, pág. 375). Elucida o autor: A Cédula de Crédito Bancário tem, pois, vasta amplitude, já que pode ser utilizada em toda e qualquer operação de crédito bancário, não estando, portanto, vinculada a determinadas aplicações, como ocorre, por exemplo, com os títulos de crédito rural e industrial. Assim, pode ser, igualmente, utilizada pelas instituições financeiras como garantia resultante do fornecimento de cartões de crédito, em substituições aos usuais contratos, já que admite utilização parcelada do crédito colocado à disposição do emitente. (...) O crédito colocado à disposição do emitente pode ser utilizado imediatamente, integralmente, como pode ser levantado de forma parcelada. Na segunda hipótese, deve a cédula fazer expressa menção à obrigação de o devedor pagar, em data predeterminada, a parcela utilizada do crédito colocado à sua disposição - a data e o lugar do pagamento da dívida, e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou o critério para essa determinação. Essa possibilidade de utilização do crédito ao alvedrio do mutuário (respeitado o limite) não torna o título ilíquido. Ocorre que, tendo o devedor feito uso do crédito, e não o restituindo no prazo avençado, os lançamentos a serem efetuados na conta gráfica apenas completam o título. Entenda-se: a liquidez advém da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoado com a planilha de débitos. Isso não constitui ato unilateral do credor, como exposto no acórdão recorrido, pois os extratos ou planilhas nada mais são que a apuração do saldo utilizado, com os encargos previstos na cédula. Cândido R. Dinamarco, in Execução Civil, 2ª edição, pág. 281, esclarece o que constitui a liquidez de um título. Verbis: Constitui judicioso entendimento dominante o de que a liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do quantum debeat, não sendo necessário que o título se refira, desde logo, a um montante determinado. O que importa é que o título executivo forneça todos os elementos imprescindíveis para que, mediante simples operação aritmética, possa ser encontrado o número de unidades de moeda pelo qual a execução se fará: sendo necessário buscar elementos aliunde, faltará o requisito da liquidez. Com esses dados, vê-se que não padece de falta desse predicado indispensável o título referido a uma importância à qual se devem acrescer juros ou comissão de permanência; ou quando há correção monetária a fazer sobre o valor indicado; ou mesmo quando o valor vem expresso em certas medidas de valor diferentes da moeda de pagamento, como é o caso das ORTNs que durante muito tempo tiveram vigor entre nós; ou ainda quando agora, na vigência do dec-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, for o caso de converter cruzeiros em cruzados mediante aplicação dos coeficientes legais. Firmou-se a jurisprudência, também, no sentido de não ficar eliminada a liquidez do crédito, quando são feitos adiantamentos por conta dele e lançados na cédula (mera conta dirá qual é o valor da obrigação). Em nota de rodapé, completa o autor: Bem expressiva é a seguinte manifestação: a liquidez de um título não se enevoa tão-somente porque o quantum deva sofrer uma subtração aritmética, de importância também líquida, certa e indubitosa. O título sujeito a incidência de uma elementar operação de diminuição de parcela determinada mostra de imediato o quantum debeat resultante. (Cfr. TAMG, ap. n. 23.888, j. 16.12.83, rel. Sálvio de Figueiredo, v.u., ADV em 14.705.) Assentando-se a execução em contrato de abertura de crédito, instrumentalizada por meio de cédula de crédito bancário, instituída pela MP n. 2.160-25, que a elege como título

executivo extrajudicial (CPC, art. 580 c/c o art. 585-VII), há de se afastar, na espécie, a incidência do enunciado n. 233 da súmula deste Tribunal, visto que, sendo a lei a única fonte instituidora de títulos executivos, no caso, encontra-se satisfeito o princípio da legalidade. Reporto-me, novamente, ao estudo do Professor Humberto Theodoro Júnior, pois traz interessante inserção sobre a resistência de alguns julgadores com relação a conferir executividade ao título em questão: De qualquer maneira, o caso, de fato, é de opção política do Estado. A lei quis criar, e efetivamente criou, um título de crédito dotado de força executiva, não deixando qualquer margem ao arbítrio ou juízo subjetivo do aplicador do Direito. Nessa escolha, balizou dois valores consagrados na Constituição: a efetividade da Justiça (especialmente importante, no caso concreto, para o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica e a Ordem Econômica regulados na Carta Constitucional) e a segurança jurídica (que no caso envolve a ampla defesa e o devido processual legal). (...) No Estado Democrático de Direito não é o legislador que tem de se curvar perante a jurisprudência, mas esta que deve amoldar-se aos preceitos estatuídos por aquele. (...) A propósito, o comando do art. 126 do CPC é muito claro ao dispor que ao juiz, no julgamento da lide, caberá, em primeiro lugar, aplicar as normas legais. Portanto, somente não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito. No mesmo sentido dispõe também o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). Quer dizer que a jurisprudência não vincula o Poder Legislativo e, havendo norma legal em vigor, esta é que vincula o Poder Judiciário. (In [www.abdpc.org.br/artigos/artigo48](http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo48).) Da leitura da Lei n. 10.931/04, verifica-se que são tratadas matérias atinentes ao direito imobiliário, mormente alienação fiduciária de imóveis e incorporação imobiliária, bem como sobre contratos de financiamento imobiliário em geral e respectivos títulos de crédito com garantia real (incluindo a Cédula de Crédito Bancário). As matérias tratadas demonstram afinidade, pertinência ou conexão, não incorrendo em ofensa ao disposto no artigo 7, II, da LC n. 95/98. A LC n. 95/98 dispõe sobre técnicas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Considerando esse Diploma Legal, mormente o disposto em seus artigos 3, 7, caput, 10, V e VIII, é possível perceber que a Lei n. 10.931/04 não demonstra o melhor domínio dessas técnicas. Contudo, a estruturação redacional de leis não implica a nulidade da norma produzida em processo legislativo com a observância dos ritos constitucionais. Nesse sentido, dispõe o artigo 18 da LC n. 95/98: Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Não existindo vício quanto à Lei n. 10.931/04, não há como afastar o disposto em seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. A análise da capitalização dos juros resta prejudicada, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162). Assim, nos termos acima expostos, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a proposta formalizada em audiência. Sem condenação em ônus da sucumbência. Int.

**0013301-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO ROGERIO DA ANUNCIACAO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo sem que o executado tenha apresentado Embargos à Execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016189-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E**

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOARES DA SILVA

Visto em Inspeção. Fls. 95/98: Compulsando os autos, verifico que o executado FERNANDO SOARES DA SILVA, CPF: 779.852.904-78, foi devidamente citados às fls. 65/66 e intimado nos termos do artigo 475j do CPC às fls. 75/76, quedando-se inerte. Assim, decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 86: Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 86 para uma conta à disposição deste Juízo junta à CEF - ag. 0265 - PAB Justiça Federal. Intime-se o executado para, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475j, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor do banco-exequente, para levantamento destes valores, desde que no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e com a juntada de alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6869**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004591-40.2001.403.6114 (2001.61.14.004591-5) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de São Bernardo do Campo-SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014999-93.2005.403.6100 (2005.61.00.014999-7) - JULIA LOPES DA MOTA SOUZA X MANOEL MESSIAS DA MOTA LOPES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Diante da certidão de fls. 258vº, declaro a preclusão da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017251-25.2012.403.6100 - BB&S ADMINISTRACAO DE VENDAS S/S LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003810-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIA HENRIQUETA REGUERA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)**

Recebo a apelação da parte ré de fls. 122/142, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005709-73.2013.403.6100 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS**

ALIMENTICIOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 699/700: Nada a deliberar. Fls. 690/698: Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código Processo Civil.Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012501-43.2013.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora de fls. 467/481, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013957-28.2013.403.6100** - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 112: Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para a reativação do feito no Sistema de Movimentação Processual e para que conste no pólo ativo apenas DENISE HELENA FERRAZ OLIVA. Após, considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da causa em R\$ 50.000,00 (fls. 105), acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

**0015543-03.2013.403.6100** - ROBSON POSSANI MARIANO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.  
DESPACHO DE FLS. 197: Fls. 178/187: Anote-se a interposição de agravo retido pela Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Diante do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 188, torno sem efeito a certidão de fls. 177.Expeça-se novo Mandado para citação e intimação de Gaia Securitizadora S/A, no endereço fornecido pela CEF a fls. 188/190.Após, cumpra-se o determinado a fls. 168/169, remetendo-se os autos ao SEDI.Cumpra-se e, após, intime-se.

**0015672-08.2013.403.6100** - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 101: Recebo a apelação da parte ré de fls. 92/99, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código Processo Civil.Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a União e, após, publique-se.

**0015887-81.2013.403.6100** - MEGABUS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora de fls. 180/196, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017847-72.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0018102-30.2013.403.6100** - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(RJ052839 - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 87: Recebo a apelação da parte ré de fls. 76/82, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código Processo Civil.Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a União e, após, publique-se.

**0019227-33.2013.403.6100** - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte ré de fls. 391/400, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código Processo Civil.Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a União e, após publique-se.

**0020678-93.2013.403.6100** - DARIEL FERREIRA SILVA SANTOS X NOEMIA VILACA SODRE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 187/208, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007107-21.2014.403.6100** - EDSON VASQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 60/73: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência a parte autora da contestação apresentada a fls. 74/235 para que se manifeste no prazo 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008617-69.2014.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 210/212: Dê-se ciência à parte autora para que promova o recolhimento da diferença apontada, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (PRF). Int.

**0010851-24.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no quadro de fls. 239/265, ante à diversidade de objetos. Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, assim sendo, comprove a parte autora a realização do depósito noticiado a fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo acima concedido, com ou sem o depósito, cite-se. Int.

**0010947-39.2014.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 135/139 em face da divergência de objetos. Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito dos valores cobrados através da GRU nº 45.504.049.757-X. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos no prazo de 10 (dez) dias o instrumento de mandato conferido pelo Presidente do Conselho Diretor aos Superintendentes Executivos subscritores da procuração de fls. 17, na forma do disposto no artigo 39, único a) de seu estatuto social, sob pena de extinção dos autos. Uma vez regularizada a representação processual e comprovado o depósito, cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis referentes à anotação de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012889-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-10.2012.403.6100) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO X IRINEU SIMONETTO(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA)

DESPACHO DE FLS. 488: Recebo a petição de fls. 227/333 como emenda à inicial, observando que a parte embargada já teve vista de tal petição, tendo se manifestado a fls. 336/420. Nesse passo, considerando a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao setor de contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta nos termos do

julgado, se necessário. O contador deverá efetuar o cálculo para a mesma data das contas das partes (03/2005). Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se. CÁLCULOS DE FLS. 489/525.

**0005446-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061083-36.1997.403.6100 (97.0061083-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ADOLPHO CUSNIR X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS SANCHEZ FERNANDES X DANIEL ROSSETTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) DESPACHO DE FLS. 39: Considerando a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao setor de contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta nos termos do julgado, se necessário. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

## **Expediente Nº 6871**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8)** - WILSON DE SOUZA X PAULO BRAGA DE MAGALHAES X RUTH BAPTISTA DE SOUZA X DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHAES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR E SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0669509-08.1985.403.6100 (00.0669509-4)** - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RYDER LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL DESPACHO DE FLS. 3801: Defiro o levantamento do valor excedente do depósito a fl. 3.719, diferença do valor a ser garantido perante a 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Assim, intime-se a União Federal para informar o valor atualizado do débito perante o Juízo da 8ª Vara da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, bem como se persiste o interesse na penhora dos valores. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor excedente para garantia da futura penhora em favor do patrono indicado a fl. 3.766. Intime-se a União, após publique-se.

**0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante do informado pela União a fls. 315/369, de que os débitos que ensejaram o indeferimento do levantamento requerido a fls. 257/259 foram pagos, comunique-se ao Eg. T.R.F -3ª Região. Entretanto, mantenho o indeferimento do referido levantamento, tendo em vista o pedido de penhora no rosto dos autos, no Juízo de Camaçari - BA (Fls. 371/375), pelo que determino que se aguarde a constrição a ser realizada. Transmita-se a ordem de pagamento de fls. 272, conforme determinado a fls. 292. Cumpra-se e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 313. Despacho de fls. 313: Fls. 296/312: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com relação a constrição a ser lavrada no rosto dos autos, comprove a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias tendentes à constrição no rosto dos autos. Intime-se a União e, após, publique-se.

**0060061-40.1997.403.6100 (97.0060061-0)** - EDILA PAIXAO ROBERTO X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MITUYO SATO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 264, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do



Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 262. DESPACHO DE FLS. 262: Ante o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo). Intime-se a União Federal após publique-se.

**0005347-28.2000.403.6100 (2000.61.00.005347-9)** - HILDE CESAR FERRAZ X SILVIA MARIA DE AQUINO AMESTICA X VERA LUCIA MOURAO SILVA X ISABEL DOS SANTOS BARROS X JOAO ISMAEL MENEGAT(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP076459 - DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004356-71.2008.403.6100 (2008.61.00.004356-4)** - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022539-90.2008.403.6100 (2008.61.00.022539-3)** - GEISON SCHLICHTING(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034043-55.1992.403.6100 (92.0034043-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731092-81.1991.403.6100 (91.0731092-7)) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRANJA MIZUMA S/C X UNIAO FEDERAL(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Comunique-se o Juízo Fiscal da 1ª Vara Federal de Tupã, por meio eletrônico, informando-o sobre a efetivação da transferência de fls. 1527/1529, como requerido na cota de fls. 1538. Cumpra-se o despacho de fls. 1537, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, no sentido de que seja realizada a transferência do saldo remanescente depositado em favor de Comercial Plaza de Bastos Ltda para agência 0362 da CEF, vinculada aos autos da execução fiscal n. 0001925-71.403.6122 do Juízo de Tupã, nos termos da petição acostada a fls. 1547. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1537. Fls. 1527/1.529: Cumpra a Secretaria o quinto tópico do despacho de fls. 1.516. Fls. 1.531/1.535: Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

**0005532-80.2011.403.6100** - CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA X PROMISSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GB INFORMATICA LTDA X ABM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X NORSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELETROSISTEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

DESPACHO DE FLS. 1400: Compulsando os autos, verifico que foi efetivada a retificação solicitada, conforme se depreende das fls. 1.366/1.367. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada GREENWICH SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA é proprietária do veículo Honda/CG 125 Today, ano 1990, Placas CTT 2809/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do referido veículo. Expeça-se o competente Mandado de Penhora. Já com relação à executada GB Informática LTDA, proceda-se ao BACENJUD.

## **Expediente Nº 6872**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009678-21.2012.403.6104** - GERALDINA FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. (g.n.) 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002349-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1)) ROMILDA MARQUES DE SOUZA (SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende a embargante seja reconhecida a prescrição intercorrente, reconhecendo-se, caso superada tal alegação, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. No mérito, alega excesso de execução, pugnano pela improcedência da ação. Requer os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 56/68. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não merece prosperar a argumentação no tocante à prescrição sob a alegação de que a citação ocorreu vinte e quatro anos após a propositura da ação. De fato, a ação foi proposta em 18 de maio de 1990. Todavia, o feito foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 06/09/1999 e lá permaneceu até 03/12/2009, em razão de apelação interposta pelos executados Rubens Marques de Souza e Raimundo Nonato do Nascimento, citados em 1992, contra sentença proferida nos autos de Embargos à Execução por eles opostos. Com a baixa dos autos, a CEF tomou diversas providências no intuito de localizar a embargante, não havendo que se falar em inércia por parte da exequente. Rejeito, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva sob o argumento de que não consta do quadro societário da empresa e que o empréstimo foi contraído exclusivamente por seu ex-marido, então sócio da empresa executada, tendo tão somente dado a outorga conjugal. Conforme salientado pela CEF em sua impugnação, a nota promissória foi assinada ainda na vigência do Código Civil de 1916, quando nem havia a exigência da outorga uxória para a validade do aval. Portanto, se a embargante assinou como avalista, obrigou-se cambiariamente. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TESE DA ESPOSA, DE QUE ASSINOU A CAMBIAL NA QUALIDADE DE MERO CÔNJUGE. AVAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. Correta a sentença que rejeita a tese de que a esposa do avalista, que também assinou a cédula de crédito na qualidade de avalista, o fez como mera outorgante de vênias conjugal. No sistema anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002 nem era necessária a autorização (vênias) do cônjuge para a validade do aval. Ademais, os títulos de crédito se consubstanciam em documento necessário e suficiente para o exercício do direito literal e autônomo nele contido. Entre as características reitoras das cambiais está a literalidade, e a sua ideia central assinala que,

quanto ao conteúdo e a extensão do crédito, é decisivo exclusivamente o teor do título. Assim, mormente não sendo necessária a outorga uxória e tendo a esposa assinado o título como avalista, obrigou-se ela cambiariamente. Inviável alegar que a embargante tenha meramente assinado o título de crédito prestando vênua ao seu cônjuge, quando nada ampara tal tese. Apelação desprovida.(TRF - 2ª Região - Apelação Cível 614640 - Sexta Turma Especializada - relator Desembargador Guilherme Couto - julgado em 27/01/2014 e publicado no e-DJF2R em 06/02/2014) Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes. A embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, excesso de execução sem, contudo, indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. De toda forma, o E. TRF da 3ª Região decidiu nos autos da apelação interposta pelos executados Rubens e Raimundo contra sentença proferida nos embargos à execução por eles opostos que a comissão de permanência deve ser limitada à taxa média de mercado apurado pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, conforme cópia trasladada para os autos da ação executiva a fls. 69/76. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se ao final, juntamente com a decisão de fls. 579. DECISÃO DE FLS. 579: Fls. 574 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros das executadas ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO e ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA, observado o limite do crédito exequendo atualizado a fls. 391/396. Recebo o requerimento de fls. 577/577-vº como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a apresentação da memória de cálculo, promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do montante devido a Luiz Lento, nos termos da planilha apresentada a fls. 577-vº, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Cumpra-se, e ao final, intime-se.

**0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A. VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 1.136: Indefiro, uma vez que tal procedimento é expressamente vedado pelo artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme determinado a fls. 1.135, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP340552 - EDIVALDO MARTINS DA SILVA) Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de execução proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico Social - BNDES em face de Agropecuária Tambarú Ltda.; CHR - Construtora e Comercial Ltda.; Eduardo Cortes da Rocha; e Ricardo Mouths da Rocha, para recebimento da quantia de R\$ 9.634.246,41 (nove milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), oriundos do descumprimento de contrato de financiamento firmado entre o Banco Safra (cujos créditos passaram à titularidade do BNDES por força da sub-rogação disposta no art. 14 da Lei 9.365/96) e os Executados. Citados os Executados (fls. 54/55; 57; e 278), não houve pagamento espontâneo da quantia executada, havendo oposição de embargos à execução pelos Coexecutados Agropecuária Tambarú Ltda., CHR - Construtora e Comercial Ltda., e Eduardo Cortes da Rocha (fls. 431/441), embargos estes julgados improcedentes (traslado de fls. 431/440), cujo recurso de apelação foi recebido tão-somente no efeito devolutivo (fls. 441). Sendo assim, o Exequente requereu a penhora dos imóveis objetos das matrículas nº 598; 599; 600; 601; 1789; 2133; e 1211 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Desidério - BA. Às fls. 443/445 foi deferida a penhora por Termo nos autos, em relação aos imóveis inscritos nas matrículas nº 0598; 0599; 0600; 0601; e 1789, sendo certo que, em relação aos imóveis inscritos nas matrículas nº 2133 e 1211, houve determinação de apresentação das certidões imobiliárias atualizadas, para que o pedido de penhora fosse apreciado. Nesta mesma decisão, nomeou-se o Coexecutado Eduardo Cortes Rocha, como fiel depositário dos imóveis penhorados, bem como, determinou-se a intimação da empresa EPAL - Engenheiros Associados S/C Ltda. na qualidade de coproprietária dos imóveis a serem penhorados, e a intimação dos credores hipotecários dos imóveis. O Termo de Penhora dos Imóveis supramencionados encontra-se a fls. 447/448, a Certidão de Inteiro Teor necessária à averbação da penhora junto às matrículas dos bens, encontra-se a fls. 449/450 dos autos, a fls. 452/453 encontram-se expedidas as cartas precatórias de intimação dos credores hipotecários dos imóveis, e a fls. 456 encontra-se expedido o mandado de intimação da empresa EPAL - Engenheiros Associados. A fls. 476/521 o Banco Noroeste do Brasil S.A., protestou pela preferência na hipótese de praxeamento dos imóveis que lhe foram hipotecados, e a fls. 712/714 foi juntado aos autos o mandado de intimação da empresa EPAL - Engenheiros Associados S/C Ltda., devidamente cumprido, que originou a manifestação da referida empresa consignada a fls. 738/762 dos autos, alegando em síntese, a nulidade da citação que lhe havia sido feita, em virtude de não mais integrar o quadro de sócios da Coexecutada Agropecuária Tambarú desde 1998. A fls. 765/819 foi juntada aos autos a carta precatória expedida à Comarca de São Desidério - BA, dando conta da averbação das penhoras sob os imóveis registrados nas matrículas 1789; 0598; 0599; e 0600, informando ainda, que deixou-se de efetuar a penhora do imóvel registrado sob o R-1-3207, haja vista que pertencente a Comarca de Barreiras - BA. Na decisão de fls. 822/823 foi afastada a alegação de nulidade de citação formulada pela empresa EPAL, haja vista que, o mandado de intimação expedido foi acompanhado de cópia da decisão de fls. 443/445, que pormenoriza os imóveis objetos da penhora, bem como, que o comparecimento espontâneo supriria qualquer irregularidade no ato de intimação da empresa EPAL, na qualidade de coproprietária dos imóveis penhorados. Determinou-se ainda, nesta decisão, o recolhimento das custas de distribuição, diligências de oficial de justiça e custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barreiras - BA, para aperfeiçoamento da averbação da penhora faltante (R-1-3207 - cf. fls. 816 dos autos). É o relatório. Passo a decidir. Melhor analisando as matrículas dos imóveis penhorados, anexadas a fls. 346/385 dos autos, nota-se que a empresa EPAL - Engenheiros Associados S/C Ltda. consta nas mesmas na qualidade de sócia da Executada Agropecuária Tambarú Ltda., e não na qualidade de coproprietária dos referidos bens. Sendo assim, reconsidero o tópico da decisão de fls. 443/445 que determina a intimação da empresa EPAL - Engenheiros Associados S/C Ltda. na qualidade de coproprietária dos imóveis penhorados, vez que referida empresa não possui esta condição. Reconsidero, via de consequência, a decisão de fls. 822/823, na parte que reconhece à empresa EPAL - Engenheiros Associados S/C Ltda. a qualidade de coproprietária dos referidos imóveis, ressaltando que, sua intimação, neste contexto (na qualidade de ex-integrante do quadro societário da Executada Agropecuária Tambarú), mostrava-se desnecessária. Sendo desnecessária a intimação da empresa EPAL, nada a deliberar acerca da cobrança do mandado nº 0007.2012.00162 junto à CEUNI (informação de fls. 837). Determino a exclusão dos patronos da referida empresa no sistema de intimações processuais, relevando que os mesmos lá constaram apenas para receberem a publicação da decisão proferida a fls. 822/823, a que deram origem, e também o fato de que, a empresa EPAL é estranha aos autos, vez que não integra a lide. Sendo assim, uma vez publicada a presente decisão, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos patronos informados a fls. 829/830 do sistema de intimações processuais. Observo, ainda, que consta da matrícula nº 1789 (fls. 355/358-vº) hipoteca censual lavrada em favor da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (R-3-1789), a qual não possui registro de cancelamento na referida matrícula, de modo que, a Financiadora deveria ter sido intimada na qualidade de credora hipotecária do bem (art. 615, II, do CPC). Desta forma, determino seja expedido o competente mandado de intimação da FINEP (Av. das Nações Unidas 10.989/15º andar - Cj. 152- Vila Olímpia - CEP: 04578-000 - São Paulo - SP), na qualidade de credora hipotecária do imóvel penhorado, para que tenha ciência da penhora lavrada nos autos. Instrua-se o referido mandado com cópia do termo de penhora de fls. 447/448. Fls. 831/835 - Prejudicada, em virtude da juntada das custas a fls. 838/839. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 822/823, desentranhando-se as guias de fls. 832/835 e 839 e expedindo-se a Carta Precatória à Comarca de Barreiras - BA, para fins de averbação da penhora realizada a fls. 447/448, sob o imóvel R-1-3207, instruindo-a com os documentos consignados a fls. 823. Providencie o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o

recolhimento das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à expedição de Carta Precatória à Comarca de São Desidério - BA, para fins de avaliação dos bens imóveis cuja averbação da penhora foi comprovada a fls. 816, e certificação, pelo oficial de justiça, sobre a existência de eventual débito tributário, em relação aos referidos imóveis, conforme determinado a fls. 443/445, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS**

Recebo a Impugnação à Penhora formulada a fls. 297/300. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDINA FERREIRA ALVES**

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008314-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORELUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X JAIRO GREGORIO**

Fls. 268 - A adoção do BACEN JUD, para requisição de endereço do réu, foi efetivada a fls. 221/224. Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 265. Na hipótese de restar frustrada a citação dos devedores, proceda-se à consulta de endereço, nos sistemas WEB SERVICE e SIEL, tal como requerido a fls. 215. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado de citação ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Intime-se.

**0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA**

Fls. 255: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)**

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. No tocante ao pedido de indisponibilidade dos autos, para a parte contrária, indefiro o pleito, ante a absoluta falta de previsão legal. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, promova a retirada da certidão de inteiro teor, expedida a fls. 551, mediante recibo, nos autos. Silente, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO**

Considerando-se que a consulta de endereço, via BACEN JUD, restou frustrada, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço, para tentativa de citação do inventariante dos bens deixados por JOÃO YOSHINORI ETHO. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA**

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze)

dias, bens passíveis de penhora. Silente, proceda-se à retirada da restrição, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007007-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Considerando a mensagem eletrônica de fls. 101/102, na qual o Juízo da 2ª Vara Cível de Cotia/SP solicita o recolhimento das custas e despesas de distribuição, para que se dê cumprimento à deprecata, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das referidas custas, diretamente junto daquele Juízo (Carta Precatória Cível nº 0004255-79.2013.8.26.0152), sob pena de cancelamento da distribuição da referida carta precatória, devendo comprovar o cumprimento de tal determinação nestes autos, no mesmo prazo. Intime-se.

**0008748-78.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO RICHTER

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0012659-98.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAVETEK TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012817-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X START CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 141/143, bem como o determinado no tópico final do despacho de fls. 117/118, faz-se necessária a expedição de carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, nos seguintes endereços: Rodovia Régis Bittencourt, 1415, CEP: 06768-100, Taboão da Serra/SP e Rua Leonor Florinda Barutti, nº 217, Parque Marabá, CEP: 06766-030, Taboão da Serra/SP. Destarte, promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014631-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014942-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Fls. 89: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0003047-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Considerando a devolução do mandado expedido a fls. 85 pela CEUNI, haja vista que o endereço informado pela Exequente a fls. 82, refere-se à Comarca de Taboão da Serra - SP, determino a expedição de Carta Precatória à referida Comarca, para tentativa de citação do Co-executado Geneilson dos Santos, no endereço declinado a fls. 82, fazendo-se constar Taboão da Serra-SP, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, por parte da Exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0004405-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA - ME

X ROBERTA FURUNO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0006634-35.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL

Expeça-se Carta Precatória para citação da Prefeitura do Município de Conchal, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, ou oponha Embargos à Execução no prazo legal, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, por parte da Exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer executada, no prazo supra determinado, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 645 do Código de Processo Civil. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra na inércia, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0009859-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO AURELIO OLIVEIRA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 06/13, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6876**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3)** - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO (SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 805/807 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em face da decisão interlocutória proferida a fl. 798, alegando a existência de obscuridade capaz de macular seu teor. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade a ser sanada. Isto porque, a questão ali suscitada já foi decidida a fls. 791/792, que em seu último parágrafo indeferiu, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, considerando que o agravo de instrumento nº 0031867-35.2013.403.0000, encontra-se pendente de julgamento, e pode culminar com eventual realização de perícia contábil nestes autos. Sendo assim, nada há a ser deliberado sobre os embargos de declaração interpostos pela Ré, que na verdade denotam mero inconformismo - com o indeferimento do levantamento postulado -, que fora manejado pela via inadequada (o recurso cabível contra a decisão de fls. 791/792 seria o agravo de instrumento). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso referente a decisão de fls. 791/792, expedindo, conseqüentemente, o alvará de levantamento da quantia de R\$ 209,40, em favor da parte Autora, conforme ali determinado. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057103-24.1973.403.6100 (00.0057103-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X IVAN DA SILVA ESTEVES X IDARCI ESTEVES LASMAR X IDALECIO ESTEVES X IDELMO ESTEVES X ALZIRA SILVA ESTEVES (SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Verifico que nas procurações conferidas a fls. 647/650 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação. Desse modo, regularize a parte expropriada a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos, bem como, apresente o nome completo, RG e CPF, em favor de quem deverão os referidos alvarás serem expedidos. Regularizado, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com a juntada das vias liquidadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0057237-46.1976.403.6100 (00.0057237-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE

RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. GENTILA CASELATO E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO) X MULTIPESCA S/A IND/ DA PESCA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Anote-se, na capa dos autos, a penhora lavrada a fls. 380/383. Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor de R\$ 157.347,70 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos - atualizado até 28/04/2014), reservado para pagamento de crédito trabalhista. Oficie-se ao Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ressaltando-se que a transferência da referida quantia, ao ocorrerá após o efetivo pagamento do requisitório a ser oportunamente expedido. Cumpra-se e, ao final, intime-se as partes deste despacho, juntamente com as decisões de fls. 328/331; fls. 336; e fls. 377. DECISÃO DE FLS. 377: Atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Publiquem-se as decisões de fls. 328/331 e fls. 336, juntamente com a presente. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, e tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 0005766-24.2014.403.0000 (cf. fls. 365/372), cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 328/331, expedindo-se o respectivo ofício requisitório para pagamento, nos termos dos cálculos ali elaborados. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução número 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 336: Anote-se, na capa dos autos, a penhora lavrada a fls. 332/335. Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor de R\$ 13.128,91 (treze mil, cento e vinte e oito reais e noventa e um centavos - atualizado até 01/05/2013), reservado para pagamento de crédito trabalhista. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, ressaltando-se que a transferência da referida quantia, ao ocorrerá após o efetivo pagamento do requisitório a ser oportunamente expedido. Cumpra-se e, ao final, intime-se as partes deste despacho, juntamente com a decisão de fls. 328/331. DECISÃO DE FLS. 328/331: Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Inicialmente cumpre frisar que a sentença, exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0037843-81.1998.4.03.6100 (cópias a fls. 259/260), acolheu o cálculo efetuado pela contadoria judicial a fls. 51 daqueles autos, no valor de R\$ 184.309,82 para 09/2001. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da União Federal para que os juros de mora fossem excluídos de tal conta (cópias a fls. 273/292). Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, o cálculo da contadoria judicial, cuja cópia está acostada a fls. 327, deve prevalecer, excluindo-se apenas o montante relativo aos juros de mora. Ressalte-se que não cabe neste momento rediscutir e modificar os critérios aplicados em tal conta até a data de 09/2001, como pretendem as partes. Neste sentido, verifica-se que ambas se equivocaram ao refazer o cálculo desde a data do laudo do perito, modificando os índices de correção monetária. A União também tentou reduzir o percentual dos juros compensatórios utilizado pelo contador no período de 06/1997 a 09/2001 (12% ao ano), tendo aplicado erroneamente 6% ao ano. Assim, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta da contadoria foi refeita, excluindo-se os juros de mora e atualizando-se os valores até 10/2013 (mesma data utilizada pelas partes a fls. 302 e 322/324): (...) Como pode ser visto, foi apurado o valor de R\$ 422.705,34 para 10/2013. No entanto, verifica-se que a fls. 302 a ré pleiteou pela quantia de R\$ 413.953,50, atualizada para a mesma data, devendo prevalecer a conta da mesma sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior àquele que se pretende executar. Isto Posto, fixo como valor total devido pela União Federal a quantia de R\$ 413.953,50 (quatrocentos e treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), atualizada até o mês de outubro de 2013. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Int.-se.

**0226440-64.1980.403.6100 (00.0226440-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE RAYMUNDO CASTILHO X ALICE CORREA RAYMUNDO X AURORA CORREA RAYMUNDO PARDONO X SUELY CORREA RAYMUNDO AYRES X MARIA ASSUMPCAO CORREA RAYMUNDO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência aos expropriados acerca do pagamento dos Ofícios Requisitórios juntados a fls. 356/358, efetuados em conta corrente a ordem dos beneficiários. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0640213-72.1984.403.6100 (00.0640213-5)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Retornem os autos ao SEDI para adequado cumprimento do despacho de fls. 478, anotando-se que a União



Federal (A.G.U.) figura na condição de assistente simples da expropriante. Cumpra-se, publicando-se ao final juntamente com o despacho de fls. 478. DESPACHO DE FLS. 478: Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 431/477 - Diante da apresentação do protocolo de Cisão Parcial da CESP, a fls. 459/476, e tendo em conta que já houve o depósito da indenização devida, defiro o pedido de sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo, devendo constar a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, em lugar de COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO - CESP. Na mesma oportunidade, anote-se que a União Federal (A.G.U.) figura na condição de assistente simples da expropriante. Proceda a Secretaria a anotação dos nomes dos patronos declinados a fls. 432 no sistema de intimações processuais. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final..

**0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA (SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Fls. 305/312 - Providencie a expropriada a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de seu contrato social, que comprove que Maurilia Barbizan da Silva tem poderes para representar a sociedade assinando separadamente pela mesma, de modo a regularizar sua representação processual, justificando o instrumento de mandato anexado a fls. 307. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS (SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Reiterem-se os ofícios expedidos a fls. 808 e 815 dos autos. Fls. 816/819 - Tendo em vista a certidão de objeto e pé dos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Walter Símplicio dos Santos, dando conta que ainda não ocorreu homologação de partilha de bens naqueles autos, defiro a alteração do polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar ESPÓLIO DE WALTER SIMPLÍCIO DOS SANTOS em substituição a Walter Símplicio dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda às anotações necessárias. Considerando que, conforme se denota da certidão de objeto e pé de fls. 818/819, o atual inventariante do supracitado Espólio é o Sr. Amador Bueno, expeça-se Ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista - SP, noticiando-se o quanto aqui restou decidido (instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão), e determinando-se que o referido inventariante regularize a representação do Espólio de Walter Símplicio dos Santos na presente desapropriação e, caso queira, constitua advogado, apresentando o respectivo instrumento de mandato. Ato contínuo, indefiro o pedido de levantamento de valores formulado a fls. 816/817, em favor dos herdeiros do expropriado originário, uma vez que os mesmos não integram a lide. No que toca a reiteração do pedido de expedição do alvará de levantamento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono declinado a fls. 811 (expedição esta que restou deferida a fls. 804/806), saliento que a expedição do mesmo está vinculada à resposta do ofício expedido à CEF (cuja reiteração foi acima determinada), para que esclareça qual a destinação dos valores depositados na conta nº 0265.005.520463-4 (concernente ao depósito de fls. 54-vº), já que, conforme informação constante a fls. 813 dos autos, a referida conta encontra-se com saldo zerado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0527594-39.1983.403.6100 (00.0527594-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X ELCIAS IRENO VIDAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 31/05/1983, na qual foi determinado em 13/09/84 (fls. 15) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0554879-07.1983.403.6100 (00.0554879-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057973A - MAGNOLIA

RAUSCH) X KLEBER XAVIER

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 01/09/1983, na qual foi determinado em 24/03/1986 (fls. 12) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0569329-52.1983.403.6100 (00.0569329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057973A - MAGNOLIA RAUSCH) X ELIANE JOICE DE LIMA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 29/09/1983, na qual foi determinado em 24/03/1986 (fls. 18) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0569331-22.1983.403.6100 (00.0569331-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057973A - MAGNOLIA RAUSCH) X FRANCISCO EVALDO DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 29/09/1983, na qual foi determinado em 10/10/1984 (fls. 14) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0572025-61.1983.403.6100 (00.0572025-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058400A - SARA PINHEIRO DA SILVA) X BEATRIZ CORREA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 24/10/83, na qual foi determinado em 13/09/84 (fls. 14) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0642339-95.1984.403.6100 (00.0642339-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 26/03/1984, na qual foi determinado em 15/09/1986 (fls. 24v) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0660981-19.1984.403.6100 (00.0660981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X GABRIEL DE JESUS SOUZA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 30/11/1984, na qual foi determinado em 16/01/1987 (fls. 33) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7)** - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELLOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)  
Diante do quanto informado a fls. 383, requeira a parte Autora o quê de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0744824-42.1985.403.6100 (00.0744824-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X RUMA ANTICORROSAO E PINTURAS S/A  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 06/11/1985, na qual foi determinado em 16/01/1987 (fls. 24) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0760644-67.1986.403.6100 (00.0760644-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA) X SIDERAL SERVICOS GERAIS LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 19/02/1986, na qual foi determinado em 08/11/88 (fls. 35v) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0940154-06.1987.403.6100 (00.0940154-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA) X VICTOR CALCADOS IND/ COM/ LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 26/03/1984, na qual foi determinado em 15/09/1986 (fls. 24v) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008727-68.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-77.2011.403.6100) PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA E PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Baixo os autos em diligência.Proceda o embargante sua regularização processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos.Int.-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014592-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9)) TULIO TOMAS CALVO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em que pretende o embargante a desconstituição da penhora efetuada no imóvel registrado perante o 2 Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo/SP, sob a matrícula nº 108.161.Alega o embargante ser legítimo proprietário do referido imóvel, posto que o adquiriu em agosto de 2004, do Sr. Alexandre Molnar, que não é parte na ação principal que gerou a

construção. Sustenta ser adquirente de boa-fé, vez que à época de tal aquisição tomou todas as medidas cabíveis para verificar a idoneidade do vendedor e nada constava nas respectivas certidões dos distribuidores cíveis, criminais e protestos. Argumenta, ainda, que o imóvel em questão caracteriza-se como bem de família e, portanto, é impenhorável. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). A fls. 37 foi determinado que o embargante comprovasse a capacidade de Alexandre Molnar para alienar o imóvel, tendo sido acostado o documento de fls. 40/43. Instado, o embargante aditou a petição inicial, informando valor da causa, e recolheu as custas processuais devidas (fls. 31/35). Devidamente citado, o Ministério Público Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/52). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 56/57, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0007149-37.2014.403.0000 (fls. 62/67), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 75/77). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. Apesar de o embargante haver adquirido o imóvel de Alexandre Molnar, estranho à ação judicial que gerou a constrição do bem, a análise dos demais elementos envolvidos em tal negócio jurídico, bem como na anterior transferência de propriedade averbada na matrícula nº 108.161, descaracteriza a boa-fé das partes envolvidas em tais negociações. Como bem argumenta o Ministério Público Federal em sede de contestação, os atos de improbidade administrativa praticados por José Herculino Alcântara Carvalho, foram reconhecidos por sentença prolatada em 17 de maio de 2002, publicada em 22 de julho de 2002, ou seja, muito antes do mesmo vender o imóvel a Alexandre Molnar, o que se deu apenas em 21 de julho de 2004. Alexandre Molnar, por sua vez, passados pouco mais de vinte dias, efetuou nova venda do imóvel ao embargante, que não agiu com a esperada prudência exigida em tais operações. Incumbe à parte embargante comprovar que tomou as cautelas mínimas para garantir a segurança jurídica do negócio e demonstrar que não era possível tomar ciência da ação judicial distribuída contra o antigo proprietário do imóvel, o que não se verifica no presente caso. Verifica-se, ainda, que o embargante desconsiderou o curtíssimo lapso temporal existente entre a aquisição do imóvel por Alexandre Molnar e a posterior venda, fator indicativo de fraude e que levantaria suspeitas a qualquer homem de médio conhecimento, ainda que seja estrangeiro. E, caso houvesse adequada pesquisa de possíveis ações distribuídas em nome do antigo proprietário, José Herculino Alcântara de Carvalho, certamente constaria a Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 0051953-95.1992.403.6100), que gerou a indisponibilidade do bem. Nesse ponto, vale citar trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal do E. TRF 3ª Região, André Nabarrete quando do indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo embargante: Assim, se de um lado há a alegação do recorrente de que adquiriu o bem de boa-fé, de outro há indícios de que os negócios jurídicos, conforme realizados (depois da condenação em ação de improbidade e de duas alienações em menos de dois meses, sem a comprovação das cautelas de praxe), tinham por escopo evitar a satisfação da condenação imposta na ação de improbidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos da ação principal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, o teor da sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0007149-37.2014.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**1543541-05.1972.403.6100 (00.1543541-5) - NAJI ROBERT NAHAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade distribuída na data de 27/06/1972, na qual foi determinado em 20/09/1978 (fls. 11) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do Requerente, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **1543540-49.1974.403.6100 (00.1543540-7) - GELSOMINA CAMARDELLA(SP021828 - CARLOS AUGUSTO DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade, na qual a requerente, intimada na data de 06 de maio de 1975 acerca da cota de fls. 09, quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 10, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. Considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a inércia da parte, configurada está a falta de interesse superveniente em dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0058599-30.1969.403.6100 (00.0058599-8)** - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA X ELVIRA PAULINO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE CASSIO DE SOUZA X JOSE AILTON DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO ARMAZENADORES DE SAO PAULO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 262. Com efeito, a regra de competência prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal tem vigência imediata, no tocante à execução, de ofício e nos autos da própria reclamação trabalhista, das contribuições sociais previdenciárias (art. 195, I, a e II, da CF/88) e seus acréscimos legais. Desta forma, expeça-se novo mandado de intimação ao Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Armazenadores de São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, da CF/88, na forma prevista no artigo 889-A da CLT, perante a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP). Comprovado o recolhimento, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Cumpra-se e, ao final, publique-se.

**1538853-63.1973.403.6100 (00.1538853-0)** - NORIVAL PEREIRA SILVA(SP008847 - ARLINDO TUFY MALULI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Reclamação Trabalhista redistribuída a esta Justiça Federal em 23/01/74, na qual a fls. 17v foi determinado o aguardo de manifestação das partes, tendo sido certificado o decurso de prazo para tanto (fls. 22). Por tal razão, em 05/05/78 (fls. 22) foi determinado pelo Juízo que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do reclamante, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, jamais ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**1538857-66.1974.403.6100 (00.1538857-3)** - EURIQUES DA SILVA(SP013504 - SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA)

Trata-se de Reclamação Trabalhista distribuída a esta Justiça Federal em 24/10/74. Na data de 25/10/74 (fls. 14) foi determinado o aguardo de manifestação das partes acerca da redistribuição do feito. Após a certificação do decurso de prazo para manifestação, houve determinação em 05/05/78 (fls. 18) para que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do reclamante, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, jamais ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0572644-88.1983.403.6100 (00.0572644-1)** - LOURIVAL GOES SANTANA(SP027556 - ARISTIDES ALCARAZ MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada na data de 17/04/1984 deixou de ser realizada em virtude de não ter sido localizado o reclamante (fls. 14). Por tal razão, em 13/02/85, foi determinado pelo Juízo (fls. 15) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do reclamante, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, nunca ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001621-90.1993.403.6100 (93.0001621-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X SIDNEY PASSERINI X ROSELI CORREIA PASSERINI(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 148: Indefiro, por falta de amparo legal, vez que não cabe ao Juízo a prorrogação de prazo para apresentação de eventual recurso, por motivo de problemas internos da parte requerente. Destarte, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 140. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas em que pretende o autor seja a CEF condenada a prestar contas pertinentes à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - 1005.003.00001166-0. Alega que 23 de fevereiro de 2013 realizou empréstimo junto à ré através da referida Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais). Aduz que foram creditados os valores de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 228.150,02 (duzentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e dois centavos) em 19/03/2013, 20/03/2013 e 21/03/2013, respectivamente. Informa que notificou a ré para que creditasse o valor de R\$ 103.849,98 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) em sua conta, sem que até a data da propositura da ação tivesse obtido resposta, restando-lhe tão somente socorrer-se do Judiciário. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Instada, a parte autora regularizou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença de custas (fls. 33/34). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação a fls. 40/78, alegando que em 03/10/2012 a autora contratou Cédula de Crédito Bancário no valor limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Esclarece que, posteriormente, a autora solicitou o aumento do limite de R\$ 100.000,00 para R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais), excluído o valor anteriormente contratado, razão pela qual restou um saldo a contratar de R\$ 442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais). Convertido em diligência o julgamento do feito pra que a autora se manifestasse acerca das cópias dos contratos bancários apresentados pela CEF (fls. 79). A autora manifestou-se a fls. 80/81, requerendo a procedência da ação, condenando a ré ao pagamento do valor restante do empréstimo equivalente a R\$ 103.849,98 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação de prestação de contas, como a própria nomenclatura sugere, tem a finalidade de que sejam apresentadas em juízo as contas devidas pela parte que, apesar de recusar-se, possui tal obrigação em decorrência de uma relação jurídica de direito material preexistente. Observa-se, no presente caso, que a mencionada relação jurídica entre a autora e a ré materializa-se com o Contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, de nº 734-1005.003.00001166-0, porém, não se verifica resistência da instituição financeira em fornecer documentação hábil, planilhas ou extratos para apuração das divergências apontadas pela autora. Tanto é assim que, a própria autora afirma na inicial que a ré unilateralmente apresentou planilha consistente em extrato de conta corrente, através de seu sistema on line, onde consta que a autora possui débito correspondente a R\$ 151.414,07 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e sete centavos). Os créditos efetuados pela CEF, decorrentes do contrato firmado, podem ser facilmente identificados no extrato de fls. 25/27-verso, logo não há que se falar em ausência de prestação de contas que justifique a pretensão da autora. A divergência existente entre as partes limita-se, na verdade, em apurar a necessidade de concessão de crédito no valor de R\$ 103.849,98 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos). Isso porque, no entendimento da parte autora, a cédula de crédito bancário (CCB) de R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais), concedida em 27/02/2013, corresponde a novo empréstimo e, tendo em vista a cessão de apenas R\$ 438.150,02 (quatrocentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta reais e dois centavos), ainda deve ser creditado em sua conta corrente a diferença entre tais valores. A CEF, por sua vez, entende que o CCB de 27/02/2013 corresponde à mera alteração de limite de anterior CCB, assinada em 02/10/2012, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), motivo pelo qual procedeu corretamente à liberação do saldo de crédito remanescente, no valor de R\$ 442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais), inexistindo demais valores a liberar. A resolução de tal impasse implicaria, necessariamente, em análise e interpretação jurídica do próprio contrato, sobretudo do conteúdo disposto em sua 12ª cláusula (fls. 59), o que se torna inviável na presente ação de prestação de contas, meio processual inadequado para se discutir a relação de direito material. A jurisprudência corrobora tal entendimento, o que se verifica nas ementas abaixo transcritas: **PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO.** 1. Ação de prestação de contas, em razão dos descontos efetuados pela CEF em conta corrente da pessoa jurídica e de seus sócios avalistas, na qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 2. Correta, no caso, a sentença terminativa, pois não é cabível a propositura de ação de prestação de contas sem que exista negativa de prestá-las, e nem indicação específica e concreta de quaisquer lançamentos errados nos extratos fornecidos. A pretensão, no caso, parece ser afirmar a nulidade de cláusulas do mútuo e dos respectivos débitos. A prestação de contas tem rito especial e não se confunde com a demanda que busca a nulidade de cláusulas ou a revisão contratual. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2 - AC 200550010017634 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - REL: Desembargador Federal GUILHERME COUTO - E-DJF2R - Data:30/04/2010 - Página::251). Grifo Nosso. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS FINANCEIROS. LANÇAMENTOS PADRONIZADOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.** 1. A pretensão da requerente desborda da simples prestação de contas para questionar e revisar cláusulas contratuais relativas a taxas de juros e tarifas bancárias, utilizando-se da prestação de contas. 2. A amplitude temporal das pretendidas contas, reclamando conferência na cobrança de juros e tarifas, transcende os limites da jurisdição. A tarefa é do

correntista no acompanhamento periódico dos lançamentos em conta corrente. 3. Tem o correntista de empresa bancária o direito de pedir contas, se discordou do montante e do conteúdo dos lançamentos, e operações bancárias decorrentes, desde que, aponte o motivo da divergência. Não cabe prestação de contas em hipótese contrária, quando não evidenciada negativa da entidade financeira em fornecer a documentação, nem demonstrado por qualquer início de prova o objeto da contrariedade de contas. 4. A só alegação genérica de irregularidades na cobrança dos encargos não serve para fundamentar pedido de demonstração contábil pela instituição financeira (AC 2003.70.03.000777-2/PR, 3ª Turma, DJU 17/05/2006, p. 737). 5. Agravo desprovido.(TRF4 - AC 200770050042023 - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - D.E. 06/08/2008). Grifo Nosso.Sendo assim, forçoso é o entendimento de que a autora é carecedora da ação, seja porque não comprovou a negativa da CEF em lhe fornecer a documentação e as informações que embasaram os lançamentos de crédito em sua conta corrente, seja porque tal ação não se presta à revisão contratual.Isto posto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018868-54.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Fls. 293/294: Ciência do desarquivamento.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos termos da planilha apresentada a fls. 291, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0008002-79.2014.403.6100** - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 198 , e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, e 4º do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 6877**

#### **MONITORIA**

**0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO)

Regularize o subscritor de fls. 330/336 sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original do instrumento de mandato de fls. 336.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca do Guarujá - SP, conforme determinado a fls. 327.Intime-se.

**0001514-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA NETO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada pessoalmente na data de 07/04/2014 para dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas (fls. 151), manifestou-se extemporaneamente pugnando mera dilação de prazo (fls. 155), tendo a mesma, outrossim, limitado-se a reiterar a requisição de endereço do réu via BACENJUD (fls. 157), já realizada nos autos a fls. 97/98. Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado arquivem-se. P. R. I.

**0006258-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 145, para que

produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0006278-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0012091-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente na data de 28/04/14 para dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas (fls. 186), limitou-se a reiterar a requisição de endereço do réu via BACENJUD (fls. 187), a qual já foi realizada nos autos a fls. 142, tendo restado inócua (fls. 143).

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado arquivem-se. P. R. I.

**0012349-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS SILVA

Defiro a nova tentativa de citação do Réu, no segundo endereço declinado a fls. 123. Expeça-se o competente mandado de citação. Indefiro, entretanto, nova diligência no primeiro e terceiro endereços de fls. 123, uma vez que, as certidões negativas de fls. 92 e 95 evidenciam que tal providência seria inócua. Fls. 126 - Prejudicado, em face do quanto determinado supra. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0001781-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente na data de 25/04/2014 para dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas (fls. 96), limitou-se a pugnar mera dilação de prazo (fls. 97), após o que requereu a devolução do edital de citação e pleiteou nova vista dos autos fora de cartório, indeferida a fls. 102. Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado arquivem-se. P. R. I.

**0002532-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA

Conforme se depreende de fls. 87/88, uma vez que restou infrutífera a diligência do mandado juntado a fls. 108/113, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no seguinte endereço: Rua Doze de Dezembro, nº 757, Quinta da Boa Vista - CEP: 08597-050 - Itaquaquecetuba/SP, e não à Comarca de Cotia/SP, conforme equivocadamente mencionado a fls. 87. Destarte, promova a parte autora o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para nova tentativa de citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0003961-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0004121-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEBERSON APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.



**0005031-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MESSIAS SANCHEZ ALVES  
Fls. 121: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009690-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ROMA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)  
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0019044-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON JOSE DA SILVA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001240-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES ALMEIDA SILVA  
Fls. 99/103: Defiro. Assiste razão à parte autora, no que tange à ausência de diligência no último endereço constante no mandado expedido a fls. 41. Destarte, expeça-se novo mandado para tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: AV. POMPÉIA, 888, VILA POMPÉIA, SÃO PAULO/SP - CEP: 00502-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001650-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL NOVAES JUNIOR(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)  
Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da via liquidada do alvará expedido a fls. 125. Intime-se.

**0003772-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO DE SA  
Fls. 115: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, cumpra-se o tópico final de fls. 63, retirando-se a anotação cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008659-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO - ESPOLIO(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI)  
Fls. 112/122 - Nada a deliberar, haja vista a sentença de extinção do feito, proferida a fls. 108 dos autos. Transitado em julgado, cumpra-se o tópico final de fls. 108. Intime-se.

**0010160-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVINO FERNANDES MOREIRA  
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 118/124, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0008125-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSTEIN DA COSTA GONCALVES  
Regularizem os i. subscritores de fls. 30 e 31 suas representações processuais, apresentando o competente instrumento de procuração pública da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 29. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 666/667 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Sobrevindo aos autos a planilha de cálculo e proposta de acordo referidas a fls. 667, intime-se a Requerida para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Fls. 880 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

**0017829-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO DAMIAO BONFIM(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DAMIAO BONFIM

Fls. 151/153: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte ré. Anote-se, inclusive no que tange à representação processual. Fls. 158: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7534**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000352-49.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

1. Fls. 2302/2367: nos mesmos termos das decisões já proferidas nestes autos quanto às demais impugnações às penhoras efetivadas, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, determino o processamento

em separado desta impugnação, a fim de não comprometer a resolução da lide principal em prazo razoável, o que ocorreria caso se admitisse a tramitação, nos autos principais, de múltiplos incidentes processuais, que criam fases contraditórias e inconciliáveis na tramitação do processo.2. Desentranhe a Secretaria a petição e documentos apresentados por SAMUEL GOIHMAN (fls. 2302/2367), a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 2371/2374) e a petição da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (fl. 2388), a fim de remetê-los ao Setor de Distribuição - SEDI, instruídos com cópia da fl. 2369 destes autos, para autuação na classe 166, como petição, e distribuição por dependência, sem compensação na distribuição, aos autos nº 0000352-49.2012.4.03.6100.3. Restituídos aqueles autos pelo SEDI, abra a Secretaria neles termo de conclusão, remetendo-os imediatamente ao Gabinete, para decisão. 4. Fls. 2300 e 2301: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO não pretendem produzir outras provas, além das já constantes destes autos.5. Fls. 2390/2410, 2411/2424, 2425/2432 e 2435/2443: ficam o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO intimados das petições e documentos apresentados pelos réus SAMUEL GOIHMAN, ULYSSES FAGUNDES NETO, CARLOS PEREIRA e MARCO ANTONIO PEREZ, com prazo de 10 dias para manifestação. Intimem-se o MPF e a UNIFESP (PRF3).

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004055-17.2014.403.6100** - TATIANE KARINE BATISTA 33376983879 X DEISE LIMA CAVALHIERI - ME X MATILDE G. AFONSO RACOES - ME X MALDECIR THIAGO LUCAS 42687703800 X CAPRETI & NEVES LTDA - ME X LUCINETE APARECIDA DE SOUZA GOMES 17112368880 X CLEBER DA SILVA SANTOS 30223823830 X ANTONIO R. DOS SANTOS TAPETES - ME X JOSE SERGIO BRITO ROQUE - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para o fim de que possam exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ainda à digna autoridade impetrada que torne sem efeito as autuações já efetuadas, não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos, até julgamento final do presente mandamus, vez que, do contrário se vencedores ao final, somente teriam o penoso caminho do sove et repete. No mérito os impetrantes pedem a concessão definitiva da segurança, para o fim de não serem coagidos a se registrarem no CRMV-SP, e nem contratarem médicos veterinários como responsáveis técnicos, proibindo a autarquia ré de efetuar autuações, aplicar multas, bem como de incluir os supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento das anuidades, bem como para que sejam declaradas nulas e inexigíveis todas as autuações lavradas pelo imperado (sic) em face das impetrantes, incluídas as mencionadas nos autos, conforme item I (fls. 2/16). Determinada a distribuição do mandado de segurança ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção no que diz respeito aos autos nº 0021386-46.2013.403.6100, apenas em relação ao impetrante NELSON DONOFRE AURIVEDE - ME, excluído do polo ativo deste mandado de segurança, vêm os autos remetidos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar relativamente aos impetrantes acima descritos (fls. 70/71). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp º 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006;REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro deles no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos dos respectivos estabelecimentos, de proceder a novas autuações e de cobrar as multas e anuidades relativas às autuações já lavradas.Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para

sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006346-87.2014.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fica a União intimada para manifestar-se, em 10 dias, sobre os documentos de fls. 122/123.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0006679-39.2014.403.6100** - SUZANO HOLDING S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/243: ante o comprovado descumprimento da tutela deferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0010474-20.2014.4.03.0000/SP, expeça a Secretaria ofícios às autoridades impetradas e mandado de intimação do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, enviando cópia da decisão de fls. 142/143, salientando que se trata de reiteração da providência, para cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração do crime de desobediência.Publique-se. Intime-se.FLS. 223Fls. 215/220: já foram expedidos ofícios às autoridades apontadas coatoras, como determinado na decisão de fls. 197/198 (fls. 199/200 e 201/202).Expeça a Secretaria mandado de intimação do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, enviando cópia da decisão de fls. 197/198, como requerido.Abra a Secretaria nos autos vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento às determinações contidas na parte final da decisão de fls. 142/143. Publique-se. Intime-se.

**0007059-62.2014.403.6100** - GELRE AVANTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários sobre os valores pagos por ela aos seus empregados a título de: a) adicional noturno; b) adicional de insalubridade e periculosidade; c) horas extras; d) terço constitucional de férias; e) auxílio-doença; f) auxílio-creche; g) auxílio-educação; h) salário maternidade; i) aviso prévio indenizado e seus reflexos (fls. 2/28).É o relatório. Fundamento e decido.A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante apenas em relação ao salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos.Em relação ao risco de ineficácia da segurança, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação está ausente, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência.Quanto às demais verbas descritas no pedido, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante.Exponho a seguir os fundamentos em relação a todos os pedidos formulados na petição inicial.Auxílio-creche: falta de interesse processualA alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias.Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação

jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-creche nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997. Auxílio-educação: falta de interesse processual A alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 12.513/2011, dispõe que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, desde que atendidas as condições prevista na alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-educação que a impetrante paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-educação se insere na alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-educação foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional,

com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação - não incidência essa já prevista expressamente alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-educação nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, descabe pretensão de natureza declaratória. Ante o exposto, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, relativamente ao denominado auxílio-educação.

Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.

Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não

pode ser acolhido. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, em razão da prestação dos serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição



previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Em relação ao entendimento firmado pela 2.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária.Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias.Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o

período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe

salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repeto, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um

dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o 6 do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 487 (...) (...) 6 O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários destinada à

Seguridade Social sobre as seguintes verbas: salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007691-88.2014.403.6100** - ROSSET & CIA/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA.(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fica a impetrante intimada para, em 10 dias, cumprir integralmente as determinações contidas no item 3 da decisão de fl. 86, apresentando duas vias da petição de aditamento da petição inicial e uma via dos documentos que a instruírem, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 6º, caput e artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009). Publique-se.

**0008255-67.2014.403.6100** - GEYZYANNE LANNY SANTOS DE LIMA(MA012572 - MARIANNA REBECKA GUIMARAES BEZERRA) X BANCA EXAMINADORA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC

Fls. 72/112: fica a impetrante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cumprir integralmente as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 69/70 (apresente mais uma cópia da petição inicial e mais uma cópia da petição de aditamento à inicial, para intimação da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Publique-se.

**0009180-63.2014.403.6100** - HUDSON RIBEIRO DOS SANTOS 35765906842 X PEDRO BOAVENTURA DE RAMOS & CIA LTDA - ME X IPERAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA - ME X MARIA DO SOCORRO LOPES DE ARAUJO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, (sic) objetivando os Impetrantes a não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMS-SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e, ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição e multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário (fls. 2/16). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como

a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro deles no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos dos respectivos estabelecimentos, de proceder a novas autuações e de cobrar as multas e anuidades relativas às autuações já lavradas.Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de

Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009330-44.2014.403.6100** - ANTONIO MARCIO DE FREITAS(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NAC TRANSP TERRESTRES-UN REG SP  
Mandado de segurança com pedido de medida liminar para que (sic) seja determinada a liberação do veículo supraindicado - placa CPH 7400, retido em Cravinhos-SP, sem qualquer atribuição de taxas e despesas para a liberação, leia-se pátio, remoção, transbordo e multa bem como (sic) em sede de antecipação da Tutela, para que seja intimada a Impetrada - Coordenador de Fiscalização da Unidade Regional da Agência Nacional de Transportes Terrestres, a se absterem e orientarem seus subordinados e conveniados da abstenção de apreender ou reter veículos da Impetrante, por ocasião da ilegalidade de tais atos, podendo, multar em casos necessários e, ainda, instaurar o competente procedimento administrativo a fim de que sejam esclarecidas as supostas infrações (fls. 2/19). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A questão submetida a julgamento é saber se é lícita a apreensão do veículo e o condicionamento de sua liberação ao pagamento das despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo, previstas no artigo 3 da Resolução n 4.287/2014. Leio no documento denominado Termo de Fiscalização com Transbordo (fl. 22) que o veículo em questão retido por 72 horas, conforme resolução n 4.287/14, que tem o seguinte teor: A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 027, de 13 de março de 2014, no que consta do Processo n 50500.175182/2013-31; CONSIDERANDO que compete à ANTT assegurar aos usuários a prestação adequada dos serviços, especialmente garantindo a segurança dos passageiros nas viagens, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei n 10.233, de 5 de junho de 2001; CONSIDERANDO que cabe à ANTT coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do Art. 26, 6º, da Lei n 10.233, de 5 de junho de 2001, e Art. 32, inciso III, do Decreto n 2.521, de 20 de março de 1998; CONSIDERANDO que o Parágrafo Único do art. 3º da Lei n 10.871 de 20 de maio de 2004, prevê que no exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres e Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, as prerrogativas de promover a apreensão de bens; e CONSIDERANDO que a Nota n 4064-3.5.3.6/2011/PF-ANTT/GF/AGU, da Procuradoria-Geral desta Agência, recomendou que, para aplicação da medida administrativa de apreensão de bens, é aconselhável o devido disciplinamento por meio de Resolução a ser exarada por esta Agência Reguladora, RESOLVE: Art. 1º Estabelecer procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros. Parágrafo único. Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente. Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização: I - autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT; II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização; III - apreensão do veículo; e IV - remoção, quando for o caso. 1º O deslocamento dos passageiros, a que se refere o inciso II, poderá ser realizado, a critério da fiscalização, no veículo da empresa infratora, desde que escoltado por viatura e observadas as condições de segurança durante o transporte. 2º Na aplicação do disposto no inciso III deste artigo, o veículo deverá ser removido para o depósito público ou privado credenciado e indicado pela fiscalização. Art. 3º O veículo ficará apreendido pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas e, findo o prazo, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das seguintes despesas: I - do transbordo, na forma estabelecida nas Resoluções n 233, de 25 de junho de 2003, comprovado mediante apresentação de nota fiscal pela empresa que realizou o transbordo, salvo se a fiscalização optou pela escolta do veículo; II - das passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário ou ponto de parada, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo ou cópia de nota fiscal emitida pela empresa que realizou a viagem; III - da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovadas por meio de documento emitido pelas instituições credenciadas responsáveis pelos serviços. 1º No caso de reincidência, o prazo estabelecido no caput deste artigo será aplicado em dobro. 2º A comprovação do pagamento das despesas elencadas neste artigo se dará perante a sede da Unidade Regional da ANTT que tiver circunscrição sobre o município onde foi realizada a apreensão. 3º A empresa infratora deverá arcar com as despesas de alimentação e

hospedagem, quando for o caso, nos termos da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009. Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente, naquilo que não for contrário às disposições desta resolução, as regras de medidas administrativas previstas em resolução da ANTT. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Segundo o artigo 3 da Resolução n 4.287/2014, apreendido o veículo pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, em razão de transporte remunerado de pessoas sem autorização ou permissão do Poder Público competente, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo. Cabe saber se tal ato normativo é compatível com a Constituição do Brasil. Segundo o artigo 21, inciso XII, e, da Constituição do Brasil, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros. Mesmo se admitindo que à União é permitido disciplinar, por meio de decreto, os requisitos para autorização, concessão ou permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual - uma vez que, ao contrário do que ocorre com outros serviços públicos, como, por exemplo, o de telecomunicações (artigo 21, inciso XI), o artigo 21, inciso XII, e, da Constituição do Brasil, não faz alusão à lei -, é certo que a descrição dos comportamentos que caracterizam infrações administrativas bem como a previsão das respectivas sanções é matéria reservada exclusivamente à lei em sentido formal e material, isto é, ao Poder Legislativo. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico e criar sanções não previstas em lei. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, na redação da Emenda Constitucional 19/98, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, ao prescrever que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, (...). O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie punição não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. É certo que não há na Lei nº 8.987, de 13.2.1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), nem na Lei 10.233/2001 (que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências) previsão de penalidade de retenção do veículo até o pagamento da multa e da despesa de transbordo. A apreensão de veículo está prevista exclusivamente no Decreto n 2.521/1988, na redação do Decreto n 8.083/2013, no artigo 79, inciso II, c, como medida administrativa cautelar, e não como penalidade (uma vez que o mesmo Decreto n 8.083/2013 revogou os dispositivos do Decreto n 2.521/1988 que estabeleciam a apreensão do veículo como penalidade pela execução de transporte remunerado de pessoas sem autorização ou permissão do Poder Público competente): Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres: (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013) I - penalidades de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013) a) advertência; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013) b) multa; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013) c) suspensão; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013) d) cassação; e (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013) e) declaração de inidoneidade; e (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013) II - medida administrativa cautelar de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013) a) retenção de veículo; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013) b) remoção de veículo, bem ou produto; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013) c) apreensão de veículo; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013) É certo que o artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), prevê medida administrativa de retenção do veículo, se a infração consistir no transporte remunerado de pessoas quando não for licenciado para esse fim: Art. 231. Transitar com o veículo: (...) VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade -



multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Mas a medida administrativa de retenção do veículo, que não se confunde com a apreensão (esta sim penalidade, e não mera medida administrativa) tem a exclusiva finalidade de sanear a irregularidade constatada e deve ser suspensa já no local da infração, tão logo seja regularizada a situação, conforme prevêm os artigos 270, caput e 1.º a 5.º, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código. 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação. 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado. 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado. 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262. 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública. Assim, constatado pela fiscalização o transporte dos passageiros sem autorização da ANTT e realizado o transbordo destes, restou plenamente resolvida a irregularidade no local, por meio da medida administrativa cautelar de apreensão do veículo, que não constitui penalidade. Daí por que o veículo deveria ter sido imediatamente liberado depois de concretizado o transbordo. É certo que, conforme visto acima, segundo o artigo 3 da Resolução n 4.287/2014, apreendido o veículo pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, em razão de transporte remunerado de pessoas sem autorização ou permissão do Poder Público competente, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo. Mas tal dispositivo é ilegal. Não há lei, em sentido formal e material, isto é, votada pelo Poder Legislativo, que autorize a retenção do veículo até o pagamento da multa e das despesas de transbordo. Em casos iguais o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que a retenção do veículo determinada com base no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, por transporte irregular de passageiros, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Andôvale Transportes Turísticos Ltda. visando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a devida licença, independentemente do pagamento de multa e demais despesas. Sentença concedeu parcialmente a segurança. Acórdão recorrido negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, entendendo ser ilegal a manutenção da retenção do veículo como forma de coerção para o pagamento de multa, mas condicionando, entretanto, a liberação deste ao reembolso das despesas do transbordo dos passageiros feito por terceiro. Recurso especial de União alegando violação dos arts. 231, VIII, do CTB, e 85, 3º, do Decreto 2.521/98, defendendo a legalidade da apreensão e da exigência do pagamento da multa imposta como condição para liberação do veículo apreendido. Sem contra-razões. 2. Para a infração de trânsito descrita no art. 231, VIII, o CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo. 3. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. Precedentes. 4. Recurso especial não-provido (REsp 790.288/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 259). AGRADO REGIMENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1144810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10). 2. É inviável investigar a existência de legislação local que possibilita a apreensão do veículo que realize transporte irregular bem como sua constitucionalidade, ainda mais quando o aresto nem sequer emitiu juízo de valor sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1303711/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO E CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO AO JULGAR O RESP 1.144.810/MG, MEDIANTE A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.144.810/MG, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial não provido (REsp 1124687/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APENADA COM MULTA EM QUE A LEI PREVÊ, COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA, A MERA RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E OUTRAS DESPESAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.144.810 - MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Com efeito, cumpre registrar que a questão iuris, por sua natureza repetitiva, foi submetida ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ, de 7.8.2008, no bojo do REsp n. 1.144.810 - MG, e resolvida no âmbito da Primeira Seção do STJ, por acórdão publicado no DJe 18/03/2010.2. Sob esse enfoque, o recurso especial merece provimento, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1156682/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010). Portanto, é juridicamente relevante a fundamentação de que é ilegal a manutenção da medida administrativa de retenção do veículo depois de sanada a irregularidade, por falta de previsão legal. No que diz respeito ao pedido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a novas apreensões de veículos do impetrante, é certo que a autoridade competente para fiscalizar o transporte de passageiros poderá sim proceder validamente à retenção do veículo e à imposição das multas, na forma do artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), mas não à apreensão do veículo, tampouco ao condicionamento da liberação deste ao prévio pagamento dos valores descritos no artigo 3 da Resolução n 4.287/2014 (despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo), sem prejuízo da cobrança desses valores pelas vias próprias. Contudo, fica ressalvada a competência da autoridade de trânsito de aplicar as penalidades previstas na Lei n 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro, bem como ficam mantidos todos os efeitos da medida administrativa de remoção do veículo determinada pela autoridade de trânsito, nos autos de infração ns 539553, 539554 e 539555 e 539556 (fls. 23/27), que não foram objeto de impugnação neste mandado de segurança, até que sejam sanadas as irregularidades que ensejaram suas lavraturas (infrações essas distintas da descrita no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro), bem como mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica, conforme previsto no 2 do artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro. Cabe lembrar que o Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.104.775/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a interpretação de que, constatada a regularidade da apreensão do veículo pela autoridade de trânsito, é legal a exigência de pagamento das multas notificadas e já vencidas, bem como das despesas de remoção e estadia, para liberação do veículo, observado que o proprietário apenas responde pelos encargos do depósito até o prazo máximo de trinta dias. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar apenas para suspender os efeitos da exigência, pela ANTT, de prévio recolhimento das despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo, previstas no artigo 3 da Resolução n 4.287/2014, como condição para liberação do veículo descrito no Termo de Fiscalização com Transbordo n 006/2014, relativo ao auto de infração n 2386346 (fl. 22). Isso sem prejuízo dos autos de infração ns 539553, 539554 e 539555 e 539556 (fls. 23/27), cujos efeitos estão mantidos, pois não são objeto deste mandado de segurança, de modo que esta decisão não autoriza a imediata liberação do veículo, se por outros motivos ainda subsiste a remoção do veículo imposta nesses autos de infração. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo da impetrante, a fim de que conste a denominação da autoridade impetrada como descrita na petição inicial: Coordenador de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - Unidade Regional de São Paulo/SP. Em 10 dias, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da ANTT, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da ANTT na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da

**0009754-86.2014.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para com fulcro no artigo 151, IV, do CTN, (...) suspender a exigibilidade dos débitos compensados, objeto dos processos administrativos ns 10880.721.028/2014-83, 10880.721.029/2014-28, 10880.721.048/2014-54 e 10880.721.049/2014-07, até que definitivamente julgadas, na via administrativa, as manifestações de inconformidade apresentadas (...) em que se discute a natureza/origem dos créditos e o equívoco da decisão que reputou não declaradas as compensações, bem como para que não constituam óbices à emissão de certidão e regularidade fiscal até a concessão definitiva da segurança.No mérito, a impetrante pede para confirmar a medida liminar (...) concedendo a segurança para afastar definitivamente o ato coator combatido, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, objeto dos processos administrativos ns 10880.721.028/2014-83, 10880.721.029/2014-28, 10880.721.048/2014-54 e 10880.721.049/2014-07, até que definitivamente julgadas, na via administrativa, as manifestações de inconformidade apresentadas (...), e para que não constituam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 5, incisos LIV e LV, da CF, c/c/ art. 151, inciso III, do CTN e art. 74 da Lei n 9.430/96).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).O inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Quanto à parte das decisões da Receita Federal do Brasil que considerou não declaradas as compensações, o recurso interposto pela impetrante com base no artigo 56 da Lei 9.784/1999 (Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito), não é dotado, por lei federal, do efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não se enquadra tal recurso, desse modo, no inciso III do artigo 151 do CTN.Com efeito, apenas à manifestação de inconformidade interposta contra a não-homologação da compensação (e não contra a decisão que considera não declarada a compensação) e ao recurso interposto em face de decisão da Receita Federal do Brasil que julgar improcedente a manifestação de inconformidade é que a lei atribui expressamente o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido dispõem os 9º, 10, 11 e 18 do artigo 74 da Lei n 9.430/1996:Art. 74 (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Além disso, a cabeça do artigo 61 da Lei 9.784/1999 dispõe que o recurso previsto no seu artigo 56 não tem efeito suspensivo automático: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.O efeito suspensivo previsto no artigo 56 da Lei n 9.784/1944 somente pode ser concedido por decisão da própria autoridade administrativa recorrida ou da imediatamente superior. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/1999: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.Competindo à autoridade administrativa julgadora ou à imediatamente superior a competência para conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei 9.784/1999, decisão judicial que atribuísse tal efeito a esse recurso usurparia aquela competência administrativa prevista em lei.Com o devido respeito de quem tem interpretação diversa, decisão judicial nesse sentido, além de ilegal, por violação de literal disposição de lei, seria inconstitucional, porque incompatível com o princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.Não podem ser criadas, por meio de decisão judicial, causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As existentes devem ser interpretadas restritivamente (artigo 111, I, do CTN). Isso por força do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário.Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de impugnações, defesas e recursos administrativos cabe apenas se prevista expressamente em lei, por força do inciso III do artigo 151 do CTN. A Lei nº 9.430/1996 não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em

razão de recurso interposto contra decisão da Receita Federal do Brasil que considera não declarada a compensação, mas apenas da decisão que não homologa a compensação. Assim, a menos que sejam declarados inconstitucionais os 9º e 11 do artigo 74 da Lei n 9.430/1996, não se compreende, nos limites semânticos dos textos desses dispositivos legais, a interpretação de que, dependendo o pedido de compensação da resolução de questão prejudicial, consistente na existência do crédito objeto de pedido de ressarcimento, o efeito suspensivo produzido pela manifestação de inconformidade interposta contra o não reconhecimento do crédito seria extensível ao recurso administrativo interposto contra a decisão que considerou não homologada a compensação. Relativamente ao que decidido no REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009, em nenhum momento foi abordada nesse julgamento a questão de que o recurso interposto em face da decisão administrativa que considera não declarada a compensação produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tampouco foram considerados os 9º e 11 do artigo 74 da Lei n 9.430/1996. Também é importante observar que o EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008, invocado no referido REsp 1106179/SP como precedente, também não abordou, em nenhum momento, essas questões. Aliás, no EREsp 850332/SP se afirma, expressamente, que o julgamento estava pautado na legislação vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002), isto é, antes da redação da inclusão dos 9º e 11 ao artigo 74 da Lei n 9.430/1996 pela Lei n 10.833/2003. Nesse sentido, no EREsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça deixou muito claro que a Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN (grifos e destaques meus). Há que se ter muito cuidado na análise dos precedentes, para que a interpretação deles, a fim de respeitar a coerência e integridade do direito, não se transforme em uma interpretação mecânica com base em leitura de ementas, sem considerar todos os fatos da causa que originou o precedente e o direito vigente quando do respectivo julgamento. No que diz respeito aos precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, citados pela impetrante, cabe salientar que, no AI 00171461520124030000, relator o Desembargador Federal Carlos Muta, o TRF3 considerou que a compensação considerada não declarada deve produzir o efeito suspensivo porque a decisão da Receita Federal do Brasil afrontara a coisa julgada, situação essa inexistente na espécie. Em relação ao que decidido pelo TRF3 na MAS 00109890820074036109, relatora a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, o Tribunal afirmou que o erro da Receita Federal do Brasil de considerar não declarada a compensação, em vez de não homologada, conduz à suspensão da exigibilidade do recurso interposto pelo contribuinte, também não se aplica à espécie. Isso porque, para que se possa afirmar, com certeza e segurança, que houve erro da Receita Federal do Brasil, a fim de atribuir efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários cuja compensação foi considerada não declarada, seria necessário aprofundar o julgamento em relação a todas as questões complexas e controvertidas resolvidas na decisão administrativa da Receita Federal, o que é manifestamente incabível em mandado de segurança - que exige direito líquido e certo, entendido no conceito processual de ausência de controvérsia sobre matéria de fato -, e, especialmente, em julgamento de liminar, que autoriza apenas julgamento rápido e superficial (cognição sumária), de que deve resultar a certeza e liquidez do direito, ausente na espécie. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010017-21.2014.403.6100** - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP313218 - JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar (sic) para decretar nulos os atos praticados pela

diretoria do CRTR da 5ª Região, representados nos Editais, objeto de docs. 01 e 04, onde determinada a continuidade ao pleito eleitoral, por não estar amparados pelo Regimento Eleitoral, diante da anulação do pleito eleitoral (doc. 02), bem ainda, seja intimado o CONTER para intervir no CRTR da 5ª região, convocando novas eleições no prazo de sessenta dias, conforme artigo 2 do Regimento Eleitoral, evitando sejam os técnicos e tecnólogos representados pelo referido órgão e também os demais interessados em participar do pleito eleitoral, prejudicados por um pleito eleitoral eivado de ilegalidades. Pede o impetrante (sic) Alternativamente, caso seja considerada válida a continuidade ao pleito eleitoral, (...) seja determinado o Registro da Chapa 2 denominada NOVA ERA PARA A RADIOLOGIA para concorrer ao processo eleitoral administrativo CONTER n 31/2014, para o CRTR da 5ª Região agendado para o dia 24 de julho de 2014, novo envio das cartas-votos, incluindo a Chapa 2, bem como seja intimado o Representante do Ministério Público Federal e Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a legalidade e transparência da referida eleição (fls. 2/10). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento do preenchimento desses requisitos na presente impetração. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia anulou todo o processo eleitoral no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Mas esta autarquia regional não cumpriu tal decisão e deliberou pela manutenção do processo eleitoral, tornando pública, por meio de sua Comissão Eleitoral, a relação nominal dos concorrentes na eleição, integrantes apenas da Chapa 1, denominada Renovação com Seriedade, por meio do Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13). Segundo o artigo 14 do Decreto n 92.790/2006, os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia estão subordinados ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia: O Conselho Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional. Dessa subordinação hierárquica decorre que os atos emanados dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia estão sujeitos ao controle de legalidade pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, bem como que aqueles regionais devem estrita obediência e vinculação às deliberações deste órgão Nacional, não podendo ignorá-las tampouco descumpri-las. Desse modo, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região não poderia ignorar e descumprir a decisão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e dar continuidade ao processo eleitoral, como se não existisse, na ordem jurídica, a decisão emanada deste, de anular todo o processo eleitoral. O risco de ineficácia da segurança também está presente, caso a segurança seja concedida apenas na sentença. Sem a concessão da liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados neste mandado de segurança o processo eleitoral prosseguirá e as eleições, marcadas para o dia 24 de julho de 2014, serão realizadas. Finalmente, o pedido de liminar não pode ser deferido na extensão postulada pelo impetrante, mas apenas para suspender os efeitos da Decisão de Diretoria n 1, de 23 de maio de 2014, da Decisão Plenária n 1, de 26 de maio de 2014, publicados no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014 (fl. 44), e do Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13), todos emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. A anulação não é providência que se determina em grau de cognição sumária, mas somente por ocasião do julgamento do mérito, por tratar-se de providência definitiva e satisfativa, a ser tomada com base em cognição plena e exauriente, depois de observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Também não cabe a concessão de medida liminar para determinar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia que intervenha no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e convoque novas eleições no prazo de sessenta dias, conforme artigo 2 do Regimento Eleitoral. O Poder Judiciário não é órgão de fiscalização e controle de eleições em autarquias federais de controle de profissões reguladas por lei. Caberá ao impetrante formular tal pretensão diretamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Ademais, este nem sequer é parte no presente mandado de segurança, de modo que em face dele descabe a expedição de ordens mandamentais, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar tão-somente para suspender os efeitos da Decisão de Diretoria n 1, de 23 de maio de 2014, da Decisão Plenária n 1, de 26 de maio de 2014, publicados no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014 (fl. 44), e do Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13), todos emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 56. Em 10 dias, apresente o impetrante cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentado esse documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito. O ingresso do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem

de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010279-68.2014.403.6100 - SDUBO COM/ E IND/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento dessa contribuição e para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à data da impetração, bem como para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de autuar a impetrante em virtude desses não recolhimento e compensação, inscrever tais créditos no Cadin, recusar CND, ajuizar execução fiscal e fazer penhora de bens (fls. 2/22). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar está condicionada, no mandado de segurança, à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar ou de antecipação da tutela, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei, se este ainda não foi declarado inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de ato normativo. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de ato normativo existente, válido e eficaz porque não retirado do mundo jurídico ou suspenso provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário, na fase inicial ou liminar, com base em cognição sumária, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso

deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos expostos acima, não há verossimilhança na afirmação de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja,

a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir o texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoft, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o



sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir

do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à

decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º,

relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional rui, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são

as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidenta da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Finalmente, cabe resolver a regularidade do polo passivo deste mandado de segurança e a que órgão da União compete sua representação na presente causa. De um lado, não cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (e não Delegado Regional Tributário da Receita Federal do Brasil em São Paulo, denominação essa inexistente nesse órgão), constituir crédito tributário relativo à contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Segundo o artigo 1 da Lei n 8.844/1994, Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Desse modo, a única autoridade que deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança é o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, denominação correta da autoridade impetrada, e não Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, como consta incorretamente da petição inicial. De outro lado, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a ciência do feito deverá ser dada à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei Complementar 73/1993, que estabelece: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Esta causa é de natureza fiscal. Pretende-se, no presente mandado de segurança, a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza fiscal, no que tange à obrigação de recolhimento do FGTS sobre as verbas descritas na petição inicial. Não há nenhuma dúvida acerca da natureza tributária da contribuição para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a natureza tributária dessa contribuição, conforme já afirmado acima. Por sua vez, o artigo 2.º, cabeça, da Lei n.º 8844, de 20.01.1994, dispõe que Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Se à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também dispõe ela de competência para representar a União, nas causas ajuizadas por contribuinte, em que este pretende a declaração de inexistência de relação jurídica para com o FGTS. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa. 2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito. 4. Recurso especial não-provido (REsp 948.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008). Dispositivo: Indefiro o pedido de liminar. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução

do mérito em relação ao Delegado Regional Tributário da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade passiva para a causa. Corrijo, de ofício, a denominação da autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo), a fim de que passe a constar, como única autoridade impetrada, O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão das duas autoridades que constam do polo passivo deste mandado de segurança e inclusão apenas do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Expeça a Secretaria: i) ofício ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN). Oficie-se à autoridade impetrada.

**0010575-90.2014.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente, aviso-prévio indenização e seus reflexos, adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional, férias usufruídas e salário-maternidade, tendo em vista o caráter indenizatório, ou seja, onde não há remuneração por serviços prestados, em total falta de fundamento legal e constitucional para sua exigência (...) (fls. 2/23). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Pedido de liminar A concessão da medida liminar está condicionada, no mandado de segurança, à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante quanto ao pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições em questão sobre as seguintes verbas: o salário dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e o adicional de um terço sobre as férias gozadas. Em relação ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que está ausente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Finalmente, quanto às demais verbas descritas no pedido, está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Exponho a seguir os fundamentos em relação aos pedidos formulados na petição inicial. Falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2º, da Lei n

8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da

aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado e seus reflexos

Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e



Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições

previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos

Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28,

2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela do empregador da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional sobre as férias gozadas. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010853-91.2014.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira/SP, com jurisdição no município de Araras/SP, sede da autoridade impetrada. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Federal em Limeira, dando baixa na distribuição. Publique-se.

**0010871-15.2014.403.6100** - ITAP/BEMIS LTDA. (SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Por ora, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 305/306, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 3. Defiro o pedido de tramitação da demanda em segredo de justiça. A petição inicial está instruída com documentos relativos ao sigilo fiscal dos empregados da impetrante. Proceda a Secretaria ao registro, na capa dos autos e no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 4. Recebo a petição de fls. 289-verso/292 como emenda à inicial. Fica estabelecido que o pedido formulado neste mandado de segurança versa sobre férias e salário maternidade apenas. 5. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que: i) substitua, no polo passivo deste mandado de segurança, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, nos termos da decisão de fls. 281-verso/282-verso; e ii) retifique o assunto destes autos, de acordo com a petição de emenda à inicial de fls. 289-verso/292 (trata somente das contribuições previdenciárias patronais sobre valores pagos a título de férias e salário maternidade). 6. Em que pese a decisão de fl. 262, considero regular a representação processual da impetrante, porque quando outorgado, em 19.9.2012, o instrumento de mandato de fl. 14-verso ao advogados Paulo Henrique Rodrigues Pereira, OAB/SP 300.690 (fl. 14) e Ricardo Alessandro Castagna, OAB/SP nº 174.040 (fls. 205-verso, 234-verso, 253-verso, 264-verso e 292), ainda estava em vigor o instrumento público de mandato de fls. 254/255, que vigorou até 31.12.2012. O vencimento do instrumento público de mandato não implica a ineficácia dos atos validamente praticados na sua vigência, mas apenas na impossibilidade de outorga de novos mandatos depois de terminado o prazo de sua validade. Neste caso, não houve outorga de mandato depois de encerrado o prazo de validade. 7. Fica a impetrante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante duas cópias da petição inicial e da petição de aditamento, bem como uma cópia de todos os documentos que as instruem, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 8. Cumprida essa determinação, abra a Secretaria nos autos termo de

conclusão para julgamento do pedido de medida liminar de fls. 291. Publique-se.

**0010919-71.2014.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento dessa contribuição e para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à data da impetração, bem como para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de autuar a impetrante em virtude desses não recolhimento e compensação, inscrever tais créditos no Cadin, recusar CND, ajuizar execução fiscal e fazer penhora de bens (fls. 2/22). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar está condicionada, no mandado de segurança, à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar ou de antecipação da tutela, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei, se este ainda não foi declarado inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de ato normativo. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de ato normativo existente, válido e eficaz porque não retirado do mundo jurídico ou suspenso provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário, na fase inicial ou liminar, com base em cognição sumária, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança nº 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES

REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EResp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos expostos acima, não há verossimilhança na afirmação de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepoem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma

imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir o texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polémica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polémica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação ex tunc (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão ex nunc (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoﬀ, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar

menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal,



que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE

PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de

trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional rui, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade

da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidenta da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Finalmente, cabe resolver a que órgão da União compete sua representação na presente causa. Para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a ciência do feito deverá ser dada à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei Complementar 73/1993, que estabelece: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Esta causa é de natureza fiscal. Pretende-se, no presente mandado de segurança, a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza fiscal, no que tange à obrigação de recolhimento do FGTS sobre as verbas descritas na petição inicial. Não há nenhuma dúvida acerca da natureza tributária da contribuição para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a natureza tributária dessa contribuição, conforme já afirmado acima. Por sua vez, o artigo 2.º, cabeça, da Lei n.º 8844, de 20.01.1994, dispõe que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Se à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também dispõe ela de competência para representar a União, nas causas ajuizadas por contribuinte, em que este pretende a declaração de inexistência de relação jurídica para com o FGTS. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa. 2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito. 4. Recurso especial não-provido (REsp 948.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008). Dispositivo: Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN). Oficie-se à autoridade impetrada.

**0011037-47.2014.403.6100** - JOAO MARCELO ADAS OLIVEIRA (SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR X MINISTERIO DA FAZENDA  
Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de

acordo com a sede da autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal em Curitiba/PR, sede da autoridade impetrada. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Federal em Curitiba/PR, dando baixa na distribuição. Publique-se.

**0011251-38.2014.403.6100** - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO(SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

1. Defiro ao impetrante as isenções legais da assistência judiciária. 2. Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, fica o impetrante intimado para, em 10 dias, emendar a petição inicial, indicando especificamente a autoridade que teria praticado o ato apontado como coator. 3. Sem prejuízo, apresente o impetrante, no mesmo prazo, cópia integral do edital a que esta demanda se refere; e cópias para instrução das contrafés (uma via da petição inicial, da petição de emenda e de todos os documentos para a autoridade impetrada e uma via da petição inicial e da petição de emenda para o representante legal da autoridade impetrada). 4. Após a indicação da autoridade, caso seja este juízo competente para processar e julgar este mandado de segurança, será determinada a expedição de ofício, requisitando sejam prestadas prévias informações, em observância aos princípios do contraditório e da presunção de legalidade dos atos administrativos. Publique-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009243-88.2014.403.6100** - PEDRO SEORRA ANDOLFATTO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Medida cautelar com pedido de concessão de liminar para autorizar o requerente a realizar a prova discursiva da segunda fase do XIII Exame Unificado, que ocorrerá no dia 1/06/2014, uma vez que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, de modo que a demora da determinação judicial poderá acarretar dano insanável ao autor, dada a proximidade da data da prova, lembrando que foi eliminado sumariamente do exame, sem qualquer possibilidade de defesa e sem ter acesso aos documentos em que registraram ou em que deveriam ter sido registrados (ATA DE SALA). No mérito o requerente pede a este juízo para julgar procedente a presente Ação Cautelar preparatória para confirmar o pedido liminar anterior, assim como para compelir as Rés a exibirem o documento essencial, a se dar pela ATA DE SALA, em que o autor realizou o exame objetivo, com todas as anotações lá contidas e chanceladas pelo Fiscal de Sala e responsável pelo certame, assim como a cópia digital da LIGAÇÃO GRAVADA sob o n do protocolo 219587 e seus registros mantidos junto aos arquivos das rés. O requerente afirma que houve violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque inobservada a regra prevista no item 3.2.27, considerando que nenhum fato foi imputado ao ele em Ata de Sala, bem como cerceamento de defesa e violação do contraditório, pois quando recorreu na via administrativa nem sequer sabia do motivo de sua eliminação, pois não tivera acesso à Ata de Sala (fls. 2/16). Determinada a intimação das requeridas para prestação de informações, a título de justificação prévia, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil (fl. 78), a requerida Fundação Getúlio Vargas requereu o indeferimento do pedido de liminar. Afirma que o requerente foi validamente eliminado do XIII Exame de Ordem Unificado, na prova objetiva, com base no item 6.4 do edital, segundo o qual se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou investigação policial, ter o examinando utilizado processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do Exame. Foi realizado exame estatístico, por de meio programa de computador, que realizou 14.970.501.316 (quatorze bilhões, novecentos e setenta milhões, quinhentos e um mil trezentas e dezesseis) comparações em universo de mais de 120.000 provas e revelou que o requerente e o candidato Pedro Rafael da Silva Medeiros, que fizeram o mesmo tipo de prova na mesma sala, acertaram e erraram as mesmas questões. A chance de ocorrência desse evento é da ordem da 1(uma) em 10 35 (dez elevado à potência trinta e cinco), supondo que não haja interferência de ações intencionais. Estatísticas demonstram, esta chance corresponde a uma mesma pessoa acerca na Mega Sena 5 (cinco) vezes consecutivas, com um palpite simples. Note-se que, até hoje, isto nunca ocorreu, nem mesmo duas vezes consecutivas. Sustenta a ora requerida que É impossível que os dois Examinandos tenham respondido de forma idêntica às provas com base em seus conhecimentos apenas, pois, as chances contrárias a isto são astronômicas. A situação se torna mais grave devido ao fato de que o fenômeno ocorreu na mesma sala de aplicação, com o mesmo tipo de prova (fls. 82/88). O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não se manifestou, uma vez, aparentemente, ainda não foi intimado pela Justiça Federal em Brasília, conforme extrato de andamento dos autos dessa precatória, cuja juntada ora determino. De qualquer modo, as informações prestadas pela Fundação Getúlio Vargas são suficientes para resolver o pedido de liminar com base em contraditório abreviado, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária). A concessão de medida liminar na cautelar está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia fática do julgamento a ser proferido na lide

principal. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente plausível. Segundo notícia a requerida Fundação Getúlio Vargas, o requerente foi validamente eliminado do XIII Exame de Ordem Unificado, na prova objetiva, com fundamento no item 6.4 do edital, segundo o qual se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou investigação policial, ter o examinando utilizado processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do Exame. Isso porque foi realizado exame estatístico, por de meio programa de computador, que executou 14.970.501.316 (quatorze bilhões, novecentos e setenta milhões, quinhentos e um mil trezentas e dezesseis) comparações em universo de mais de 120.000 provas e revelou que o requerente e o candidato Pedro Rafael da Silva Medeiros, que fizeram o mesmo tipo de prova na mesma sala, acertaram e erraram as mesmas questões. Não cabe exigir o registro dessa ocorrência em Ata de Sala. A constatação da suposta fraude na prova do requerente decorreu de análise estatística, por meio de computador, realizada posteriormente à entrega das provas pelos candidatos. O item 6.4 do edital autoriza expressamente, a qualquer tempo, a eliminação do candidato, se for constatado, por meio estatístico, ter o examinando utilizado processo ilícito. Não havia como registrar em Ata de Sala tal irregularidade, constatada somente depois da entrega das provas pelos candidatos, por meio de exame estatístico informatizado. Daí por que não houve violação do edital, mas sim observância deste, quem no item 6.4, estabelece que se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou investigação policial, ter o examinando utilizado processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do Exame. Também não houve violação do contraditório e da ampla defesa na ausência de fornecimento, ao requerente, da Ata de Sala. Conforme já assinalado, a suposta fraude na prova do requerente foi revelada por meio de exame estatístico das provas, realizado por computador, e não constatada na presença do candidato, na sala de prova. Além disso, o requerente interpôs recurso administrativo, em cujo julgamento se manteve a decisão de eliminá-lo do exame, com base no item 6.4 do edital. Finalmente, o pedido de liminar para exibição da Ata de Sala parece estar prejudicado, por ausência superveniente de interesse processual, em razão da apresentação, pela Fundação Getúlio Vargas, das Atas de Coordenação em que descritas os fatos ocorridos no dia da prova. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar Expeça a Secretaria mandado e carta precatória, respectivamente, para citação da Fundação Getúlio Vargas e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010954-31.2014.403.6100 - COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL**

A requerente, COMPREÇO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pede a extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida, determinando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.076145-10, no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 3.810,06. Afirma que tal protesto diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor original de R\$ 1.029,60, com vencimento de 31.1.2011, que foi devidamente paga, conforme documentos apresentados, embora tenha sido inscrita na Dívida Ativa da União em 8.11.2013. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a peça e documentos de fls. 30/43 como emenda à petição inicial e aplico os mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 25 para sustar os efeitos do protesto, independentemente da prestação de caução. Dispositivo Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para sustar os efeitos do protesto. Expeça a Secretaria mandado de intimação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que registre a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.076145-10, cujo valor total a pagar é de R\$ 3.810,06, e para que mantenha o título à disposição deste juízo, até ulterior decisão definitiva nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. Expeça também a Secretaria novo mandado para citação e intimação da ré, instruindo-o com a cópia da petição de aditamento da inicial fornecida pela requerente. Certifique o Diretor de Secretaria quanto ao recolhimento da diferença de custas, ante o novo valor atribuído à causa (fls. 33 e 34). Registre-se. Publique-se. FLS. 25 Medida cautelar com pedido de concessão de medida liminar para sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n 0696-10/06/2014-2, no 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total a pagar de R\$ 2.060,78. A requerente afirma que o valor diz respeito ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.2.13.036142-65, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica sobre o lucro presumido, recolhido na data de vencimento, em 31.01.2011, no valor total devido de R\$ 1.144,00, sob o código da receita 2089 (fls. 2/5). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar na medida cautelar está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da sentença a ser proferida na futura lide principal. Tais requisitos estão presentes na espécie. Aparentemente, o valor protestado diz respeito ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.2.13.036142-65, relativo ao imposto de renda da

pessoa jurídica sobre o lucro presumido, recolhido na data de vencimento, em 31.01.2011, no valor total devido de R\$ 1.144,00, sob o código da receita 2089 (fl. 16).O risco de dano de ineficácia da sentença a ser proferida na lide principal também está presente. A manutenção do protesto da certidão de dívida ativa restringe o acesso do devedor ao crédito bancário. A requerente poderá sofrer restrição ao crédito bancário até o julgamento final da lide principal, se a liminar não for concedida.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto, independentemente da prestação de caução, ante a plausibilidade jurídica da fundamentação exposta na petição inicial.Expeça a Secretaria mandado de intimação do Oficial do 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da sustação do protesto da certidão de Dívida Ativa n 0696-10/06/2014-2, cujo valor total a pagar é de R\$ 2.060,78, e para que mantenha o título à disposição deste juízo, até ulterior decisão definitiva nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011318-03.2014.403.6100** - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.A requerente, INDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LAMINADOS LTDA., pede a concessão de medida liminar para sustação provisória do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.079769, no 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 2.331,35.Afirma que desconhece totalmente a origem do Título objeto da presente ação, onde procura honrar todos os seus compromissos perante todas as Entidades Públicas da Federação e ingressará com a competente Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Título Extrajudicial pelo Rito Ordinário (fls. 2/6).A requerente comprovou o depósito à ordem deste juízo, no valor de R\$ 2.332,00, feito em 24.6.2014 (fls. 19/20).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 16/17, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Cabe a sustação dos efeitos do protesto descrito na petição inicial, ante o depósito integral do valor do título protestado.O risco de dano de difícil reparação também está presente. A manutenção do protesto da certidão de dívida ativa restringe o acesso do devedor ao crédito bancário.DispositivoFace ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para sustar os efeitos do protesto.Expeça a Secretaria mandado de intimação do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que registre a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.079769, cujo valor total a pagar é de R\$ 2.331,35, e para que mantenha o título à disposição deste juízo, até ulterior decisão definitiva nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.Expeça também a Secretaria mandado para citação e intimação da ré.Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados da requerente indicados nas fls. 6 e 19, JONAS JAKUTIS FILHO, OAB/SP nº 47.948, e MARCO AURÉLIO ROSSI, OAB/SP nº 60.745. Registre-se. Publique-se.

**0011347-53.2014.403.6100** - HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.A requerente, HBM REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME, pede a concessão de medida liminar para sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.079128-80, no 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 5.961,20.Afirma que Causou espanto e indignação o recebimento do aludido Aviso de Protesto, vez que a Requerente não é devedora dos supostos débitos fiscais inscritos em dívida ativa objeto da malsinada CDA. Os débitos fiscais a que se refere esta CDA, de CSLL, estão extintos pelo pagamento. Diz que proporá a competente Ação Anulatória de Débito Fiscal a ser seguida pelo rito Ordinário.A requerente afirma que realizou o depósito à ordem deste juízo, no valor integral do valor controvertido objeto do malsinado Aviso de Protesto (doc. nº 17 anexo) (fls. 2/10).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 55, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Em primeiro lugar, o documento de fl. 52 não é, ao contrário do afirmado na petição inicial, comprovante de depósito judicial, feito à ordem deste juízo. Trata-se apenas de um Demonstrativo de Transferência Eletrônica - TED, feito pela requerente. Depois, o valor integral cujo depósito deve ser comprovado a fim de possibilitar a sustação dos efeitos do protesto deve englobar os encargos cobrados pelo Tabelião pelo ato de protesto (denominados custas/emolumentos no documento de fl. 19, no valor de R\$ 438,97).No entanto, cabe a sustação dos efeitos do protesto descrito na petição inicial, ante o aparente pagamento integral do valor do título protestado.Segundo narrativa feita na petição inicial, corroborada pelos documentos apresentados pela requerente, no primeiro trimestre de 2011, apurou para pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor de R\$ 1.015,08 (fl. 26). Esse valor foi

recolhido por meio de três guias DARF, nos valores de R\$ 175,06, R\$ 496,97 e R\$ 343,05 (guias de fls. 29, 30 e 31). Essas duas primeiras parcelas, somadas, atingem R\$ 672,03. No segundo trimestre de 2011, apurou para pagamento da CSLL o valor total de R\$ 1.974,51 (fl. 36). Recolheu esse total em três parcelas de R\$ 1.148,46, R\$ 651,46 e R\$ 174,58 (guias de fls. 39, 40 e 41). Os dois primeiros valores, somados, atingem R\$ 1.799,93. Já no terceiro trimestre, apurou para pagamento da CSLL o valor total de R\$ 1.393,16 (fl. 46). Recolheu esse valor por meio de três guias, nos valores de R\$ 522,46, R\$ 453,52 e R\$ 417,18 (fls. 49, 50 e 51). Os dois primeiros valores, somados, atingem R\$ 975,98. Estes três resultados das somas acima descritas são exatamente os valores que compõem a CDA objeto do protesto (fls. 20/21) e que estão, como dito, aparentemente pagos. Está presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, risco de dano de difícil reparação, também está presente. A manutenção do protesto da certidão de dívida ativa restringe o acesso do devedor ao crédito bancário. Dispositivo face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para sustar os efeitos do protesto. Expeça a Secretaria mandado de intimação do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que registre a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.079128-80, cujo valor total a pagar é de R\$ 5.961,20, e para que mantenha o título à disposição deste juízo, até ulterior decisão definitiva nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. Expeça também a Secretaria mandado para citação e intimação da requerida. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo a União. A denominação Fazenda Nacional é restrita, na Justiça Federal, às execuções fiscais. Registre-se. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIÁ DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

1. Fls. 6174/6175, 6185, 6231/6233 e 6355/6358: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados na conta n.º 0265.005.00710317-7 para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade favorecida: Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ; código da unidade favorecida: 200401; código do recolhimento: 20074-3, número de referência 0004, no prazo de 10 dias (repassa nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985). 2. Fls. 6174 e 6355: julgo extinta a execução em relação à DROGARIA ONOFRE LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, apenas e tão somente em relação ao cumprimento da obrigação de pagar o valor das execuções relativas ao depósito de fl. 6.185. Isso porque na sentença proferida nestes autos, transitada em julgado, está determinado o cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na manutenção, pelo período integral de funcionamento em todos os seus estabelecimentos, da presença e assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (fls. 4273/4284 e 4307). Tal obrigação não se extingue pelo pagamento de multa ante descumprimento anterior da obrigação, em determinado período. Tampouco obsta seja novamente constatado novo descumprimento. 3. Fls. 6157/6173, 6192/6209 e 6210/6229: mantenho as decisões agravadas (fls. 6103/6112 e 6152), por seus próprios fundamentos. 4. Junte a Secretaria a estes autos os extratos de acompanhamento processual dos agravos de instrumento interpostos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelas executadas RAIÁ DROGASIL S/A, SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., autuados sob nºs 0008044-95.2014.4.03.0000, 0010913-31.2014.4.03.0000 e 0010881-26.2014.4.03.0000, respectivamente. 5. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para depósito em juízo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pelas executadas RAIÁ DROGASIL S/A, SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. e CSB DROGARIAS S/A (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 3 da decisão de fls. 6103/6112 e fl. 6152). 6. Fica o Ministério Público Federal intimado para, em 10 dias, apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução em face das executadas, em razão do decurso de prazo cuja certificação determinei no item 5 supra. 7. Fls. 6186/6191: sem prejuízo, fica o Ministério Público Federal intimado para, em 10 dias,



manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada RAIÁ DROGASIL S/A (item 1 da decisão de fls. 6103/6112). 8. Fls. 6238/6352: finalmente, fica também o Ministério Público Federal cientificado da juntada a estes autos do Ofício Fiscalização nº 325/2014, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que, embora esteja endereçado ao Ministério Público Federal, foi entregue na Secretaria deste juízo, pelo correio, em 13.5.2014. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 7566**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020048-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020048-0)** - WANDA BUTTI DA SILVEIRA X GUILHERME BUTTI DA SILVEIRA X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X LEVY BUTTI DA SILVEIRA (SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008296-68.2013.403.6100** - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o agravo retido de fls. 587/589, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil. 3. Defiro prazo de 10 dias para a União cumprir integralmente a decisão de fl. 581, formulando quesitos e indicando assistente técnico para acompanhar a perícia ora determinada. Publique-se. Intime-se.

**0014564-41.2013.403.6100** - PROPHETE ANACE (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

O autor, haitiano que ingressou regularmente no País na qualidade de turista, pede a antecipação da tutela para que haja a instauração do procedimento de refúgio, com emissão imediata do protocolo nos termos do artigo 21, da Lei nº 9.494/97, e artigo 2º, da Resolução Normativa nº 6, de 26 de maio de 1999, do CONARE (...), bem como imediata expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 9.494/97, e artigo 3º da Resolução Normativa nº 06 do CONARE (fls. 2/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54/55). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 60/80). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 154/164).

Posteriormente, o autor concordou com a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual (fl. 187). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a informação apresentada pela União de que o autor solicitou refúgio, solicitação essa recebida e protocolada em 19.9.2013, bem como que está em situação regular no País, e tendo presente a concordância deste com a preliminar suscitada por aquela, de ausência superveniente de interesse processual, acolho esta preliminar. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Sem custas nem honorários advocatícios porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, representa pela Defensoria Pública da União. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a União.

**0020182-64.2013.403.6100** - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, que firmaram com a ré, em 23.05.2011, contrato de financiamento imobiliário, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para autorizá-los a depositar em juízo as prestações nos valores que entendem devidos e para suspender a consolidação da propriedade em nome da autora. No mérito pedem a condenação na ré na obrigação de fazer a revisão do valor dos encargos mensais do financiamento, a fim de adequá-los à nova renda mensal familiar, limitando-os a 30% de seus rendimentos mensais (fls. 2/47, 180/182 e 228/231). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 175/177).

Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls.188/222) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 224/227).A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. NO mérito requer a improcedência do pedido (fls. 237/275).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 306/333).Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 348/349).A ré informou que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em seu nome está na fase de intimação dos devedores (fl. 357).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Não há carência de ação ante o vencimento antecipado do débito. O contrato ainda não está extinto. Ainda não houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da ré. É possível a purgação da mora pelos autores. A própria ré informou que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em seu nome está na fase de intimação dos devedores (fl. 357).Não há impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade ou não de revisão do contrato nos moldes postulados é matéria de mérito. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inoocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe apenas se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86):Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.Passo ao julgamento do mérito.Os autores firmaram o contrato de financiamento de imóvel no regime jurídico do Sistema Financeiro Imobiliário. Nesse regime não se aplica o limite de comprometimento da renda mensal bruta dos mutuários no pagamento dos encargos mensais. O contrato é expresso nesse sentido. O parágrafo quinto da cláusula décima do contrato estabelece que O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a plano de equivalência salarial.Essa vedação, prevista expressamente no contrato, nada tem de ilegal. Ao contrário. Decorre de norma de ordem pública. O contrato foi firmado em 23.05.2011, já na vigência da Lei nº 10.931, de 2.8.2004, cujo artigo 48 estabelece o seguinte:Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.Violação à norma de ordem pública ocorreria caso o contrato adotasse cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Como visto, o artigo 48 da Lei nº 10.931/2004 veda expressamente a adoção de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.Além disso, ao prever o contrato, na cláusula nona, o reajuste do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável na remuneração básica dos depósitos de poupança, vai ao encontro do que estabelece o artigo 46 da Lei nº 10.931/2004:Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.Daí por que o recálculo dos encargos mensais em função da variação do saldo devedor, o que implica em vincular aqueles ao mesmo índice de atualização deste, que é a Taxa Referencial - TR, está em conformidade com o que se contém no artigo 46 da Lei nº 10.931/2004, nada tendo de ilegal.A menos que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade desses artigos, afastando sua aplicabilidade neste caso, não há como acolher a pretensão dos autores. E tais dispositivos nada têm de inconstitucionais: não existe nenhum direito constitucional fundamental a que o índice de correção monetária dos financiamentos imobiliários reflita a variação salarial da renda do mutuário.Finalmente, os precedentes citados pelos autores não se aplicam ao caso. Em nenhum deles se afastou as regras do Sistema Financeiro Imobiliário nem se decretou a nulidade da cláusula contratual que estabelece que O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a plano de equivalência salarial tampouco se declarou a inconstitucionalidade dos artigos 46 e 48 da Lei nº 10.931/2004.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

**0039328-39.2013.403.6182** - NELSON MERICE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na

Dívida Ativa da União sob nº 31.838.717-4 e, no mérito, que seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa em relação ao autor e que este seja excluído da execução fiscal proposta pela ré na condição de corresponsável, tendo em vista os vícios insanáveis existentes no processo administrativo e no título executivo, os quais, por si só, inutilizam a cobrança do crédito tributário, bem como também da prescrição intercorrente ocorrida no processo em discussão (fls. 2/41).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 106). O autor opôs embargos de declaração em face dessa decisão (fls. 115/121), julgados prejudicados (fl. 346).Citada, a União noticiou a exclusão do autor da inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 31.838.717-4 bem como do polo passivo da correspondente execução fiscal e requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios com base no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 321 e 334).O autor requereu o julgamento da lide com fundamento no inciso II do artigo 269 do CPC ante o reconhecimento jurídico do pedido pela União e a condenação desta nos ônus sucumbenciais (fls. 348/355). É o relatório. Fundamento e decidido.O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.O autor ajuizou esta demanda para excluído da inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 31.838.717-4.A União não contestou o pedido e informou que o autor foi excluído da inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 31.838.717-4 bem como do polo passivo da correspondente execução fiscal.Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pelo autor. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional, por ausência superveniente de interesse processual.Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo pelo Poder Judiciário, a fim de autorizar processo de execução em face da Fazenda Pública.Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela indevida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença.Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse reconhecido juridicamente o pedido, mas ainda assim deixado de excluir o autor da inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 31.838.717-4 e do polo passivo da correspondente execução fiscal.Mas a União não apenas noticia o reconhecimento jurídico do pedido como comprova a exclusão do autor da inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 31.838.717-4 e do polo passivo da correspondente execução fiscal.Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo, a fim de executar tais providências, já executadas pela própria União. DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios. É que a União deixou de contestar o pedido com base na Portaria nº 294/2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, nessa situação, não haverá condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.Deixo de determinar a remessa oficial, por não estar esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o disposto no 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005101-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)**  
A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 372.287,17 para R\$ 190.145,35, para outubro de 2013 (fls. 2/3).A embargada concordou com o valor apresentado pela União (fls. 21/22).É o relatório. Fundamento e decidido.A concordância da embargada com os cálculos da embargante caracteriza reconhecimento jurídico do pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, de R\$ 190.145,35 (cento e noventa mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para outubro de 2013.Condeno a embargada a pagar à União os honorários advocatícios no percentual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, publicados pelo Conselho da Justiça Federal.Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL X ELENICE JACOMO**

## VIEIRA VISCONTE X UNIAO FEDERAL

1. Inclua a Secretaria a advogada ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE como exequente no sistema de acompanhamento processual para fins de retificação do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000035 (fl. 596). Deve constar do campo requerente o nome da advogada exequente. 2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000035, nos termos do item 1 acima. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0007736-63.2012.403.6100** - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 282: homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a apresentação, pelos exequentes, das informações necessárias para expedição dos ofícios para pagamento da execução em benefício deles, nos termos da decisão de fl. 277. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8)** - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES

RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO BUENO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PERES GUEDES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0731844-53.1991.403.6100 (91.0731844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711133-27.1991.403.6100 (91.0711133-9)) SARRUF E STEPHANO S/A IND/ E I, COM/ E IMPORTACAO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 589: não conheço, por ora, do pedido, tendo em vista a decisão proferida nesta data nos embargos à execução, autos n.º 0003500-83.2003.4.03.6100, em que determinado o prosseguimento da execução, nos presentes autos, dos honorários advocatícios arbitrados naqueles autos.2. A fim de possibilitar a expedição de ofício precatório, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores a serem requisitados, incluindo os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, tudo atualizado para a mesma data.Publique-se. Intime-se.

**0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Cadastre a Secretaria o advogado Fabiano Fernandes Milhan, OAB/SP nº 238.631, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013500-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022106-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP188883 - ANA LÚCIA DE LIMA)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que faça os cálculos dos valores devidos ao exequente, ora embargado, nos termos do título executivo, transitado em julgado.Publique-se. Intime-se.

**0002306-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-56.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que faça os cálculos dos valores devidos ao exequente, ora

embargado, nos termos do título executivo, transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0602160-75.1991.403.6100 (91.0602160-3)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 446: ante as informações prestadas pela UNIÃO, expeça a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando a transformação em pagamento definitivo da União, do valor total depositado nos autos, nos termos das decisões de fls. 429/432 e 435.2. Com a juntada do ofício informando a transformação ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0017741-04.1999.403.6100 (1999.61.00.017741-3)** - KAZUHIRO TAKAHASHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762517-05.1986.403.6100 (00.0762517-0)** - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA - ME X LOJAS CARAMBELLA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1274/1275.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos exequentes, LOJAS CARAMBELLA LTDA e TÊXTIL ALGOTEX LTDA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. A consulta no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na internet revela que os autos do agravo de instrumento n.º 0031327-21.2012.4.03.0000, pendente de julgamento definitivo, estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.4. Mantenho a suspensão de levantamento de valores pela exequente, TÊXTIL ALGOTEX LTDA., relativamente à pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto destes autos (fl. 1265), formulado nos autos da execução fiscal n.º 0903261-05.1995.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (fls. 1266/1267). Aguarde-se a análise do pedido de penhora do crédito da exequente nestes autos. 5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual da execução fiscal n.º 0903261-05.1995.403.6110. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.6. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0031327-21.2012.4.03.0000 e a certificação do trânsito em julgado desse julgamento. Publique-se. Intime-se.

**0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA)

1. Fls. 679/684: ante a mensagem enviada por meio eletrônico pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que comunica o desbloqueio do valor para pagamento do RPV n.º 20130074810 (fl. 598), expeça a Secretaria ofício para transferência do valor depositado em benefício do exequente PAULO MESSIAS TADEU FARIAS (fl. 617), nos termos do item 1 da decisão de fl. 662. Comunique a Secretaria ao Juízo de Direito da 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo a transferência determinada.2. Fl. 690: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor

nº 20140055954 (fl. 666), expedido em benefício do exequente MILTON NOGUEIRA DA SILVA.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente indicado no item 2 acima, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido em benefício de MILTON NOGUEIRA DA SILVA (fl. 690), para o Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, vinculando-o aos autos n.º 0022579-32.2000.8.12.0001 (Caixa Econômica Federal, agência nº 1310 - PAB/Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, subconta nº 216620 da conta judicial nº 1.500.001-7, operação 040 - fl. 605).5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS (fls. 589 e 605), informando a transferência à ordem dele, do valor depositado nestes autos.6. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050606-51.1997.403.6100 (97.0050606-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042891-55.1997.403.6100 (97.0042891-5)) GONSCAR VEICULOS LTDA - ME(SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GONSCAR VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GONSCAR VEICULOS LTDA - ME  
1. Fl. 382: indefiro o requerimento da União de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 386/387).2. Defiro o requerimento da União de remessa dos autos à Justiça Federal em Guarulhos/SP. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075160-26.1992.403.6100 (92.0075160-1)** - DISTRIBUIDORA REZENDE DE MEDICAMENTOS LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica a União intimada da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 303/310, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0)** - JOSE MARIA VICENTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0018111-75.2002.403.6100 (2002.61.00.018111-9)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S CAETANO SUL-COOPERSITE(SP188034 - SHEILA CARLA GONÇALVES E SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S CAETANO SUL-COOPERSITE(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 239: defiro o requerimento da União. Remeta a Secretaria os autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de São Caetano do Sul/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003263-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003263-6)** - VANDERLEI DA SILVA ALVES X VANESSA ALONSO ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA E SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 241/256: tendo em vista a certidão de objeto e pé expedida dos autos da separação consensual nº 0022701-78.2001.8.26.0564, em que certificada a inexistência de aditamento da petição inicial mencionada na sentença proferida naqueles autos (fl. 257), reconheço o direito do autor VANDERLEI DA SILVA ALVES de proceder ao

levantamento dos valores dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.2. Fica o autor intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0010232-36.2010.403.6100** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA OZAIRA BARROS SILVA(SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0052549-35.1999.403.6100 (1999.61.00.052549-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PLINIO BERNARDES E CIA LTDA X BRISA MINI SHOPPING LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET E CIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 439/443: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0003500-83.2003.403.6100 (2003.61.00.003500-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731844-53.1991.403.6100 (91.0731844-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SARRUF E STEPHANO S/A IND/ E I, COM/ E IMPORTACAO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO)

1. Fls. 172/173: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0731844-53.1991.4.03.6100, em que tramita a execução principal.2. Registro desde já não caber nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. A citação da União já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentados nos autos principais os cálculos dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito,



porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009).No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIACÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os

embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídico-processual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1202/1210: fica a UNIÃO intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição apresentada pela exequente e informar se o débito apontado à fl. 1199 é anterior à decisão que deferiu a compensação (fl. 1097).Publique-se. Intime-se.

**0038789-39.1987.403.6100 (87.0038789-4)** - DATEC IND E COM DISTRIB GRAFICA E MALA DIRETA LTDA - ME(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DATEC IND E COM DISTRIB GRAFICA E MALA DIRETA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 286. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitórios de pequeno valor. Os beneficiários deverão levantar o seu crédito diretamente no Banco do Brasil. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O procedimento de requisição, depósito e saque das liquidações de pequeno valor estão definidos na Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0734406-35.1991.403.6100 (91.0734406-6)** - VALDEMIR EVANGELISTA ROSA X MANOEL NATARRORIZ DE OLINDA X MARCIO RENATO ALFONSO X ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALDEMIR EVANGELISTA ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL NATARRORIZ DE OLINDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO RENATO ALFONSO X UNIAO FEDERAL X ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 177: acolho a impugnação da União. O acórdão de fls. 116/121 acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes nas fls. 70/73, conforme declarado na decisão de fl. 124, mas os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs foram expedidos com base em conta diversa.2. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs, com base nos cálculos de fls. 70/73.3. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1)** - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X

EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO MARTINS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 919/921: fica o exequente ANTONIO MARTINS MORENO intimado da juntada aos autos da petição, comprovação de crédito na conta vinculada ao FGTS e guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentadas pela Caixa Econômica Federal.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao principal e aos honorários advocatícios incidentes sobre o valor creditado na conta vinculada do exequente indicado no item 1 acima.3. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0053985-97.1997.403.6100 (97.0053985-7)** - AGENILDO DE SOUZA MAGALHAES X ANTONIO JULIO MARTINS DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APPARECIDA BAPTISTA - ESPOLIO (BENEDITO FLAVIO BAPTISTA) X FRANCISCA AMARAL DE OLIVEIRA X MARCIA GEORGINA SOBRAL ROCHA X MARIA DA PIEDADE LOPES TRINDADE X PAULO MARTINS DOS SANTOS X REINERIO FERREIRA DOS SANTOS X ZEFERINO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GEORGINA SOBRAL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PIEDADE LOPES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEFERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 323/336: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ZEFERINO DOS SANTOS (fls. 323/333).2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, em relação a ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, ante a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, em relação a MARIA DA PIEDADE LOPES TRINDADE e ante a ausência de conta vinculada em relação a MARCIA GEORGINA SOBRAL ROCHA, conforme informações da Caixa Econômica Federal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3)** - ALTAIR MACHADO X CECILIA DONIZETI MARCONDES X JULIO CESAR SCATTOLINI X LINCOLN MARU X MARIA GISELA SOARES ARANHA X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X SONIA MARIA RABETTI X VALERIA RIBEIRO SILVA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR MACHADO X UNIAO FEDERAL X CECILIA DONIZETI MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SCATTOLINI X UNIAO FEDERAL X LINCOLN MARU X UNIAO FEDERAL X MARIA GISELA SOARES ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X UNIAO FEDERAL X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RABETTI X UNIAO FEDERAL X VALERIA RIBEIRO SILVA

1. Fls. 2.035/2.049 e 2.049/2.050: fica a executada MARIA GISELA SOARES ARANHA intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 2.058/2.072: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código de receita 2864, dos valores depositados nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 2.039/2.040, 2.051/2.053 e 2.055. Ante o depósito efetuado pela executada MARIA GISELA SOARES ARANHA no valor de R\$600,00 à fl. 2.038, determino a conversão em renda de R\$ 570,18 do valor depositado na conta descrita na guia de fl. 2.054.3. Oportunamente, efetuadas as conversões determinadas no item anterior e apresentados os dados indicados no item 1, será expedido alvará de levantamento em benefício da executada MARIA GISELA SOARES ARANHA do saldo remanescente da conta n.º 0265.005.00313333-0 (fl. 2.054).Publique-se. Intime-se.

**0012145-53.2010.403.6100** - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 249/251: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.038,76, atualizado para o mês de maio de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0016579-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 313 e 318/323: fica a exequente, MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., intimada da juntada aos autos da petição e guias de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentadas pela Caixa Econômica Federal. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nestes e dos honorários advocatícios arbitrados nos autos da medida cautelar nº 0014831-81.2011.4.03.61000, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## **Expediente Nº 7570**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014839-24.2012.403.6100** - JOSE LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 2111/2117), salvo quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0018969-57.2012.403.6100** - ELIEL DINIZ SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 309/313: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial, cabendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Publique-se. Intime-se.

**0003222-33.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fica a autora reconvida intimada da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 340/345, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0020039-75.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a requerida, no tocante a importação da mercadoria - CARDS YU-GI-OH! por inexistir uma hipótese de incidência tributária que permita a ação do fisco, e ainda, declarar o direito da autora em classificar os CARDS YU-GI-OH! na NCM 4901.99.00 e, conseqüentemente, declarar o direito a aplicação da Lei n 10.865/2004, artigos 8, 12, inciso XII e artigo 28, inciso VI, relativos às contribuições de PIS e COFINS nas importações das mercadorias CARDS YU-GI-OH! da autora, que garantem a alíquota zero às mesmas (fls. 2/34).A autora aditou a petição inicial, esclarecendo que no pedido constante da inicial, esta compreende todas as importações das mercadorias de CARDS YU-GI-OH! ocorridas a partir do ajuizamento da presente, evitando, assim, o ajuizamento de ações mandamentais para cada carga realizada pela autora (fls. 377/381).Segundo a autora, ela obteve, em sentença proferida pela 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos n 0027114-10.2009.403.6100, a declaração de que as mercadorias em questão estão imunes ao recolhimento de impostos, nos termos do artigo 150, VI, d, da Constituição do Brasil, julgamento esse ainda não transitado em julgado uma vez que a União interpôs recurso extraordinário em face do acórdão do TRF3.Ocorre que a Receita Federal do Brasil entende que a imunidade reconhecida nesses autos compreende apenas os impostos, e não as contribuições sociais.As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, previstas na Lei n 10.865/2004, por força de seu artigo 8, 12, inciso XII, ficam reduzidas a 0 (zero) nas hipóteses de livros, conforme definido no art. 2 da Lei n 10.753, de 30 de outubro de 2003.A autora informa que os CARDS YU-GI-OH! são figurinhas destinadas ao complemento de álbum, razão por que são equiparadas a livros para a finalidade de determinar a incidência da alíquota zero quanto às contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.Citada, a União contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirma que as imunidades previstas do artigo 150, VI, d, da Constituição do Brasil, aplicam-se apenas aos impostos, e não às contribuições sociais, como é o caso das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Os CARDS YU-GI-OH não podem ser equiparados a livro. Trata-se de jogo de troca de cartas, algumas inclusive se tornando valiosas em razão de sua rara disponibilidade no mercado. Assim, uma carta de jogo não pode ser equiparada a um livro para fins tributários. Não tem a mesma finalidade educacional. O próprio documento de fls. 60 consigna a que se destina: Coleção e duelo pelo enigma do milênio, evidenciando-se o caráter de jogo, mais do que uma mera coleção (fls. 456/464).A autora se manifestou sobre a contestação ratificando o quanto exposto na petição inicial (fls. 474/482).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).De saída, cabe salientar que as imunidades previstas no artigo 150, VI, d, da Constituição do Brasil, aplicam-se apenas aos impostos, e não às contribuições sociais, uma vez que tal dispositivo estabelece que Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre (...).O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação são contribuições sociais previstas na Lei n 10.865/2004, que tem seu fundamento de validade no artigo 149, 2, inciso II, da Constituição do Brasil, segundo o qual: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)O artigo 1 da Lei n 10.865/2004 deixa claro que o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação são contribuições sociais que têm fundamento de validade no referido artigo 149, 2, inciso II, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 1 dessa lei:Art. 1o Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6o.Tratando-se de contribuições sociais, descabe a incidência da regra inscrita no artigo 150, VI, d, da Constituição do Brasil, que trata da imunidade quanto aos impostos:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(...)d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso

VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 342336 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/03/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00098 EMENT VOL-02275-03 PP-00446 RDDT n. 142, 2007, p. 135-137).EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social. COFINS. Incidência. Inconstitucionalidade. 2. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuição social sobre o faturamento. 3. Espécie contributiva filiada ao art. 195, I, da CF/88, inconfundível com o gênero dos impostos e das taxas. Precedentes.4. Recurso extraordinário não conhecido (RE 211782, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 28/08/1998, DJ 24-03-2000 PP-00066 EMENT VOL-01984-03 PP-00501).EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos. 2. Embargos recebidos para, suprindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário (RE 211388 ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 08-05-1998 PP-00012 EMENT VOL-01909-06 PP-01185).No que diz respeito aos efeitos do julgamento nos autos n 0027114-10.2009.403.6100, em que a autora obteve sentença de procedência, proferida pela 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos n 0027114-10.2009.403.6100, para declarar que as mercadorias em questão estão imunes ao recolhimento de impostos, nos termos do artigo 150, VI, d, da Constituição do Brasil - julgamento esse ainda não transitado em julgado, uma vez que a União interpôs recurso extraordinário em face do acórdão do TRF3 -, é certo que, em que pese tratar-se de importante precedente, no que diz respeito à equiparação das estampas YU-GI-OH! e respectivo álbum denominado Estampas Ilustradas YU-GI-OH! a livro, tal julgamento não vai além dessa condição de relevante precedente.Primeiro porque se trata de declaração de imunidade quanto a impostos - e neste caso não se está a discutir imunidade de impostos, e sim alíquota zero e quanto a contribuições sociais.Segundo porque o julgamento em questão declarou a imunidade quanto a impostos, nada resolvendo acerca da incidência da alíquota zero quanto às contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, previstas na Lei n 10.865/2004.Desse modo, a questão da incidência da alíquota zero na importação das mercadorias em questão, quanto às contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, deve ser resolvida nesta sentença à luz do artigo 8, 12, inciso XII, da Lei n 10.865/2004, e artigo 2 da Lei n 10.753/2003.O artigo 8, 12, inciso XII, da Lei n 10.865/2004, estabelece o seguinte:Art. 8 (...)(...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:(...)XII - livros, conforme definido no art. 2 da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)Por sua vez, o artigo 2 da Lei n 10.753/2003 dispõe que:Art. 2o Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.Parágrafo único. São equiparados a livro:I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;VIII - livros impressos no Sistema Braille.A autora afirma que as estampas YU-GI-OH! são figurinhas colecionáveis destinadas ao complemento de álbum, razão por que são equiparadas a livros, para a finalidade de determinar a incidência da alíquota zero quanto às contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.Já a União sustenta que as estampas YU-GI-OH! não podem ser equiparadas a livro, pois se trata de jogo de troca de cartas.A questão então que se apresenta é a seguinte: o que são essas cartas? Figurinhas que integram álbum colecionável, como sustenta a autora, ou jogo de cartas, como afirma a ré?Nessas indagações reside a grande angústia que acompanha o homem em toda a sua existência: como se atribui os nomes às coisas? Para lembrar e homenagear o brilhante professor Lênio Luiz Streck, um dos maiores juristas do País, o intérprete não pode dar às palavras o sentido que quer, tampouco pode pensar que, trocando os nomes das palavras, as coisas mudam. A lei não pode ser interpretada como se fosse uma coisa e nela estivesse o seu conteúdo substancial, objetivado. A lei não tem um sentido em si.Um objeto é um álbum de figurinhas colecionáveis, equiparado legalmente a livro, para a finalidade de determinar a incidência da alíquota zero do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, não porque tenha a essência de álbum de figurinhas colecionáveis (metafísica clássica, em que os sentidos estão nas próprias coisas), nem porque assim o entende o juiz (metafísica moderna, em que os sentidos estão na consciência do sujeito ou, no caso, na cabeça do juiz, segundo a vontade e a discricionariedade deste). Tendo presente a viragem linguística da filosofia, em que a linguística invadiu o terreno da filosofia deste século (linguistic turn), os sentidos são construídos intersubjetivamente. Nesse sentido cito o professor Lenio Luis Streck (Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico, São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2013, nota de rodapé 3, páginas 20/21):Esquema sujeito objeto: a história da filosofia é marcada por dois principais paradigmas - metafísica clássica (Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, dentre outros), e metafísica moderna (Descartes, Kant, para citar os principais). Ambos entendiam o acesso ao conhecimento a partir de uma bipolaridade: de um sujeito (que conhece) e de um objeto (que é conhecido). Assim, na metafísica clássica o sentido de algo era produzido através da extração, pelo sujeito, da essência. Por outro lado, na metafísica moderna se busca na filosofia um fundamento para o conhecimento a partir do discurso em que impera a ideia de juízo, a ideia de síntese na subjetividade em que se fundaria o enunciado (cf. STEIN, Ernildo. Diferença e metafísica. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 47). Minha proposta se contrapõe aos dois paradigmas filosóficos, com base na filosofia hermenêutica de Martin Heidegger (que operou o giro ontológico-linguístico, afirmando que o sentido é construído intersubjetivamente) a partir de uma relação não mais sujeito-objeto, mas sujeito-sujeito Cf. Hermenêutica jurídica e(m) crise. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Na mesma obra, o professor Lenio Luiz Streck, em passagem do texto Fetiche da lei, cidadania terceirizada (obra citada, páginas 27/28), volta ao tema de que as palavras não carregam a essência das coisas e de que não podemos dar às palavras o sentido que queremos tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam: Sim, fetiche da lei. Um Procurador da República ingressa com ação para retirar o Dicionário Houaiss, por causa do verbete cigano. O dicionário teria tecido comentários politicamente incorretos. Acho que ele acredita que a palavra cigano tem uma essência de ciganidade (como a ranidade da rã em Aristóteles). Expungindo o verbete, resolve-se o problema. Já li isso em algum lugar... Lembrei: 1984, de George Orwell. É a Novilíngua. O Ministério da Guerra era chamado de Ministério do Amor... O da Fome se chamava Ministério da Fatura...! É desse modo que os juristas atribuem sentidos às leis... Dá-se o nome que se quiser. Depois ocorre a ontologização. E, pronto: a realidade estará transformada. Do fetiche se passa à reificação. Ideias (ou palavras) são transformadas em coisas (Verdinglichung). Também podemos denominar esse fenômeno de objetificação (Versachlichung). Parte da comunidade jurídica é, por assim dizer, ontológica (mormente no sentido vulgar). Acreditam que há essências. Com isso, coisa julgada parece ser uma senhora forte; litisconsorte ativo parece ser um sujeito magro. Primeiro criamos coisas, para, depois, delas retirar a essência, com o que extraímos o sentido. Por vezes, chamamos a isso de natureza jurídica. Ou conceito ontológico mesmo. Por isso se pensa que, alterando a palavra, fiat lux: tudo está solucionado.(...)Fetiche da lei, fetiche das palavras... A linguagem não é uma terceira coisa entre um sujeito e um objeto. Ela é condição de possibilidade. Logo, ela não é mero instrumento. Ela não está à minha (ou nossa) disposição (Ge-stell). Do mesmo modo, o direito não pode ser visto como uma mera racionalidade instrumental. Não é uma mera técnica. Para aqueles que tem a crença de que, trocando as palavras se trocam as coisas, lembro que a palavra bomba não explode. Pode ser apenas uma notícia forte, bombástica. Na rosa não está o seu perfume, para usar um exemplo antigo. Não precisamos falar, neste pequeno espaço, dos usos sociais da linguagem, etc. Apenas quero dizer que não podemos dar às palavras o sentido que queremos e tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam (pelo menos da noite para o dia). Não adianta querer erradicar a febre amarela por decreto, como queria Papa Doc, no Haiti (antes que alguém reclame, sei, sim, da importância da lei; aprendi isso lendo Senhores e Caçadores, de Edward Thompson, que dizia: a lei importa e por isso nos importamos com isso tudo). É isso. Os liliputeanos guerrearam durante anos, até a chegada de Gulliver. E a Constituição deles era muito clara, pois não? Claríssima...! O que quero deixar claro é que os diversos sentidos da palavra livro e dos objetos a ele equiparados, descritos no texto do artigo 2 da Lei n 10.753/2003, não carregam a essência ou o conceito do livro. O que interessa é saber, no campo da linguagem, se as figuras YU-GI-OH! são também utilizadas em álbuns colecionáveis. A União alude às seguintes informações prestadas nos autos do mandado de segurança n 0013492-19.2013.403.6100 por autoridade da Receita Federal do Brasil, para sustentar que as figuras YU-GI-OH! constituem jogo de cartas: As mercadorias Magic: The Gathering são mundialmente famosas e é vasta a quantidade de informação a seu respeito disponível na internet. Em todas as referências o produto é apontado como um jogo de cartas/estampas ilustradas infanto-juvenil do tipo RPG. (...) As informações extraídas do próprio impetrante e da produtora não deixam dúvidas, portanto, que o Magic: The Gathering, em sua essência, é um jogo de cartas. (...) Importa esclarecer que há um distanciamento palpável entre álbuns de figurinhas e as cartas para jogar Magic: The Gathering. Quem possui um álbum de figurinhas busca, essencialmente, completar o seu álbum, ocupando os espaços livres destinados à colagem das figurinhas. No final, as figurinhas coladas tornam álbum uma obra completa. No universo Magic: The Gathering, por outro lado, existem livros que contam histórias relacionadas às cartas do jogo e livros que instruem sobre os poderes das cartas a forma de se jogar. Não há livros para colagem as cartas. O objetivo primordial não é conseguir todas as cartas que constituem a coleção, e sim obter as melhores cartas para melhor desempenho no jogo. Nesse contexto, ter cartas repetidas, ao contrário das figurinhas de álbuns, não é necessariamente ruim, pois pode interferir benéficamente na estratégia do jogo. Algumas cartas, pelo contrário, devem estar repetidas num mesmo baralho para possibilitar a dinâmica do jogo. (...) Se seguirmos a lógica ora defendida pelo impetrante, por outro lado, chegaríamos à conclusão de que qualquer jogo de cartas poderia ser imune, bastando a existência de um manual ou livro que apontasse as formas de se jogar. As cartas de qualquer outro jogo difundiriam e complementaríamos os respectivos livros, do mesmo modo que as cartas do jogo Magic fazem com os livros do jogo. Isso poderia abrir precedentes para a importação, por exemplo, de kits e baralhos de pôquer com imunidade, pois, assim como os

cards difundem e complementam os livros de literatura Magic: The Gathering, as cartas de um baralho comum divulgam os livros sobre pôquer e outros jogos. Além disso, a União descreve a informação veiculada na Wikipédia, a enciclopédia livre da internet, sobre as estampas YU-GI-OH!, para concluir que estas constituem um jogo de cartas fictício: Yu-Gi-Oh! (?????, Y??gi???, rei dos jogos) é uma série de mangá sobre jogo escrita e ilustrada por Kazuki Takahashi. A série foi originalmente publicada na revista Weekly Shōnen Jump entre 1996 e 2004. O mangá expandiu uma franquia que inclui vários anime, Trading Card Game e diversos video games. A maioria das encarnações da franquia envolvem o jogo de cartas fictício chamado Duel Monsters onde cada jogador usa cartas para um duelo entre si, em uma batalha simulada de duelo de monstros. O Yu-Gi-Oh! Trading Card Game é a contraparte do mundo real para este jogo ficcional em que é livremente baseado. Do mesmo verbete extraio também as seguintes informações, segundo as quais as estampas YU-GI-OH! constituem jogo de cartas: Jogo de Cartas[editar | editar código-fonte]Ver artigo principal: Yu-Gi-Oh! Trading Card GameExemplo de card de monstro. A série de anime e mangá Yu-Gi-Oh! introduz o jogo de cartas original criado por Takahashi. O jogo de cartas - cujo nome original é Yu-Gi-Oh! Trading Card Game é baseado em invocação de monstros e ativação de magias e armadilhas num duelo entre 2 oponentes. O duelo é oficialmente disputado pelo método melhor de três (1 Match), cada um possuindo 2000 LPs (Life Points, ou Pontos de Vida) e usando Decks (baralhos) de 40 a 60 cartas. Vence o Match quem vencer 2 batalhas - seja reduzindo os Life Points (Pontos de Vida) do oponente a 0, ou quando o oponente não puder mais sacar cartas por ter seu Deck esgotado (resultando num deckout). Atualmente, existem dois tipos de duelos: Tradicional: Neste formato de duelo, quase todas as cartas existentes desde a primeira coleção (Legend of Blue-Eyes Dragon) até a mais recente são permitidas para jogar - exceto cartas banidas conforme lista semestral publicada pela Konami (a empresa detentora dos direitos da marca Yu-Gi-Oh!). Normalmente, pessoas que jogam neste formato usam decks de First Turn Kill (onde não há chance de o oponente jogar se a estratégia do Deck tiver sucesso), One Turn Kill (onde o oponente tem seus Life Points reduzidos a 0 num mesmo turno) e decks com cartas limitadas e restritas. Advanced: Neste formato, mais largamente utilizado nos torneios, há maior limitação das cartas permitidas para uso (algumas cartas são limitadas a 2 ou 1 por Deck). Por causa disto, aqui predominam os Decks baseados no controle da partida através da interrupção das investidas do oponente (ou controle de campo) ou remoção de cartas. Os campeonatos mais conhecidos e movimentados são os Shonen Jump Championships, mas há outros tipos de campeonatos, como a Pegasus League (com regras próprias e variadas a cada torneio), Sneak Preview (torneios de Decks montados com a coleção mais recente) e Dragon King (com crianças até 12 anos). Outros jogos[editar | editar código-fonte]Vários outros jogos foram adaptados do mangá original: Capsule Monster Chess (Capmon) - Jogo de miniaturas colecionáveis. Video game: Capsule Monster Coliseum Monster World - um jogo de xadrez RPG. Video game: Monster Capsule GB (só existe em japonês) Dungeon Dice Monsters (DDM), conhecido no mangá como Dragons Dice & Dungeons (DDD) - um jogo de tabuleiro cujo os quadrados são criados com faces de dados D6. Foi lançado como um jogo de cartas real, mas o jogo não é popular e novas figuras não são mais lançadas. Video game: Dungeon Dice Monsters. Yu-Gi-Oh Tag Force: Um jogo tridimensional de RPG de duelo Yu-Gi-Oh The Eternal Duelist: Um jogo de cartas na qual você pode enfrentar vários personagens que apareceram no anime. O mesmo verbete da Wikipédia informa que há uma história YU-GI-OH!: Yu-Gi-Oh! narra a história de Yugi Muto, um estudante do colegial com estatura abaixo da média para quem foram dadas peças fragmentadas de um antigo artefato egípcio, o Enigma do Milênio Millennium Puzzle (?????, Sennen Pazuru?), por seu avô Solomon Muto. Ao remontar o quebra-cabeça, ele é possuído por uma outra personalidade que mais tarde é revelado ser o espírito de um faraó de 3.000 anos de idade, que perdeu sua memória. Conforme a história avança, os dois (juntamente com os amigos de Yugi), tentam encontrar o segredo das memórias perdidas do faraó e seu nome com o jogo Duel Monsters virar um cenário prevalente no enredo. Os primeiros capítulos apresentam uma variedade de jogos diferentes, mas a partir de Duelist Kingdom o foco é deslocado para o Duel Monsters. Esse jogo é jogado com um sistema de imagem holográfica criado por Seto Kaiba (após sua primeira partida com Yugi). Pesquisa na internet revela que há inúmeros sítios que tratam as estampas YU-GI-OH! como um jogo de cartas colecionáveis, conhecido pelas siglas em inglês TCG - Trading Card Games ou CCG - Collectibles Card Games. São jogos de estratégia executados com cartas estampadas. Por exemplo, em <http://cardsyugioh.no.comunidades.net/index.php?pagina=1299153326> são explicadas, detalhadamente, todas as regras do jogo com as cartas estampadas YU-GI-OH!. Destaco os seguintes trechos, que demonstram serem as figuras usadas em jogo de cartas: OBJETIVO objetivo de Yu-Gi-Oh! ESTAMPAS ILUSTRADAS é vencer uma Partida contra seu oponente. Uma Partida consiste em 3 Duelos. Cada uma das batalhas de cards disputadas contra um oponente na qual se determine uma vitória, derrota ou empate é chamada de Duelo. VITÓRIA jogador que for o primeiro a vencer 2 Duelos numa Partida ou conseguir 1 vitória e 2 empates é declarado o VENCEDOR. EMPATE se os resultados dos Duelos forem 1 vitória, 1 derrota e 1 empate ou 3 empates considera-se que a Partida terminou num EMPATE. COMO SE VENCE UM DUELO resultado de um Duelo é decidido de acordo com as seguintes Regras Oficiais: - Cada jogador inicia um Duelo com 8000 Pontos de Vida. - Os Pontos de Vida diminuem como resultado do cálculo do dano após a batalha (ver Etapa de Avaliação do Dano). Você vence um duelo se reduzir os Pontos de Vida do oponente a zero. Se seu oponente reduzir os seus pontos de vida a zero, VOCÊ é quem perde! - Se os dois jogadores chegarem a 0 Pontos de Vida ao mesmo tempo, o Duelo é declarado



um EMPATE.- Se acabarem os cards do Deck de qualquer um dos duelistas durante um Duelo, aquele que não puder comprar um card PERDE. Tendo isto em mente, um bom duelista deverá fazer valer cada card.- Se em um dado momento durante o Duelo tiver os seguintes cards em sua mão, você o vence instantaneamente: o Perna Esquerda de O Proibido o Perna Direita de O Proibido o Braço Direito de O Proibido o Braço Esquerdo de O Proibido o Exodia, O Proibido Outro exemplo, também colhido na internet, em [http://yu-gi-oh-regras.no.comunidades.net/index.php?action=results&poll\\_ident=299437](http://yu-gi-oh-regras.no.comunidades.net/index.php?action=results&poll_ident=299437), no mesmo sentido de tratar as cartas estampadas YU-GI-OH! como um jogo: Yu-Gi-Oh Este jogo foi criado pelo artista japonês Kazuki Takahashi . O jogo começou a ser produzido em 2002, e hoje é jogado no mundo inteiro. O jogo possui algumas diferenças quanto ao fictício, pois este servia para se adequar ao enredo. Kazuki Takahashi começou a fazer as cartas em 1996. Regras Básicas Os jogadores possuem pontos de vida , para medir a vida do jogador, que significa o quanto resta do mesmo (o número oficial é 8000, embora série sejam vistos 4000 em alguns torneios, ou 2000). O jogador perde se seus pontos de vida quando chegarem a zero. O jogador também perde se seu baralho (ou Deck) não tiver mais nenhuma carta disponível quando ele fizer seu draw. Regras gerais do jogo Ganha quando seu oponente perde todos os Life points. O deck (baralho) deve conter entre 40 e 60 cartas. Cada jogador começa com 8000 Life Points atualmente. Perde o jogador que não puder sacar mais cartas do baralho. Comece com 5 cartas e o máximo deve ser 7 em sua mão. Só podera haver 3 cartas com mesmo nome em seu deck. Pode ser criado um Side Deck com 15 cartas que não contam no seu deck, pode-se fazer uma troca de cartas entre os duelos, mas ao final da troca deveser haver as 15 cartas no Side Deck. Pode-se baixar um monstro por rodada excluindo monstros de invocação especial, sua invocação é ilimitada. Cartas mágicas e armadilhas podem ser baixadas até atingir o limite no campo Que são 5 cartas desse tipo. As Regras de invocação normal são baseadas nas estrelas. Aplicam-se da seguinte forma: Até 4 estrelas pode ser invocada ou baixada normalmente, 5 e 6 estrelas pode ser invocada ou baixada tributando (sacrificando) 1 monstro, de 7 até 9 estrelas pode ser invocada ou baixada tributando (sacrificando) 2 monstros e de 10 a 12 estrelas pode ser invocada ou baixada tributando (sacrificando) 3 monstros. Algumas cartas não obedecem a essa regra por causa de seus próprios efeitos ou de cartas mágicas ou armadilhas como por exemplo as Bestas Sagradas. Se quiser saber as regras do jogo bakugan vá a [mario987.no.comunidades.net](http://mario987.no.comunidades.net)! <http://yu-gi-oh-regras.no.comunidades.net/> Não há nenhuma dúvida, assim, que na linguagem às cartas estampadas YU-GI-OH! é atribuído o sentido de jogo de cartas. Ocorre que as cartas estampadas YU-GI-OH! também são consideradas cartas colecionáveis em álbum. Certo, as partes do álbum em que devem ser colocadas as cartas estampadas YU-GI-OH! contêm espaços próprios, pontilhados, para ser recortados, a fim de que as cartas sejam apenas apoiadas nesses espaços, e não coladas, para ser retiradas a qualquer momento e usadas em jogo ou duelos. Em outras palavras, o álbum onde as cartas são guardadas é não apenas um objeto para guardá-las, mas também um álbum de figuras colecionáveis. Com efeito, pesquisa na internet revela a existência de milhares de sítios de compras livres, em que há inúmeras ofertas de vendas de álbuns e das cartas estampadas YU-GI-OH! como colecionáveis. Assim, às cartas estampadas YU-GI-OH! as pessoas têm atribuído dois sentidos: de um lado, trata-se de um jogo de cartas, sendo o respectivo álbum utilizado não apenas para guardá-las temporariamente (as cartas são encaixadas nos espaços pontilhados e recortados do álbum, de que podem ser retiradas, a qualquer momento, para ser usadas em jogo), mas também para colecioná-las, como ocorre com qualquer álbum de figurinha. A motivação que reside em colecionar o álbum de figuras estampadas YU-GI-OH! é idêntica à que atua com qualquer outro álbum: colecionismo. A própria autora atribui esses dois sentidos ao álbum e às estampas ilustradas YU-GI-OH!. No álbum juntado na fl. 73, verso, as estampas são tratadas como colecionáveis, mas que também podem ser utilizadas em duelos. Transcrevo os trechos (fl. 73, verso): As estampas ilustradas colecionáveis Yu-Gi-Oh! Labyrinth of Nightmare oficiais e autorizadas são produzidas nos EUA pela Upper Deck Corporation sob licença da Konami Corporation (Japão), tendo sido criadas por Kazuki Takahashi. Em todo mundo as estampas Labyrinth of Nightmare se dividem em quatro coleções diferentes. As estampas destas quatro coleções, misturadas, são sempre comercializadas em pacotes com 9 (nove) estampas cada e em expositores com 36 (trinta e seis) pacotinhos. Cada pacotinho contém 8 (oito) Estampas Yu-Gi-Oh! e 1 (uma) Estampa Yu-Gi-Oh! Metalizada, Metalizada Super ou Metalizada Ultra. Dentro de cada uma das quatro coleções mundiais, as estampas são produzidas em quantidades iguais. As quatro coleções diferentes dentro de Labyrinth of Nightmare estão descritas abaixo: (...) Para Duelar Se você quiser utilizar suas estampas em duelos Yu-Gi-Oh!, pode encontrar as regras oficiais de como fazê-lo no site: [www.devir.com.br](http://www.devir.com.br) Como completar sua coleção Se você quiser completar sua coleção de estampas ilustradas de Yu-Gi-Oh! em inglês, pode fazer suas solicitações pela internet a empresas mundiais especializadas. O preço que estas empresas cobram por cada estampa, varia com a importância, em cada momento, que a estampa tem nos duelos disputados. O sentido atribuído pelas pessoas às estampas Yu-Gi-Oh! é enquadrável nos limites semânticos possíveis traçados inciso IV do parágrafo único do artigo 2 da Lei n 10.753/2003, que equipara a livro álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar. Trata-se de figuras estampadas que integram álbum para armar e colecionar e também para jogar. A circunstância de as cartas estampadas Yu-Gi-Oh! também serem utilizadas para jogar, em duelos, não retira delas o outro sentido que as pessoas têm atribuído às cartas: de guardá-las em álbuns colecionáveis, que são comercializados, na internet, em milhares de sítios, como ocorre com qualquer outro álbum para armar, nas palavras da lei. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de interpretar que as

cartas estampadas Yu-Gi-Oh! são equiparáveis ao livro: AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, d, CF. CARDS. CONCEITO DE LIVRO. 1. Para fins do reconhecimento da imunidade tributária em questão, não se pode determinar livro unicamente a reunião de folhas de papel unidas entre duas capas, ainda mais se for levado em consideração que, nos dias atuais, são incontáveis os recursos tecnológicos disponíveis. 2. O que torna determinado produto imune, com perfeita adequação ao quanto disposto na alínea d do inciso VI do art. 150 da CF, são os fins a que se destina, independentemente da forma sobre a qual se apresenta. 3. A razão de ser da imunidade aqui debatida é difundir a educação, a informação, a cultura e a livre manifestação do pensamento, de modo a permitir amplo acesso aos veículos utilizados, sejam eles escritos, sejam meramente ilustrativos, para esta finalidade. 4. Observa-se, no caso em tela, que os cards YU-GI-OH, importados pela ora apelada (fls. 74/83), complementam o livro Estampas Ilustradas Yu-Gi-Oh, apresentando personagens e outros elementos retirados de histórias de ficção infanto-juvenil por eles veiculadas (No Egito antigo havia uma força tão poderosa, que teve de ser trancada por um milênio. Agora um garoto libertou o poder! É hora do duelo! - fls. 84/85), razão pela qual não fogem à categoria de livro. 5. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 221239). 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (APELREEX 00271141020094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. IMPORTAÇÃO DE CARDS (COLLECTIBLE CARD GAMES - CCG E YU-GI-OH). APLICAÇÃO DO ART. 150, VI, d DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTÍGIO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E COMUNICAÇÃO, À CULTURA E EDUCAÇÃO. 1. A imunidade tributária em questão possui roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte, em razão da intenção de resguardar as liberdades de pensamento e de comunicação, assim como a cultura, a informação e a educação. 2. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não parece razoável atribuir-lhe interpretação limitada, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei expresso no comando constitucional. 3. O vocábulo livro contido no art. 150, VI, d da CF não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, mas sim em qualquer suporte (disco, disquete, cartões, vídeos e outros), nos quais seja possível antever a divulgação de material literário. 4. Da simples leitura das cópias dos cards importados juntadas aos autos, depreende-se a sua caracterização de cartões que difundem não só imagens de personagens, mas também fragmentos descritivos das características e aventuras relativas a eles, as quais, juntas, completam o todo de tais histórias de ficção infanto-juvenil. 5. Não é relevante o fato de que, além de se prestar a transmitir conhecimento, mesmo que lúdico, o material se preste a outra finalidade, como a de jogo de competição, pois isso não lhe retira a característica de assemelhado a obra literária. 6. Precedentes do STF e desta Corte. 7. Apelação a que se dá provimento (AMS 00093007720034036105, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, procedem os pedidos formulados na petição inicial Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar que a mercadoria - CARDS YU-GI-OH! está sujeita às alíquota zero em todas as importações (despachos aduaneiros) realizadas pela autora, inclusive as futuras, a partir da data do ajuizamento desta demanda, no que diz respeito à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, se e enquanto vigorar a Lei n 10.865/2004, artigo 8, 12, inciso XII, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004, e artigo 2, parágrafo único, inciso IV, da Lei n 10.753/2003. Condene a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0020273-57.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)**

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 43 e cópias autenticadas legíveis dos documentos de fls. 37/40 (atos societários em que outorgados poderes ao signatário do instrumento de mandato de fl. 43 para constituir advogados em seu nome). 2. Apesar de ser incontroverso o fato de o acidente haver ocorrido em virtude de atropelamento de animal, uma vez que assim está



PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 292/302) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0009477-70.2014.403.6100** - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/545: fica a autora intimada para, em 20 dias, comprovar o cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 483, item 2. Publique-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007880-66.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023598-40.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X IRENE VICENTE X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

A União afirma fato concreto na impugnação à assistência judiciária, de que os impugnados recebem remuneração compatível com o pagamento das custas processuais. Junta fichas financeiras dos impugnados, servidores públicos. Na resposta à impugnação, os impugnados afirmam que suas remunerações estão integralmente comprometidas com sua subsistência. Em razão dos fundados indícios apresentados pela impugnante e do valor atribuído à causa, determino aos impugnados que, em 10 dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresentem cópia integral de suas últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e justifiquem, fundamentadamente, a afirmação de não poderem arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem se privarem dos meios indispensáveis à própria subsistência. As justificativas deverão ser apresentadas em planilhas detalhadas dos rendimentos e das despesas mensais à vista das rendas declaradas na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010912-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURICIO COSTA MEDICI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO COSTA MEDICI

1. Fl. 78: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MAURICIO COSTA MEDICI (CPF nº 163.094.548-03), até o limite do valor total da execução, de R\$ 16.723,11 (dezesseis mil e setecentos e vinte e três reais e onze centavos), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 63/64. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

## **Expediente Nº 7572**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0737966-82.1991.403.6100 (91.0737966-8)** - LOJA MOISES LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 418: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 2014000013 (fl. 416). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0077469-20.1992.403.6100 (92.0077469-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8)) DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Deixo, por ora, de apreciar a questão relativa à prescrição intercorrente da pretensão executiva. Não há nesses autos elementos suficientes para o julgamento desta questão.2. Proceda a Secretaria o apensamento destes aos autos da ação cautelar n.º 0071564-34.1992.403.6100 e retornem os autos à conclusão.Publique-se. Intime-se.

**0039160-46.2000.403.6100 (2000.61.00.039160-9)** - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA(SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000422-95.2014.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X LEANDRO CADEIRA DE OLIVEIRA NETO - ME(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA)

Fica o réu intimado para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT nas fls. 96 e 97/100, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8)** - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 882/883: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0)** - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Fls. 1.592/1.594: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3)** - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALES X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO

CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR X MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM X DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI X GISELE RODRIGUES VALENTIM X JULIANO RODRIGUES VALENTIM(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

DECISÃO DE FLS. 1567: 1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes MARCO ANTONIO DE CASTRO e LUCINIA MORENO MARINHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 1.549/1.552, 1.553/1556 e 1.558/1.560: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM, DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI, GISELE RODRIGUES VALENTIM e JULIANO RODRIGUES VALENTIM, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 1.442/1.443, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 1.444/1.447).3. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estarão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 1568: 1. Em aditamento à decisão de fl. 1.567, determino o cancelamento e o desentranhamento do alvará de levantamento n.º 180/2012, formulário n.º 1922486, ora devolvido pelo advogado à fl. 1.550.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se esta e a decisão de fl.1.567. Intime-se.

**0709158-67.1991.403.6100 (91.0709158-3)** - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 467: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, apenas para cadastramento do número do CPF do advogado da exequente, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, OAB/SP n.º 124.071, qual seja: 114.967.318-40, conforme indicado no instrumento de alteração do contrato social da sociedade de advogados nas fls. 168/187. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 2014000054 (fl. 457) para alterar o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, do advogado da exequente acima indicado, para que conste 124071 e não 53486E como constou.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0015312-30.2000.403.6100 (2000.61.00.015312-7)** - FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 432/433: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a exequente, FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP, e aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009838-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009838-9)** - NALU DA SILVA CHARAO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NALU DA SILVA CHARAO

Fica a exequente, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, intimada para manifestação sobre o pedido da executada de levantamento da penhora do veículo indicado no laudo de avaliação na fl. 313, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0008731-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008731-6)** - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GABRIEL MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)  
Fls. 210/214: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017903-72.1994.403.6100 (94.0017903-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) VILMAR ALVES BRAGA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ALBERTO RANGEL X LIDIA FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DE GODOY X PAULO HIDEO BANJA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000058/62 (fls. 333/337), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes VILMAR ALVES BRAGA, ALBERTO RANGEL, LIDIA FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE GODOY e PAULO HIDEO BANJA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9)** - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

1. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 52/2012 a 56/2012, formulários n.º 2022983 a 2022987, não retirados pelos exequentes.2. Arquivem-se em livro próprio as vias originais dos alvarás, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0076383-98.1999.403.0399 (1999.03.99.076383-8)** - JOSE DE ABREU X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA FABER X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X SUELY MEROLA DE MENDONCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0010791-76.1999.403.6100 (1999.61.00.010791-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-48.1999.403.6100 (1999.61.00.003589-8)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023777-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023777-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0076383-98.1999.403.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

**0022172-90.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-63.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

1. Fls. 155/156: não conheço do pedido dos embargados de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs. A execução deve ser processada nos autos principais, na execução contra a Fazenda Pública n.º 0007736-63.2012.4.03.6100.2. Desentranhe a Secretaria a petição e documentos apresentados pelos embargados nas fls. 155/156 e 157/163, e junte-os nos autos acima indicados e certifique-se.3. Ficam os embargados advertidos de que suas manifestações futuras para prosseguimento da execução devem ser direcionadas aos autos principais. 4. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 154: remeta os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506779-21.1983.403.6100 (00.0506779-0)** - OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO)(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e incluir, na qualidade de sucessora, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União.2. Fl. 306: defiro prazo de 10 dias para a parte autora cumprir integralmente o item 3 da decisão de fl. 290, apresentando informações sobre a sucessão de OSCAR DEFONSO.3. Na eventual ausência de manifestação, pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a AGU.

**0078800-37.1992.403.6100 (92.0078800-9)** - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PELEGRIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 463/465: fica a advogada DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES intimada para devolver, no prazo de 10 dias, a via original do alvará de levantamento n.º 265/2013, conforme determinado na decisão de fl. 460. A advogada apresentou somente duas cópias do referido alvará.2. Oportunamente, será determinada a expedição de novo alvará de levantamento em benefício da advogada DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES.Publique-se.

**0046633-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046633-6)** - MARTE VEICULOS LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

DECISÃO DE FLS. 556: 1. Fls. 551/552: diante da apresentação do instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo advogado José Roberto Marcondes, ainda na fase de conhecimento da presente demanda (fls. 471 e verso), expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios em benefício de MARCOS TANAKA DE AMORIM. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se esta e a decisão de fl. 540. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).DECISÃO DE FLS. 540: Vistos em inspeção.1. Fls. 529/530: defiro o pedido de retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000012 (fl. 528) e expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Considerando-se que foi formulado pedido de expedição do RPV em nome do advogado, quanto aos honorários sucumbenciais, antes da penhora (fl. 492), expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado exequente.2. O nome do advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.4. Fls. 536/538: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, sobre os créditos de titularidade da exequente MARTE VEICULOS LTDA (CNPJ n.º 63.015.960/0001-45). 5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao



juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, o cumprimento da ordem de penhora e que o valor do crédito da exequente nestes autos é de R\$ 1.614,31.6. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.7. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000012 (fl. 528), para fazer constar o valor de R\$ 1.614,31 e a observação de levantamento à ordem deste juízo.8. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Intime-se.

**0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6) - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fl. 650: ficam as partes notificadas da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000002 (fl. 645). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 646/647: adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito, o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 4. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP comunicando que a penhora foi registrada nos presentes autos e que este juízo aguarda comunicação de pagamento do precatório em benefício da exequente PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.Publicue-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019603-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019603-2) - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA TERENO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA TERENO X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA LUCIA TERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fica o Banco Bradesco S.A. intimado para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição de alvará para levantamento do valor fixado na sentença de fls. 250/251, transitada em julgado (fl. 265), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 260: ante a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado na fl. 262, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo remanescente da conta n.º 0265.005.702960-0 (fl. 224), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.3. Fl. 264: não conheço do pedido da exequente de intimação do Banco Bradesco S.A. para apresentação do termo de liberação da hipoteca, tendo em vista que o executado já o apresentou na fl. 238.4. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para retirar o termo de liberação de hipoteca mediante sua substituição por cópia simples a ser apresentada por ela.Publicue-se.

**0003476-40.2012.403.6100 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(PR007797 - OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação de BRASWEY S/A IND/ E COM/ para BRASWEY S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n.º 61.258.463/0001-42). Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fls. 174/176: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, BRASWEY S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n.º 61.258.463/0001-42), até o limite de R\$ 884,33

(oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7574**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-15.2012.403.6183 - MOACIR CHENEDEZI(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. MOACIR CHENEDEZI pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de indenização pelo dano moral por ele sofrido, no valor de 20 salários mínimos vigentes na época dos fatos, com juros de mora e correção monetária. Afirma o autor, segurado da Previdência Social, é portador de displasia coxo femural. Em 12.2.2004 lhe foi concedido benefício de auxílio doença, nº 132.059.072-9, que perdurou até 27.9.2006. Ocorre que, por não haver incapacidade total, cumpriu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS e foi encaminhado à sua empregadora para readaptação, o que não foi possível. Então, recebeu novo benefício de auxílio doença, nº 560.262.883-1, de 5.10.2006 a 29.1.2008. No INSS foi submetido a perícias médicas em 2.2.2008 e 15.2.2008. Ante a conclusão de que não havia incapacidade para o trabalho readaptado, foi realizada uma Junta Médica, em 28.4.2008, com a mesma conclusão. Mas, o autor não recebeu comunicação de alta para retorno ao trabalho, documento hábil para retorno ao trabalho, diante da negativa da empresa em aceitá-lo., mesmo após o autor ter registrado Boletim de Ocorrência e conversado com o médico por meio de correio eletrônico. Houve uma falha no sistema do INSS, segundo o próprio médico confessou. Enquanto o INSS afirmava que não havia incapacidade, foi atestado no ambulatório médico da empresa, em 30.1.2008 e 6.8.2008, que estava inapto para a função que exercia. O autor foi obrigado a interpor Reclamação Trabalhista, autuada sob nº 019.060.064.2008.502.0018, em trâmite perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para poder retornar ao trabalho. Tudo isso por falta da comunicação do resultado da perícia/junta médica realizada no dia 28.4.2008, ou seja falha no sistema como informado. O autor, pessoa idônea e honesta, teve sua reputação prejudicada, em razão da negligência do réu. O autor correu risco de se demitido por justa causa. Teve sua moral maculada diante da inércia do réu. O pedido do autor funda-se na responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, conforme preceitua o 6º do art. 37 da Carta Magna. A petição inicial foi emendada (fls. 43 e 44). Ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/70). Pede a citação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV para integrar o polo passivo da presente demanda, na condição de litisconsorte passiva unitária. Requer também a denúncia da lide à DATAPREV. Como matéria prejudicial ao mérito, argui a ocorrência de prescrição. No caso de pedido de reparação civil por ato ilícito, o prazo prescricional é de 3 anos. O suposto ato ilícito ocorreu em 28.4.2008 e a presente demanda foi ajuizada somente em 7.3.2012. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Não há, no caso, os pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado. Quanto aos afirmados danos morais sofridos, o autor não esclareceu, demonstrou ou provou em que consistiriam. Além disso, não há nexo de causalidade entre o dano que teria sofrido e a ação de agente público no exercício do cargo. Finalmente, não há comprovação de dano indenizável sofrido pelo autor. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 74/76). Tanto o autor quanto o réu pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 76 e 77). Inicialmente distribuídos ao juízo da 5ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo/SP, foram os autos remetidos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, nos termos da decisão de fls. 78/81. Por meio da decisão de fls. 85/86 foram ratificados os atos processuais praticados perante a 5ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo/SP; foi indeferido o requerimento formulado pelo réu de citação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social como litisconsorte passiva necessária; bem como indeferido o requerimento formulado pelo réu de denúncia da lide à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. DECIDO. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prejudicial de mérito de prescrição não merece prosperar. Não se funda o caso, ao contrário do afirmado na contestação, de pretensão de reparação civil de danos. O INSS, por ser uma autarquia federal, equipara-se a Fazenda Pública no que se refere as prerrogativas. Nesse sentido, o seguinte julgado, proferido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DELONGA INJUSTIFICADA ENTRE A CONCESSÃO E O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação onde HORTÊNCIA OROSCO CASSAVARA busca a condenação do INSS a indenizá-la por danos morais, no montante equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário-benefício (Cr\$ 4.639.800,00) fixado na data do requerimento (1/7/1992), devidamente atualizado com acréscimo de juros legais e correção monetária, oriundos de demora injustificada (quase 5 anos) na concessão e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença por incapacidade total e temporária para o trabalho. 2. Por tratar-se o INSS de pessoa jurídica de Direito Público, não se consideram os prazos prescricionais previstos no Código Civil, mas sim, o disposto no Decreto nº 20.910/32, artigo 1º. Dessa forma, seja considerando-se como termo inicial do prazo prescricional a data da concessão do benefício (7/7/1993), seja a data de sua cessação (19/8/1993), ou até mesmo a data do pagamento (23/4/1997), resta inabalável a consumação da prescrição quinquenal, na medida em que a presente ação foi proposta somente em 12/8/2009. 3. Posterior ação previdenciária proposta pela autora (com vistas ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez) - cujo trânsito em julgado deu-se em 8/5/2007, e que culminou com a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (16/3/2000) - não se confunde com o pleito inicial de concessão de auxílio-doença, concedido no ano de 1993 e pago em 1997. Aliás, é justamente dessa delonga entre a concessão e o pagamento do auxílio-doença que emerge o pedido de indenização por danos morais posto nos presentes autos. 4. Apelação improvida. (AC 00088871220094036119; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577427; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; TRF3; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) Deste modo, aplica-se ao caso destes autos o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/32. Como os fatos narrados na inicial ocorreram em 2008 e tendo sido esta demanda ajuizada em 7.3.2012 (fl. 2), não houve transcurso do prazo prescricional. O autor pretende ser indenizado pelos danos morais por ele sofridos em decorrência de falha no sistema do INSS que, ao não considerá-lo incapacitado para o trabalho readaptado e cessar o benefício, auxílio doença previdenciário, não comunicou a empresa em que ele trabalhava dessa conclusão. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), consubstanciada no risco administrativo, sendo suficiente a prova do dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão e ou a conduta atribuída ao Poder Público e o aludido dano para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados. Está comprovado tanto pelos documentos apresentados nos autos quanto pela contestação apresentada pelo INSS que houve falha daquela autarquia no procedimento de cessação do benefício do autor. O Supervisor Médico Pericial da Agência da Previdência Social do Brás afirmou, por meio de comunicação eletrônica enviada ao autor em 10.9.2008, documento este não impugnado pelo INSS, ter havido falha no sistema informatizado do INSS (fl. 25). O INSS limita-se a tecer considerações genéricas e teóricas sobre os fatos narrados na petição inicial. O autor comprova ter ingressado com demanda perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo para ser reintegrado ao emprego e receber o pagamento dos salários do período em que não recebeu nem benefício nem salário (fls. 28/38). Está configurada que a conduta do INSS levou o autor a sofrer os afirmados danos morais, provavelmente em razão de falha em seu sistema informatizado, fato esse não esclarecido, mas indiferente para a solução desta lide. Para a caracterização do dano moral é desnecessária a prova formal, visto que o dano moral envolve a esfera íntima, extrapatrimonial e em razão da responsabilidade do agente por força do simples fato da violação, como acima descrito. Estes danos devem ser indenizados, face a responsabilidade objetiva do réu, que se fez patente pela não devida comunicação do resultado das perícias realizadas no autor. O sofrimento e abalo do autor são manifestos. Este, além de ser portador de displasia coxo femural, com sequelas não incapacitantes, como atestado pelo próprio réu, foi obrigado a deslocar-se diversas vezes de sua residência até o local em que as perícias médicas foram realizadas (pelo INSS e por sua empregadora - fls. 21/22, 25, 26 e 27). Ingressou com ação trabalhista (fls. 28/38) e deixou de receber benefício e salários de 28.4.2008 (data da alta médica) até, pelo menos, 18.8.2009 (data da sentença trabalhista - fl. 34). Considero visível o transtorno sofrido em deslocamentos e o desassossego em virtude da sua necessidade de alimentação, compra de medicamentos e pagamento de suas contas. Evidente, portanto, o abalo sofrido pelo autor, a ensejar, indenização por dano moral. A indenização por dano moral, contudo, deve ser adequada à situação em concreto e dentro dos parâmetros aceitos pela Justiça brasileira, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Deve ser condizente para minimizar as conseqüências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo autor e atentando ao órgão do réu a evitar falhas em sua conduta. No caso, a indenização pretendida pelo Autor, 20 salários nominais à época, no valor de R\$ 45.472,60 (fl. 44), não se coaduna com os parâmetros aceitos em situações como a descrita nos autos. Ainda mais se considerados os valores por ele recebidos a título de auxílio doença previdenciário, descritos na relação de fl. 41. De conseqüente, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado a partir desta data. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor. Arbitro os honorários advocatícios no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), que serão proporcionalmente compensados entre as partes, em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Suspendo a cobrança dos valores retro destacados em relação ao autor, em virtude do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016159-75.2013.403.6100 - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X WI PARTICIPACOES LTDA**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0026050-87.2013.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fica a autora intimada a cumprir, no prazo de 10 dias, o item 3 da decisão de fl. 529, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Eventual pedido de renovação de prazo para cumprimento da indigitada decisão não será conhecido por este juízo, salvo justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo. Publique-se.

**0019869-06.2013.403.6100 - LIDIA SIBELE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos dos documentos de fls. 181/182. 2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença.3. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004674-44.2014.403.6100 - RAMIRO DONIZETE DE CAMPOS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. RAMIRO DONIZETE DE CAMPOS pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, de inexigibilidade da dívida lançada em seu nome nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelo dano moral por ele sofrido, no valor de R\$ 50.000,00. Afirma o autor que nada justifica a inscrição do valor de R\$ 48,23, no dia 6.8.2013, nos cadastros de proteção ao crédito como vinculado ao contrato nº 518767182542587, para pagamento no valor total de R\$ 487,51. O autor nada deve à ré ou a qualquer outra instituição. As outras anotações existentes em seu nome também são objeto de ações judiciais, por esse motivo. O nome do autor vem sendo mantido indevidamente no cadastro dos maus pagadores por um erro injustificável, negligência ou má-fé da ré (fls. 2/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31). Citada (fl. 35), a CEF apresentou contestação (fls. 37/44). Pede a extinção do processo por carência da ação, ante a legalidade dos cadastros de proteção ao crédito e à ausência do dever de indenizar, ou a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 49/53). Pede seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, para exclusão de seu nome dos cadastros. A ré, em sua contestação, não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes que justifique a inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes em nome do autor. A CEF não apresentou contrato ou qualquer outro documento que comprovasse a existência do débito objeto da lide. É o Relatório. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria preliminar, de ausência de interesse processual, ante a legalidade dos cadastros de proteção ao crédito e à ausência do dever de indenizar, confunde-se com o mérito desta demanda e com ele será analisada. A Caixa Econômica Federal não apresentou qualquer documento que justifique a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Não foi apresentada cópia do contrato 5187671825425871, mencionado na inscrição (fls. 24, 25 e 41). Ou seja, a ré, a quem competia provar a existência do contrato de solicitação dos cartões, contratos para financiamento das dívidas ou outra forma para legitimar as cobranças e inclusão nos cadastros de proteção ao crédito não logrou êxito em comprovar a origem dos débitos, o que torna patente a inexigibilidade da dívida. Cabia a CEF como prestadora de serviços produzir prova no sentido da regularidade da negativação, ônus seu, nos termos do artigo 333, II, do CPC, e frente à inversão do ônus da prova em favor do consumidor prevista no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, por tratar-se de relação de consumo existente entre a autora e a ré, prestadora de serviços (art. 2º e 3º da legislação consumerista). A indenização pretendida pelo autor, porém, não se coaduna com os parâmetros aceitos em situações como a descrita nos autos. Além de não ser devida, em virtude do estabelecido pela Súmula

385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A indenização por danos morais é indevida, portanto, por haver outra pendência anterior vinculada ao CPF do autor, não pertinente à CEF como demonstrado nas fls. 24 e 41. Assim, não cabe pleito formulado, consoante à Súmula de nº 385, do STJ. Havendo pendência anterior vinculada ao CPF do autor, de fato, eventual abalo em seu crédito não foi causado em virtude da inscrição aqui questionada. Está ausente o pressuposto para pleito de indenização, que é a existência de dano. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança descrita na inicial, sendo indevido pelo autor à ré o valor de R\$ 48,23 (quarenta e oito reais e vinte e três centavos), com vencimento em 6.8.2013. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão desse débito. Defiro o pedido formulado pelo autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com efeitos a partir da data do ajuizamento. O pedido consta da petição inicial e não foi analisado oportunamente por este juízo. Arbitro os honorários advocatícios no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), que serão proporcionalmente compensados entre as partes, em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Suspendo a cobrança dos valores retro destacados em relação ao autor, em virtude do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009399-76.2014.403.6100** - LUIS ANTONIO TERRIBILE DE MATTOS X NELSON LEON MELDONIAN(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Fls. 194/195: recebo a peça como emenda à petição inicial. À presente demanda o valor atribuído foi retificado para R\$ 50.000,00, superior a 60 salários mínimos. Mas há dois litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 25.000,00, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 192 e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

**0010622-64.2014.403.6100** - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 167/170, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto aos autos nº 0008412-62.2013.4.03.6104, inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal em Santos, e redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível em São Vicente/SP, embora pareça que é o objeto é comum a estes autos e neles tenha sido proferida sentença sem resolução de mérito, não é possível seja reconhecida a ocorrência de prevenção, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, à qual foi atribuído valor da causa superior a 60 salários mínimos (R\$ 50.000,00 - fl. 23). Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Juizado Especial Federal Cível em São Vicente/SP, daqueles autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Indefiro o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ele não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado à advogada que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dele. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96,

combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0010820-04.2014.403.6100 - MILTON LOIOLA DOS SANTOS(SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0011002-87.2014.403.6100 - JOSE MILSON PEREIRA BATISTA(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 59, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0011158-75.2014.403.6100 - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000215-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIZEU MARQUES - ESPOLIO X ANA ROSENEY ROMANO MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Vistos, etc. ELIZEU MARQUES - ESPÓLIO opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões. Alega que Há omissão quanto ao cumprimento da coisa julgada material. Além disso, sentença foi omissa porque foi proferida com base em documentos intempestivos. Afirma que não se trata somente de afronta à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas também ao contraditório e à ampla defesa da Embargada, mas de preclusão quanto a juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 283 e 294, ambos do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, não assiste razão à embargante. Não há omissões a serem sanadas. As alegações acerca de omissões, na verdade, são repetições daquelas já formuladas na impugnação aos embargos à execução e afastadas por meio da sentença ora embargada. Foi expressamente rejeitada a impugnação do embargado contra o aditamento da petição inicial dos embargos à execução pela União, como se lê nos primeiros parágrafos da fundamentação da sentença. Também não houve afronta ao contraditório ou à ampla defesa. O ora embargante foi intimado de todos os documentos apresentados nestes autos e de todas as manifestações da União antes da sentença ser proferida, o que permitiu que exercesse seu direito de defesa. Ele teve oportunidade para manifestar-se, mas suas alegações foram rejeitadas. Além disso, no julgamento do mérito dos embargos à execução, se julgou segundo os limites estabelecidos pelo título executivo judicial. O ora embargante não concorda com o julgamento. As por ele chamadas omissões são, na verdade, erros de julgamento, os quais não se corrigem por meio de Embargos de Declaração. Dessarte, julgo improcedentes os Embargos e mantenho integralmente a sentença embargada. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021340-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 1585, 1588 e 1589/1590: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20130000254, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 174), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 /MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## **9ª VARA CÍVEL**





CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL  
CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP173477 - PAULO  
ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE  
FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 427/437: Manifestem-se as impetrantes acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Fls. 439/475: Mantenho a r. decisão de fls. 413/414, por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0011244-46.2014.403.6100** - MARCELA RUGGERO(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS BRASIL  
Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de inscrição no quadro de profissionais da impetrada e efetivação do exercício pleno da profissão de despachante documentalista. Alega a impetrante, em breve síntese, que formalizou requerimento de inscrição no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, no dia 06.04.2014, e até o presente momento a referida inscrição não foi efetivada, se omitindo a autoridade impetrada em efetivar sua inscrição. Sustenta que, em função de tal inércia, está impedida de exercer livremente sua profissão, o que configura, em sua análise, abuso de direito por parte da autoridade coatora. É o breve relato. DECIDO. Incialmente, afirmo a competência deste Juízo para o julgamento do presente mandamus. Não obstante a Lei 10.602/02 tenha conferido ao Conselho impetrado personalidade jurídica de direito privado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento que a competência para o processamento e julgamento das demandas em que tal Conselho seja parte é da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] Esta Corte tem jurisprudência pacífica segundo a qual a competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, ou seja, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Na espécie, tendo o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP natureza de autarquia federal, a competência é da Justiça Federal. [...] (STJ. CC 125.837/SP. Ministra ELIANA CALMON. DJe 13.06.2013) Superada esta questão, passo ao exame do pedido liminar. Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Em primeiro lugar, muito embora a impetrante tenha demonstrado a existência de decisão desfavorável ao Conselho impetrado, no que tange à imposição de requisitos ou cobrança de taxas para a inscrição em seus quadros, proferida nos autos de ação civil pública em curso perante a 10ª Vara Federal, impende esclarecer que a decisão ali proferida não vincula este Juízo aos seus fundamentos, em se tratando de demanda individual, ainda que a respeito da mesma matéria, uma vez que o magistrado é livre e independente para decidir de acordo com seu próprio convencimento. De toda forma, ainda que seja despicienda a aprovação em provas e pagamento de taxas, para a formalização da inscrição, ante a ausência de previsão legal, o documento de fls. 16 não é idôneo para instauração de requerimento. Não há prova de que o e-mail para o qual a impetrante enviou seu pedido pertença ao Conselho. O requerimento administrativo é de cunho formal, sendo necessária comprovação, no mínimo, por protocolo. Destarte, ante a ausência de fundamento relevante, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 14552**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000342-34.2014.403.6100** - MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que possui inscrição na Dívida Ativa da União, cujos débitos se encontram extintos pela prescrição, razão pela qual sustenta a nulidade da cobrança. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inclusão de seu nome em cadastros de devedores dos órgão de proteção ao crédito. Com a inicial, a autora juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 178/243. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela que suspenda a inclusão do nome da autora em cadastros de devedores dos órgão de proteção ao crédito. A autora alega que ocorreu a prescrição dos débitos de IRPF, uma vez que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a inscrição na Dívida Ativa da União. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito se operou com o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a legitimidade da tributação, ocorrido em 28.03.2007 (fls. 146). A jurisprudência é clara neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE CONDICIONOU O RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO A DEPÓSITO PRÉVIO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À ADMISSÃO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DA EXIGÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN). 2. A constituição definitiva do crédito ocorre, nos casos de lançamento de ofício, quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição (Decreto 70.235/72, art. 42). 3. Não está, portanto, definitivamente constituído crédito tributário cuja revisão na via administrativa ainda pode ser determinada por decisão judicial. 4. Com efeito, a propositura de demanda (mandado de segurança) buscando a admissão do recurso administrativo, cuja procedência poderia conduzir, em um segundo momento, à própria desconstituição do crédito, constituiu causa interruptiva do prazo prescricional para a execução fiscal, nos termos do art. 172, II, do CC/16 (art. 202, I, do CC/2002) e do art. 219 do CPC. 5. Tendo perdurado a causa interruptiva até o trânsito em julgado da sentença de improcedência da demanda, em 1999, e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 2003, não se consumou a prescrição. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200501333199, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PG:00259 ..DTPB:.) Já em 28.11.2007, foi a autora notificada acerca da continuidade dos procedimentos de lançamento fiscal (fls. 218), o qual achou por bem impugnar na esfera administrativa. Desta feita, conforme entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, assim como a fluência do prazo prescricional. (AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012; REsp 1306400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012; REsp 1052634/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009). Destarte, o prazo prescricional, cuja contagem se iniciara com a constituição definitiva do crédito, permaneceu suspenso até o julgamento final do processo administrativo, ocorrido apenas em 15.06.2012, em relação ao qual a autora foi notificada em 27.06.2012 (fls. 236/239). A inscrição do débito na Dívida Ativa da União se deu em 04.12.2013 (fls. 242). O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A autora não nega a inadimplência, apenas sustentando a nulidade da cobrança, da qual, neste momento processual, não vislumbro a prova inequívoca necessária à antecipação dos efeitos da tutela. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme requerido pela União, em virtude da presença de documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8417**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010167-61.1998.403.6100 (98.0010167-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-16.1997.403.6100 (97.0008284-9)) AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA X AUTO POSTO INDIANO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, conforme o extrato do Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 11/06/2012, em anexo, o acórdão de fl. 436, foi publicado, para a parte autora, em nome do advogado José Roberto Marcondes falecido em 16/11/2009, conforme certidão de óbito (fl. 471). Era o que me cabia informar. D E S P A C H O Ante a informação supra, indefiro, por ora, o pedido de fls. 448/479. Encaminhem-se os autos à Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis, com as nossas homenagens. Int.

**0041862-33.1998.403.6100 (98.0041862-8) - ARROJO-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, conforme o extrato do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 25/08/2011, em anexo, o acórdão de fl. 310, foi publicado, para a parte autora, em nome do advogado José Roberto Marcondes falecido em 16/11/2009, conforme certidão de óbito (fl. 327). Era o que me cabia informar. D E S P A C H O Ante a informação supra, indefiro, por ora, o pedido de fls. 322/246. Encaminhem-se os autos à Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis, com as nossas homenagens. Int.

**0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra o Banco Santander o despacho de fl. 291, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0008803-63.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES (SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES E SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022086-86.1994.403.6100 (94.0022086-3) - SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S/A X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S/A X UNIAO FEDERAL X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL** Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos da parte final do despacho de fl. 1547. Informem as co-autoras atualmente integrantes do pólo ativo desta demanda as parcelas relacionadas na conta de fl. 1300 devidas a cada qual, em face das sucessivas substituições processuais ocorridas nos autos. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

**0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA (Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL (Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA) X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** Fls. 612/613: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0043930-87.1997.403.6100 (97.0043930-5) - MARIO KEITI KANDA X EIKI NAKAMURA X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO KEITI KANDA X UNIAO FEDERAL X EIKI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Fls. 601/603, 606/619 e 621/628: Manifeste-se a expropriante FURNAS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0040939-36.2000.403.6100 (2000.61.00.040939-0)** - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 8452**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGTI)

Ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP para o depoimento pessoal do corréu Daniel Barboza de Novais (dia 21/08/2014 - 15:30 horas). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa imediatamente após a publicação deste despacho. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do andamento das cartas precatórias encaminhadas às Subseções Judiciárias de Mauá/SP e do Distrito Federal (fls. 2.696 e 2.700), via correio eletrônico.

Oportunamente, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado nestes autos, conforme já decidido à fls. 2.685/2.686 (3º parágrafo). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003932-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)) NEIDE MARIA DA ROCHA SANO(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 127/130 e 133/134: Manifeste-se a embargante sobre as contestações apresentadas, bem como providencie a juntada de cópias autenticadas da sentença de partilha dos bens do casal e de seu respectivo esboço de partilha, bem como de certidão de matrícula atualizada dos imóveis discutidos na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fl. 122 para os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0003013-26.1997.403.6100. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012380-79.1994.403.6100 (94.0012380-9)** - VR VALES LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte interessada acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 518/520), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Outrossim, tendo em vista o traslado de cópias das decisões e das certidões de trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.009027-7 e nº 2008.03.00.004437-1, apensados aos autos (fls. 526/533-verso e 534/539), proceda a Secretaria ao desapensamento dos referidos recursos, remetendo-os ao arquivo. Sem prejuízo, considerando a petição de fls. 294/298 e o despacho proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 306, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação da denominação da impetrante, fazendo constar: VR VALES LTDA. - CNPJ nº 01.028.672/0001-78. Int.

**0040740-87.1995.403.6100 (95.0040740-0)** - DIXIE TOGA S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0055674-50.1995.403.6100 (95.0055674-0)** - KRONES S/A(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE DIADEMA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0007119-65.1996.403.6100 (96.0007119-5)** - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) Fls. 534/549: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da manifestação da autoridade impetrada. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0025217-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025217-0)** - CARLOS TEOBALDO BREIDENBANCH JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0022793-58.2011.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000210-45.2012.403.6100** - MARIA CECILIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023329-98.2013.403.6100** - REGINA ROMA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/133: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi admitido como assistente litisconsorcial passivo e não a União Federal, conforme afirmou a impetrante em sua manifestação. Assim, mantenho a decisão de fl. 123 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006963-47.2014.403.6100** - YE HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/73-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 112/135: Mantenho a decisão de fls. 65/66 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0007030-12.2014.403.6100** - ALEX EDUARDO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/55: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 64/67-verso: Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007604-35.2014.403.6100** - CANADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/ A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/50-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 51/53: Ciência à impetrante. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 41/42-verso. Int.

**0008730-23.2014.403.6100** - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 89: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 57/59-verso. Int.

## **Expediente Nº 8462**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4)** - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X

DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)  
Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 1277, bem como da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1279/1299). Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3)** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes dos despachos de fls. 1123 e 1124, da conta de fls. 1126/1129, do despacho de fl. 1131 e da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1136/1137). Após, tornem conclusos. Int.

**0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9)** - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 562, bem como das transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5848**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007734-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 57).

**0011968-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO ELIAS MACHADO ROCHA

1. Publique-se a decisão de fls. 24-25.2. Fl.31: Prejudicado o pedido de substituição do fiel depositário, tendo em vista que já foi expedido mandado de busca e apreensão, o qual retornou parcialmente cumprido.3. Manifeste-se a



CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 30).Prazo: 10 (dez) dias. Int.DECISÃO DE FLS. 24-25:11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0011968-84.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUMBERTO ELIAS MACHADO ROCHA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000045757282) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca IVECO, modelo DAILY 55C 16 EIXOS 4X2, cor BRANCA, chassi n. 93ZC53B0188403293, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa KYC1582, RENAVAL n. 985388579, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-18), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca IVECO, modelo DAILY 55C 16 EIXOS 4X2, cor BRANCA, chassi n. 93ZC53B0188403293, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa KYC1582, RENAVAL n. 985388579. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fls. 05-06).Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na RUA DOMENICO CORVI 11ª, JARDIM FRATERNIDADE - São Paulo/SP, CEP 05870-120 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intemem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

#### **MONITORIA**

**0015974-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA X CLOTILDE PASQUARELLI X RENATA BUZELLO**

1. Certifique-se, para a corréu Renata Buzello, o decurso de prazo para oferecer embargos monitorios.2. Fl. 116: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC, quanto a corréu Clotilde Pasquarelli (falecida).Int.

**0025635-79.2009.403.6100 (2009.61.00.025635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ**  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.71-73).

**0017057-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA SATIKO SUZUKI**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 63).

**0022940-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON GALBINI FILHO**

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o



prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0022955-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MENDES SILVA

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0002752-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR PRIETO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 84).

**0003152-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MARIA MACHADO COQUEIRO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0004401-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

Fl. 91: Defiro. Diante do tempo decorrido da devolução pelo correio da carta de citação, expeça-se mandado para que a tentativa de citação seja feita por oficial de justiça.Int.

**0001889-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAN AUGUSTO BANDEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

O embargante requereu a assistência judiciária. Para apreciar o pedido determino ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0002504-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMIR DESTRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 51).

**0003295-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DE CAMPOS MOTA JUNIOR

1. Manifeste-se a exequente quanto a quitação da dívida noticiada pelo réu em diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fl. 46). Caso não tenha ocorrido o pagamento, e, tendo em vista que as tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0009275-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALMEIDA GOMES DA SILVA(SP212432 - RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI)

O embargante requereu a assistência judiciária. Para apreciar o pedido determino ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0017719-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZA APARECIDA BUENO FAGGIANO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 66).

**0018439-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE CAMACHO MACHADO(SP166890 - LUCIANO ROBINSON CALEGARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0023112-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON NERIS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 35).

**0023115-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 35)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005082-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Nos autos da execução foi noticiado que as partes estão em fase de estabelecer um acordo.Suspendo o trâmite deste processo até que haja definição sobre a realização da conciliação.Int.

**0013176-11.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos autos da execução foi noticiado que as partes estão em fase de estabelecer um acordo.Suspendo o trâmite deste processo até que haja definição sobre a realização da conciliação.Int.

**0024317-27.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos autos da execução foi noticiado que as partes estão em fase de estabelecer um acordo.Suspendo o trâmite deste processo até que haja definição sobre a realização da conciliação.Int.

**0008910-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos autos da execução foi noticiado que as partes estão em fase de estabelecer um acordo.Suspendo o trâmite deste processo até que haja definição sobre a realização da conciliação.Int.

**0008680-65.2012.403.6100** - SIDNEIA BOCCIA PUPO X JOSE RUBENS PUPO - ESPOLIO X SIDNEIA BOCCIA PUPO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008680.2012.403.6100Sentença(tipo C)SIDNEIA BOCCIA PUPO e JOSÉ RUBENS PUPO ESPÓLIO opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo executado não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era de recálculo do valor devido, o que, com o acordo, não se mostra mais necessário.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de maio de 2014.REGILENA EMY

**0011372-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-11.2010.403.6100) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos autos da execução foi noticiado que as partes estão em fase de estabelecer um acordo.Suspendo o trâmite deste processo até que haja definição sobre a realização da conciliação.Int.

**0011802-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024317-27.2010.403.6100) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos autos da execução foi noticiado que as partes estão em fase de estabelecer um acordo.Suspendo o trâmite deste processo até que haja definição sobre a realização da conciliação.Int.

**0019824-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012852-16.2013.403.6100) ANTONIO RUI SANTOS DE JESUS X 3C COMPONENTES ELETRONICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019824-02.2013.403.6100Sentença(tipo B)ANTONIO RUI SANTOS DE JESUS e 3C COMPONENTES ELETRONICOS E REPRESENTAC opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com alegação de que a cobrança é indevida.A embargada apresentou impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; os próprios executados a reconhecem. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e os executados apresentam discordância e impugnaram genericamente a cobrança de juros, multa e comissão de permanência, porém, sem mencionar qualquer motivo para a impugnação.As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.O fato de os executados terem passado por dificuldades financeiras não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Não há fundamento algum para acolhimento destes embargos.Assistência JudiciáriaO embargante Antonio Rui Santos de Jesus requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à execução, cumpre arbitrar também os devidos para os embargos à execução.Como a natureza da causa não apresenta complexidade e é assunto repetitivo, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cabe ressaltar que o embargante Antonio Rui Santos de Jesus é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução da sua parte dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os vencidos a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que o embargante Antonio Rui Santos de Jesus é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução da metade dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020382-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) ANDREA DE LIMA E SYLOS (SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020382-42.2011.403.6100 Sentença (tipo C) ANDREA DE LIMA E SYLOS ajuizou embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objetivo é anulação de penhora. Narrou a embargante que anteriormente à compra do imóvel matriculado sob n. 82.132, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, penhorado nos autos da ação n. 0045171-67.1995.403.6100 efetuou consulta no cartório e que não constava registro de penhora, motivo pelo qual adquiriu o bem de boa-fé. Sustentou a incidência da Súmula 375 do STJ e a indissociabilidade da garagem e apartamento. Requereu a procedência dos embargos [...] para o fim de anular a penhora feita sobre o imóvel objeto da Matrícula 82.132, do 10º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP [...] (fls. 07-08). No processo principal foi reconhecido que as penhoras não se concretizaram (fl. 136). Citada, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora, mas requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. (fls. 141-143). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o reconhecimento na ação principal de que a penhora não se concretizou, ou seja, não existe, a embargante não possui interesse de agir. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A embargante necessitou ajuizar a ação porque adquiriu bem que estava penhorado, porém, a penhora não havia sido registrada. A penhora foi efetuada em benefício da embargada, mas não foi registrada por motivos alheios à sua vontade, além disso, a embargante não opôs resistência após a citação. Se por um lado a embargante ter direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de n. 0045171-67.1995.403.6100. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009606-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) LENY CANDIDO DA SILVA (SP296247 - ROGERIO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009606-46.2012.403.6100 Sentença (tipo C) LENY CANDIDO DA SILVA ajuizou embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objetivo é anulação de penhora. Narrou a embargante ter adquirido, por cessão e transferência de direitos, um box de garagem que foi penhorado nos autos da ação n. 0045171-67.1995.403.6100. Requereu a procedência dos embargos [...] para fim de ser o imóvel excluído do rol de imóveis penhorados. (fl. 06). No processo principal foi reconhecido que as penhoras não se concretizaram (fl. 32). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação (fl. 33). Citada, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora, mas requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. (fls. 34-35). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o reconhecimento na ação principal de que a penhora não se concretizou, ou seja, não existe, a embargante não possui interesse de agir. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A embargante necessitou ajuizar a ação porque adquiriu bem que estava penhorado, porém, a penhora não havia sido registrada. A penhora foi efetuada em benefício da embargada, mas não foi registrada por motivos alheios à sua vontade, além disso, a embargante não opôs resistência após a citação. Se por um lado a embargante ter direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de n. 0045171-67.1995.403.6100. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI

**0008514-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-88.2010.403.6100) IESA OLEO&GAS S/A(RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO) X SPIE ENERTRANS

Defiro o prazo requerido pela embargante de 10(dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0041016-84.1996.403.6100 (96.0041016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

**0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER)

Manifeste-se a exequente sobre a evolução do acordo noticiado às fls. 2775-2777.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

**0005762-98.2006.403.6100 (2006.61.00.005762-1)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RENATA CURVELO DE ARRUDA CACAPAVA - ME(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X RENATA CURVELO DE ARRUDA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X MARIO JOSE CURVELO DE ARRUDA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X ROSANA DE ARRUDA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA E SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA E SP292020 - CIMARA RODRIGUES TEIXEIRA LOPES SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.DECISÃO DE FL. 108:1. Em atendimento ao requerimento da exequente (fls. 52-53), expediu-se termo de penhora de um imóvel indicado por ela (fl. 56). No entanto, não foi entregue ao ofício imobiliário para que fosse providenciada a averbação em sua matrícula.Diante disso, expeça-se mandado para averbação da penhora.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze dias).Int.

**0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X JOSE IRON SARMENTO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER)

Manifeste-se a EMGEA sobre a evolução do acordo noticiado às fls. 1734-1736.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

**0012860-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012860-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M J WATTS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA ELETRICA LTDA EPP X NILCEIA APARECIDA MENEGALDO ABRAHAO(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MAURICIO JOSE ABRAHAO

1. Fl. 130: Indefiro. Não há nos autos valores disponíveis para levantamento, pois o bloqueio (fl. 119) está pendente de transferência.2. Em análise aos autos, constatei que não houve a citação do coexecutado Maurício

José Abrahão. A fase de citação ainda não terminou. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Se não houver impulso que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça as informações necessárias à continuidade do processo).  
Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0001387-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001387-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CONEXUS CONSULTORIA S/C LTDA**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0024909-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO ARTS CABELO E ESTETICA DIA DA NOIVA LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL**

1. Expeça-se o necessário para tentativa de citação dos executados nos endereços de fl. 152.2. Fls. 155-156: Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecente. Int.

**0007660-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILDO SILVA SANTOS(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)**

1. Atente a CEF aos endereços indicados para citação do(s) executado(s). Conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 76), o endereço de diligência, constante da carta precatória, extraído da petição (fl. 41), é de pessoa homônima ao executado. 2. Fls. 79-83: Justifique-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0005249-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFORTO TOTAL MERCANTIL LTDA ME X MONICA MARIA DOS SANTOS X ALEX NERES FRANCA**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0008744-41.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA MARTINS**

1. Prejudicado o pedido de penhora on line, uma vez que não houve citação do executado. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 24 e, cite-se, expedindo carta precatória pelo valor atualizado do débito remanescente, indicado pela exequente no item B de fl. 33. 3. Intime-se a exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

**0008905-51.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KETLYN BERNADETE DA CRUZ**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço do executado). Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001026-27.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEIA BOCCIA PUPO X JOSE RUBENS PUPO - ESPOLIO X SIDNEIA BOCCIA PUPO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001026-27.2012.403.6100 Sentença(tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de SIDNEIA BOCCIA PUPO e JOSÉ RUBENS PUPO ESPÓLIO. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 30 de maio de**

**Expediente Nº 5870**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011267-89.2014.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Emende a autora a petição inicial para regularizar a representação processual, uma vez que o mandato do subscritor da procuração findou em 03/2014 (fl. 50-v). Prazo: 10 (dez) dias. 2. A autora formaliza pedido para realizar o depósito do valor discutido. Não se pode olvidar que existem procedimentos especiais, seja no Código de Processo Civil, ou mesmo em leis especiais, cujo depósito judicial é plenamente possível. Todavia, deve haver autorizativo legal, a exemplo, das ações consignatória e anulatória de crédito tributário. No caso, o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária, mas sim restitutiva, revelada até por conta da dicção do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, cuja sistemática permite que o sistema público receba de volta valores advindos da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Portanto, por falta de amparo legal, descabe o depósito do valor controvertido. Indefiro o pedido de depósito do valor controvertido. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2913**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002326-53.2014.403.6100** - ANDERSON DA COSTA ARAUJO X HERMINIA DA SILVA FERREIRA ARAUJO(SP337155 - NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO E SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Analisando atentamente os autos, verifico que a parte autora juntou às fls. 65/70 a mesma perícia econômico-financeira apresentada às fls. 47/53. Esclareço que a planilha de evolução do financiamento do mútuo solicitada por este Juízo no despacho de fl. 57 e na qual deverá constar de forma detalhada as prestações adimplidas e em aberto, bem como a aplicação de juros, correção e amortização, deve ser obtida pelo mutuário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desta forma, intime-se o requerente para que junte aos autos a planilha correta, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, venham conclusos para análise da TUTELA ANTECIPADA solicitada à fl. 5 a.I.C.

**0006882-98.2014.403.6100** - FRANCISCO ANUNCIATO NETO(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB)

Vistos em despacho. Intime-se o corréu SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES para que junte via original da procuração de fl. 135. Prazo: 10 (dez) dias. Ademais, aguarde-se decurso de prazo para apresentação da contestação do corréu CORREIOS, eis que seu respectivo Mandado de Citação e Intimação encontra-se devidamente cumprido e juntado à fl. 100. I.C.

**0009215-23.2014.403.6100** - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 105/106: Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração original juntada, Dr. Paulo de Conti, consta do Estatuto Social juntado (fl. 60) como sendo Vice Presidente. A ressaltar que conforme artigo 50, letra f do Estatuto, a representação da sociedade cabe

ao Presidente (fl.50). Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009876-02.2014.403.6100** - WESLEY JOVERNO(SP337139 - MARCAL MACHADO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 28.960,00.Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0010227-72.2014.403.6100** - MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RUI FERNANDO DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP315770 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZETA PLUS CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME

Vistos em despacho.Fls. 138/142: Mantenho a decisão de fls. 132/133, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0010864-23.2014.403.6100** - ILSON ALVES DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0011139-69.2014.403.6100** - MAURO CHRYSOSTOMO(SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI E SP225026 - NORDSON GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008462-66.2014.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SPI76939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ FERNANDES SOARES(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Ratifico os autos não decisórios praticados pelo Juízo da E. Justiça Estadual.Designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2014, às 15:00 hrs.Cite-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC).Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNIInt.

**0009783-39.2014.403.6100** - CONDOMINIO MORADA DAS GAROUPAS(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho



de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente e grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem.6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/01).(...)9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044852-60.1999.403.6100 (1999.61.00.044852-4)** - MAURICIO DE SOUZA PRODUCOES LTDA X LOJINHA DA MONICA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 343/344: Providenciem os impetrantes o cálculo de liquidação referente à quantia que pretendem executar, e uma cópia dele para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, CITE-SE a União Federal nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

**0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0)** - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 788/790: Tendo em vista que a União Federal apresentou novos valores, em virtude da existência de outros depósitos que não estavam relacionados em seus cálculos iniciais (fls. 651/654), mantenho a determinação de fl. 787. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, nos termos do despacho de fl. 787. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Fls. 1277/1286: Manifestem-se os impetrantes JORGE LUIZ DOS SANTOS e MARIA ELISA V. MARQUES quanto aos valores apresentados pela União Federal.Havendo concordância, serão expedidos ofícios de transformação em pagamento definitivo da União nas porcentagens e valores indicados às fls. 1279/1284, e expedidos alvarás de levantamento dos saldos remanescentes.Quanto ao impetrante VALTIR BONFIGLIOLI, entendo que deve ser afastada a alegada prescrição.Isto porque, consoante orientação do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.06.2005.Confira-se a ementa do STF:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos

a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações constitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). Considerando que esta ação foi ajuizada em 12/07/2002, portanto antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Dessa forma, o prazo para que o impetrante VALTIR BONFIGLIOLI pleiteasse a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos, paga por planos de previdência privada, começou a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum era devido a título de tributo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 712.457/RJ, DJ de 12.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF, DJ 12.9.2005; e Resp 602.426, DJ de 30.05.2005). 2. In casu, a demanda foi ajuizada em 11.10.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar, donde se infere que o pagamento indevido não ocorreu sob sua égide), com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto de renda retido na fonte), o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente a partir de 01º.01.1992, dado que os fatos impositivos são considerados ocorridos em 31.12.1992, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. Nada obstante, não merece reforma o acórdão regional, no particular, em virtude da proibição de reformatio in pejus. 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 4. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do

desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 5. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 6. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701932552, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2009 ..DTPB:.) Ante o exposto, apresente a União Federal os valores que deverão ser transformados em pagamento definitivo da União, e os que poderão ser levantados pelo impetrante VALTIR BONFIGLIOLI.Intimem-se.DESPACHO DE FL.1297:Vistos em despacho. Fls. 1292/1296: Mantenho a decisão de fls. 1287/1290 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão supramencionada.Int.

**0010486-82.2005.403.6100 (2005.61.00.010486-2) - IPIRANGA ASFALTOS S/A X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A(RS006180 - PAULO CESAR PINHO FERNANDES E SP243268 - MARCELA DE FINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)**

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que o advogado Dr. Paulo Cesar Pinho Fernandes, OAB/RS 6.180, não se encontra nas procurações ad judicium apresentadas na petição inicial, indiquem os impetrantes em que folha dos autos ele se encontra constituído, sob pena de desentranhamento do substabelecimento de fl. 408. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a vista requerida pelos impetrantes. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015186-57.2012.403.6100 - MAURICIO APARECIDO PEDRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006483-69.2014.403.6100 - RCM TUBOS E CONEXOES LTDA X RCM TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em despacho. Fls. 217/227: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013448-30.2014.403.0000, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 215. Int.

**0010889-36.2014.403.6100 - TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não remuneratória. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre

outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. Por sua vez, conforme dispõe o artigo 3º, 2º da Lei nº 11.457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo abranger apenas os valores de natureza remuneratória. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento das contribuições correspondentes. Tecidas essas considerações, passo à análise da verba sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. As férias usufruídas possuem natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos, nos termos do julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1355135 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27/02/2013). (g.n.)20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201000171315, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 19/10/2010). Posto isto, cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a neste juízo de concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça a impetrante cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011479-13.2014.403.6100 - UOL DIVEO S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

Vistos em despacho. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do débito nº 44.258.043-6, oriundo das divergências de GFIP relativas à competências de 07/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011, em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007042-31.2011.403.6100, em curso na 26ª Vara Cível. Compulsando os autos, observo que existem três pedidos administrativos protocolados em 22/10/2013, 28/02/2014 e 28/05/2014, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito em comento, sem apreciação pelas autoridades coatoras, conforme alega a impetrante. Assim, considerando que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, entendo prudente a vinda das informações, antes de apreciar o pedido de liminar, sobretudo para que as autoridades coatoras esclareçam a situação atual do

débito. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se. Determine que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008416-77.2014.403.6100** - UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a requerente o determinado por este Juízo à fl. 28, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se-o por Carta. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009027-30.2014.403.6100** - BRIAN MELVILLE MACHADO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a requerente o determinado por este Juízo à fl. 14, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se-o por Carta. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente Nº 4952**

#### **MONITORIA**

**0017607-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0019242-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA TONNETTI(SP123138 - WANDERLEI RIBEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0001870-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE SANTANA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0009688-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO REGIVAN FERREIRA CABRAL

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em

consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0001631-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO COTA VEIGA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006985-42.2013.403.6100** - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

A Caixa opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença por não ter se manifestado acerca do pleito de depuração do contrato para se apurar eventuais incorporações ou diferenças de prestações, promovendo-se a evolução correta das prestações e apurando-se o efetivo saldo residual. A questão debatida na lide diz com o direito da parte autora de ver coberto pelo FCVS o saldo residual de contrato de financiamento imobiliário, ultimado com o pagamento da última parcela, sem que a existência de anterior contrato, quitado igualmente com recursos do referido fundo, seja oposta como óbice. Não houve, portanto, qualquer discussão acerca da evolução das prestações e da exatidão do saldo residual apontado pela instituição financeira. Sendo assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada nesta via. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I.

**0015635-78.2013.403.6100** - VALDECI ANTONIO DE SOUZA X CLARIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0019253-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017045-74.2013.403.6100) EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

A autora opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença, insurgindo-se contra a extinção do processo, dado que a procuração exigida pelo Juízo já havia sido carreada aos autos às fls. 153/154. A contradição que permite a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no bojo da sentença, entre as proposições ali manifestadas. Eventual alegação de contradição da sentença com documentação carreada aos autos evidencia o caráter infringente dos declaratórios e remete a discussão irremediavelmente para a apelação, via recursal adequada para se postular a reforma da decisão impugnada. No caso concreto, a procuração apresentada pela parte autora às fls. 154, assinada apenas pela sócia Jaqueline Bonetti, não atendeu ao comando de fls. 149, já que a alteração contratual apresentada aos autos confere poderes de administração da empresa a ambas as sócias Jaqueline Bonetti e Franciele de Camargo Rodrigues (fls. 25). Nesse sentir, não há contradição na sentença que, diante do descumprimento da decisão que determinava a regularização da representação processual, julgou extinto o processo, sem exame do mérito. À embargante, contudo, remanesce a possibilidade de se valer do disposto no artigo 296, do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição de apelação. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2014.

**0002026-91.2014.403.6100** - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005837-59.2014.403.6100** - TONE CEZAR DA SILVA SANTOS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada a apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a

Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),



divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

**0005962-27.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006777-24.2014.403.6100 - AMAURI FRANCISCO VIEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados

para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21

de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

**0007967-22.2014.403.6100 - FABIO DOMINGOS DE SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do

Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR

PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda,

não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

**0008551-89.2014.403.6100 - FABIA APARECIDA LAZARETTE (SP12036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida,

tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a



remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

**0009403-16.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO SPOSITO (SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Esclareça a parte autora a petição de fl. 44, considerando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0009450-87.2014.403.6100** - ANDERSON LUIZ DOMINGUES X ANTONIA MARGARETE BARROS DA SILVA X ANTONIO JOSE FRANCISCO SILVA X CLAUDECIR NOGUEIRA X ELIDE APARECIDA CIMERIO X ISAIAS GOMES DA SILVA X JOSE NARCISIO LUIZ DE JESUS X RONALDO WILLENSHOFER X TERESA MIRANDA BASTOS(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009825-88.2014.403.6100** - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0005872-19.2014.403.6100** - JUIZO 1 INSTANCIA VARA CIVEL COML FEDERAL NR 9 - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X FOTON LOVOL INTERNATIONAL HEAVY INDUSTRIES CO LTD X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 23/24: defiro à Votorantim Participações S/A o prazo de 5 (cinco) dias.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Diante da dificuldade em se apurar o valor do crédito da embargada, tendo em vista os diversos cálculos apresentados pelas partes e pelo Setor de Cálculos Judiciais, reconsidero, por ora, o 1º parágrafo do despacho de fls. 178.Determino a remessa dos autos ao Contador para novos cálculos, observando a decisão de fls. 126/128 e 136/137, e ainda, as manifestações de fls. 185/189 e 198/203.Dê-se ciência às partes do presente despacho.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015342-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA X MARIA FERNANDA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Face aos documentos de fls. 146/152, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo Wilson Ferreira - espólio e incluindo Maria Fernanda Laporta Ferreira. A embargante Iara Lucia Laporta Ferreira deverá ser mantida no polo ativo. Após, intime-se a coautora Maria Fernanda Laporta Ferreira, pessoalmente, no endereço indicado à fl. 146 para regularizar a sua representação processual em 5(cinco) dias.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003719-77.1995.403.6100 (95.0003719-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X MAGNUM INTERNACIONAL DE COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente se remanesce interesse na manutenção da penhora efetivada nos autos (fls. 205), no prazo de 5 dias.Int.São Paulo, 27 de junho de 2014.

**0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. A autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009123-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Intime-se a CEF para se manifestar se persiste o interesse na penhora realizada às fls. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias

**0018580-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENTINA CAMBUI DA SILVA(SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER)

Fls. 89/90: Dê-se ciência à exequente, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução. I.

**0020157-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVAN DOS SANTOS SOUZA

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0022937-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fls. 158/159: Dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória.

**0000512-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000909-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FALCON ASSESSORIA CONSULTORIA E P DOCUMENTAL LTDA X SANDRA DE CAMPOS COSTA

Fls. 167: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0005363-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR

Fls. 186/193: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015001-97.2004.403.6100 (2004.61.00.015001-6)** - NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0001226-63.2014.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO  
Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é a entidade que figurar no polo passivo de demandas em que se postule a exclusão da base de cálculo da contribuição ao FGTS de determinadas verbas trabalhistas, bem como a compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos, mostrando-se desnecessária a inclusão dos empregados da impetrante. Nesse sentido, com fundamento no que dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 5 dias, promova a citação da CEF, na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentando as peças necessárias para a expedição do mandado, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 26 de junho de 2014.

**0010414-80.2014.403.6100** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados a fls. 3.708/3.712, eis que diversos os objetos versados nos processos. Esclareça a impetrante, requerendo o que de direito, o ajuizamento do presente mandamus apenas em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, considerando que busca o reconhecimento de extinção de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União (sob nºs. 80.2.09.012536-08 e 80.6.09.029422-01). Prazo: 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 27 de junho de 2014.

**0011285-13.2014.403.6100** - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA(SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP  
Fls. 41/42: O impetrante insiste que seja concedida liminar nos presentes autos que assegure a suspensão dos atos do concurso cogitado no feito até julgamento definitivo do mandamus, mormente das convocações dos demais candidatos e da divulgação, em 24 de junho próximo passado, dos resultados das provas de desempenho didático e de títulos. Sustenta que a medida postulada garantiria a sua participação em igualdade de condições com os demais candidatos habilitados, considerando que todos devem se apresentar perante a mesma banca, sob pena de prejuízo na avaliação do desempenho do pretendente à vaga oferecida. Entendo que a liminar concedida a fls. 31/34 atende perfeitamente à pretensão esboçada pelo impetrante, que é a de ter o seu nome incluído entre os participantes da prova de avaliação de desempenho didático, de modo a completar as demais fases do concurso a que se submete, garantindo-se a observância das prerrogativas asseguradas aos deficientes físicos no certame, tal como postulado no item a de seu pedido (fls. 7). Com efeito, a referida liminar determinou à autoridade coatora a elaboração de lista apartada de classificação dos aprovados deficientes físicos na primeira fase do concurso cogitado no mandamus, de modo a permitir ao impetrante a continuidade da sua participação no certame (segunda e terceira etapas), desde que atendidos todos os demais requisitos atinentes à espécie, inclusive a limitação quanto ao número de participantes aptos ao prosseguimento (item 12.3.4 do edital) e desde que a classificação obtida pelo postulante na listagem exclusiva de deficientes assim o permitisse. Não encontro motivação suficiente para a suspensão de todos os atos seguintes do certame cogitado nos autos, até mesmo porque em análise última essa ordem a) mostrar-se-ia contraditória com a pretensão perseguida pelo impetrante, a qual, como já se asseverou, é a de ver-se incluído na listagem de deficientes físicos classificados para as etapas seguintes do concurso, de modo a prosseguir até a sua almejada aprovação no cargo ao qual concorre, além de b) causar injustificável prejuízo aos demais participantes do certame. Ademais, da forma como deferida, a liminar possibilita que o impetrante participe da segunda e terceira etapas do concurso, desde que preencha os demais requisitos postos na espécie e contanto que a sua classificação entre os deficientes físicos habilitados assim o permita. Como se colhe da extensão da liminar deferida, a autoridade se vê obrigada - mais uma vez frisando: desde que o impetrante preencha os demais requisitos postos na espécie e contanto que a sua classificação entre os deficientes físicos habilitados assim o permita - a aplicar a segunda e terceira provas ao postulante, classificando-o conforme os resultados obtidos, o que resulta, logicamente, na obrigatoriedade de reclassificar os demais candidatos tidos como aptos no certame para a especialidade na qual concorre o requerente. Nessa direção, não colhe a alegação do impetrante de que a mera

inclusão [...] em lista de candidatos a ser convocado, que poderá lhe proporcionar realizar sua prova didática, de nada valeria se não o fizesse em igualdade de condições e de modo comparativo com os demais candidatos (fls. 41). O postulante insinua que seria prejudicado com o cumprimento da liminar da forma como deferida, já que a prova prática é agendada com a participação de todos os candidatos, deficientes ou não, que apresentam as suas aulas perante uma mesma banca. Por primeiro, constato que os itens 12.3 a 12.3.9.4 do edital de abertura do certame (edital nº 50/2014), que tratam da aplicação da segunda fase do concurso (prova de desempenho) nada preveem quanto à realização de prova conjunta, concomitante ou sequencial a ser realizada com a presença de todos os candidatos para um determinado cargo. Não vislumbro, portanto, qualquer prejuízo ao impetrante pelo cumprimento da liminar da forma como concedida. Ademais, é de se atentar para que o item 12.3.8.4 do edital de regência do concurso ao qual se submete o impetrante até mesmo disciplina que A Prova de Desempenho (2ª Fase) será gravada. Como se vê, o postulante estará plenamente amparado em sua pretensão, pois, acaso preencha os demais requisitos postos na espécie e contanto que a sua classificação entre os deficientes físicos habilitados assim o permita, participará das etapas seguintes do certame e o seu desempenho poderá ser avaliado pela banca examinadora mediante o cotejo com a performance demonstrada pelos demais participantes, o que poderá ser feito pela comparação de sua apresentação de aula com os vídeos gravados das aulas demonstradas pelos demais concorrentes. Nenhum prejuízo, como se vê, decorre para o impetrante em razão da decisão exarada a fls. 31/34. Face ao exposto, nenhum reparo merece a liminar concedida nos autos. Oficie-se à autoridade coatora para ciência da presente decisão, transmitindo-se o respectivo ofício, bem como esta decisão ao e-mail indicado na inicial (fls. 2). Após, aguarde-se o cumprimento, pelo impetrante, da parte final da decisão de fls. 31/34. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004207-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RAFAEL DIAS RAMOS  
Trata-se de notificação requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do réu RAFAEL DIAS RAMOS. O requerido foi intimado. Após, a CEF informa que realizou acordo com o requerido e requer a extinção do feito. Tomo o pedido de extinção como desistência e HOMOLOGO, por sentença, a desistência tida como formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista a natureza da ação em questão. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I.

**0004950-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDNA MARIANO ANDRADE X NATALIA MARIANO ANDRADE  
Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fl. 61.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017045-74.2013.403.6100** - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA  
NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

A autora opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença, insurgindo-se contra a extinção do processo, dado que a procuração exigida pelo Juízo já havia sido carreada aos autos principais às fls. 153/154. Consoante já deliberado nos autos principais, a contradição que permite a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no bojo da sentença, entre as proposições ali manifestadas. Eventual alegação de contradição da sentença com documentação carreada aos autos evidencia o caráter infringente dos declaratórios e remete a discussão irremediavelmente para a apelação, via recursal adequada para se postular a reforma da decisão impugnada. No caso concreto, a procuração apresentada pela parte autora às fls. 154 dos autos principais, assinada apenas pela sócia Jaqueline Bonetti, não atendeu ao comando de fls. 149, já que a alteração contratual apresentada aos autos confere poderes de administração da empresa a ambas as sócias Jaqueline Bonetti e Franciele de Camargo Rodrigues (fls. 25). Nesse sentir, não há contradição na sentença que, diante do descumprimento da decisão que determinava a regularização da representação processual, julgou extinto o processo, sem exame do mérito. À embargante, contudo, remanesce a possibilidade de se valer do disposto no artigo 296, do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição de apelação. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I..

**0003333-80.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-78.2013.403.6100) VALDECI ANTONIO DE SOUZA X CLARIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019302-43.2011.403.6100** - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Dê-se ciência à CEF, do despacho de fls. 705.Fls. 709/716: Manifeste-se a CEF, acerca da impugnação interposta pela DPU. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0530915-82.1983.403.6100 (00.0530915-8)** - ALBERTO NEVES X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 323, em 5 (cinco) dias.I.

#### **Expediente Nº 4953**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8)** - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0022979-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2)** - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0026318-73.1996.403.6100 (96.0026318-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-29.1996.403.6100 (96.0024659-9)) MARIA RITA COSTA(SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009401-85.2010.403.6100** - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES(SP182168 - EDUARDO RODRIGUES E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016109-30.2005.403.6100 (2005.61.00.016109-2)** - JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0017982-31.2006.403.6100 (2006.61.00.017982-9)** - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KADIGE JAMIL EL KADRI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0022763-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022763-1)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8012**

#### **MONITORIA**

**0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABIÓLA BARISAUSKAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 147, defiro o prazo de dez dias para que a parte interessada junte aos autos cópia da petição protocolada em 03/02/2014 de n.º2014.63870006060-1. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestados. Int.

**0023916-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)**

Fl. 276/300: Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais requerido, expeça-se ofício de requisição dos honorários periciais. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017394-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO JOAQUIM VIEIRA**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas, inclusive a pesquisa do Bacen-Jud endereço de fls. 74/75, bem como a parte autora não possui outro endereço para citação, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 36, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Devendo comprovar a publicação do referido edital, no prazo de 10 dias. Int.

**0022948-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI(SP063899 - EDISON MAGNANI)**

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 130/134, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, por ser conta salário, nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 123. Int.

**0003287-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X SAUL GARCIA**

Tendo em vista a certidão de fls. 143, verso, remeta-se o despacho de fls. 143, novamente para publicação. Sem prejuízo, tendo em vista o extrato de fls. 144/145, reexpeça-se a carta precatória para a citação do réu Saul Garcia de fls. 74. Cumpra-se. Int.-----DESPACHO FLS.

143: Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Vista à CEF da certidão juntada às fls. 114, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO**

Ciência as partes do retorno negativo das quatro hastas públicas anteriormente designadas. Considerando que já houve seis leilões referente ao mesmo bem penhorado e não houve interesse de nenhum licitante, bem como verificada a inexistência de outros bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Podendo a parte exequente a qualquer momento solicitar o prosseguimento da execução caso haja novos bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0013819-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)**

Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran,



Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA**

Publique-se o r. despacho de fls. 133 e manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados do Infojud (fls. 134/145), no prazo de cinco dias, no silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 133. Int. DESPACHO DE FLS. 133: Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, anote-se o segredo de justiça em razão dos documentos, bem como publique-se este despacho dando vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0008083-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DELFINO DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DELFINO DA GAMA**

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 77/78 em favor deste juízo. Após, com a informação de todas as contas, oficie-se para CEF providenciar a unificação das mesmas. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, CNPJ informado às fls. 83. Enquanto aguarda o cumprimento da determinação supra e considerando que o valor bloqueado não quita o montante exigido, providencie a CEF, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000156-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO DA SILVA**

Fls. 69 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012356-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO**

Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0014969-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RIVAS PAZ(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RIVAS PAZ(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Fls. 55/56 - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no tocante a penhora de bens. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo

andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0016677-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Fls. 67 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0018290-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MARTA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Publique-se o r. despacho de fls. 73 e manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados do Bacenjud (fls. 74/75), no prazo de cinco dias, no silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 73. Int. DESPACHO DE FLS. 73: Defiro a penhora online requerida. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, aguardem-se os autos manifestação no arquivo. Int.

**0003116-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVA COSTA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Publique-se o r. despacho de fls. 65 e manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados do Bacenjud (fls. 66/67), no prazo de cinco dias, no silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 65. Int. DESPACHO DE FLS. 65: Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010252-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILBERTO PEREIRA

Publique-se o r. despacho de fls. 52 e manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados do Bacenjud (fls. 53/54), no prazo de cinco dias, no silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 52. Int. DESPACHO DE FLS. 52: Defiro a tentativa de penhora online requerida. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0010682-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Publique-se o r. despacho de fls. 50 e manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados do Bacenjud (fls. 51/52), no prazo de cinco dias, no silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 50. Int. DESPACHO DE FLS. 50: Defiro a penhora online requerida. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, aguardem-se os autos manifestação no arquivo. Int

**0013632-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES

Defiro a tentativa de penhora online requerida pela exequente. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes para manifestação em dez dias. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0018293-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DEBORA CRISTINA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA MONTINI  
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista a certidão de fls. 92 verso, republique os despachos de fls. 82/84, 85 e 92 para o atual patrono da CEF indicado às fls. 71, para ciência e dar regular andamento ao presente feito conforme determina o r. despacho de fls. 92, visando evitar eventual alegação de nulidade processual. Int. DESPACHO DE FLS. 82/84: Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DEBORA CRISTINA MONTINI, visando ao recebimento da quantia de R\$.15.001,45 (quinze mil e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 01/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00024316000040292). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 64, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 79/80), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 81). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 79/80. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 81. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 19/58), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 59/60), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.15.001,45 (quinze mil e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 01/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de

sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. DESPACHO DE FLS. 85: Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.92: Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

#### **Expediente Nº 8148**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011560-59.2014.403.6100** - GISLENE DOMENICHELÍ DA COSTA DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gislene Domenicheli da Costa de Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS - Centro/SP, objetivando ordem para compelir a autoridade impetrada conceda o benefício de pensão por morte, objeto do Processo Administrativo 21/146.427.763-7. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Tendo em vista que trata-se de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Ademais, consta pedido da parte-impetrante pugnando pela remessa dos autos (fls. 108). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8150**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000551-03.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X OCUPANTES IRREGULARES DO EDIFICIO WILTON PAES (SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) Fls. 217/221 - mantenho a r. decisão liminar de fls. 35/37, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**DRª. RENATA COELHO PADILHA**

#### **Expediente Nº 1817**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009590-25.1994.403.6100 (94.0009590-2)** - MARLEI MOTA LOPES X SUELI SANCHES PIAIA X ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X MARINA REIKO IWAI X TEREANCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X TASUKO SATO DE ALENCAR X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl.691, informem as partes interessadas, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para possibilitar o cadastramento dos Ofícios Requisitórios, nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º, 35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011 e 235/2013 do CJF. Providenciem as autoras MARLEI MOTA LOPES e MARINA REIKO IWAI a regularização de seus nomes, levando em conta as divergências apontadas, juntando a estes autos os respectivos comprovantes. Intimem-se.

**0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6)) HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

**0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7)** - ADD COR ENGENHARIA LTDA - EPP(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

**0035550-41.1998.403.6100 (98.0035550-2)** - DEL FREI - PARTICIPACOES INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) (DESPACHO DE FLS. 244): Diante do documento de fl. 243, defiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de acordo com a conta de fl. 224. Int.(DESPACHO DE FLS. 247): Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria

**0014505-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014505-4)** - LAURO GILDO TRAPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que faltam os dados referentes ao valor do PSS, e para lançamento do IR, conforme consta de fls.305/306, proceda a parte autora de modo a fornecer tais informações, pois necessárias para o cadastramento dos ofícios requisitórios.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0)** - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFERT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos (RPVs), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para os impetrantes e depois

para a impetrada. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9)** - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLAÇO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

(DESPACHO DE FLS. 155): Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório de acordo com as contas trasladadas às fls. 89/93. Após abra-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 154 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Cumpra-se e Intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 158): Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

**0026884-51.1998.403.6100 (98.0026884-7)** - CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA X FAZENDA NACIONAL (DESPACHO DE FLS. 300) - Expeça-se ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 297/298. Cumpra-se e intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 304) - Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios(RPVs) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 13959**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002953-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER BARBOSA QUIRINO

Fls. 77/80: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **MONITORIA**

**0018131-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA

Fls. 103: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019828-69.1995.403.6100 (95.0019828-2)** - JOSE SANTOS FONSECA(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7)** - EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)

Fls.429: Manifestem-se as partes. Int.

**0071866-16.2000.403.0399 (2000.03.99.071866-7)** - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA X BENIEL CARDIM RODRIGUES X EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR X ELIZABETH STRECKER OKAMOTO X JESUS AFONSO DA CRUZ X ENI MARIA DE OLIVEIRA X RUTH JORGE FARAHT X SUELI BOSSAM X MARIA CECILIA PEREIRA FABI X ANDRE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024498-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024498-6)** - MOISES BAIA DA SILVA X ISRAEL BAIA DA SILVA X GINA DO NASCIMENTO DA CONCEICAO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Fls.381/391: Manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

**0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4)** - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos autores DILMAR GOMES TOMPSON, ROBERTO SOTO QUEIROZ, VALMIR SILVEIRA MEDINA e VICENTE WEBER a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. À Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados em relação aos autores CESAR CARLOS GYURI, EUCLIDES BROSCH, RODOLFO WERNER WALTEMATH, RENE BARBOSA DE FRANÇA, ROBERTO DE OLIVEIRA e ROLF FRANZ CURT BECKER. Int.

**0003595-30.2014.403.6100** - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL Diga a parte autora em réplica. Int.

**0008493-86.2014.403.6100** - AGNALDO LUIZ PAULINO(SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013824-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021230-92.2012.403.6100) FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.33/39), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0020937-88.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017515-08.2013.403.6100) THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO(SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Cumpra-se o determinado às fls. retro, remetendo os autos ao Setor de Contadoria Judicial.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)  
Fls. 564/567: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, bem assim, certidão atualizada do imóvel sob matrícula nº.37.152.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA  
Fls.476/477: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 231/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)  
Fls. 243: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015215-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0020925-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO  
Fls. 120: Preliminarmente, diga a CEF acerca do edital de citação expedido às fls. 65/66, e retirado às fls. 74.Após, apreciarei o peticionado.Int.

**0021230-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO X GUILHERME MAGALHAES MARGANELLI  
Fls. 96/152: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009732-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES  
Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017515-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TECO AUTO PECAS LTDA EPP X THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO  
Fls. 84/85: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010535-65.2001.403.6100 (2001.61.00.010535-6)** - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025713-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025713-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA



Fls.176/187: Manifeste-se a ECT. Int.

**0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Haja vista os documentos juntados às fls. 413/457, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual.Fls. 413/457: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 14040**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0457151-97.1982.403.6100 (00.0457151-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(Proc. JOAO ANTONIO BATALHA NETO)

Fls. 124/125: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 252,16(depósito de fls.122), intimando-se ECT a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9)** - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se o Sr.Perito a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.805/819), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2)** - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, conforme determinado às fls.797, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003525-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003525-6)** - LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 816/817 - Diante da anuência da impetrante, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento nos termos requeridos às fls. 816, observando-se os valores elencados nas planilhas de fls. 810/811 apresentadas pela União Federal. Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente

liquidado, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores remanescentes depositados nos autos, conforme indicado às fls.810, nos códigos de receita/arrecadação apontados pela FAZENDA NACIONAL. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

#### **Expediente Nº 14041**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005069-36.2014.403.6100** - MAKOTO SATO X NILZA DA COSTA MENDONCA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 7215/216 - A parte autora requer a reconsideração da decisão proferida às fls. 171/175, reiterando o pedido de antecipação de tutela de sorte a vedar à Ré a continuidade deste apuratório até que, em avaliação de mérito, o presente feito seja pacificado. Sustenta, em síntese, que ficou comprovada em réplica, a fragilidade das alegações tecidas em contestação, bem como a ilegalidade da criação e condução do processo apuratório em Brasília, sem que os autores possam ser ouvidos ou avaliar o que está sendo juntado aos autos. Decido. Inexiste nos autos qualquer fato novo que possa alterar os claros fundamentos expostos na decisão proferida às fls. 171/175, que deverá ser mantida. Ademais, observa-se que os autores interpuseram Agravo de Instrumento em face de tal decisão, devendo-se, assim, aguardar a manifestação da E. Corte. (Fls. 217/219) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011569-21.2014.403.6100** - MARIA ODACIR SILVEIRA(SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Inicialmente, considerando o pedido de justiça gratuita, proceda a impetrante a emenda à inicial, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência, bem como providencie mais 01 (uma) contrafé para intimação do representante legal. Prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0011574-43.2014.403.6100** - L.G.N. CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

**0011594-34.2014.403.6100** - AMERICA VEIGA MARTINS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Inicialmente, proceda a impetrante a emenda à inicial, indicando o endereço da autoridade impetrada e o valor atribuído à causa, bem como efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo, comprove a impetrante a existência de processo de interdição e a concessão da alegada curatela, nos termos do artigo 1767 e seguintes do Código Civil e providencie a juntada aos autos de certidão de curatela extraída e mais 01 (uma) contrafé para intimação do representante legal. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 14043**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022299-28.2013.403.6100** - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a cumulação de designações desta Magistrada e a existência de outra audiência agendada para a mesma data, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, inicialmente marcada para o dia 13 de agosto de 2014, para o dia 09 de setembro de 2014 às 14:00 horas, mantendo, no mais, os termos do despacho de fls. 146. Recolha a Secretaria os Mandados de Intimação, expedidos às fls. 147, independentemente de cumprimento. Int. e expeçam-se os mandados necessários.

## Expediente Nº 14044

### MANDADO DE SEGURANCA

**0010470-50.2013.403.6100** - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA(MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 035/7062-2013 - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUTOMATIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SC020219 - CAUE VECCHIA LUZIA )

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA em face do PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/7062-2013 - GILOG/SP objetivando a anulação do ato administrativo que desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico 035/7062-2013 - GILOG/SP, bem como dos atos subsequentes, determinando-se o reinício do procedimento licitatório, a partir da fase de recebimento de lances, com a presença da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada desclassificou a proposta apresentada por suposto descumprimento aos subitens 5.2.1 e 5.2.2, todos do Pregão Eletrônico nº 035/7062-2013. Esclarece que a única impropriedade da proposta apresentada é a inexistência de lançamento por extenso do valor global da proposta apresentada, o que, no seu entender, reveste-se de formalismo exagerado, fulminando o verdadeiro objetivo do processo licitatório. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 20/179. Emenda à inicial às fls. 183/184. Às fls. 190 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/210 esclarecendo que de acordo com o subitem 5.2.1 do Edital, a empresa deverá lançar o valor global da proposta comercial, sendo que a impetrante lançou o valor unitário, desrespeitando o item 5.2.2 do Edital. Aduz que em nenhum momento os subitens 5.2.1 e 5.2.2 mencionam a valor por extenso, como quer fazer crer a impetrante, mas sim, que haja correspondência entre a proposta comercial e eletrônica, isto é, o valor global da proposta deve ser o mesmo que da proposta eletrônica, o que não foi observado pela impetrante, que lançou o valor unitário. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão proferida às fls. 212/213 e versos. Pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 216/219 e indeferido às fls. 220. Parecer Ministerial às fls. 221, requerendo a intimação da impetrante para aditar a petição inicial, incluindo a licitante vencedora no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária. Aditamento à inicial, às fls. 224 e 225, nos termos requeridos pelo parquet. Citada, a empresa AUTOMATIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA contestou o feito (fls. 252/464), sustentando a regularidade do procedimento licitatório, a legitimidade do ato de desclassificação da impetrante, por descumprimento às regras do edital, a superveniente perda do objeto, dada a execução, na oportunidade, de cerca de 30% do contrato, a existência de risco de lesão inverso e a ausência de requisitos para a suspensão da Ata de Registro de Preços. Requer a denegação da segurança. Não houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 489/492). É o relatório. Fundamento e decidido. A legislação pertinente ao Pregão deve ser interpretada conjunta e harmonicamente com a Lei 8.666/93, que contém regras e princípios gerais sobre licitações e contratos administrativos (Precedente: STJ, REsp 822.337, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 01/06/2006), destacados no artigo 3º, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; A impetrante foi desclassificada do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 035/7062-2013-GILOG/SP, por descumprimento dos seguintes itens previstos no Edital: 5.2.1. A Proposta de Preço é o valor que deve ser digitado após a anexação da Proposta Comercial (Anexo III) e corresponde ao VALOR GLOBAL que consta da Proposta Comercial (Anexo III). 5.2.2. O VALOR lançado na Proposta de Preço e o constante da Proposta Comercial (Anexo III) deverão ser coincidentes, sob pena de desclassificação, consoante o disposto no subitem 6.5.4 deste Edital. Dessume-se da Ata nº 049/2013 (fls. 208/210), que a desclassificação da impetrante não se deve, segundo alega, à ausência de indicação por extenso, do valor global. Após o exame preliminar da proposta apresentada pela impetrante verificou o pregoeiro que a mesma continha valor unitário e não valor global, como previsto nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do Edital. Referida constatação vem corroborada pela disparidade entre os preços propostos pela impetrante e as demais empresas licitantes (R\$ 2.832.000,00, R\$ 7.608.000,00, R\$ 1.416,00 e R\$ 2.832.000,00). Não há abuso ou ilegalidade no ato da autoridade que desclassificou a impetrante do certame, eis que escudado em regras claras, previamente estabelecidas. Não se avenge, ainda, a existência de formalismo exacerbado, posto que tanto a impetrante como a Administração estão vinculadas aos termos do Edital, que faz lei entre as partes, e sua observância estrita visa dar

efetividade aos princípios que regem o procedimento, dentre os quais o da segurança jurídica e da isonomia entre os participantes. Assim, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a justificar a intervenção do Poder Judiciário, é de rigor o decreto da improcedência dos pedidos, com a denegação da segurança. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020188-71.2013.403.6100** - KONIG DO BRASIL LTDA (SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KONIG DO BRASIL LTDA em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a renovação imediata da Licença para Funcionamento de Estabelecimento, em vista do integral cumprimento das exigências para tal finalidade. Alega a impetrante, em suma, que no início de 2013 decidiu transferir seu parque industrial para a comarca de Mairinque, e que em 20/01/2012, a partir da ata de reunião nº005/2012 a autoridade foi oficialmente comunicada de tal mudança. Relata que em 10/12/2012 protocolizou expediente informando a mudança de endereço e apresentando nova planta fabril. Em 30/01/2013 protocolizou solicitação de inspeção, mas não foi atendida, reiterando-o em 10/04/2013. Afirma que formalizou pedido de renovação de licença para o exercício 2013/2014, mas tal pedido não foi atendido. Ocorre que a mudança de endereço agravou a possibilidade de autuação por parte da empresa impetrante, pois todos os demais órgãos envolvidos foram alterados (Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo). Aduz que após muita insistência recebeu a visita da fiscalização, sendo lavrado termo de fiscalização apontando a adequação da documentação e das instalações para a emissão da licença, as quais foram pontual e tempestivamente cumpridas. Ocorre que em 17/07/2013 foi surpreendida com novas exigências de adequação, as quais também foram cumpridas. Entretanto, passados mais de 60 dias, não foi fornecida a licença de funcionamento. Reputa ser ilegal tal omissão e ressalta que não cabe recurso contra a decisão que impossibilitou a renovação pretendida. Juntou documentos às fls. 13/455. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 459). A União Federal manifestou interesse em integrar a lide (fls. 462/463), o que foi deferido por decisão às fls. 464. Nas informações (fls. 467/489), a autoridade impetrada argumentou com a legalidade do ato, eis que na fiscalização constatou-se que o estabelecimento não possuía os requisitos mínimos para garantia das boas práticas de fabricação, pois as instalações não estavam preparadas para a execução das atividades, devido a falta de procedimentos e equipamentos, solicitados pelo Regulamento aprovado pelo Decreto 5053, de 22/04/2004 e Instrução Normativa 13/2003. Dentre as não conformidades destaca a falta da licença de operação junto à CETESB, vistoria do corpo de bombeiros, manual de qualidade, procedimento adequado do programa de controle de água produtiva, procedimento de manutenção, calibração e aferição de equipamentos de medição, procedimento de controle de qualidade de produto acabado e matéria prima, procedimento de rastreabilidade dos produtos e da falta de equipamentos produtivos e para o controle de qualidade de produtos e matérias primas, entre outras. Aduz que a empresa não atendeu as exigências referentes à área física e também não garantiu a operacionalização dos procedimentos propostos. Esclarece que mesmo para o pedido de licença de funcionamento para o armazenamento e distribuição, a empresa não atendeu os requisitos mínimos exigidos. Esclarece que em 18/06/2013 foi realizada reunião, registrada sob Ata nº 013/2013, onde o representante do estabelecimento solicita autorização parcial para transferência do estoque de produto acabado, ocasião em que foram informados pelos representantes do SEFIP que autorizações a título precário ou através de ata não encontram previsão legal e que tal solicitação poderia ser encaminhada para a Coordenação de Produtos Veterinários - CPV para avaliação. Afirma que em 30/08/2013 a empresa protocolizou o processo nº 21052.010804/2013-12 para atendimento às exigências do Ofício SEFIP-PV/SFA/DDA/SP 413/2013 e ao Termo de Fiscalização SEFIP-PV/SFA/SP 0026/2013, com a finalidade de mudança de endereço, sendo que neste processo foram observadas que algumas pendências continuaram sem atendimento ou foram parcialmente atendidas, sendo todos os apontamentos em relação aos processos descritos no Ofício SEFIP-PV/SFA/DDA/SP 699/2013. Diz que a impetrante ainda não retirou o ofício. Juntou documentos às fls. 490/956. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão proferida às fls. 958/959 e versos. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 969/983), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 987/989). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 991/994). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada a imediata renovação da Licença para Funcionamento de Estabelecimento, afirmando, para tanto, ter cumprido todas as exigências legais. Entretanto, infere-se das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada que, ao contrário do afirmado na inicial, não houve o cumprimento integral e satisfatório das exigências para a emissão da Licença pretendida. O documento juntado pela autoridade impetrada às fls. 925/927 (Ofício SEFIP-PV/SFA/DDA/SP nº 0699/2013, de 07/11/2013) dá conta de todos os itens constantes do Termo de Fiscalização TF 026/13 (Processo 21052.010804/2013-12) que teriam sido atendidos, não atendidos e

parcialmente atendidos pela impetrante e ressalta, ainda, quais itens deverão ser atendidos para o fim específico de armazenamento e distribuição. Observa-se, ainda, que a autoridade impetrada tem analisado a documentação apresentada pela impetrante em prazo razoável, apontando, de forma esclarecedora as providências necessárias para atendimento das exigências do MAPA, inexistindo, assim, abuso ou ilegalidade a ser sanado. Dessume-se, deste modo, a ausência de direito líquido e certo a emissão da licença pretendida, vez que a documentação apresentada não atende a todas as exigências do MAPA. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12016/09). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

**0022579-96.2013.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA - EPP X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - ARAGUAIA X CONSORCIO VIARIO MOGI GUACU X TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)** Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que as impetrantes objetivam ordem judicial que lhes garanta a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e terceiros - das verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, em especial, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional de horas extras e horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, auxílio pré-escolar e auxílio-transporte. Pedem, ainda, a compensação dos valores pagos a tais títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de juros Selic. Alegam as impetrantes, em suma, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório, assistencial, eventual ou sem contraprestação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 55/175. Emenda à inicial às fls. 184. A União Federal manifestou-se às fls. 190, requerendo seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 193. A Delegada da DEFIS prestou informações às fls. 204/215 argumentando com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Sustentou, ainda, que a interpretação do 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva e que a compensação deverá observar as limitações legais. Requer a denegação da segurança. Nas informações, a Delegada da DERAT alegou a ausência de ilegalidade ou ato coator, vez que o conceito moderno de salário abrange todos os ganhos percebidos pelo empregado por força do contrato de trabalho, de modo que as verbas mencionadas devem integrar o salário-de-contribuição e a base de cálculo das contribuições, bem como que o direito à compensação deve observar às disposições legais (fls. 216/227). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confirma-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O

prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 10/12/2008. Nos termos do artigo 195, inciso I, a) da Constituição Federal, a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício. A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e ao RAT (antigo SAT) a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). De seu turno, o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida no artigo 201, 11 da Constituição Federal, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Desse modo, além daquelas verbas já descritas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição, há que se perquirir acerca da natureza de cada uma das verbas descritas na inicial e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. Aviso Prévio Indenizado O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, à alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Todavia, o aviso prévio indenizado não se destina à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91, eis que possui natureza nitidamente indenizatória, de modo que não constitui fato gerador das contribuições sociais. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai

se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 106)Terço Constitucional de Férias O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 223988 / PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/05/2013)Férias Usufruídas e IndenizadasDurante muito tempo os Tribunais Pátrios decidiram no sentido de que as férias possuíam caráter remuneratório, incidindo sobre elas a contribuição social, ora combatida. Entretanto, por ocasião do julgamento do REsp 1.322.945, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça reformulou tal entendimento, atribuindo às férias a mesma natureza indenizatória do terço constitucional, dada a ausência de caráter retributivo e da não incorporação ao salário, de modo a afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre elas. Confira-se a ementa:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição

Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945 / DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 08/03/2013, RDDT vol. 212 p. 153, RIOBTP vol. 287 p. 176, RSTJ vol. 230 p. 389)Assim, deve ser adotada a novel orientação.Salário MaternidadeO salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez é custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador. Detém deste modo, natureza de benefício previdenciário e não salarial razão pela qual deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias.- Adicional NoturnoO pagamento do adicional noturno decorre das disposições do artigo 7º, IX da Constituição Federal e do artigo 73 da CLT, que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, como forma de recompensar o trabalhador exposto a condições mais severas e desgastantes do ponto de vista biológico e fisiológico. Extrai-se do próprio texto constitucional o caráter remuneratório e habitual desse pagamento, devendo, assim, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei.- Adicional de Horas Extras e Horas Extras O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).- Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente (15 primeiros dias de afastamento)O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231361 / CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 04/02/2013).- Adicionais de Insalubridade e PericulosidadeO adicional de insalubridade tem por fim minimizar os efeitos presumivelmente danosos ao trabalhador em decorrência do exercício da atividade insalubre, cessando o pagamento ao término das situações de risco à saúde ou à integridade física do empregado (artigo 194 da CLT). Assim como o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade possui natureza salarial, sendo que a habitualidade em seus pagamentos determina a inclusão no salário-de-contribuição, porquanto não se encontram inseridas no rol excludente do artigo 28, 9º da Lei 8.212/91.Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189).- Vale/Auxílio TransporteO artigo 4º da Lei 7.418 de 16/12/1985 dispôs sobre a aquisição do vale-transporte, nada mencionando acerca do pagamento do vale transporte em dinheiro, verbis: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a



ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios havia se firmado no sentido de que a explicitação contida no Decreto 95.247/87, vedando o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não extrapolou os limites da lei regulamentada, que já continha determinação semelhante. A partir do julgamento do RE 478410 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou-se nova orientação no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, posto que mantido o caráter indenizatório do benefício. Confira-se o referido aresto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU, Plenário, 10/03/2010) Referido julgado deu ensejo à revisão do posicionamento até então adotado pelas demais Cortes de Justiça, conforme se infere das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1180562 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010, RJPTP vol. 32 p. 133) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou a jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086, 13.5.2010 public. 14.5.2010). 2. Nesse diapasão, afigura-se inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, vez que qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação provida. (TRF-1, AMS 20043400013449, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 10/12/2010, p. 344) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a legislação do vale-transporte não excepcionava, como situação a justificar o pagamento em dinheiro, aquela constante em acordo coletivo e que, ocorrendo o pagamento do benefício, de forma habitual, este passava a integrar a remuneração do trabalhador, incidindo a contribuição previdenciária. (RESP nº 816.829, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/11/2007; AGRESP nº 1.037.723, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/05/2008; AGRESP nº 1.079.978, rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2008). 2. Por sua vez, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (rel. Min. Eros Grau), no qual o recorrente questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte. 3. Dessa forma, tendo a Suprema Corte afastado o caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro, deve ser dado provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF-2, AMS 29250, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 12/07/2010, p. 52/53) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM

PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1235184, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 394) Não tendo, pois, o vale transporte pago em moeda natureza salarial, deve ser afastada a sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias.-

**Auxílio-Creche** O auxílio creche não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91. Tem ele o objetivo de indenizar o trabalhador por não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. Nesse sentido, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cristalizado na Súmula 310: o auxílio creche não integra o salário-de-contribuição (DJ de 23/05/2005, p. 371, RSTJ, vol. 191, p.588). Essa tese também foi abordada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 461262, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08/09/2006, que se posicionou no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados referentes a auxílio-creche. As contribuições de terceiros incidem sobre a folha de salários, nos termos do que dispõe o artigo 240 da Constituição Federal, verbis: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. De acordo com o entendimento anteriormente exposto, é de se concluir que uma vez afastada a natureza remuneratória do valor pago pelo empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, assim como das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, licença maternidade, férias gozadas e indenizadas, auxílio pré-escolar e auxílio transporte, deve ser igualmente afastada a incidência das contribuições de terceiros sobre tais verbas. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Omissis.....13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, página 1240) - negritei

**TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do

empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF-4, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) - destaquei.Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, ao RAT(SAT) e de terceiros sobre as verbas anteriormente mencionadas, há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito (próprio) a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e terceiros) incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, assim como das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, licença maternidade, férias gozadas e indenizadas, auxílio pré-escolar e auxílio-transporte, bem como para lhes assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à 10/12/2013, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

**0000187-31.2014.403.6100** - BRENDA MELO ROBERTO DE LIMA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brenda Melo Roberto de Lima em face do Pró-Reitor de Graduação da Universidade de São Paulo - USP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que lhe possibilite fazer a prova do curso de transferência externa e juntar novos documentos, se necessário.Alega, em síntese, que se candidatou para participar do vestibular de transferências externas para o Curso de Química Industrial do Campos de Diadema da referida universidade, comprometendo-se a seguir as normas do edital. Aduz que sua inscrição foi indeferida, sob a alegação de que não havia enviado toda a documentação exigida. Diante de tal resultado, relata que enviou e-mail para a Sra. Carla Marquezi, que lhe informou sobre a possibilidade de enviar os documentos faltantes no prazo do recurso. Sustenta que, não obstante tenha protocolado toda a documentação requerida, sua inscrição indeferida novamente. Com a inicial, juntou documentos às fls. 08/43.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 47/48.Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que o indeferimento do pedido da impetrante se deu por ter a candidata apresentado Histórico Escolar apenas do 1º semestre letivo do curso, na instituição de origem, infringindo a regra prevista no subitem 2.1., inciso II e subitem 4.5, incisos IV e V do Edital 16/2013. Alegou, ainda, que o Histórico Escolar apresentado por ocasião do recurso não possuía timbre nem autenticação da instituição de origem, razão pela qual manteve-se o indeferimento (fls. 51/118).A Universidade Federal de São Paulo manifestou-se às fls. 124/125, requerendo seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 126.O Ministério

Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 128/130). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com os elementos constantes dos autos, a inscrição da impetrante no Processo de Transferência Externa da USP foi indeferida, tendo em vista a não apresentação da documentação exigida, qual seja, o histórico escolar completo, sendo que a autoridade salientou que o documento encaminhado apenas descreve as notas do 1º semestre de 2013, o que infringe o item 2.1 inciso II e do item 4.5 inciso IV do Edital 16/2013, além da ausência dos programas das Unidades Curriculares (disciplinas) cursadas, o que infringe o item 4.5, inciso V do Edital em questão. Os itens 2.1, inciso II e item 4.5, incisos IV e V, do Edital 16/2013 consideram aptos a se candidatar para a transferência, os alunos que: concluíram pelo menos dois semestres letivos do curso na instituição de origem, no ato da inscrição; apresentaram fotocópia simples do histórico escolar completo, autenticado pela instituição de origem, contendo carga horária de cada disciplina cursada, incluindo estágio e demais atividades, com frequência e notas obtidas, além da nota e classificação no vestibular, se o caso; cópia simples da grade curricular cursada, fornecida pela instituição de ensino de origem, autenticada (vide fls. 51/52). Observe-se, outrossim, que os documentos que a impetrante alega ter apresentado em sede de recurso administrativo (histórico escolar completo e conteúdo programático), suprimindo, assim, as irregularidades anteriormente apontadas, foram igualmente rechaçados pela autoridade, vez que não continham timbre, nem tampouco autenticação da instituição de origem, descumprindo, assim, as regras mencionadas. Não há abuso ou ilegalidade no ato da autoridade que indeferiu a inscrição da impetrante, eis que escudado em regras claras, previamente estabelecidas. Note-se que a impetrante e o impetrado estão vinculados aos termos do Edital, que faz lei entre as partes, e sua observância estrita visa dar efetividade aos princípios que regem o procedimento, dentre os quais o da segurança jurídica e da isonomia entre os participantes. Ademais, as regras fixadas pela impetrada para a transferência de alunos regulares de inserem na autonomia didático-científica e administrativa de que dispõem as Universidades, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, de modo que a interferência do Poder Judiciário fica restrita a verificação de eventual abuso ou ilegalidade, o que não ocorre neste caso, como mencionado. Assim, ante a ausência de direito líquido e certo, é de rigor o decreto da improcedência do pedido, denegando-se, por conseguinte, a ordem requerida. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003536-42.2014.403.6100 - GABRIEL ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO**

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL ARAÚJO MACIEL DE ALMEIDA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO, objetivando decisão judicial que lhe assegure o abono de faltas, no período de setembro a novembro/2013, permitindo-lhe a imediata progressão para o 8º semestre do curso de Ciências Econômicas. Alega, em suma, que todas as faltas ocorreram às terças para tratamento psiquiátrico, devidamente atestado por documento médico emitido em 16/12/2013. Aduz que o indeferimento do abono das faltas, fundado na falta de amparo legal é ilegal e abusivo. Com a inicial, juntou documentos às fls. 10/67. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 71) para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que argumentou com a legalidade do ato impugnado, vez que o percentual mínimo de frequência às aulas está regulamentado pelo Conselho Federal de Educação. Sustenta que a situação do impetrante não se enquadra no sistema excepcional de ensino, de que trata o Decreto-Lei 1044/69 e tampouco solicitou as atividades domiciliares, vindo a justificar suas ausências somente após o encerramento do ano letivo (fls. 79/99). Liminar apreciada e indeferida por decisão às fls. 100/101. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de segurança (fls. 107/109). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante foi reprovado na disciplina História do Pensamento Econômico em razão de excesso de faltas, ocorridas nos dias 06/08, 13/08, 03/09, 17/09, 24/09, 05/11, 12/11 e 26/11. Pretende, assim, afastar o ato da autoridade que indeferiu o abono de suas faltas, permitindo-lhe a progressão no período letivo. Sem razão, contudo. Nos termos do 2º, do artigo 55 do Regimento da Faculdade de Economia (fls. 40), bem como do artigo 2º da Resolução 04/84, do Conselho Federal de Educação, é considerado reprovado o aluno que não obtenha frequência mínima de 75% às aulas ministradas e demais atividades escolares. Observo, inicialmente, que não há previsão legal para o abono de faltas. O Decreto-Lei 1044/69 confere tratamento excepcional a alunos portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados (artigo 1º, caput), caracterizados por incapacidade física relativa incompatível com a frequência às atividades, ocorrência isolada ou esporádica e duração que não ultrapasse o máximo admissível para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado (alíneas a até c), mediante a compensação das faltas com exercícios domiciliares. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais tem admitido o abono em situações excepcionais, devidamente comprovadas. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AULAS. GRAVIDEZ. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. LIMINAR. DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I. Pretende a impetrante que a autoridade

impetrada proceda ao abono de suas faltas nas disciplinas SEMINÁRIOS DE PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL e MOVIMENTOS SOCIAIS E SERVIÇO SOCIAL, realizando a sua matrícula no 7º período do curso de Assistência Social. II. De acordo com os atestados médicos acostados aos autos, observa-se que a impetrante estava impossibilitada de freqüentar as aulas por cuidados com a gravidez e, mesmo obtendo êxito nas avaliações, foi reprovada por faltas, impedindo que efetivasse sua matrícula no 7º período. III. Note-se ainda que a impetrante encontra-se abarcada pelo regime excepcional conferido às gestantes pela Lei nº 6.202/75. IV. A jurisprudência pátria já se pronunciou no sentido de que é possível o abono de faltas do aluno que não atingiu a freqüência mínima nas aulas, em razão de doença devidamente comprovada ou em situações excepcionais, como nos casos de serviço militar obrigatório ou gravidez. Precedentes: TRF2. Sétima Turma Especializada. AG 200902010008924. Rel. Des. Fed. Salete Macaloz. DJU 06.01.2009; TRF1. Sexta Turma. AGREO 200435000133629. Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO. e-DJF1 DATA:28/10/2008 PAGINA:655. V. Decisão liminar às 22/24, determinando que a autoridade impetrada procedesse ao abono de faltas da impetrante nas disciplinas SEMINÁRIOS DE PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL e MOVIMENTOS SOCIAIS E SERVIÇO SOCIAL, fato este que ocasionou a consolidação da situação fática em virtude do pronunciamento judicial, já havendo sido realizada a matrícula. VI. Remessa oficial improvida. (TRF-5, REO 501930, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI), Quarta Turma, DJE de 22/07/2010, p. 874)Na hipótese dos autos, conforme constou da decisão liminar, o impetrante não solicitou o tratamento excepcional, de que trata o Decreto-Lei 1044/69 e apenas apresentou o atestado médico para justificativa das faltas - datado de 16/12/2013 - quando encerrado o ano letivo. Ademais, a incapacidade do aluno também não restou caracterizada, vez que as faltas ocorreram apenas em algumas aulas das terças-feiras, sendo cumpridas as demais disciplinas, inexistindo, ainda, nos autos prova de que o tratamento somente poderia ter sido feito no dia e horário alegados. Assim, não se verifica abuso ou ilegalidade no indeferimento do abono das faltas, vez que a situação relatada não se insere em nenhuma daquelas hipóteses excepcionais admitidas. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007055-25.2014.403.6100** - CLAUDIO ARAUJO DE SANTANA (SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO ARAÚJO DE SANTANA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando decisão judicial que lhe assegure o direito de exercer livremente sua profissão de músico, sem a necessidade de inscrição e pagamento de anuidade à entidade de classe. Alega, em síntese, que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença da entidade de classe, afigurando-se inconstitucional a exigência da autoridade. Com a inicial, juntou documentos às fls. 13/46. Liminar apreciada e deferida por decisão às fls. 50/52. Emenda à inicial às fls. 58/59. Notificado, o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB prestou informações às fls. 60/73 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a impetração deveria ter sido direcionada à União Federal. No mérito, argumenta com a necessária filiação do impetrante ao órgão de classe, nos termos da Lei, visto que sua atividade profissional é de natureza econômica e não meramente artística. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. Por delegação da União Federal (artigo 21, XXIV c/c artigo 22, XVI da CF), cabe aos Conselhos de Classe o exercício do poder de polícia do exercício profissional em todo o território nacional. Há, portanto, entre o conselho e o profissional uma relação jurídica imposta por lei. A pretensão formulada pelo impetrante visa justamente afastar a necessidade de filiação e o pagamento de anuidades em razão do exercício profissional de músico, afigurando-se, portanto, adequada a indicação da autoridade impetrada, eis que detém competência para o cumprimento das ordens emanadas por este Juízo. Rejeito, assim, a preliminar arguida. Questiona-se, nestes autos, a exigência de inscrição no Conselho Profissional para o exercício da atividade de músico. Não obstante a música constitua a atividade profissional do impetrante, não há como desvinculá-la do cunho artístico que a envolve. Insta consignar que a questão trazida à baila já foi exaustivamente enfrentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, inclusive no tocante à necessária compatibilização das liberdades constitucionais de expressão artística (artigo 5º, IX) e de ofício ou profissão (artigo 5º, XIII), tuteladas pela Lei Maior. Confira-se, a propósito, a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO

ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro CELSO DE MELLO, decisão unânime, 2ª Turma, 13.12.2011.) A incompatibilidade da exigência de inscrição profissional do músico no respectivo Conselho com o texto constitucional foi reconhecida e assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do RE 414.426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística. Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 23 Voto - MIN. CELSO DE MELLO RE 635.023 ED / DF). Desta sorte, presente o direito líquido e certo aventado na inicial, vez que, assente a desnecessidade da inscrição do impetrante no conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante CLÁUDIO ARAÚJO DE SANTANA o direito de exercer livremente sua profissão de músico, bem como de expressar-se através de sua arte, sem a necessidade de filiação e do pagamento de anuidades à OMB, que deverá se abster de fiscalizar o impetrante e de autuá-lo em razão dos pontos contemplados na presente decisão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9210**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010129-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA ARRUDA**

1 - Considerando que a tentativa de citação e de busca e apreensão restaram infrutíferas, tendo em vista que o réu e bem objeto da ação não foram encontrados no endereço diligenciado (fls. 32/33), defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 54/55). Desta forma dispõe o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 6.071/74: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. 2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. 3 -

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie a autora cópia da petição em que requerida a conversão da ação e demais peças necessárias para a citação do réu e indique os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação. No mesmo prazo, deverá a autora indicar novo endereço para citação do réu, tendo em vista que não foi localizado no endereço já diligenciado (fl. 33).4 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias:I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar o valor retificado da causa (fls. 54/55), bem como que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.5 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.I.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005765-72.2014.403.6100** - ANAIDE DE CAMARGO BRAZ(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Tendo em vista a certidão de fl. 92, apresente a autora cópia legível da petição inicial e demais documentos necessários à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2 - Cumprido o item supra, expeça-se novo mandado de citação. I.

### **DEPOSITO**

**0008165-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DA SILVA SOUTO

1 - Diante da certidão de fl. 57, advirto aos advogados da Caixa Econômica Federal - CEF que é defeso às partes grifar, destacar, lançar cotas marginais ou interlineares, bem como adotar qualquer outro procedimento em documentos que compõem os autos. É condenável o advogado grifar documentos produzidos pela parte contrária ou as decisões e sentenças prolatada nos autos, pois qualquer rasura ou mesmo qualquer destaque altera a integridade do documento, o que é inadmissível. Embora seja a prática vedada pela lei processual vigente, deixo de aplicar a multa considerando a diminuta rasura à fl. 46, para simplesmente advertir ao advogado da parte autora de que tal prática não mais será aceita e estará sujeita à penalidade do artigo 161 do Código de Processo Civil.2 - Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 46/47, apresentando cópias das petições de fls. 43/45 e 54 para instrução da contrafé.I.

### **MONITORIA**

**0002319-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRINALDO DA SILVA

Fls. 109: proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service.Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013399-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA MARIA AMERICO(SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andreia Maria Américo, objetivando o pagamento de R\$ 26.020,57 (vinte e seis mil, vinte reais e cinquenta e sete centavos), valor referente ao Contrato de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - 004159160000012447.Anexou documentos.Este Juízo determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil (fl. 37).A autora informou que houve composição amigável e requereu a extinção do feito (fl. 105).É a síntese do necessário. Decido.Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09/15, mediante substituição por cópias.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.P.R.I.

**0008462-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BISSOLATI

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Bissolati, objetivando o pagamento de R\$ 13.292,48 (treze mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), valor referente ao Contrato de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - 003055160000026709.Anexou documentos.Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil (fl. 26).A autora informou que houve composição amigável e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 51).É a síntese do necessário. Decido.Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos



termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003695-70.2001.403.0399 (2001.03.99.003695-0)** - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Não conheço do pedido de reconsideração formulado às fls. 499/504 ante a inexistência, no ordenamento jurídico, deste meio de impugnação às decisões judiciais. Se não concordava com o entendimento manifestado na decisão de fls. 493, a parte autora deveria, oportunamente, ter interposto o recurso cabível. A questão da expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados José Maurício Machado e Associados - Advogados e Consultores Jurídicos está, portanto, preclusa. Ademais a procuração de fl. 20 não outorga poderes à sociedade de advogados José Maurício Machado e Associados - Advogados e Consultores Jurídicos. 2 - Retifique-se o ofício requisitório n.º 20140000020 para fazer constar o advogado Douglas Guilherme Filho (OAB/SP 325492). 3 - Após o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento que o saque das quantias referentes ao pagamento de requisições de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador, com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).I.

**0011777-10.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO ASSIS X EMILIN CARVALHO DE ASSIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela movida por Paulo Roberto de Assis e Emilin Carvalho de Assis em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial promovido pelo agente financeiro bem como a suspensão do leilão designado para o dia 04/07/2011. Anexou documentos. À parte autora foi concedida oportunidade para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. À fl. 253 foi determinado prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, no entanto manteve-se silente. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo quedou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários de 10 % sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0023066-66.2013.403.6100** - TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006237-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Alexandre de Vasconcellos, objetivando o pagamento da quantia de R\$20.772,77 (vinte mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 211368149000029-27). A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (fl. 63). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto



o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004899-64.2014.403.6100** - SOLUPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 85/87: o direito líquido e certo, requisito ímpar do deferimento de medida liminar em mandado de segurança, deve estar presente no momento da apreciação, não podendo ser reanalisado em momento oportuno, com nova apresentação de documentos. Intime-se a impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008555-29.2014.403.6100** - ULYSSES FAGUNDES NETO(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Vistos etc. Ulysses Fagundes Neto impetra o presente mandado de segurança em face do Diretor do Departamento de Recursos Humanos vinculado à Universidade Federal de São Paulo com pedido de liminar, objetivando seja deferida a concessão de aposentadoria voluntária ou que o prazo para a concessão da aposentadoria voluntária seja estendido até o julgamento do processo administrativo. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da medida liminar, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0011326-77.2014.403.6100** - RODOLPHO ROMULUS PAIVA FERREIRA X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

1 - Intime-se o advogado Eduardo Henrique Videres de Albuquerque (OAB/SP 12.392) para que, no prazo de 10 (dez) dias, assine a petição inicial, junte aos autos a via original do instrumento de procuração de fl. 17, bem como apresente a contrafé. 2 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas



autos.I.

**0007486-31.1992.403.6100 (92.0007486-3)** - JOSE MAURICIO FLORES X VILSON VALENTIM RONCHI X JOSE JAMPANI X ADAIL VINHANDO X APARECIDA JAMPAULO X APARECIDA AVANCI DEROIDE X LUIS CARLOS DA COSTA X INACIO VALENTIM BONANI X LINDO BONANI X NELSON MARCOS DA ROCHA X OSVALDO BUENO DE CAMARGO X BENEDICTO PAULA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE MAURICIO FLORES X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de número 20140000063, noticiado às fls.302/305, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia de seu nome, já que a grafia do nome desta autora no Cadastro de Pessoa Física (fl. 304) não corresponde com a cadastrada nos autos. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do RG afim de que seja retificada a autuação. 2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Retificada a autuação, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido. O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram. 4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0020410-35.1996.403.6100 (96.0020410-1)** - ODAIR MONTEIRO(SP124759 - VERA APARECIDA QUIOQUETI E Proc. AIDE GUIMARAES TANGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODAIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I

**0028347-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028347-7)** - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL X SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0022014-84.2003.403.6100 (2003.61.00.022014-2)** - CLAUDIO LUIZ DE MARCHI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X CLAUDIO LUIZ DE MARCHI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0018009-77.2007.403.6100 (2007.61.00.018009-5)** - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067164 - LENI APARECIDA DE ATAIDE E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0008312-85.2014.403.6100** - FABIO CLEBER SILVEIRA COSTA X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA E SP327552 - LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001693-47.2011.403.6100** - GERALDO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente à fl. 351, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades pertinentes. Comuniquem-se à Primeira Turma do TRF da Terceira Região a presente decisão, em razão de estar pendente de recurso a impugnação ao valor da causa nº 0006371-08.2011.403.6100 (fl. 348).P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018677-09.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESCONHECIDOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Reintegração de Posse, requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de réus desconhecidos que se encontram no local, com pedido de liminar, cumulado com condenação em perdas e danos e cominação de pena para o caso de novo esbulho, na qual a Autora pretende a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Martins Fontes, 180, Centro, São Paulo/SP. Anexou documentos. O pedido de medida liminar foi deferido as fls. 25/26. As fls. 34/35 o autor requereu a suspensão do mandado de reintegração de posse e que fosse oficiado ao Juízo Estadual da 7ª Vara Estadual Cível do Foro Central de São Paulo, processo 583.00.2011.211667-0, no sentido de informar de maneira oficial a existência desta demanda não autorizando a utilização do imóvel da Rua Martins Fontes, 180, como depósito de coisas de ocupantes de outra invasão. Foi deferida a suspensão do mandado de reintegração de posse nº 0017.2011.01939 as fls. 48. Considerando as petições de fls. 34/35 e 63/64 do INSS informando a possibilidade de uma obtenção pacífica para o conflito foi revogada a medida liminar anteriormente deferida, indeferido o pedido de prazo requerido pelo INSS em razão do prazo decorrido desde o deferimento da liminar anteriormente concedida às fls. 69/70. O INSS peticiona pelo restabelecimento da decisão liminar que ordenava a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel, que é restabelecido às fls. 79. O INSS novamente requer pelo adiamento do cumprimento do mandado, agendado para 07.03.2013 até posterior manifestação. Na data de 07.03.2013 não foi possível o integral cumprimento do mandado de reintegração de posse tendo em vista que o INSS, não forneceu os meios necessários para efetivar a reintegração, pois haveria, segundo os seus representantes que compareceram ao local, solicitação do Presidente da referida autarquia para que fosse suspensa a reintegração (fls. 109). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o presente feito ficou suspenso em razão da decisão proferida, bem como o julgamento da ação ordinária nº 0020747-33.2010.403.6100, verifico ausência de interesse processual. Assim sendo, a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve formação da relação processual, deixo de condenar em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0009842-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAQUEL MESSIAS NUNES

Vistos etc. Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Raquel Messias Nunes objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Av. Aviadora Anésia Pinheiro Machado, 145 - BL A, ap. 106 - Valo Velho, São Paulo/SP, CEP: 05886-610, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais ocupantes do referido imóvel. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, ou seja, não efetuou o pagamento referente à taxa de condomínio. Alega que notificou extrajudicialmente a ré e esta não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel. É a síntese do necessário. Decido. O art. 9º, da Lei nº 10.188/01 dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, vislumbro que a arrendatária foi devidamente notificada, pela via extrajudicial, mas não efetuou o pagamento do débito em aberto, bem como não desocupou o imóvel em questão, razão pela qual foi constituído em mora. Posto isso, defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Av. Aviadora Anésia Pinheiro Machado, 145, BL. A, ap. 106 - Valo Velho - São Paulo/SP, CEP: 05886-610. Outrossim, defiro os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6848**

### **MONITORIA**

**0019176-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

Fls. 144. Comprove a CEF o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado - Vara Única da Comarca de SIRINHAÉM/PE, conforme guia juntada à fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias, para que a Carta Precatória proc. nº 0000262-82.2014.8.17.1400 não seja devolvida sem o devido cumprimento. Cumpra-se Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014239-38.1991.403.6100 (91.0014239-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-94.1991.403.6100 (91.0007497-7)) JAC DO BRASIL - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 254. Diante da manifestação da União às fls. 255, encaminhe-se cópia desta decisão à CEF PAB Justiça Federal, via correio eletrônico, informando que os valores depositados nas contas relacionadas na planilha do of. 079/2014, devem ser convertidos/transformados em pagamento definitivo da União, sob o código da Receita 7429 - IRPJ. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

**0023937-97.1993.403.6100 (93.0023937-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não apresentou os documentos dos substitutos JOSÉ FERREIRA, MARIA AMARA DA SILVA, MARIA LUCIA DE SOUZA e MARLENE ALVES que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0051782-36.1995.403.6100 (95.0051782-5)** - JOSE MAGALHAES FILHO(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0004316-12.1996.403.6100 (96.0004316-7)** - CATHERINE SADRIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CELSO JOSE DA SILVA X CELSO TRALLI FILHO X CHARLES MORALES X CILENE DE FATIMA AFONSO STANKEVICIUS X CLAUDETE APARECIDA DE REZENDE X CLAUDIO CORREIA FRANCO X DALTON ANTONIO GONCALVES X DAVID MACEDO PINTO X DOUGLAS MONTEIRO(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu que inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios relativos aos autores CELSO JOSÉ DA SILVA, CLAUDETE APARECIDA DE REZENDE e DALTON ANTONIO GONÇALVES, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0029840-11.1996.403.6100 (96.0029840-8)** - CLAUDETE AVOLETTA X HERCI APARECIDA PERDAO X MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO X JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA

MIRANDA X ANTONIA MONTALVAO X SOPHIA BORGONOVİ X OLGA TERELA MONACO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do lapso de tempo transcorrido manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF), bem como sobre a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0035975-39.1996.403.6100 (96.0035975-0)** - CECILIA BERNADETE DE LIMA X DANIEL TIAGO FERRAZ X DEUSDEDIT RIBEIRO MACHADO X FRANCISCO SILVERIO BORGES X JOAO GOMES DE SOUZA X LUIZ PRADO X NAIR CAMATTA X SHINZE ITO X SIDNEI ALFREDO RENZO X SILVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0017983-31.1997.403.6100 (97.0017983-4)** - VALTER TRONCONI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o autor VALTER TRONCONI não se manifestou sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0019579-50.1997.403.6100 (97.0019579-1)** - SERGIO MARCOLINO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X HELIO SEVERINO FRACASSO X ANTONIO FERDINANDO REGAZZINI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o BANCO ITAÚ não indicou o nome do patrono que deverá constar no novo alvará de levantamento a ser expedido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0027046-80.1997.403.6100 (97.0027046-7)** - ANTONIO CHICONI X GERALDO MENDES X GILBERTO DA SILVA X JOSE SANTOS DE CASTRO X RAIMUNDO JACO FILHO DA FONSECA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o autor JOSÉ SANTOS DE CASTRO não apresentou os extratos necessários para o cumprimento da obrigação quanto aos juros progressivos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016372-09.1998.403.6100 (98.0016372-7)** - ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA X CRISTOVAO RODRIGUES PINHEIRO X EURICO CESARIO DA SILVA FILHO X FRANCISCO MARCELINO DE ALMEIDA X JAIRO PIOLOGRO RIBEIRO X JOAO ALVES DA COSTA X MANOEL OTAVIO GOMES DA SILVEIRA X MARIA CICERA DA CONCEICAO X OLGA ALVES DA PAIXAO ANDRADE X ROBERTO AFFONSO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0031340-73.2000.403.6100 (2000.61.00.031340-4)** - ANA RITA GOUVEIA DE ALMEIDA MORAES X LUIZ CLAUDIO COELHO MORAES X ANDREA DE QUEIROZ COSTA GUARISCHI X FERNANDO

CASTELLARI X MARIA CRISTINA VAZ CARDOSO X JORGE MANUEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0043519-36.2001.403.0399 (2001.03.99.043519-4)** - JOSE EDUARDO PESSINI X JOSE GERALDO FERREIRA MAXIMIANO X JOSE GERALDO PORTUGAL JUNIOR X JOSE LUCAS CORDEIRO X JOSE PAULO RODRIGUES SANTIAGO X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X KAZUKO MARUYAMA X KISUKE KAMITANI X LAERCIO FRANCISCO BETIOL(SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.O V. acórdão transitado em julgado determinou o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos.Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o crédito dos valores devidos a título de honorários advocatícios ao autor JOSÉ EDUARDO PESSINI.Após, manifeste-se o a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0015115-41.2001.403.6100 (2001.61.00.015115-9)** - INACIA ALVES MARTINS X REINALDO CAMARGOS DE OLIVEIRA X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X SIDNEY DA SILVA X VICTOR RUSSI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0021432-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021432-4)** - MARIA JOSE LOPES LINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA JOSE LOPES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu que inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0022900-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022900-9)** - ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu que inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0010831-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010831-9)** - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0002353-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002353-3)** - CARLOS ALBERTO DANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0013421-17.2013.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO

FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)  
AUTOS Nº 0013421-17.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SPRÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNITRelatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo impugnado, determinando ao réu que se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração dos substituídos, em razão de participação na greve, bem como o restabelecimento do pagamento dos valores eventualmente descontados em folha suplementar, com juros e correção monetária. Insurge-se contra a orientação emitida pelo réu para que seja efetuado o lançamento dos descontos remuneratórios referentes aos dias de paralisação ou greve dos servidores grevistas, deduções essas que terão efeito de falta injustificada ao serviço, causando prejuízo irreparável aos servidores. Alega que o desconto ocorrerá com relação a 06 dias do mês de julho (25 a 30 de junho de 2013) conforme se verifica na prévia dos contracheques. Sustenta que os descontos serão efetuados indiscriminadamente, atingindo todos os servidores da autarquia, ignorando quem está trabalhando, de férias ou licença. Além disso, o valor do desconto está incorreto, na medida em que considera o valor bruto, incidindo indevidamente sobre o auxílio-saúde e auxílio-alimentação, além de descontar 06 dias, sendo a greve durou 4 dias úteis. Defende que o Supremo Tribunal Federal assegurou aos servidores públicos o exercício do direito de greve, com aplicação das regras previstas na Lei nº 7.783/89. Afirma que no momento anterior à greve foram promovidas exaustivas tentativas de negociação com o Governo Federal. O réu foi informado acerca da deflagração da greve antes do prazo mínimo de 72 horas, bem como foram adotadas providências necessárias para a manutenção da prestação do serviço essencial, conforme preceitua a Lei nº 7.783/89. Ressalta que, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, não houve interrupção das atividades essenciais. Aponta que até o momento não há decisão judicial considerando o movimento paredista ilegal, sendo vedado à Administração considerar a greve ilegal sem o respaldo de uma decisão judicial. Defende que, mesmo considerando suspenso o contrato de trabalho durante os dias de paralisação, os descontos de vencimentos constituem de um modo geral, objeto de negociação entre os trabalhadores e a Administração Pública. Esclarece que a greve não se confunde com a falta injustificada, enquanto a primeira caracteriza-se pela recusa ao trabalho, deliberada de forma coletiva, cujo objetivo é obter melhores condições salariais e de exercício da atividade profissional, a segunda é ato individualizado do trabalhador que deixa de comparecer ao trabalho. A lei prevê o desconto remuneratório em razão de falta injustificada ao serviço e não em decorrência de greve. Aduz ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não foi oportunizado aos servidores o direito de defesa acerca dos descontos. Relata que, em decorrência da natureza alimentar da remuneração dos servidores públicos, não há lugar para a discricionariedade do administrador em efetuar descontos. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/98. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 105/111. O réu interpôs agravo de instrumento às fls. 118/131, o qual determinou a análise pelo MM. Juízo agravado acerca da conveniência da remessa dos autos ao E.STJ, posteriormente, negado seguimento às fls. 280/281. Ajuizada reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça, o pedido liminar foi deferido às fls. 152/153, verso, para suspender os efeitos da decisão proferida na presente demanda. O réu apresentou contestação às fls. 165/175, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, incompetência absoluta do Juízo, bem como litispendência, e no mérito, legalidade dos descontos remuneratórios, juntando documentos às fls. 176/257. Emenda à contestação às fls. 258/259, colacionando aos autos os documentos de fls. 260/276. Réplica às fls. 285/305. Não há provas a produzir (fl. 284 e fls. 307/309). É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta funcional deste juízo, tendo em vista a competência material originária do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção n. 708, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 31-10-2008, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de se o órgão originariamente competente para a solução de dissídios de greve de servidores públicos federais de âmbito nacional ou de abrangência de mais de uma região judiciária federal, como se verifica nas seguintes ementas: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA



DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...)5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI Nº 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO (LEI Nº 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).(...) 5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. (...)6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, a, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. (...)6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paradedista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE O VALOR DA MULTA DIÁRIA EM CEM MIL REAIS. NÚMERO DE TRABALHADORES PARA A MANTENÇA DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 7.783/89. COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO N. 708/DF. TERMO A QUO DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 632 DO CPC.(...)6. A questão da competência do STJ para julgar dissídio coletivo de greve de abrangência nacional foi exposta no bojo do voto do agravo regimental, que consigna o seguinte, *ipsis litteris*: [p]rima facie, consoante a orientação delineada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal [...] se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, a, da Lei no 7.701/1988) (MI 708/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 31 de outubro de 2008).7. O art. 632 do CPC é claro ao definir o termo a quo da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer.8. Ambos os recursos de embargos de declaração parcialmente acolhidos.(EDcl no AgRg na Pet 7.883/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012) No caso em tela, a greve dos servidores do DNIT é inequivocamente de âmbito nacional, sendo que a respeito especificamente da greve discutida nestes autos o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de sua competência absoluta e exclusiva no que toca a desconto de dias parados, notadamente nos autos da Reclamação n. 14.049, fls. 146/153, em que decidiu pela suspensão de liminar aqui deferida, precisamente porque tratando-se, no caso, de paralisação de âmbito nacional relacionada a servidores públicos federais do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - de todos os entes federativos, é inquestionável a competência desta Corte para apreciação da legalidade do dissídio de greve e de suas consequências jurídicas, inclusive no que se refere à possibilidade de descontos dos dias parados, numa decisão implicitamente avocatória. Novamente nos autos da mesma Reclamação, em decisão de fls. 308/209, não obstante tenha indeferido liminar, a Eminentíssima Ministra Relatora afirmou que compete exclusivamente a esta Corte a apreciação da legalidade do dissídio de greve e de suas consequências jurídicas, inclusive no que se refere à possibilidade de descontos dos dias parados. Ainda, que assim não fosse, mesmo que a greve fosse de âmbito regional ou que se delimitasse a extensão do dissídio à abrangência da substituição processual da autora, o que, ao menos no que toca à greve do DNIT, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser o caso, a competência não seria do juízo de primeiro grau, mas do Tribunal Regional Federal. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002921-33.2006.403.6100 (2006.61.00.002921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)**

Fls. 126: Defiro o prazo requerido pela exequente para cumprir integralmente a r. decisão de fls. 120. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005789-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-53.1998.403.6100 (98.0008913-6)) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO LONGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO CARBACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 542) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), referente aos honorários advocatícios pagos a maior, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURITO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASTIGUIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRA OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDINA DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls. 514-519: Assiste razão a parte autora. Reconsidero a r. Decisão de fls. 511, haja vista que o acordo das partes

referente a progressão de juros e o reflexo dos planos econômicos (Fls. 489-490) foi homologado expressamente pela r. Sentença transitada em julgado (Fls. 496-497). Posto isso, considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) cumpriu a obrigação apenas em relação aos juros progressivos (depósito de R\$ 10.000,00 - Fls. 505) comprove o integral cumprimento do acordo judicial homologado, no prazo de 20 (vinte) dias, no tocante ao depósito dos valores a título de reflexo sobre os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90) no valor de R\$ 3.901,91 (três mil novecentos e um reais e noventa e um centavos). Após, manifeste-se o autor. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **Expediente Nº 6859**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008889-11.1987.403.6100 (87.0008889-7)** - FRITZSCHE DODGE E OLCOTT DO BRASIL AROMAS E ESSENCIAS LTDA (SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000489-37.1989.403.6100 (89.0000489-1)** - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (SP018359 - LAERCIO FRANCISCO BETIOL E SP068745 - ALVARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (Proc. NOBUO KIHARA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (Proc. TANIA MERCIA R. SODRE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0662130-06.1991.403.6100 (91.0662130-9)** - ACHILES GODOY MANTOVANI (SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Cumpra integralmente a parte autora a r. Decisão de fls. 203, apresentando nova planilha de cálculos, nos termos fixados no v. Acórdão transitado em julgado, bem como as demais peças processuais para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de citação da União (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3)** - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT (SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE (DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 1118, haja vista que a autora apresentou a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indicou bens a serem penhorados. Fls. 1112-1115: Acolho a manifestação da parte autora, para deferir a expedição de Cartas Precatórias para a penhora de valores depositados nas contas e aplicações financeiras da co-ré FENART - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão, até o montante integral da dívida (R\$ 1.060.992,83 - Um milhão, sessenta mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos - em 01.04.2014). Diante da notícia de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão arrecadador da contribuição sindical, repassa aos entes sindicais as contribuições recolhidas pelos empregadores, sem data e/ou valor determinado, a penhora deverá perdurar até a garantia integral do montante supra indicado e/ou pelo período solicitado pelo credor (até julho de 2014). Sem prejuízo das diligências supra, determino a realização de novo bloqueio on line de valores pelo Sistema BACEN JUD. Int.

**0741226-70.1991.403.6100 (91.0741226-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708367-98.1991.403.6100 (91.0708367-0)) ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA (SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0020122-48.2000.403.6100 (2000.61.00.020122-5)** - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0024555-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024555-5)** - SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005348-08.2003.403.6100 (2003.61.00.005348-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029107-35.2002.403.6100 (2002.61.00.029107-7)) JOSE ROBERTO BAHIA MARTINS X SOLANGE NAVARRO GONZALEZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0022800-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022800-0)** - MANUEL FERREIRO CABANAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009619-79.2011.403.6100** - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0832286-66.1987.403.6100 (00.0832286-4)** - CASA BAHIA COML/ LTDA X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA X LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP120538 - MAURICIO COSTA RAMOS E SP116829 - VALERIA CRISTINA F FIGUEIREDO E SP084849 - JORGE YOKOYAMA E SP092279 - ZENAIDE HERNANDEZ E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP025882 - PERICLES DALA DEA HONORATO E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 347: mantenho a r. decisão de fls.346 por seus próprios jurídicos fundamentos.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018323-67.2000.403.6100 (2000.61.00.018323-5)** - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA

Fls. 1525-1547: Acolho a manifestação da União. Providencie a Secretaria a inclusão de ÁLVARO ALFREDO DA SILVA na qualidade de executado.Defiro o sobrestamento do presente feito, no aguardo de indicação de bens do executado.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8728**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019515-21.1989.403.6100 (89.0019515-8)** - CASA DE CARNE SANTA MARTA LTDA(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Despachados em Inspeção (09 a 13/06/14). Fl. 187: Prejudicado o requerido pela autora, haja vista que o RPV pago à fl. 184 encontra-se liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pela autora, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8)** - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 202 e fls. 204/210: Diante do manifestado pelas partes, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo o nome da autora Roseli Gozzi constar como ROSELI GOZZI GIANFALDONI, conforme cadastrado na Receita Federal (fl. 213). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0090467-07.1999.403.0399 (1999.03.99.090467-7)** - ANGELO NAPPI CEPI X DECIO MEDEIROS BEZERRA X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X EUVALDO RAMOS DE ANDRADE X JORGE WUOWEY TARTUCE X JOSEF MIHALY NAGY(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Despachados em Inspeção (09 a 13/06/2014). Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº. 0020278-46.2013.403.0000 (fls. 372/374) ainda está pendente de decisão definitiva, sobrestem-se estes autos em Secretaria.

**0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Despachados em Inspeção (09 a 13/06/14). Oficie-se o Juízo do Setor de Execuções Fiscais de Jandira para que tenha ciência do cumprimento do ofício nº. 1052/2013 (fls. 824/825). Após, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750279-85.1985.403.6100 (00.0750279-6)** - CYCIAN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CYCIAN S/A X FAZENDA NACIONAL

Despachados em Inspeção (09 a 13/06/2014) Chamo o feito a ordem: Compulsando estes autos verifiquei que: O precatório expedido em favor da autora à fl. 189 foi pago em 5 parcelas (fls. 192, 215, 227, 263 e 292), tendo a autora levantado a 1ª parcela (fl. 192 - no valor de R\$ 16.827,68) por meio do alvará de levantamento nº. 503/2003 (fl. 211). Foram efetuadas 3 penhoras no rostos destes autos, quais sejam: 1ª) Referente ao processo nº. 0009237-62.1999.404.7108 pertencente à 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, realizada por meio da Carta Precatória nº. 2008.61.82.002740-6 da 11ª Vara de Execuções Fiscais de SP, no valor de R\$ 229,36 (fl. 346/350). 2ª) Referente ao processo nº. 0009237-62.1999.404.7108 pertencente à 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, realizada por meio da Carta Precatória nº. 2008.61.82.016861-0 da 5ª Vara de Execuções Fiscais de SP, no valor de R\$ 8.596,33 (fl. 378/383). 3ª) Referente ao processo nº. 0018732-44.2007.403.6182 pertencente à 11ª de Execuções Fiscais de SP, no valor de R\$ 287.029,83 (fls. 428/429). Verifiquei também que à fl. 435 a 11ª Vara de

Execuções Fiscais requereu a transferência dos valores constantes nestes autos para o processo nº. 0018732-44.2007.403.6182, sendo à fl. 459 expedido ofício à CEF a fim de que procedesse a transferência requerida (fl. 459). Considerando que, por um lapso, não foi devidamente observada a ordem cronológica das penhoras anotadas e que, até o presente momento o ofício expedido não foi cumprido, determino: 1) Expeça-se ofício à CEF para que informe acerca do cumprimento do ofício nº. 941/2013 (fl. 459) e, caso negativo, suspenda a transferência. 2) Tendo em vista que a comunicação eletrônica de fl. 405 não pertence a estes autos, desentranhe-se o referido documento, juntando-o ao processo pertinente (nº. 92.0014972-3). Int.

**0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7)** - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção (09 a 13/06/2014). Fls. 261/263 e fls. 274/275: Conforme informado pela Contadoria Judicial à fl. 248, os juros de mora em continuação deferidos pelo Agravo de Instrumento nº. 0016161-12.2013.403.0000 (fls. 266/272) foram aplicados nos cálculos elaborados (fls. 249/252) empregando-se o índice constante na Tabela de Precatórios (TR) que é utilizada pela Justiça Federal e com a qual este juízo concorda. No tocante aos honorários advocatícios, seu valor está vinculado ao montante apurado em relação ao principal, consoante sentença transitada em julgado (fls. 108/110) que os fixou em 10% do valor da condenação. Portanto, também encontra-se devidamente apurado pelo referido Setor de Cálculos. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 248/252 para que produzam seus regulares efeitos. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Int.

**0011066-74.1989.403.6100 (89.0011066-7)** - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE X LUIZ TARQUINIO SARDINHA FERRO X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE X UNIAO FEDERAL(SP048769 - JOSE ROBERTO FADON VICENTE E SP036121 - RUI MASCIA E RJ019927 - MARIO CLAUDIO CARNEIRO VARGAS)

Preliminarmente à transmissão dos requisitórios de fls. 251/252, intime-se o advogado Mário Cláudio Carneiro Vargas, para que se manifeste nos termos do art. 22 da Lei nº. 8.906/94, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmitam-se os referidos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5)** - LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção (09 a 13/06/14). Fls. 332/334: Uma vez que à fl. 327 a Contadoria Judicial esclarece que aos valores elaborados às fls. 307/314 foi aplicada a Taxa Referencial-TR, correspondente ao índice adequado para correção monetária, não há o que se discutir acerca da aplicação de índices que compreendam juros como o que dispõe o art. 12 da Lei 8.177 atinente à remuneração da poupança. Portanto, indefiro nova remessa destes autos à Contadoria Judicial e HOMOLOGO os cálculos de fls. 307/314 para que produzam seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista o valor irrisório apurado nos cálculos, ora homologados, intime-se a autora para que manifeste seu interesse em executá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0)** - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 494/503: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a inclusão de valores no próximo orçamento da União, e, considerando que o requisitório de fl. 471 foi expedido com ressalva de bloqueio e ficará à disposição deste juízo, determino sua transmissão ao E. TRF3. Int.

**0084724-29.1992.403.6100 (92.0084724-2)** - MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS

DE CARVALHO)

Diante da concordância da executada com os cálculos de liquidação atualizados apresentados pela autora às fls. 513/516, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo o nome da autora constar como MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme Comprovante da Receita Federal à fl. 533. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do RPV ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0030570-22.1996.403.6100 (96.0030570-6)** - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ao sobrestamento destes autos em Secretaria, cancele-se o requisitório expedido à fl. 426. Após, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 536/546: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do agravo interposto para a transmissão do precatório expedido à fl. 531. No mais, transmita-se o RPV expedido à fl. 532 e aguarde-se seu pagamento em Secretaria. Int.

**0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8)** - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção (09 a 13/06/2014). Ciência às partes do pagamento dos RPVs às fls. 403/412, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Considerando que até o presente momento não foi expedido o requisitório para o autor Luiz Ribeiro de Lima, expeça-se o referido requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

## **Expediente Nº 8734**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016003-49.1997.403.6100 (97.0016003-3)** - ALLCAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C 22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0016003-49.1997.4036100 AUTOR: ALLCAST FUNDIÇÕES ESPECIAIS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.n.: \_\_\_\_\_ /2014 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato declarativo da dívida (fls. 78/92), pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora a decretação da nulidade das autuações referentes aos lançamentos realizados por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias - cf. DEBCAD 32.243.449-1, entendendo ter havido incorreções quanto aos itens abordados, cálculos apresentados, correção monetária e juros moratórios. Tal demanda foi restaurada, conforme sentença proferida no Incidente de Restauração de Autos (fls. 151/152), que transitou em julgado, em 08/09/2011 (fls. 154-verso). A parte ré apresentou contestação, às fls. 128/142, pugnano pela improcedência da ação. Às fls. 144/ 148, a parte autora foi intimada através de edital, para que apresentasse cópias que instruíram o processo original, bem como para que se manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. Não houve manifestação, fl. 148 - verso. Às fls. 157, foi determinada a intimação pessoal dos representantes legais da parte autora para darem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Às fls. 203-verso, o representante legal da Aut, senhor Octavio Caumo Serrano foi devidamente intimado, restando, infrutífera a intimação do representante de nome Takeshi Suzuki (fls. 194). Às fls. 179/180, a União Federal requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Às fls. 227, foi determinada a expedição de edital para intimação do senhor Takeshi Suzuki para dar prosseguimento ao

feito, diante das tentativas infrutíferas de intimação pessoal (fls. 177, 194 e 226), cuja diligência mais uma vez que tornou inócua (fls. 234). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 144, 157 e 227, a fim de se manifestar quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam, não obstante a intimação pessoal de um de seus representantes legais e a intimação por edital, do outro representante. Assim, entendo que se caracteriza causa de extinção do feito, eis que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe cabiam, revendo falta de interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 40, do Código de Processo Civil.

**0058602-32.1999.403.6100 (1999.61.00.058602-7) - AGEL ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0058602-32.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AGEL ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 545, 550/551 e 554/560, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000838-17.2002.403.0399 (2002.03.99.000838-7) - OSWALDO BOMBASSEI X VERA LUCIA BOMBASSEI GRECO X FRANCISCO GRECO X LUCIA RAQUEL PINTO GUEDES(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000838-17.2002.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: OSWALDO BOMBASSEI, VERA LUCIA BOMBASSEI GRECO, FRANCISCO GRECO e LUCIA RAQUEL PINTO GUEDES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 212/219 e 225/229, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034252-48.1997.403.6100 (97.0034252-2) - ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0034252-48.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROLATEL-COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida a parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 322 e 330/331, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1) - CALCADOS SPEED WAY LTDA - ME X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA**



- FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CALCADOS SPEED WAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 98.0011080-1AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CALCADOS SPEED WAY LTDA - ME EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 586, 611 e 615/618, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013264-59.2004.403.6100 (2004.61.00.013264-6)** - ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2004.61.00.013264-6AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 184/188, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar sobre o pagamento efetuado, o exequente requereu a extinção da execução, fls. 191/192. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0)** - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025348-53.2008.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA / SP Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 545, 554/556, 564, 566/568 e 586/588, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4)** - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.010333-4AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Proferida sentença, fls. 65/69 e 78, a parte autora deu início à execução do julgado, apurando como devido o montante de R\$ 2.974,35 para novembro de 2009. A CEF efetuou o depósito do montante devido em 23.02.2011, fl. 89. A parte autora requereu a complementação dos valores depositados, apontando como devido o montante de R\$ 761,23 para julho de 2011, fls. 92/94. A CEF efetuou o depósito de R\$

768,42 em 11.10.2012, demonstrando, às fls. 112/113, que efetuou a atualização do débito de forma correta. À fl. 118 foi proferida decisão determinando a expedição dos alvarás de levantamento referentes ao valor principal do débito e a verba honorária, bem com a extinção a execução com o retorno dos alvarás liquidados. A exequente apontou a existência de saldo remanescente em seu favor, fls. 135/138, no montante de R\$ 405,37, tendo a CEF apresentado impugnação, fls. 143/146. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi constatada a impossibilidade de apresentação de cálculos ante a ausência de extratos, fl. 149. É o relatório. Passo a decidir. Muito embora a CEF tenha efetuado o primeiro depósito sem a correção monetária devida, ao complementar este valor mediante um segundo depósito, atualizou a quantia apontada como devida pela parte autora, fls. 92/94. As contas apresentadas pela exequente às fls. 137/138 em sua impugnação não podem ser consideradas como corretas, pois atualizam a íntegra do valor inicialmente executado, acrescentando o percentual de 10% a título de verba honorária devida na fase de cumprimento de sentença. Ocorre, contudo, que a decisão de fl. 118 afastou a incidência da verba honorária na fase de cumprimento de sentença, considerando que a CEF concordou com os cálculos da exequente, efetuando o depósito do valor apurado assim que intimada, (ainda que sem correção monetária). Não tendo a exequente se insurgido contra tal decisão no momento oportuno, não pode agora ignorar a preclusão e pretender o recebimento de verba honorária referente a fase de cumprimento de sentença. Assim, considerando que a complementação do depósito requerida pela exequente corresponde basicamente a verba honorária que entende devida na fase de cumprimento de sentença, cuja incidência foi afastada expressamente pela decisão de fl. 118, conclui-se que a CEF cumpriu integralmente a obrigação a que foi condenada. Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, reconheço a correção dos depósitos efetuados pela CEF, e declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000960-81.2011.403.6100** - ROBERTO CARLOS DE MELO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROBERTO CARLOS DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000960-81.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE MELO EXECUTADA: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 160, 177 e 182/187, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 2605**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0018414-06.2013.403.6100** - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

### **MONITORIA**

**0014996-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARA FAGUNDES DA SILVA  
Fl. 98: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela CEF, sob pena de extinção do feito.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004735-76.1989.403.6100 (89.0004735-3) - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à parte autora acerca das alegações da União Federal (PFN). Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até a liquidação dos requisitos, para posterior extinção da execução.Int.

**0012566-05.1994.403.6100 (94.0012566-6) - MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE X NANCY MASSUMI RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR FURLAN X NEYDE DE OLIVEIRA PEDRO X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X EDISON SALIONE X EDGARD SANTOS NEVES FILHO X EDISON BENTO MANCINI X EDITE DA SILVA RAMOS X EDSON DA COSTA CHAVES X FUMIKO TASHIMA X FUMIE KOBAYASHI X FRANKLIN LEITE RODRIGUES X FRANCISCO CARMO VOLPE X GILBERTO SIQUEIRA X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GERSON CANDIDO MARCULINO X GENY SILVA BITTENCOURT X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IZABEL SIQUEIRA DE CAMARGO X IRENE MOREIRA DA SILVA X JOAO MANOEL FERREIRA X JOSE JOAQUIM SANCHES X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X JAMIL NATOUR X JOAO BATISTA CHAVES X JORGE ISAAC X JOAO CARLOS BARREIROS X JOSE GILBERTO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE ALBERTO VIEITO BOCH X JULIA SANTANA SANTOS X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOAO UBIRAUNA LEITE X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE RICARDO CERQUEIRA VASCONCELOS X JOEL DE MELLO FRANCO X JOSE AMERICO BONATTI X KIYOSHI ARIMA X KAZUTO KAGE X LEDA RESENDE VON BOROWSKI X LUIZA FUSIHE TAMASHIRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA(Proc. ELIZEBETH LEITE RIBEIRO E Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

À vista da manifestação da União Federal (AGU) remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4) - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Aguarde-se andamento nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0019366-92.2007.403.6100 (2007.61.00.019366-1) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0024639-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022023-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022023-8)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls.281, conforme requerido às fls.290.Int.

**0026362-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026362-6) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Indefiro a solicitação de substituição de garantia, requerido às fls.413-414, à vista da existência de alienação fiduciária (fls. 424-425). Na oportunidade, designo o dia 18/07/2014, às 14:00 h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 367 para que promova a retirada dos autos.Ciência às

partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

**0015356-92.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 646/665), em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal às fls. 670/712, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003738-19.2014.403.6100** - JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X MAURICIO CARLOS SASSO X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024717-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024717-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO CENTER TOWER (SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009469-30.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 35/40. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020922-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 117/123. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011445-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011445-4)** - NESTLE BRASIL LTDA (PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE009981 - ADONIAS DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0028396-54.2007.403.6100 (2007.61.00.028396-0)** - ALEXANDRE MACEDO LUZES (SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0019701-38.2012.403.6100** - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021549-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF acerca do despacho exarado à fl. 75. Int.

**0022581-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente. Int.

**0000806-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Intime-se a CEF acerca do despacho exarado à fl. 60. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6591**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0006070-75.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JACIRA DA CONCEICAO DE SA NOGUEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se informação à CEPEMA sobre o cumprimento do labor. Designo audiência de justificativa e adequação de pena para o dia 20 de AGOSTO de 2014, às 16H. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6592**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0014714-17.2006.403.6181 (2006.61.81.014714-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o apenado, sem justificativas, não efetuou o pagamento da pena de prestação pecuniária desde maio/2013, restando o recolhimento de onze parcelas, designo audiência de justificativa para o dia 20 de AGOSTO de 2014, às 14H. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6593**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0008432-84.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Designo audiência de justificativa para o dia 27/08/2014, às 16H30, devendo o apenado vir munido de documentos que comprovem as alegações de fls. 101, bem como comprovante de endereço atualizado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6594**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0009400-51.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do abandono, sem justificativa, do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, designo audiência de justificativa para o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 14H.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6595**

##### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0000362-49.2009.403.6181 (2009.61.81.000362-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FARIA(SP062554 - RAOUF KARDOUS)

Vistos em Inspeção.Apenem-se a estes os autos de nº 0005197-07.2014.403.6181, certificando-se em ambos. Considerando que ocorreu o trânsito em julgado para as partes, solicite-se ao SEDI a alteração da classe para EXECUÇÃO PENAL.Atualize-se o cálculo da pena de multa de fls. 154.Designo audiência admonitória para o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 14H30.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6641**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000073-48.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP325715 - MARCIO ALVES DE LIMA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 212, no período de 29/06/2014 a 09/07/2014 para os Estados Unidos da América, a fim de resolver assuntos familiares. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno.Oficie-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas, por meio de correio eletrônico.Intime-se o MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 3962**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001306-12.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X DYNH BKKOUS

Autos nº 0001306-12.2013.403.6181Fls. 118/122: A defesa de VLADEMIR MARINE apresentou resposta à acusação, na qual alega que o acusado não praticou o delito pelo qual está sendo processado por sua livre e espontânea vontade, aduzindo que houve coação e requerendo a absolvição por ausência de culpabilidade.Fls. 143/144 e 145/146: O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada DYNH BKKOUS, deixando de oferecer tal benefício ao acusado VLADEMIR MARINE, uma vez que este já foi condenado por crimes semelhantes, não preenchendo o requisito subjetivo previsto no artigo 89 da Lei nº 9099/95.. Requereu, ainda, o parquet que, caso a acusada DYNH BKKOUS aceite a proposta e o processo seja suspenso em relação a ela, seja a referida acusada ouvida na instrução do processo relativo ao corréu VLADEMIR MARINE, sem o devido compromisso, na condição de informante do Juízo.DECIDO.Verifico que a alegação da defesa de VLADEMIR MARINE demanda dilação probatória, devendo ser decidida por ocasião da prolação da sentença, após a instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária de VLADEMIR MARINE, determino o prosseguimento do feito em relação ao referido corréu.Designo audiência de instrução

para o dia 21/08/2014, às 14:30, para proposta de suspensão condicional do processo à acusada DYNH BKKOUS, bem como para realização de interrogatório do acusado VLADÉMIR MARINE. Caso o benefício seja aceito pela corré DYNH BKKOUS, defiro o requerimento ministerial para que essa acusada seja ouvida como informante do Juízo, sem o devido compromisso, tendo em vista a importância de suas declarações para a busca da verdade real. Cite-se e intime-se a acusada DYNH BKKOUS e intime-se o acusado VLADÉMIR MARINE. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 08 de abril de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3963**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011212-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011212-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES X MARCIO VILLANOVA SANTOS(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SERGIO DA SILVA X GERSON DA COSTA JUNIOR(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)**

Autos nº 0011212-02.2008.403.6181A denúncia foi recebida em 08.03.2013 (fls. 559/562). Os acusados Márcio, Gerson, Rogério e Sérgio apresentaram resposta à acusação (fls. 589/591, 600/616 e 634). Márcio alegou, preliminarmente, ausência de justa causa para a ação penal; no mérito, negou a autoria delitiva; arrolou três testemunhas (fls. 589/591). Gerson, preliminarmente, requereu o reconhecimento da ilegitimidade de parte e da ausência de justa causa para a ação penal; no mérito, sustentou sua inocência, negando a autoria delitiva, a atipicidade da conduta e a ausência de dolo; arrolou três testemunhas e requereu a produção de prova pericial, nomeando assistente técnico e apresentando quesitos (fls. 600/618). Rogério e Sergio reservaram-se o direito de se manifestar somente após a instrução processual; arrolaram uma testemunha (fls. 634). DECIDO. 1) Os réus Márcio e Gerson sustentam a ausência de justa causa para a ação penal. Contudo, tal alegação defensiva não merece prosperar, pois, em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada nos autos através dos laudos de exame da internet acostados às fls. 67/75. Além disso, estão presentes indícios de autoria nos relatórios de missão policial acostados às fls. 142/150, nos laudos periciais juntados às fls. 276/281 e 366/375, bem como pelos autos de apreensão dos equipamentos de informática de fls. 191/196 e 199/204. Note-se que o laudo pericial acostado às fls. 276/281, ao examinar os equipamentos apreendidos pelo réu Márcio, informou que A análise dos registros de compartilhamento mostra que arquivos com nomes que sugerem conteúdo pornográfico infanto-juvenil foram transferidos para terceiros. Ao examinar o equipamento apreendido em poder do réu Gerson, o laudo pericial juntado às fls. 366/375 informou que ...foi identificado o compartilhamento de 11 (onze) arquivos conhecidos de pornografia infanto-juvenil. E, ainda, que foram identificados registros de compartilhamento de cinco arquivos relacionados no Laudo Pericial nº 1703/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. Em uma análise sumária, verifico que as provas trazidas ao feito até o presente momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa ou atipicidade da conduta imputada aos acusados. 2) A alegação de ilegitimidade de parte arguida pelo réu Gerson demanda dilação probatória, já que nenhuma prova constante dos autos foi apta a demonstrar que o computador apreendido na residência do réu e periciado foi utilizado por outrem. Assim sendo, eventual ilegitimidade de parte do réu Gerson não está comprovada, de plano, no presente feito, demandando, pois, produção de prova. 3) Indefiro, por ora, o pedido do acusado Gerson para a realização de prova pericial, pois as questões técnicas ventiladas neste feito, relativas a ele, mostram-se, a priori, satisfatoriamente elucidadas pelos laudos periciais acostados às fls. 67/75 e 366/375, que, de forma detida, analisaram tudo o que encontraram nos equipamentos apreendidos. Caso sobrevenham questões técnicas que necessitem de maior elucidação, este Juízo analisará a necessidade de realização de nova perícia. 4) As demais questões levantadas pela defesa dos réus Rogério, Márcio, Gerson e Sérgio referem-se ao mérito da ação penal e serão apreciadas após regular dilação probatória. 5) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo o dia 02/09/2014, às 15h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ H. L. LINHARES DA SILVA, MURILO, THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES, HENRIQUE LIMA DOS SANTOS, JOÃO VIEIRA DE SOUZA, ROSALINA RODRIGUES DA SILVA GOUVEIA e MAÍSA FERREIRA DA SILVA, que comparecerão independente de intimação, bem como para interrogatório dos acusados ROGÉRIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES, MÁRCIO VILLANOVA SANTOS, SÉRGIO DA SILVA e GERSON DA COSTA JR, que deverão ser intimados. 6) Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa constituída e à Defensoria Pública da União quanto à presente decisão. 7) Regularize a Secretaria a juntada realizada na petição de protocolo nº 2014.61810002391-1, acostada às fls. 634, preenchendo a etiqueta autocolante do protocolo, nos termos do artigo 173, 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. São Paulo, 28 de março de 2014. \_\_\_\_\_ Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta



## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3266**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008013-30.2012.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido formulado às folhas 96/98, para viagem no período de 29 de junho a 02 de julho de 2014. Intime-se o acusado da necessidade de comparecimento a este Juízo em até 3 (três) dias úteis após seu retorno ao país, bem como de no caso de novo pedido para viagem ao exterior, da necessidade de protocolizar o pedido com 10 (dez) dias de antecedência sob pena de indeferimento do pleito. Expeça-se o necessário.

**0000917-27.2013.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO(SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal defiro o pedido formulado às folhas 61/63, para viagem no período de 24 de julho a 02 de agosto de 2014. Intime-se o acusado da necessidade de comparecimento a este Juízo em até 3 (três) dias úteis após seu retorno ao país. Expeça-se o necessário. Encaminhe a Secretaria, através de correio eletrônico, a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 64/64vº ao Juízo deprecante para apreciação.

**Expediente Nº 3267**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002518-20.2003.403.6181 (2003.61.81.002518-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Primeiramente, certifique a Secretaria o desamparamento deste feito da Ação Penal nº 0006089-33.2002.403.6181. Após a realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara e respectiva Secretaria entre os dias 02/06/2014 e 06/06/2014, determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, uma vez que o processo principal teve sua instrução novamente iniciada e atualmente encontra-se na fase de apresentação de alegações finais porque havia sido anulado pelo C. STJ. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **PETICAO**

**0004389-02.2014.403.6181** - ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO X DARLENE LEITAO E SILVA X JULIO FIALKOSKI(DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT E DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI

ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, DARLENE LEITÃO E SILVA E JULIO FIALKOSKI ofereceram queixa-crime em face de FRANCISCO YUTAKA JURIMORI, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 139 e 140 c/c 141, II e III, Código Penal. Às fls. 387/391, o Ministério Público Federal se manifesta pelo não recebimento da queixa-crime, em razão de ausência de provas tanto quanto à autoria como em relação à materialidade. É o relatório. Decido: Preliminarmente, deverá a presente queixa-crime seguir o procedimento previsto na Lei 9.099/95, visto que a soma das penas máximas atribuídas ao querelado não superam os dois anos. Assim, nos termos do art. 72, da Lei 9.099/95, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2014, às 17:00. Notifiquem-se as partes, bem como intime-se o Ministério Público Federal, o qual, contudo, deverá ser intimado após a Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 2 a 6 de junho de 2014. A intimação pessoal do querelado deverá constar que o mesmo deve vir acompanhado de advogado à audiência, devendo o oficial de justiça certificar, caso o querelado informe que não tem condições de nomear



defensor. Neste último caso, proceda-se à intimação da DPU, para que proceda ao acompanhamento do caso. Intimem-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

### **Expediente Nº 2194**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009164-31.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUSIMAR VIEIRA DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o retorno, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

### **Expediente Nº 2195**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000738-69.2008.403.6181 (2008.61.81.000738-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLODOVEU CORSO(RS025377 - LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA)

Na sequência, intime-se o patrono do réu para contrarrazoar no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal.-----

[ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA - CONTRARRAZÕES]

### **Expediente Nº 2196**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000514-24.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-64.2012.403.6181) BANCO SANTANDER BANESPA S.A(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por BANCO SANTANDER S.A, no qual se requer a liberação do veículo marca GM, modelo Meriva, cor preta, ano de fabricação/modelo 2008/2008, placada EBI2645, chassi 9BGXM75G08C725135, renavam 955988071. Narra o requerente que o veículo foi apreendido em razão da obtenção de financiamento mediante fraude para sua aquisição. Foi celebrado contrato de alienação fiduciária do bem e as parcelas não foram adimplidas. Requer a restituição do bem. O Ministério Público Federal foi favorável à devolução. É o relatório. Passo a decidir. O veículo foi apreendido em diligência na qual investigados foram presos em flagrante delito, por, entre outras práticas criminosas, utilizar documentos falsos para a obtenção de financiamentos. O artigo 118 do Código de Processo Penal prevê que [a]ntes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, aquelas coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo devem ser restituídas. No caso concreto, o veículo apreendido não mais interessa ao processo. Para a verificação da prática ou não do crime de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira (artigo 19 da Lei nº 7.492/1986), o que interessa é examinar o contrato de financiamento, os documentos utilizados para sua obtenção e a efetiva liberação dos valores. O veículo pode, portanto, ser restituído ao seu proprietário. Por outro lado, o artigo 120 do CPP dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Está demonstrado, nos autos, que o requerente é o proprietário do veículo, que lhe foi dado em alienação fiduciária, como garantia do débito. Isso porque a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem. Não é devido o pagamento das despesas com taxas e estadia do

veículo no pátio. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003) (AgRg no AREsp 220.549/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012). Esse entendimento, porém, não se aplica nos casos em que a apreensão se dá pela autoridade policial, conforme se pode depreender da interpretação do artigo 6º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978. Isso porque, nesses casos, não foi o requerente quem cometeu o suposto delito e tampouco quem deu causa à apreensão. O requerente é a vítima do delito, não podendo ser-lhe imputada a responsabilidade pelo pagamento de despesas geradas pela prática de ato ilícito de terceiro. Face ao exposto, julgo procedente o pedido e determino a restituição dos bens ao requerente, independentemente do pagamento de quaisquer custas. Diligencie a Secretaria para a devolução, oficiando à autoridade responsável pela sua guarda e depósito. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

### **Expediente Nº 2197**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009832-65.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-64.2012.403.6181) BANCO SANTANDER S/A (SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido formulado por BANCO SANTANDER S.A, no qual se requer a liberação do veículo marca VW, modelo Gol, cor prata, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa ETA8145, chassi 9BWA05U0CP007433, renavam 0398512310. Narra o requerente que o veículo foi apreendido em razão da obtenção de financiamento mediante fraude para sua aquisição. Foi celebrado contrato de alienação fiduciária do bem e as parcelas não foram adimplidas. Requer a restituição do bem. O Ministério Público Federal foi favorável à devolução. É o relatório. Passo a decidir. O veículo foi apreendido em diligência na qual investigados foram presos em flagrante delito, por, entre outras práticas criminosas, utilizar documentos falsos para a obtenção de financiamentos. O artigo 118 do Código de Processo Penal prevê que [a]ntes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, aquelas coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo devem ser restituídas. No caso concreto, o veículo apreendido não mais interessa ao processo. Para a verificação da prática ou não do crime de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira (artigo 19 da Lei nº 7.492/1986), o que interessa é examinar o contrato de financiamento, os documentos utilizados para sua obtenção e a efetiva liberação dos valores. O veículo pode, portanto, ser restituído ao seu proprietário. Por outro lado, o artigo 120 do CPP dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Está demonstrado, nos autos, que o requerente é o proprietário do veículo, que lhe foi dado em alienação fiduciária, como garantia do débito. Isso porque a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem. Não é devido o pagamento das despesas com taxas e estadia do veículo no pátio. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003) (AgRg no AREsp 220.549/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012). Esse entendimento, porém, não se aplica nos casos em que a apreensão se dá pela autoridade policial, conforme se pode depreender da interpretação do artigo 6º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978. Isso porque, nesses casos, não foi o requerente quem cometeu o suposto delito e tampouco quem deu causa à apreensão. O requerente é a vítima do delito, não podendo ser-lhe imputada a responsabilidade pelo pagamento de despesas geradas pela prática de ato ilícito de terceiro. Face ao exposto, julgo procedente o pedido e determino a restituição dos bens ao requerente, independentemente do pagamento de quaisquer custas. Diligencie a Secretaria para a devolução, oficiando à autoridade responsável pela sua guarda e depósito. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8901**

**CARTA PRECATORIA**

**0008352-18.2014.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X JOHNSON OZOREMENA(SP111806 - JEFERSON BADAN) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
INTIMAR O DEFENSOR CONSTITUÍDO DR. JÉFERSON BADAN, PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCAI DESIGNADA PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14 HORAS, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4748**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001372-26.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE(SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de Hassan Said Mohamad Moussa Zeineddine, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Recebida a denúncia aos 07/03/2013 (fls. 129/130), foi o réu citado pessoalmente (fls. 137/138), com resposta escrita à acusação apresentada nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal (fls. 139/144), oportunidade em que sua defesa aduziu preliminarmente a nulidade das provas produzidas em sede policial, bem como a inépcia da denúncia. No mérito sustentou a atipicidade da conduta e a necessidade de aplicação do princípio da insignificância.Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pela defesa (fls. 147v), termos em que foi proferida a decisão de fls. 149/149v que, por não vislumbrar qualquer vício formal ou causa de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito, determinando, contudo, a prévia abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre eventual cabimento da proposta de suspensão condicional do processo.Assim, em audiência realizada aos 05/12/2013 (fls. 167/167v), o acusado aceitou proposta de sursis processual sob as seguintes condições: comparecimento trimestral em Juízo; apresentação de comprovantes de entrega de cestas básicas; prestação pecuniária mensal a entidade beneficente; proibição de se ausentar do país sem a prévia autorização judicial e a juntada anual aos autos das certidões dos Distribuidores Federal e Estadual.Em atendimento às referidas condições o acusado compareceu em Juízo aos 17/03/2014 (fls. 179/180), ocasião em que apresentou comprovantes de depósito da prestação pecuniária em favor da Associação da Criança com Câncer - AACD, referentes aos meses de janeiro a março de 2014.Contudo, aos 08/01/2014 foi instaurada ação penal em face do acusado pela prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 184/195), razão pela qual o MPF manifestou-se pela revogação da suspensão e o prosseguimento da ação penal (fl. 198).É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Conforme se depreende dos autos, no curso do prazo da suspensão condicional do processo ora apreciada, o beneficiário veio a ser processado pela prática de outro crime, nos autos nº 0016791-52.2013.403.6181, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, circunstância que se mostra incompatível com a manutenção do

benefício. Desse modo, acolho a manifestação ministerial de fl. 198 e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo e determino o regular prosseguimento da presente ação penal nos seus ulteriores termos. Designo o dia 02 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 4749**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002564-91.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPES(RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X DAGOBERTO MIORI(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA E SP143446 - SERGIO FONSECA E SP192514E - TAMIRIS CRISTINA PEREIRA RIPARI)

Despacho de fl. 248: 1- Fls. 246/247: defiro a devolução do prazo para a apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos de DAGOBERTO MIORI. Intime-se. 2- Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Caraguatatuba visando a citação do acusado. 3- No mais, aguarde-se a resposta ao ofício nº 281/14, expedido à fl. 243. ----- Despacho de fl. 258: 1 - Intime-se a defesa de DAGOBERTO MIORI da decisão de fl. 248, bem como expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP visando a citação do acusado. 2 - Intime-se o acusado CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO no endereço de fl. 219 para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

#### **Expediente Nº 3105**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001145-02.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MONALISA RODRIGUES DE ANDRADE(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)

Vistos em inspeção. 1. Ante o teor da petição de fls. 225, tenho como justificada a ausência da advogada Maria Angela de Souza OCampos Peres Torres, OAB/SP nº 111.362 à audiência realizada no dia 16 de setembro de 2013. 2. Tendo em vista o teor da certidão supra, certifique-se o trânsito em julgado, oficie-se os órgãos de estatísticas forense e encaminhem-se os autos ao SEDI para registros e anotações de praxe. 3. Cumprido o item anterior, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3106**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005739-59.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON SILVA DA PAIXAO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X EDUARDO URSULINO DA CRUZ(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X LUCIANO VIEGAS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eduardo Ursulino da Cruz, Luciano Viegas, Josafa Pereira da Silva Júnior e André Silva de Oliveira, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, na forma tentada (CP, art. 14, II). Denunciou, ainda, Emerson Silva da Paixão pela prática do crime de furto consumado (CP, 155, caput). Segundo o Parquet, no dia 1º de março de 2013, os denunciados Eduardo, Luciano, Josafa e André foram surpreendidos pelos policiais militares Júlio César Tinti e Ranieri José Oliveira

Maia retirando objetos de dentro da carroceria do carro dos Correios, de placas EUD-7113/SP. (...) Esses acusados só não lograram consumir o delito de furto graças à intervenção dos policiais militares. Ainda de acordo com a denúncia, Emerson teria subtraído algumas caixas que estavam no referido veículo da ECT, tendo mantido a posse mansa e pacífica da res furtiva. O carro dos Correios havia sido roubado, naquele mesmo dia, sendo que o carteiro não teria reconhecido quaisquer dos denunciados como agentes do roubo por ele sofrido (fls. 116-118). Em razão desses fatos, todos eles foram presos em flagrante, tendo-lhes sido concedido liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de um salário mínimo, condicionada a manutenção da liberdade ao comparecimento mensal em juízo e ao recolhimento todos os dias em suas residências a partir das 19h00 (fls. 109). Anoto que os autos tramitaram, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo essa decisão sido proferida em 02 de março de 2013. Os alvarás de soltura foram devidamente cumpridos em 03.03.2013. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os elementos carreados aos autos demonstram a ocorrência de crime contra o patrimônio, conforme se infere do auto de prisão em flagrante (fls. 02-15), do boletim de ocorrência n.º 696/2013 (fls. 16-22) e do auto de exibição e apreensão de fls. 24. Também demonstra a materialidade do crime, os depoimentos colhidos nos autos. A existência de indícios de autoria decorre do fato de os policiais militares Julio Cesar e Ranieri terem afirmado que os denunciados Eduardo, Luciano, Josafa e André estavam retirando encomendas de um veículo oficial dos Correios que acabara de ser roubado, esse veículo estava estacionado na Rua Tião Carreira. Ambos afirmaram, em relação a Emerson, que foram até a residência localizada na Rua Bernardo Castanhol, n.º 107, e lá surpreenderam o acusado na posse de três caixas dos Correios, que haviam sido retiradas do veículo da ECT (fls. 02-03, 05-06). Assim, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDUARDO URSULINO DA CRUZ, LUCIANO VIEGAS, JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA e EMERSON SILVA DA PAIXÃO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/95, art. 89), requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. Anoto que tal providência se mostra necessária, mesmo havendo a notícia nos autos de que Eduardo e Josefa tenham apontamentos. Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se a defesa constituída de André (fls. 112) para que, no prazo de cinco dias, justifique o não comparecimento do acusado a este Juízo, tal como determinado na decisão de fls. 109. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N.º 2649**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0571276-98.1997.403.6182 (97.0571276-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 09/09/2014, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/09/2014, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 13/11/2014, às 11h, e - segundo leilão para o dia 27/11/2014, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à



parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, especialmente acerca dos bens constantes do auto de penhora da folha 53. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**0027772-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Remetam-se os autos à SUDI para atualização dos dados cadastrais da parte executada no registro de autuação, conforme alteração contratual das folhas 41/42. Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 09/09/2014, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/09/2014, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 13/11/2014, às 11h, e - segundo leilão para o dia 27/11/2014, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal  
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1184**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0517069-57.1994.403.6182 (94.0517069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025639-36.1987.403.6182 (87.0025639-0)) CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**

Indefiro a produção de prova pericial contábil e documental requeridas. As cópias do P.A. 10.880.037960/88, aludidas pela embargante, encontram-se nos autos às fls. 280/317, 337/351, 362/382, 461/4 e 467, incluindo-se o Acórdão prolatado pelo 1º Conselho de Contribuintes, além do Laudo Pericial de fl. 387 e ss. - prova produzida nos autos da execução fiscal n 96.0527562-7 e 96.526093-0, bem como os documentos reproduzidos às fls. 182/191 e 203/4, que se mostram, se for o caso, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema

processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido.5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte.6. Recurso especial desprovido(REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005.2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005).3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, haja vista as sucessivas dilações de prazo, bem como que estes autos incluem-se na Meta 2 do CNJ, indefiro os pedidos formulados a fls. 726/30, devendo estes autos virem imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**0058631-30.1999.403.6182 (1999.61.82.058631-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001062-2)) AGAPRINT INFORMATICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Tendo em vista a análise sobre o laudo pericial complementar, apresentado pela SRF, dê-se vista a embargante, com urgência.Após, tornem conclusos para sentença.

**0009504-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009504-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050343-93.1999.403.6182 (1999.61.82.050343-2)) CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fls. 243/246: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, começando pelo Embargante e, após, à Embargada.Int.

**0014671-14.2005.403.6182 (2005.61.82.014671-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408522-74.1981.403.6182 (00.0408522-1)) LABIBI JOAO ATIHE(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X IAPAS/CEF(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

**0000476-53.2007.403.6182 (2007.61.82.000476-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-55.1988.403.6182 (88.0003028-9)) EDITORA BANAS LTDA.(SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Tendo em vista o novo patrono constituído pelo Embargante nos autos (fls. 658/659),republique-se o despacho de fl. 657,que ora transcrevo: Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Nausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a

expedição de mandado de penhora de bens tanto quantos bastem à satisfação da obrigação, com o acréscimo de 10% (dez por cento), conforme prevê o referido dispositivo legal. Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial. Int.

**0013312-58.2007.403.6182 (2007.61.82.013312-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040243-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040243-5)) ORESTES ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

**0028710-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028710-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 544: Manifeste-se a embargante sobre a estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de anuência, proceda ao depósito de 50% do valor estimado, intimando-se o expert para o levantamento dessa quantia e início imediato dos trabalhos periciais, concluindo-os no prazo de 90 (noventa) dias.

**0025361-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049246-38.2011.403.6182) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) Reconsidero a decisão de fl. 767, no tocante ao deferimento da produção da prova pericial contábil, revogando-se a nomeação do perito Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Intime-se o expert, cientificando-o da revogação. Os Autos Suplementares, formados de acordo com o decidido a fl. 747, acrescidos, inclusive, do Acórdão prolatado pela 6ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 695/703), além do documento reproduzido a fl. 745, se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido. 5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial desprovido (REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.



Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, haja vista o disposto no art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**0026213-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017836-59.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
1. Ciência à embargante da impugnação de fls. 345/358.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0031987-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043615-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043615-3)) ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos em inspeção. 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0052761-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044868-68.2013.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
1. Vistos em inspeção. 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0506745-08.1994.403.6182 (94.0506745-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505133-40.1991.403.6182 (91.0505133-9)) COMPERFIL COM/ DE MAQUINAS E PERFILADOS LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0658867-89.1983.403.6182 (00.0658867-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada para apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 196.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0935392-50.1991.403.6182 (00.0935392-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CECIPEL EMBALAGENS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
VISTOS EM INSPECAO. Compareça a parte interessada na expedição do Alvará na Secretaria desta 4ª vara Fiscal/SP para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos.

**0526316-91.1996.403.6182 (96.0526316-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X PETER ROBERT DAVIDSE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)  
Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005,

cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 291. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

**0501120-85.1997.403.6182 (97.0501120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAL TEXTIL INTEX LTDA X VITTORIO BELLISSIMO(SP113500 - YONE DA CUNHA)**

Vistos em inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0548392-41.1998.403.6182 (98.0548392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0025144-69.1999.403.6182 (1999.61.82.025144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)**

Vistos em inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela

Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, em substituição à penhora anteriormente realizada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0001155-63.2001.403.6182 (2001.61.82.001155-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES X CLYDE CARNEIRO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo até provocação. Int.

**0039110-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEATRIZ DOS SANTOS GONCALVES RIBEIRO(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.82. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do escritório de advogados informado à fl. 81 verso: CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.288.253/0001-66. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região, intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0044171-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X ISIDORO MORAES X SANDRA MACEDO MORAES**

VISTOS EM INSPEÇÃO 1 - Fls. 101/104: Indefiro, ante a recusa do Exequente às fls. 106, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a)

devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029236-41.2009.403.6182 (2009.61.82.029236-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO 1 - Fls. 59/101: Indefiro, ante a recusa do Exequente às fls. 103/104, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0031256-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARQUEACOES GONCALVES LIMITADA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designe-se a Secretaria 3º e 4º leilões dos bens penhorados.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0032839-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADAR - COMERCIO,REPRESENTACAO E IMPORTACAO D(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0042752-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO 1 - Fls. 12/019: Indefiro, ante a recusa do Exequente às fls. 24, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez

que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001151-89.2002.403.6182 (2002.61.82.001151-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-43.2001.403.6182 (2001.61.82.017905-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)  
Fl. 532: Defiro pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3469**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0510956-19.1996.403.6182 (96.0510956-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510955-34.1996.403.6182 (96.0510955-7)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Oficie-se à CEF solicitando informar se foi dado cumprimento ao ofício retro. Instrua-o com a cópia do referido ofício.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.164.Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Int.

**0050067-62.1999.403.6182 (1999.61.82.050067-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579186-79.1997.403.6182 (97.0579186-4)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)  
Vistos em inspeção. Fls.386: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0038450-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033069-

72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls.354 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção por cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Essa circunstância consubstancia falta de interesse de agir superveniente. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, (fls. 381 e 384) o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na consequente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC). Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. ((AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0044273-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068722-62.2011.403.6182) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0045719-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051891-36.2011.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0045766-18.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-50.2010.403.6182) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0046713-72.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026688-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026688-7)) IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista ser a matéria remanescente exclusivamente de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0053647-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012536-6)) V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0059056-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-55.2010.403.6182 (2010.61.82.005138-5)) BRIGADEIRO DEZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0060454-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0061951-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533397-23.1998.403.6182 (98.0533397-3)) SAGARANA TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000018-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036248-04.2012.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0006793-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063980-91.2011.403.6182) FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito e que não há controvérsia quanto aos fatos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007018-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020348-15.2011.403.6182) SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0009005-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055215-97.2012.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver

respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0009132-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-06.2010.403.6182) TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0050131-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054943-06.2012.403.6182) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se o embargante para que se manifeste-se sobre a efetiva garantia do juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extino do feito. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVERDE MATA X CARLOS ALBERTO SONCINI X MOZART ALVES DE SOUZA X ARTURO CAMINO NUNES(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 574: à requerimento da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0012227-03.2008.403.6182. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0517724-29.1994.403.6182 (94.0517724-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X METALURGICA MARAJOARA IND/ E COM/ LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 304: ciência à executada. Tendo em conta que as questões pertinentes ao parcelamento, devem ser analisadas e decididas na esfera administrativa e o débito não se encontra parcelado, prossiga-se na execução em relação as inscrições de fls. 305/306. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se a executada de que, oportunamente, serão designadas datas para leilão. Int.

**0565781-73.1997.403.6182 (97.0565781-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP208024 - RODRIGO DE SOUZA LEITE E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP255368 - FABIANA DO PRADO E SOUZA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Expeça-se carta precatória para reavaliação dos bens penhorados (fls. 408). Após, designem-se datas para leilão. 2. Intime-se o executado a comprovar a arrematação dos bens, noticiada a fls. 407. Int.

**0524971-22.1998.403.6182 (98.0524971-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA IND/ METALURGICA LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) as fls. 185, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0530124-36.1998.403.6182 (98.0530124-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 230 em favor de Alda Christina L. de C. Borges. Intime-se seu patrono para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Oficie-se, conforme requerido pela exequente a fls. 372. Int.

**0012093-88.1999.403.6182 (1999.61.82.012093-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMODAL IND/ METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO)



ALBERTO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0036782-65.2000.403.6182 (2000.61.82.036782-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 163. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0058471-92.2005.403.6182 (2005.61.82.058471-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CRISTINA KOPF DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 54/55). É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08 e 66. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 23. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de apelação n 0041411-72.2006.4.03.6182. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 54/55. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024301-60.2006.403.6182 (2006.61.82.024301-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFF - COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA. X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X EDNEUZA MOREIRA DA SILVA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 147 vº. Int.

**0033069-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 354). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal assunto será analisado nos Embargos à Execução Fiscal. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de fls. 313/316. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033443-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033443-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 61, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 42, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Fls. 157 vº: indefiro, por ora, a conversão dos valores, requerida pela exequente. Int.

**0023225-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023225-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 186/87: não há comprovação da dissolução irregular da executada, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido. Expeça-se mandado de reforço da penhora. Int.

**0046015-42.2007.403.6182 (2007.61.82.046015-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO

CAPELO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0011655-47.2008.403.6182 (2008.61.82.011655-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA X ROBERTO CONRADO GRECCO DE ALMEIDA X MARIA ANGELA RODRIGUES ALVES DE ALMEIDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0003402-36.2009.403.6182 (2009.61.82.003402-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GIOVANI SOARES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 28). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0067989-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDC SPA LTDA - EPP.(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a v. decisão de fls. 68/74, com a remessa dos autos ao SEDI para inclusão apenas de DOUGLAS CAMPOS DRUMOND, considerando que a outra sócia indicada, MÔNICA ALVES MARTINS, retirou-se da sociedade antes da dissolução irregular da sociedade. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento alegado pelos executados (fls. 75/76). Int.

**0006638-88.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANDRA MARIA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 17). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0060404-56.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INTEGRACAO EDUCACAO E PSICOPEDAGOGIA LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada às fls. 22/23. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054121-80.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEHME FERNANDO SCAFF  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 22/23).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 18 e 24/25.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22/23. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0500930-93.1995.403.6182 (95.0500930-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500553-59.1994.403.6182 (94.0500553-7)) F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP045611 - MITURU NISHIZAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls.184: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0516438-11.1997.403.6182 (97.0516438-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509204-03.1982.403.6182 (00.0509204-3)) GERALDA LUNA DE OLIVEIRA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERALDA LUNA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls.158: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006289-71.2001.403.6182 (2001.61.82.006289-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047646-02.1999.403.6182 (1999.61.82.047646-5)) MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em inspeção.Oficie-se à CEF solicitando informar se foi dado cumprimento ao ofício retro. Instrua-o com a cópia do referido ofício.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.322.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2317**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000306-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000306-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor dado a causa na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004338-95.2008.403.6182 (2008.61.82.004338-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às

fls. 554, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da embargada, com amparo no art. 26, e em observância ao 4º, do art. 20, do diploma processual civil, em 5% (cinco por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, devidamente atualizado. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006258-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LT(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053487-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048114-77.2010.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

**0008174-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052111-34.2011.403.6182) A Z COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ZAKAIB SILVA LTDA)(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

...Sem razão. A sentença não merece reparo, pois não há qualquer menção aos supostos fatos não debatidos nos autos. O pedido do embargante quanto ao reconhecimento da prescrição foi julgado prejudicado, pois essa questão já havia sido decidida nos autos em apenso. Ademais, não há qualquer menção à concessão do benefício de justiça gratuita. Do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração de fls. 50/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011573-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, observa-se que a tutela jurisdicional se mostra clara e completa. Por fim, quanto a questão da multa de ofício aplicada, anoto que a mesma foi analisada nos termos como requerido pelo embargante na inicial, se tratando apenas de erro de digitação, pois como se verifica da sentença, cujo o trecho transcrevo: Da leitura da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que foi aplicada a multa de 50% (cento e cinquenta por cento)..., o valor escrito por extenso deixa claro que se tratava de multa aplicada no valor de cento e cinquenta por cento (150%). Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos tão somente para sanar o erro material apontado pelo embargante em relação ao 4º parágrafo do item II, Da multa de ofício, para fazer constar que a multa aplicada foi no valor de 150% (cento e cinquenta por cento). P.R.I..

**0011879-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7)) AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Considerando que na hipótese não está incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, resta configurada a contradição na sentença. Neste caso, é de se afastar a aplicação da Súmula 168/TFR, e, tendo em vista que o 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/09 prevê a exclusão dos honorários advocatícios

apenas se os embargos à execução versarem sobre o restabelecimento de sua opção ou na reinclusão em outros parcelamentos, aplica-se o disposto no art. 26, do CPC. Portanto, forçoso reconhecer os efeitos modificativos dos presentes embargos de declaração. Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em favor da embargada, em observância ao 4º, do art. 20, do diploma processual civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, devidamente atualizado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada pela embargada e modificar a sentença de fls. 165, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044432-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032074-49.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

**0044433-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032087-48.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

...O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. O art. 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculos ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, observa-se que a tutela jurisdicional já se mostra clara e completa. Portanto, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046554-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182) CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra

**0057813-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055975-46.2012.403.6182) ESCRITORIO CONTABIL REITEC LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Considerando que não houve penhora de bens nos autos da execução fiscal, bem como o fato de que a Fazenda Nacional confirmou que a embargante formulou pedido de parcelamento, entendo que falta interesse processual à embargante. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005705-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043306-58.2012.403.6182) GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nºs 80.6.04.001226-31 e n. 80.6.04.001227-12 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.2.04.000577-92, conforme noticiado nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000306-47.2008.403.6182 a fls. 2250/2257, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001171-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exepça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada...P.R.I.

**0007843-55.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X SANTANDER CCVM S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**0048261-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA A(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 52, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que não foram atendidos os requisitos do art. 20, 3º, do CPC. Sem razão. O artigo 535 Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação. Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível. Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2183**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047257-31.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038269-55.2009.403.6182 (2009.61.82.038269-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0009825-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035370-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035370-6)) JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA

CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0044625-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056463-35.2011.403.6182) ORLANDO FAMA JUNIOR(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050093-26.2000.403.6182 (2000.61.82.050093-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTFATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X PLAST LUVAS IND/ E COM/ LTDA(SP138294 - LUCIO MESQUITA) X SANDRA DE CARLOS MATTEO(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO)

Fls. 383-verso:1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 330 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0060169-41.2002.403.6182 (2002.61.82.060169-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANTONIO SILVEIRA X ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA X MARCELO VALBUZA SILVEIRA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Fls. 250/1: Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento do débito exequendo, bem como sobre a informação de quitação parcial deste. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0006841-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006841-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAULO SERGIO SANTUCCI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fl. 295: Prejudicado o pedido formulado pela exequente, uma vez insubsistente a penhora (cf. fls. 290).Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fl. 290, item III.

**0015541-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015541-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P R C INSTALACOES ELETRICAS AR COND MANUT S/C LTDA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

1. Tendo em vista as manifestações da exequente (fls. 121/2 e 133) de que foram analisadas as alegações apresentadas pela executada, decidindo pela manutenção do débito em cobro, determino o prosseguimento do feito. Fica assim restabelecida a exigibilidade do crédito em cobro. Oficie-se, se necessário.2. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à

Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.

**0016029-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN E SP277803 - MICHEL ALLAN MOFISOVICH)**

Fls. 188: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0017404-21.2003.403.6182 (2003.61.82.017404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROWM VALVULAS E CONEXOES LTDA X MARIO FIRMINO LOUREIRO X WILSON FERRARI(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)**

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0050545-31.2003.403.6182 (2003.61.82.050545-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA X HELIO DA SILVA BRAGA(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO E SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH)**

Fls. 205:1. Cumpra-se o item II-3 da decisão de fls. 163. Para tanto expeça-se ofício para desbloqueio dos valores de fls. 142.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que apresente os elementos necessários para a apreciação do pedido formulado às fls. 165/7. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0007282-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de



efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0014889-76.2004.403.6182 (2004.61.82.014889-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)**

1. Tendo em vista a informação prestada pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Capital nos autos nº 20006182088529-1, no qual a exequente formulou pedido idêntico ao de fls. 63/4, indefiro o pedido de reunião formulado pela exequente. 2. Antes de apreciar os demais pedidos formulados pela exequente às fls. 63/4, uma vez que o presente feito encontra-se garantido, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 30/33. 3. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 4. Restando negativa a constatação, tornem-me os autos conclusos.

**0039254-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)**  
Fls. 314: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0042990-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLÍMPIA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)**  
Fls. 214/5: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0043847-72.2004.403.6182 (2004.61.82.043847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA-ADVOGADOS**  
Fls. 428: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0056852-64.2004.403.6182 (2004.61.82.056852-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)**  
Fls. 96/7: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de prescrição do débito em cobro na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0020951-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKETING DIRETO CONSULTORIA LTDA X ODAIR CERDEIRA GUTIRRES(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR)**  
Fls. 100/12 e 129 verso (exceção de pré-executividade e resposta). 1. A responsabilidade do coexecutado-excipiente foi suscitada, em princípio, por conta de irregular encerramento da pessoa jurídica devedora, fato repetidamente diagnosticado (fls. 46, 63 e 87) e sobre o qual não paira dúvida. Dúvida também não paira, de todo modo, sobre ter sido equivocada a indicação manejada às fls. 66/71 e 77/80 pela exequente. Nesse sentido, além dos documentos trazidos pelo coexecutado (em especial os de fls. 114/20), caminha a manifestação produzida, em

resposta, pela própria exequente (fls. 129 verso).2. Sem espaço para digressão maior, acolho, pois, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o para o fim de determinar a imediata exclusão do coexecutado do pólo passivo do feito.3. À vista de tal solução, de se condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. É o que faço, fixando tal verba, na conformidade do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a se definir, considerando-se, pela ordem, (i) o reduzido trabalho dos patronos do coexecutado (restrito, basicamente, a um única peça), situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) que a resposta oferecida pela exequente não veicula resistência, o que de certa forma reforça a necessidade de moderação; (iii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 10% (dez por cento) sobre base que, em 2012, era de pouco mais de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (fls. 92) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.4. Dada a natureza interlocutória do presente decisor, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que, na hipótese de geração de tumulto, determino, desde logo, a oportuna extração de carta.5. Defiro a inclusão do responsável indicado às fls. 129 verso. Antes de se ultimar essa providência no SEDI, a exequente deverá informar sua localização, uma vez que o endereço indicado às fls. 132 já foi diligenciado às fls. 63. Seu prazo é de trinta dias. Cumpra-se. Intimem-se

**0020968-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPRICORNIO S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)**  
Fls. 140: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0032417-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELOISA PRADA SANTOS**

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada principal apresentou manifestação noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que extintos em parte, porque pagos.2. Recebida a mencionada manifestação, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresentasse manifestação sobre as alegações formulada pela executada.3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 14 de junho de 2011, com retorno em 27 de julho de 2011 e posteriormente em 17 de abril de 2012, com retorno em 10 de maio de 2012, e, finalmente, em 07 de maio de 2013, com retorno em 05 agosto de 2013, sem que, contudo, ouve-se qualquer manifestação objetiva por parte da exequente.0,05 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias;5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias. Intimem-se.

**0013348-37.2006.403.6182 (2006.61.82.013348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IF LANCHES LTDA EPP X ROSA WAISWOL(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)**

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Uma vez que o bloqueio efetivado às fls. 277/8 (desbloqueio parcial às fls. 347), foi concretizado após o parcelamento do débito em cobro na presente demanda, ou seja, após a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, determino o seu levantamento, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva.3. Efetuado o desbloqueio dos valores de fls. 277/8, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0024323-21.2006.403.6182 (2006.61.82.024323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA E SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências

tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0031517-72.2006.403.6182 (2006.61.82.031517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN X BENJAMIN SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)**

Nos termos da parte final da decisão de fls. 304, a fim de permitir a análise do pedido de manutenção dos coexecutados no polo passivo da presente demanda, deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(eis) pelo descumprimento da lei. Deverá, outrossim, demonstrar qual parcela do crédito se refere às contribuições dos empregados retidas e não repassadas, uma vez que o lançamento objeto desta execução abrange outras rubricas. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004368-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)**

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que extintos em parte, porque pagos. 2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresenta-se manifestação sobre as alegações formulada pela executada. 3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 14 de setembro de 2010, com retorno em 03 de março de 2011 e posteriormente em 14 de fevereiro de 2012, com retorno em 03 de maio de 2012 e, finalmente, em 14 de maio de 2013 com retorno em 30 de julho de 2013 sem que, contudo, ouve-se qualquer manifestação por parte da exequente. 0,05 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias; 5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias. Intimem-se.

**0006382-24.2007.403.6182 (2007.61.82.006382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGRAMA SERVICOS LTDA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X ELIO JARDANOVSKI**

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que

obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que extintos em parte, porque pagos.2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente-se manifestação sobre as alegações formulada pela executada.3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 18 de setembro de 2012, com retorno em 06 de novembro de 2012 e, posteriormente, em 11 de junho de 2013, com retorno em 30 de julho de 2013 sem que, contudo, ouve-se qualquer manifestação por parte da exequente.0,05 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias;5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias.Intimem-se.

**0020393-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARNER MUSIC BRASIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)**  
Fls. 163: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0033179-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**  
Fls. 303 e 311:1. Haja vista o novo endereço da executada (fls. 303), nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação do funcionamento da executada, bem como a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.2. Caso frustrada a diligência, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0033775-21.2007.403.6182 (2007.61.82.033775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UPH EDITORA GRAFICA LTDA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES) X MARIO MESTICHELLI JUNIOR X EDUARDO VIENNA PAIS DE ARRUDA**  
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos aos coexecutados pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize o coexecutado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0008535-93.2008.403.6182 (2008.61.82.008535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)**  
Fls. 389/391: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o montante bloqueado tem natureza salarial (cf. fls. 378, 382 e 391). Assim, providencie-se o seu desbloqueio.Após, intime-se o exequente, nos moldes da decisão proferida de fls. 376/377, item 5.

**0008854-61.2008.403.6182 (2008.61.82.008854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)**  
Tem razão a exequente em sua manifestação de fls. 131 e verso, em especial quando afirma desprovida de força suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo a demanda proposta pela executada. É que, julgada improcedente referida ação, a tutela antecipatória nela outorgada perdera seus efeitos - inclusive os previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional -, não se afigurando o recurso de apelação hábil, mesmo que recebido no duplo efeito, a restabelecer mencionada eficácia. Sobraria, como fato sobra, apenas a eventual incidência de outra

causa suspensiva (nova tutela antecipada ou, como sugere a exequente, a complementação do depósito). Outorgo à executada, nesse sentido, o prazo de cinco dias para que se manifeste, diferindo a análise de ambos os pedidos veiculados às fls. 131 verso (itens i e ii). Intimem-se.

**0011343-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011343-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE TINTAS AMY LIMITADA X MARCELLO PANZOLDO X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

1. Fls. 130: Uma vez que a executada deixou de cumprir integralmente o determinado no item II da decisão de fls. 97, deixo de apreciar a nomeação formulada.2. Dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0003597-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Fls. 50: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0025009-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCA TRANSPORTES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X ANTONIO FRANCA JUNIOR X MARICI REZENDE BARBOSA FRANCA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0003985-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL JP DE METAIS LTDA EPP(SP200186E - CLEICE MELRE PEREIRA DOS SANTOS) X JOAQUIM FERREIRA SANTANA NETO

A apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 76/88) como o simultâneo oferecimento de bens à penhora (fls. 75) é prática que não se pode admitir: o primeiro dos atos tem sua eficácia comprometida pelo segundo, à medida que denota, este último, a intenção do devedor de garantir o juízo, usufruindo, na sequência, do beneplácito da ampla defesa. Isso já seria o quanto bastaria para não se receber a exceção oposta. Para além dessa razão, porém, cobra advertir que, tal como manuseada, a exceção esbarra noutra empeço: seu próprio conteúdo. Uma vez calcado em razões puramente teóricas, que nada falam do caso concreto, referido instrumento não pode ser tomado, com efeito, como meio lícito à sustação do feito, tampouco à sua extinção. Ao reclamar, com efeito, a aplicação dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade e ao qualificar como excessivo o tributo que lhe é cobrado, a executada não traz outra coisa, senão argumentos genéricos. A reclamação que faz, por outro lado, acerca do suposto efeito confiscatório da multa exigida, lastreada que foi no afirmado patamar de 20%, não se vê assentada em elemento nenhum, não se afigurando enxergável, por isso, aos olhos deste Juízo. O ataque desferido à ausência de notificação acerca do procedimento constitutivo do crédito opera, por seu turno, contra fato explicitado nas CDAs: o crédito correlato foi constituído por declaração da própria executada. Tudo quanto arguido, como se vê, escorado no vazio. Seja, pois, porque incompatível com o oferecimento de bens, seja porque frágeis suas razões, a exceção de pré-executividade oposta deve ser de pronto descartada, impondo-se o regular prosseguimento do feito. Para tanto, intime-se a executada para regularizar a indicação de fls. 75, instrumentalizando-a com os documentos necessários. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

**0020852-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BT SISTEMAS DE APOIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 72), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0039820-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYJET INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ALUIZIO GIBSON NETO**

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 75/81) deve ser rejeitada. De plano, constato, com efeito, que a pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular (fls. 4/39), do qual se saca que o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela própria executada. Para além de fazer inferir que a execução estriba-se em documento idôneo, referida constatação permite concluir que o prazo de prescrição a que a hipótese se submete passou a fluir do vencimento da obrigação declarada - evento que, para o crédito mais remoto, se reporta a 20/08/2007. Firme nessa linha, tenho que, por atrelados a executivo ajuizado em 06/09/2011 (data da protocolização da respectiva inicial), nenhum daqueles créditos estaria prescrito - menos de cinco anos se poria, à evidência, entre os mencionados termos (o vencimento do do crédito mais remoto e a postura da demanda). E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a

argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) O que se infere, pois, é que a alegada prescrição não existe - daí advindo, quanto a esse ponto, o já mencionado juízo de rejeição da exceção oposta. E não é diferente o que se deve tirar sobre o ataque desferido em face do redirecionamento na espécie materializado. Ainda que tenha sido providenciada pela executada primitiva a declaração do crédito em cobro - sendo apenas a ela oponível, em princípio -, é fato que, uma vez não localizada aquela figura no endereço que mantinha nos cadastros fiscais (sem que tenha sido demonstrada a devida comunicação após a prestação da declaração constitutiva do crédito; fls. 56), o redirecionamento combatido pelo coexecutado-excipiente passa (como de fato passou) a encontrar base em argumento objetivamente acolhido pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que faz rejeitável desde logo, também por esse aspecto, a exceção oposta. Reforça essa conclusão a certeza de que o fato implicativo da corresponsabilização do excipiente foi apurado em junho de 2012 - quando certificada a não-localização da sociedade executada em seu endereço ordinário (fls. 56, repita-se) -, o que faz demonstrar, sem margem para dúvida, a tempestividade induz da pretensão reveladora do redirecionamento (deduzida que foi em agosto de 2012; fls. 58/9). Como desde o início sugerido, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 75/81 deve ser descartada, impondo-se o prosseguimento do feito, pelo que reabro, em favor do coexecutado-excipiente,

o prazo legal (de cinco dias) para pagamento ou oferecimento de garantia. Intimem-se.

**0050650-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 160/163 e 193/216: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando que o crédito em cobro encontra-se garantido de forma integral ou indicando, em reforço, bens passíveis de serem penhorados.

**0056463-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO FAMA JUNIOR(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA)

Fls. 22: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ORLANDO FAMA JUNIOR (CPF/MF n.º 049.058.228-15), devidamente citado(a) às fls. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0074050-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO)

Republique-se a decisão de fls. 133, uma vez que não constou o nome do subscritor (fl. 137), com o seguinte teor: 1. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumpra-se a r. decisão de fl. 132, expedindo-se mandado e carta precatória.

**0024457-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARITAS RELVA BASSO(SP162802 - MARIA APARECIDA CORREA)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 10, independentemente de cumprimento.À exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

**0025510-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NILSON JOSE STRADA BENITO(SP119727 - MARCOS VASSILIADES PEREIRA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oposta por Nilson José Strada Benito. Diz, em suma, que a pretensão executiva que lhe desfere a União deve ser afastada, a uma porque o crédito a que se refere estaria prescrito, e, a duas, porque deduzida à revelia de documento que reputa essencial, a saber, o procedimento administrativo que precedeu a formação do título exequendo (fls. 9/12).Respondida a exceção (fls. 19/20 verso), vieram-me conclusos.Relatei.Decido, antes fundamentando.Os créditos em que se assenta a pretensão executória foram constituídos por lançamento de ofício - assim informa a CDA reproduzida às fls. 3/5, documento que, para além disso, dá conta de que a notificação do executado ocorreu em 16/10/2010. Significa dizer: a correlata prescrição passou a ser contabilizada desde quando consumado o trintídio subsequente àquele evento, ou seja, 17/11/2010.Pois bem. Como a execução foi ajuizada em 10/05/2012 - data da protocolização da respectiva inicial -, indiscutível sua tempestividade.E nem se argumente, para dizer o avesso, que a eleição do parâmetro retroaludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição,



como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do

direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1.120.295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)O que se infere, pois, é que a alegada prescrição de fato não se apresenta, daí advindo, quanto a esse ponto, a rejeição da exceção oposta. O mesmo cabe tirar em relação ao ataque desferido em face da idoneidade da documentação em que se estriba a pretensão executiva. Com efeito, o ajuizamento de execução fiscal prescinde, como se documento essencial para tanto fosse, de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número - o que na espécie se vê apetrechado (precedente nesse sentido: REsp 718.034/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 30/05/2005). Isso firmado, rejeito, como sinalizado pouco antes, a exceção de pré-executividade oposta, reabrindo, em favor do executado, os prazos concedidos pela decisão de fls. 7 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de o executado oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 7 e verso, repito). O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados neste decisum. O pedido de fls. 20 verso in fine será oportunamente apreciado, a depender da conduta do executado. Intimem-se.

**0034066-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos.1. Os motivos que guarnecem a recusa manifestada pela exequente (fls. 298/9) encontram lastro na jurisprudência que se constituiu na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo disso os precedentes firmados no AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012, no AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010, no AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2013, no REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011.2. Não obstante isso, cabe ponderar que, se a baixa liquidez e difícil alienação das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, ademais de sua não-equiparabilidade, em termos de valor, às ações daquela mesma empresa, autorizam a recusa da exequente - daí não derivando infalível violação ao princípio da menor onerosidade (tal qual orienta a Primeira Seção da Corte de Justiça mencionada) -, o mesmo não é possível dizer a respeito do quanto postulado

pela exequente às fls. 299 in fine. Associar à recusa da nomeação, com efeito, pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN-Jud, importa notório gravame ao princípio retro-referido, à medida que priva a executada que procedera à frustrada nomeação da legítima oportunidade de, conhecidos os motivos da recusa, emendá-la - mediante, por exemplo, a formulação de nova indicação, descartados, desta feita, os bens aqui tomados como inapropriados.3. Isso posto, indefiro a nomeação formulada pela executada, tal qual postulado pela exequente. Deixo, no entanto e quando menos por ora, de determinar o rastreamento e bloqueio de ativos (como requerido pela exequente), para, no lugar disso, determinar que a executada proceda à nova nomeação - prazo: cinco dias.4. Intimem-se.

**0036952-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 98/110.2. Instada (fls. 111/3, in fine), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que sobre ela só se pronunciaria após esgotada a tentativa de constrição de ativos por via eletrônica (fls. 113 verso), invocando, nesse sentido, sua preferencialidade.3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 620 do Código de Processo Civil. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 655.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 620). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 655) em total detrimento do outro (o art. 620), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.8. Isso posto, tomo como inconclusiva a manifestação da exequente, tendo como aprovada, via de consequência, a indicação de fls. 98/110.9. Formalize-se a constrição, averbando-a. Intimem-se.

**0047782-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0003229-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORRENTE ENGENHARIA LIMITADA - ME(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0016038-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON SPERB JUNIOR(SP209200 - HUMAITA GUI SOLFE CASTRO RIBEIRO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão

inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0020359-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHARLES SILVEIRA DIAS(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 9/12) deve ser rejeitada. De plano, constato, com efeito, que a pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular (fls. 4/5), do qual se saca que o crédito exequendo (relativo a imposto sobre a renda) foi constituído por lançamento notificado ao executado em 24/07/2010. Pois bem. Por atrelado a executivo ajuizado em 15/05/2013 (data da protocolização da respectiva inicial), não é possível dizer que aquele crédito tenha sido alcançado pela afirmada causa extintiva - menos de cinco anos se poria, com efeito, entre os mencionados termos (a constituição do crédito e a postura da demanda). E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a

argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Como de início sugerido, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 9/12 deve ser descartada, impondo-se o prosseguimento do feito, pelo que concedo, em favor do executado, o prazo de cinco dias para pagamento ou oferecimento de garantia.Intimem-se.

**0029151-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALNICE DE OLIVEIRA NOGUEIRA(RJ135154 - JORGE HENRIQUE DE ANDRADE ANGELO)  
Fls. \_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0047626-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)  
Fls. \_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Os prazos

conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000537-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPCON GESTAO PATRIMONIAL E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

Suspendo a presente execução, haja vista os documentos e argumentos trazidos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033888-72.2007.403.6182 (2007.61.82.033888-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO WALTER PRETO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X MAURICIO WALTER PRETO X FAZENDA NACIONAL X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS  
Fls. 141: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0042201-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039652-39.2007.403.6182 (2007.61.82.039652-3)) SALIM NAHSEN(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0053563-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025408-2)) LUCIANA REBESCHINI(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 24: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2185**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006923-47.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE MOCOCA -SP X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 147/150: Dê-se vista a Fazenda Nacional.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064179-94.2003.403.6182 (2003.61.82.064179-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225196-48.1980.403.6182 (00.0225196-5)) JACK FRANZ LONDON(SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0064847-65.2003.403.6182 (2003.61.82.064847-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0)) CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a conversão em renda (fls. 370), nos termos requeridos pela embargada/exequente (fls. 371 verso).Em seguida, remeta-se o presente feito ao arquivo findo. Intimem-se.

**0044944-05.2007.403.6182 (2007.61.82.044944-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012624-96.2007.403.6182 (2007.61.82.012624-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0480586-48.1982.403.6182 (00.0480586-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ MECANICA PAPP LTDA X ALEXANDRE JORGE PAPP X LUIZ PAPP JUNIOR(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO)

Fls. 399:1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal do imóvel indicado às fls. 404/verso (matrícula 42.939) pertencente ao coexecutado ALEXANDRE JORGE PAPP. Efetivada a penhora, promova-se a intimação dos coproprietários.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0009403-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009403-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X R BUCCIARELLI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (MASSA FALIDA) X SONIA REGINA PASCHKE BUCCIARELLI(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X RENATO BUCCIARELLI JUNIOR - ESPOLIO X RICARDO BUCCIARELLI

1. Fls. 265: Prejudicado, uma vez o ofício recebido da Delegacia da Receita Federal encontra-se em secretaria desde 12/03/2013, conforme certificado às fls. 257.2. Concedo à exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 249, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre as informações requisitadas, das quais terá vista apenas em Juízo. Após, com ou sem manifestação, oficie-se devolvendo-se os documentos.

**0012009-82.2002.403.6182 (2002.61.82.012009-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Fls. 424/430: Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado pela depositária Rosa Bin. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0012085-09.2002.403.6182 (2002.61.82.012085-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA - ESPOLIO X ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA X PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA(SP155226 - RENATA BRUHNS JUNQUEIRA)

Fls. 426/7:1. Os documentos apresentados pela coexecutada ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA demonstram que parte dos valores bloqueados junto ao Banco Santander (R\$ 709,06), encontram-se vinculados a conta do tipo poupança. Observe-se, ademais, que referidos valores são inferiores a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do referido valor bloqueado, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC.2. Comprova ainda o peticionário que o montante de R\$ 1.566,19 bloqueados (Banco Santander) são decorrentes de proventos de aposentadoria. Assim, promova-se seu desbloqueio.3. Haja vista a certidão de óbito apresentada às fls. 435, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA.4. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 419. Para tanto, promova-se a citação editalícia do coexecutado PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA.

**0049877-94.2002.403.6182 (2002.61.82.049877-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA)

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0006346-21.2003.403.6182 (2003.61.82.006346-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ANGELO PRANDO - ESPOLIO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 209/210, item 4, promovendo-se a liberação da quantia bloqueada (cf. fl. 213).2. Fls. 215 verso: Para apreciação do pedido formulado, o exequente deverá informar a situação atual do processo de

inventário. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0016731-28.2003.403.6182 (2003.61.82.016731-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

1. Fls. 345 e 355 verso: À vista da concordância expressa apresentada pela exequente, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão da excipiente Maria de Lourdes Afonso Carvalho pólo passivo do feito. 2. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos excipientes Sergio Gioiello Coimbra e Maria do Lourdes Afonso Carvalho do pólo passivo do feito.3. Dê-se vista ao exequente para prestar esclarecimento sobre o seu pedido formulado, haja vista os coexecutados não foram citados. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0030698-43.2003.403.6182 (2003.61.82.030698-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TPC DO BRASIL LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X MARIO YOSHIO BEPU X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

209/10: Considerando o comprovante de recolhimento das custas judiciais de fls. 194, bem como a certidão de fls. 204 verso, atestando que a r. sentença de fls. 201 transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Int..

**0037406-12.2003.403.6182 (2003.61.82.037406-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Fls. 192/9: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido formulado pela depositária Sra. Rosa Bin.

**0044284-50.2003.403.6182 (2003.61.82.044284-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO CASPAR(SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

1. Prejudicado, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 199. Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0069128-64.2003.403.6182 (2003.61.82.069128-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL TEMPERA IND E COM LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X ODAIR MOREIRA X OSWALDO SIQUEIRA JUNIOR

I) Fls. 140/verso, pedido de suspensão: 1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.7.03.031461-38 e 80.6.03.083541-06, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.8.03.002191-66 e 80.8.03.002032-43. II) Fls. 140/verso, pedido de inclusão: 1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.ObsERVE-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Isso posto, defiro a inclusão de ODAIR MOREIRA e OSWALDO SIQUEIRA JUNIOR, indicado(s) às fls. 144/5, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. 2) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na



ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0023563-43.2004.403.6182 (2004.61.82.023563-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0029553-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029553-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X SONIA ESPARRE PREVIATO X SERGIO PREVIATO X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA)

Fls. 203: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) JOSE RENATO FERREIRA ROUX (CPF n.º 495.553.168-72), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0047409-55.2005.403.6182 (2005.61.82.047409-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOUISE TECIDOS LTDA X CLIMERIO RABELO DE FREITAS X JOANA FRANCISCA DE FREITAS X OSCAR CANDIDO ( FALECIDO).(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO E SP152041E - KELLY RAMOS BALTHAZAR)

Fls. 164:1. Promova-se, nos termos da manifestação da exequente, a conversão do depósito de fls. 163 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0003465-66.2006.403.6182 (2006.61.82.003465-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEL GRAN CORONA LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0014715-96.2006.403.6182 (2006.61.82.014715-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO BEM ME QUER LTDA - ME(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO)

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0025168-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025168-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X MARIA CRISTINA ARISSI(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA)  
À vista da certidão de fl. 144, republique-se a r. decisão de fls. 136/137 e a parte final da decisão de fl. 141. Teor da decisão de fls. 136/137: Fls. 99/112: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Intimado, o exequente refutou a exceção oposta. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de apuração de 02/1999, 05/2001 a 06/2001, 10/2001 a 12/2001, 06/2002 e 10/2002 a 06/2003, sendo os respectivos créditos decorrentes de declaração do contribuinte entregue aos 14/05/1999, 10/08/2001, 12/04/2002, 15/08/2002, 14/02/2003, 15/05/2003 e 15/08/2003, sendo a partir daí cobráveis. A Certidão de Dívida Ativa e documentos trazidos pela exequente, verifica-se que apenas os créditos constituídos pelas declarações n.ºs 199.50040684 e 2001.90635085, entregues, respectivamente, aos 14/05/1999 e 10/08/2001, referentes aos períodos de 02/1999, 05/2001 e 06/2001 (cf. fls. 04/06), foram atingidos pela prescrição, uma vez que o presente executivo foi ajuizado aos 26/05/2006. Os demais não foram atingidos pela prescrição, uma vez que as outras declarações foram entregues a partir de 12/04/2002, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal (art. 174 do CTN c/c o art. 219, parágrafo 1º, CPC). Assim, não há que se falar em prescrição desses valores. Isso posto, acolho parcialmente a exceção oposta para reconhecer a prescrição de parte dos créditos exequíveis, de maneira que julgo extinta a presente execução somente em relação aos períodos de 02/1999, 05/2001 e 06/2001 (cf. fls. 04/06), permanecendo intacta a certidão de dívida ativa em relação aos demais períodos de apuração. Outorgo ao exequente prazo de trinta dias para fins de apresentação do quantum exequível relativamente aos períodos da Certidão de Dívida Ativa que permanecem intactos. Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se. Teor da decisão de fl. 141, parte final: Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0027267-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027267-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)  
Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0028183-30.2006.403.6182 (2006.61.82.028183-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCE CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP036167 - BERENICE ELIAS FACURY) X PIERRE JEAN LAPLANCHE X CLAUDIA BISSI  
Fls. 331: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) PIERRE JEAN LAPLANCHE. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0000034-87.2007.403.6182 (2007.61.82.000034-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTONIO JOSE GREGORINI X ANTONIO JOSE GREGORINI(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI)  
Haja vista a necessidade de avaliação do imóvel, determino a expedição de carta precatória, deprecando-se a penhora da parte ideal do imóvel indicado às fls. 155/161 (matrícula 7.128), avaliação e intimação do coexecutado ANTONIO JOSÉ GREGORINI, de seu cônjuge, bem como dos coproprietários.

**0027384-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027384-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo se ocorreu a consolidação do parcelamento noticiado, bem como para que se manifeste acerca da transferência dos valores depósitos na presente demanda, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0004801-03.2009.403.6182 (2009.61.82.004801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP180744 - SANDRO MERCÊS)**

Fls. 112: Antes de apreciar o pedido de extinção parcial formulado às fls. 112, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se acerca da alegação de quitação integral do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0011269-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011269-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGAMAR DO BRAS LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)**

Fls. 73/6:1. Por ora, indefiro o quanto requerido, ante a ausência de comprovação quanto à diligências na busca de bens imóveis e móveis do executado.2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0039777-36.2009.403.6182 (2009.61.82.039777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)**

Fls. 74/5: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre os bens indicados às fls. 74/5.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004139-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERV(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X EMERSON RIBEIRO GRANJA X ELDINA VENANCIO DA SILVA X WANESSA ROSE OLIVEIRA TAVARES X DANIELLE MOREIRA**

Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 45/ 62; 113/ 122; 145/ 147, verso; e 156/ 157:Em primeiro plano, ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de RENATA MARA NUNES.Prosseguindo, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.E no presente feito verifico que se deu a extinção da primeira executada por meio do documento de fls. 88/ 89. Assim, não há o que falar-se em dissolução irregular a justificar a permanência dos demais coexecutados no pólo passivo do presente feito.Assim, os demais coexecutados também devem ser excluídos do pólo passivo. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de EMERSON RIBEIRO GRANJA, RENATA MARA NUNES, ELDINA VENANCIO DA SILVA, WANESSA ROSE OLIVEIRA TAVARES e DANIELLE MOREIRA, sendo o

primeiro, a terceira e a quarta de ofício. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor das petionárias de fls. 45/ 62 e 113/ 122. Fls. 156/ 157: anote-se. Ante o acima decidido, indefiro o quanto pleiteado pela exequente a fls. 147, verso. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se.

**0019707-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X KARVIA DO BRASIL LTDA X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Em decisão exarada às fls. 404/10, concluiu este Juízo, consideradas as manifestações produzidas às fls. 20/43 verso e 394/verso pela exequente, que: Possível dizer, por tudo isso, que a executada integra um grupo econômico, designável e reconhecível pela marca Davene, grupo esse originado do Laboratório Sardalina e integrado por (i) Cria Sim, (ii) Karvia, (iii) Cedipro, (iv) Redoma, (v) Canal Fácil, (vi) Ponto Final, (vii) Macadamo, (viii) Format, e (ix) Genesys, sendo todas essas empresas consequentemente responsabilizáveis pelo crédito exequendo, na forma dos arts. 124, inciso I e 133, também inciso I, do Código Tributário Nacional - conclusão que, sobre parte de tais empresas, já se vê de antes materializada nos autos do processo falimentar da Sardalina (fls. 76/8). Outrossim, possível qualificar como responsáveis na espécie (i) os sócios originários da Sardalina, Mauro Noboru Morizono e Maria Kumiko Kadobayashi Iwamoto, (ii) Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono, esposa de Mauro, (iii) seus filhos, Carolina Midori Marcondes Morizono e Daniel Minoru Marcondes Morizono (aos quais se transferiu o controle societário em relação à distribuição dos produtos fabricados pelo grupo), além de (iv) Lourdes Toshica Hirata Fidelis e (v) Monique Suemi Marcondes Morizono, todos integrantes do quadro societário de diversas sociedades partícipes do grupo e igualmente subsumíveis aos efeitos da tutela executiva de que trata o presente feito, na forma do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. O mesmo, porém, não me parece possível dizer, quanto a (i) Adriano Tironi e (ii) Jair João da Silva (pessoas referidas pela exequente em sua lista de supostos corresponsáveis), dada a não-verificação, no presente momento, de nexos entre sua atuação/participação no grupo e a intenção de frustrar o crédito sob execução. Tomado esse contexto, foi determinada a citação das pessoas, físicas e jurídicas, retro-mencionadas, daí decorrendo: (i) a citação, por um lado, das seguintes pessoas jurídicas: (i.i) Karvia (fls. 445), (i.ii) Macadamo (fls. 454), (i.iii) Genesys (fls. 754), (i.iv) Format (fls. 754) e (i.v) Cria Sim (citada fls. 755); (ii) a citação, de outro, dos seguintes coexecutados pessoas físicas: (ii.i) Mauro Noboru Morizono (fls. 453), (ii.ii) Monique Suemi Marcondes Morizono (fls. 601), (ii.iii) Carolina Midori Marcondes Morizono (fls. 651), e (ii.iv) Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono (fls. 650). Em relação aos demais coexecutados, a citação restou frustrada - Daniel Minoru Marcondes Morizono (fls. 435), Maria Kumiko Kadobayashi Iwamoto (fls. 436), Canal Fácil (fls. 442), Redoma (fls. 446), Lourdes Toshica Hirata Fidelis (fls. 721), Ponto Final (fls. 729) e Cedipro (fls. 793). Todas as pessoas jurídicas citadas ofereceram exceção de pré-executividade - Genesys (fls. 464/74), Format (fls. 532/42), Karvia (fls. 602/37), Cria Sim (fls. 652/91) e Macadamo (fls. 732/43). As exceções opostas foram recebidas às fls. 757, atribuindo-se a tais instrumentos de defesa efeito suspensivo. Embargos de declaração foram opostos pela exequente (fls. 783/9), afirmando-se contraditória a decisão que exarei às fls. 404/10, assim especificamente quando, a despeito dos argumentos então colacionados, foi indeferida a inclusão, no pólo passivo do feito, dos afirmados corresponsáveis Adriano Tironi e Jair João da Silva. Pois bem. De plano, reconheço: à exequente assiste razão quando afirma contraditória a decisão que exarei às fls. 404/10. De fato, entre a conclusão ali sacada - qual seja, de que não teria sido demonstrado nexo entre a atuação/participação de Adriano Tironi e Jair João da Silva no grupo econômico reconhecido e a intenção de frustrar o crédito sob execução - e a motivação expressa no aludido decisório sobressai a afirmada contradição. E assim é, fundamentalmente, porque, mesmo tendo reconhecido a existência de grupo econômico entre a executada e as empresas (i) Cria Sim Produtos de Higiene Ltda., (ii) Karvia do Brasil Ltda., (iii) Cedipro Distribuidora Ltda., (iv) Redoma Perfumes Ltda., (v) Canal Fácil Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., (vi) Ponto Final Participações e Empreendimentos Ltda., (vii) Macadamo Comércio e Participações Ltda., (viii) Format Industrial de Embalagens Ltda., e (ix) Genesys Tecnologia e Sistemas Ltda., este Juízo

desconsiderou, ao afastar a imediata inclusão de Adriano Tironi e Jair João da Silva no pólo passivo do feito, seu efetivo e demonstrado envolvimento na gestão de diversas dessas mesmas empresas - Jair João é (ou foi), certificadamente, sócio da Genesys e da Format; Adriano, por sua vez, é (ou era) procurador-administrador da Ponto Final e da Macadamo. Tomadas essas constatações, dou provimento aos aclaratórios de fls. 783/9, na forma postulada pela exequente, de modo a suprir a contradição diagnosticada e ordenar, com isso, a inclusão de Adriano Tironi e Jair João da Silva no pólo passivo do feito e sua subsequente citação. Isso providenciado, dê-se vista à exequente para que: (i) se manifeste, preferencialmente numa única peça, sobre as exceções de pré-executividade opostas às fls. 464/74, 532/42, 602/37, 652/91 e 732/43, (ii) requeira o que de direito em relação aos executados citados e silentes (Mauro Noboru Morizono, Monique Suemi Marcondes Morizono, Carolina Midori Marcondes Morizono e Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono), e (iii) requeira, da mesma forma, o que de direito em relação aos executados não citados (Daniel Minoru Marcondes Morizono, Maria Kumiko Kadobayashi Iwamoto, Canal Facil, Redoma, Lourdes Toshica Hirata Fidelis, Ponto Final e Cedipro). Prazo para todas as providências a cargo da exequente: trinta dias. Cumpra-se.

**0039414-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.M. FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

I) Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0046625-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PG CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 16/25. Prazo de 30 (trinta) dias cópia.

**0066563-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI)

1 - Fls. \_\_\_\_\_: À vista do(s) documento(s) juntado(s), susto a realização dos leilões designados. 2 - Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0017418-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLAS(SP049404 - JOSE RENA)

Cumpra-se o item II da decisão de fls. 47. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo até ulterior manifestação das partes, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0029716-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISMAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

1. Dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se nos termos da decisão de fls. 53, bem como acerca da informação de quitação do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0043044-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se.

**0055218-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGEMAF MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

1. A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento.2. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.5. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0026071-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA MARCHESI JUNI(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

1. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016538-08.2006.403.6182 (2006.61.82.016538-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057671-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057671-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**Expediente Nº 2186**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0015066-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-51.2001.403.6182 (2001.61.82.009168-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021740-68.2003.403.6182 (2003.61.82.021740-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048505-13.2002.403.6182 (2002.61.82.048505-4)) SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0063232-40.2003.403.6182 (2003.61.82.063232-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-41.2003.403.6182 (2003.61.82.010936-0)) LUIZ ANTONIO SA E SOUZA PACHECO(SP282879 - NORMA RAGO SÁ E SOUZA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0007067-31.2007.403.6182 (2007.61.82.007067-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-60.2006.403.6182 (2006.61.82.021682-6)) AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAES - ESPOLIO X FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN - ESPOLIO X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que os embargos foram julgados extintos (fls. 121/121 verso). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007656-23.2007.403.6182 (2007.61.82.007656-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026364-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026364-2)) CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0036261-76.2007.403.6182 (2007.61.82.036261-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024772-47.2004.403.6182 (2004.61.82.024772-3)) SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 472 e 489/490: Atenda-se. 2. Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0011922-19.2008.403.6182 (2008.61.82.011922-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055031-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055031-3)) JOAO FORTES ENGENHARIA S/A(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0011923-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011923-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030929-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030929-3)) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0022148-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-25.2007.403.6182 (2007.61.82.012965-0)) JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E

PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face do julgamento de extinção dos embargos à execução. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000786-88.2009.403.6182 (2009.61.82.000786-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024440-8)) CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0006468-24.2009.403.6182 (2009.61.82.006468-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024397-0)) PIERRE ARTHUR CAMPS X LUIZ ROBERTO CAMPS X EDUARDO CAMPS X CHRISTIANE MARIA JEANNE THEYS CAMPS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0028066-34.2009.403.6182 (2009.61.82.028066-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0)) VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada, requereu às fls. 504 dos autos principais a extinção da execução fiscal nº 0044813-69.2003.403.6182, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Extinto aquele processo, vieram-me estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A questão dos honorários será decidida nos autos da execução fiscal. Sem custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se P. R. I.C..

**0014940-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-26.2008.403.6182 (2008.61.82.024538-0)) LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 111/116: Oficie-se ao órgão indicado pela embargada (cf. fl. 99) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0019653-95.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043204-41.2009.403.6182 (2009.61.82.043204-4)) RACHEL TAMER LOTAIF(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0012224-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046214-59.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0048475-60.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056010-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056010-0)) ECLESIA EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a)



apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0051039-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-79.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

**0029154-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-37.2012.403.6182) EROS SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA.(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação

- prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

**0047795-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-79.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução nº 00510391220114036182.

**0052757-73.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-36.2011.403.6182) PAULO NELSON MONTEIRO(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045969-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016167-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016167-2)) NELSON KAZUO NAKAMURA X MERY TOSSA NAKAMURA(TO003500 - JUSLEY CAETANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Fls. \_\_\_\_\_: Prejudicado, em face do recurso de apelação.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009168-51.2001.403.6182 (2001.61.82.009168-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP248128 - FILIPE CALURA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos. 2. Após, expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e reforço, caso necessário para garantia integral da execução, da penhora.

**0030929-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030929-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

1. Fl. 243: Nada a decidir. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 215, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0024772-47.2004.403.6182 (2004.61.82.024772-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Tendo vista o documento noticiando o parcelamento do crédito (fl. 458) e o auto de penhora (fl. 331), dê-se nova vista ao exequente para esclarecer o seu pedido formulado em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0058257-04.2005.403.6182 (2005.61.82.058257-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO QUARTIERI(SP077396 -

TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE)

1. Haja vista o pedido formulado pela exequente, determino a devolução do montante depositado (fls. 59) ao executado. Para tanto, o executado deverá fornecer sua conta bancária para fins de transferência da quantia depositada ou indicar pessoa habilitada para efetuar o levantamento da quantia depositada. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Superado o item 1, promova-se a transferência ou levantamento da quantia depositada. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005572-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATA RYAL COMERCIAL LTDA X JOSE APARECIDO GARJAKA X EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)**

1. Cumpra-se a decisão de fl. 249, item 2, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) coexecutado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularize o(a) coexecutado(a) Jose Aparecido Garjaka sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

**0021682-60.2006.403.6182 (2006.61.82.021682-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESPOLIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN**  
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo 30 (trinta) dias.

**0024397-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X PIERRE ARTHUR CAMPS X LUIZ ROBERTO CAMPS X EDUARDO CAMPS X CHRISTIANE MARIA JEANNE THEYS CAMPS X CHRISTIANE ISABELLE COUVE DE MURVILLE CAMPS**

1. Fls. 137/140: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 96 em favor da executada LUPE HOTELARIA LTDA, em nome do Procurador indicado. 2. Liquidado o alvará, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 3. Intimem-se.

**0012965-25.2007.403.6182 (2007.61.82.012965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)**

Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0008956-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)**

1. Fls. 362/366: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 367/368: Intime-se o(a) executado(a) para promover o aditamento do seguro garantia, nos termos requeridos pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047849-51.2005.403.6182 (2005.61.82.047849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036177-17.2003.403.6182 (2003.61.82.036177-1)) NINNO MAGRINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NINNO MAGRINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**  
Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0011876-98.2006.403.6182 (2006.61.82.011876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029802-97.2003.403.6182 (2003.61.82.029802-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA - ME(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X GILSON HIROSHI NAGANO X FAZENDA NACIONAL

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 2187**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025349-54.2006.403.6182 (2006.61.82.025349-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056719-22.2004.403.6182 (2004.61.82.056719-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(RJ073154 - RUY CARDOSO VASQUES)

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0017022-86.2007.403.6182 (2007.61.82.017022-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017367-23.2005.403.6182 (2005.61.82.017367-7)) DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0000377-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000377-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038052-17.2006.403.6182 (2006.61.82.038052-3)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0019136-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049649-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049649-9)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAP PAULO - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão.1. Reconsidero o r. despacho de fls. 822, na parte em que convoca a conclusão do feito para fins de sentença.2. A Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo opôs embargos à execução fiscal que lhe desferira a União. Disse, em sua inicial, que a cobrança a que se refere o feito principal - respeitante a IPI incidente sobre saídas de açúcar - seria ilegítima, a uma porque inconstitucional, numa série de pontos que elenca, o diploma que a instituiu, e, a duas, porque ilegais os decretos que a instrumentalizaram. Suscitou, no mais, a incidência, na espécie, de causa prejudicial externa, ex vi do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, expressada, em princípio, em cinco ações de mandado de segurança em que se discutia, exercício a exercício, a mesma exação de que trata a presente demanda.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/607.Depois de emendada a vestibular (fls. 610 e 613/682), os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fls. 683). Da decisão então exarada, sobreveio agravo de instrumento (fls. 687/700), articulado pela embargada com o propósito de atacar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Impugnação, por outro lado, foi oferecida às fls. 702/717 - acompanhada dos documentos de fls. 718/33 -, tendo a embargada, nessa ocasião, (re)objetado a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No mais, disse regular a cobrança, assentindo, porém, com a almejada suspensão do feito nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.3. Implementada, nos autos principais, a substituição da garantia ali prestada - tal como noticiado às fls. 747 -, a questão vertida como preliminar da impugnação e como tema do agravo de instrumento de fls. 687/700 é de ser tida como prejudicada - notadamente se se considerar que o que dava base à alegação de irregularidade da atribuição de efeito suspensivo aos embargos era a ausência de competente garantia naqueles autos.Desde logo, portanto, tomo superado esse ponto, nada havendo mais a se decidir nesse aspecto. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora, dando-lhe conta do cumprimento da r. decisão de fls. 735/7 - com a consequente substituição da garantia prestada nos autos principais - e o derivado esvaziamento da questão aqui mencionada.4. Às fls. 750/1, a embargante noticiou a formulação, administrativamente, de opção por parcelamento, a alcançar parte do crédito exequendo - respeitante aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999. Postulou, com isso, a parcial desistência da presente demanda, com a explícita renúncia, nessa parte, dos direitos sobre os quais se funda. Sobre tal pretensão a embargada manifestou-se às fls. 764, in fine, ratificando a notícia trazida pela embargante.Pois bem. Inexistindo controvérsia quanto à efetiva adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido atestada, ainda, a

regularidade do cumprimento, pela embargada, das obrigações dele derivadas, impõe-se a resolução, hic et nunc, do mérito destes embargos, na parte pertinente aos créditos alcançados pelo mencionado parcelamento, ex vi do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o que faço. O que ora se decide alcança especificamente os créditos representados na inscrição 80.3.07.001052-34 - justamente os que aludem aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999. Porque de alcance limitado, o que ora se decide não é de se considerado, formalmente, como sentença.5. Aberta oportunidade para que a embargante se manifestasse a respeito da impugnação ofertada pela embargada (fls. 738, item 2), foram reforçados os argumentos relativos à verificação, in casu, de causa prejudicial externa, na forma do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a impor o tratamento preconizado no caput desse mesmo preceito (fls. 745/6). Instada (fls. 755), a embargada voltou ao tema às fls. 757/64, trazendo, desta feita, proposta diversa da que lançara em sua impugnação, a saber, pelo descabimento da pretendida suspensão do feito. Trouxe, nessa ocasião, os documentos de fls. 765/812. A embargante, novamente convocada (fls. 815), manifestou-se às fls. 819/21, objetando a orientação por último defendida pela embargada, a uma porque o reconhecimento da incidência da debatida causa prejudicial exterior não dependeria, em seu ver, da verificação, no bojo das ações de mandado de segurança por ela ajuizadas, de hipótese suspensiva de exigibilidade, e, a duas, porque, diferentemente do afirmado pela embargada, entre as ações confrontadas (embargos à execução fiscal, de um lado, e, de outro, os mandados de segurança anteriormente impetrados) não haveria relação de litispendência a induzir a extinção dos embargos. Pois bem. A questão abordada nesse específico item veste-se de evidente força prejudicial - a depender de como se a decide, abre-se, ou não, espaço para o exame, via sentença, do direito de fundo. Imperativo, pois, que se a solucione desde logo, o que faço, reconhecendo, adiante-se, que a razão está com a embargante. Diferentemente do que sustenta a embargada em sua manifestação de fls. 757/64, entre as ações tomadas em confronto (estes embargos, de um lado, e, de outro, os mandados de segurança anteriormente impetrados pela embargante) não há, com efeito, relação de litispendência, uma vez diverso os objetos de cada qual - os embargos, sabe-se, servem para objetar a exigibilidade da obrigação tributária estampada nos títulos executivos que orientam a ação principal; os mandados de segurança objetam, a seu turno, o ato de autoridade pública tendente a constituir e cobrar os créditos enjeitados. Ainda que assentadas numa mesma tese (causa de pedir) e propostas por um mesmo contribuinte, não há, pois, como se confundir, objetivamente, tais ações, projetando cada qual conseqüências (objetivas, insista-se) distintas. Não quer isso significar, de todo modo, que entre essas espécies não possa haver relação de outra ordem, mormente quando se admite que os fundamentos que as escoram se equiparam. Pois é justamente aí que residiria a ideia, acertadamente veiculada pela embargante, de prejudicialidade (e não propriamente de equivalência entre as medidas): calcadas nos mesmos fundamentos, as ações propostas permitem a potencial formulação de juízos contraditórios, não por sua conclusão, senão por seu fundamento - o que é indesejável, quando menos num sistema que, como o nosso, opera debaixo de valores como o da segurança jurídica. Daí se tira, precisamente, o esteio axiológico do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: constatada a virtual conexão das teses trazidas por ações diversas, suspende-se o fluxo de uma - a prejudicada - até a definitiva solução da outra - a prejudicante. In casu, a eventual tomada, como coatores, dos atos impugnados via mandado de segurança seria naturalmente implicativa da irregularidade da cobrança embargada, impondo-se, a bem da preservação do sobredito valor (segurança, insista-se), a paralisação dos embargos até a solução definitiva das ações mandamentais. A essa perspectiva acresça-se um detalhe de extremo relevo: as ações de mandado de segurança tidas como prejudicantes encontrar-se-iam em grau recursal, já tendo sido reconhecida, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do tema a que se vinculam aqueles mesmos mandamus - tudo a indicar, com efeito, que, não fosse suficiente a regra do decantado art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, recomendável seria, de todo modo, a tomada desse outro aspecto para definição da sorte a ser atribuída a este feito. De mais a mais, cabe considerar, por outro ângulo, que, tendo sido oferecida garantia idônea no âmbito do processo principal, sobressai automática, daí, a indireta suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, ex vi dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o que quer significar, em termos práticos, que a inexistência de causa suspensiva no bojo dos mandados de segurança impetrados é um total indiferente para o reconhecimento da incidência, in casu, da relação de prejudicialidade entre os feitos em debate. Tal como sinalizado linhas atrás, tomo acertada, pois, a pretendida suspensão deste feito, na forma do multicitado art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, providência que, ressalte-se, embora negada pela embargada em sua manifestação de fls. 757/64, foi, em sua impugnação, tomada como cabível - o que, de certa forma, seria, por si, razão suficiente para autorizar, sem maiores digressões, a rejeição da tese lançada na sobredita manifestação (a de fls. 757/64, repito). Isso posto, suspendo o curso da presente ação de embargos à execução fiscal (considerada, obviamente, a parte que lhe remanesce - item 4 retro), status que seguirá até que seguirá por um ano ou até que sobrevenha notícia sobre a definitiva solução dos mandados de segurança impetrados pela embargante ou o julgamento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de caso outro, sobre a mesma tese, reputado paradigma. Porque não esgota o exame da lide - senão apenas de questão reputada como prejudicial, diferindo, no mais, o exame do mérito propriamente dito -, o que ora se decide não é de se considerado, formalmente, como sentença. Intimem-se, cumprindo-se, outrossim, a determinação aposta nos item 3.

**0023144-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP173593E - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0047251-24.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053923-24.2005.403.6182 (2005.61.82.053923-4)) SAO JORGE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0090527-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090527-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

1) Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados às fls. 1184-verso, tendo em vista o pedido de vista formulado. Remeta-se o presente feito ao exequente para que requeira o que entender de direito, bem como para que informe este juízo, nos termos da decisão 1181, o valor do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2) Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 1184.

**0021367-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021367-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO X LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

1. Considerando-se a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 12/08/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 23/10/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, officie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0043897-69.2002.403.6182 (2002.61.82.043897-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE PLASTICOS METAPLAS LTDA X MARA REGINA GOMES FUNARI X JOAQUIM GOMES(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

1. Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 09/09/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 27/11/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, officie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0035383-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035383-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGRAL COMERCIAL LTDA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)  
Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do crédito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0056203-36.2003.403.6182 (2003.61.82.056203-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESKO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

1. Fls. 77: Dê-se ciência ao executado.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0018778-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018778-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERGRA INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X BERNARDO GRACIANI MOTA X RICARDO ALVAREZ MOTA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)**

1. Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/09/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0058396-87.2004.403.6182 (2004.61.82.058396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAM AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ANTONIO DE MORAES X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI X ELIANE MORAIS PESTANA X DAVID NERI DOS SANTOS(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)**

Antes de dar-se prosseguimento ao feito, nos termos dos itens 2-a e 2-b da decisão de fls. 158, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 161.

**0065345-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PETROGRAPH OFF SET MAQ IND E COM LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)**  
I) Fls. 177/verso: Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto a renúncia de IBSEN ADÃO TENANI (fls. 190). II) Fls. 194/196-verso: Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.82.039567-4, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004427-26.2005.403.6182 (2005.61.82.004427-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X LYDIA ABUSSAMRA-ME(SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)**

1) Expeça-se mandado para constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e o reforço da penhora. Instrua-se com cópia de fls. 15 e 105. 2) Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3) Frustrada a diligência, venham os autos conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela exequente.

**0041786-73.2006.403.6182 (2006.61.82.041786-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)**

Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 255. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0009537-98.2008.403.6182 (2008.61.82.009537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X RICARDO KOLBER(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X ALEXANDRE PEREIRA PINTO**  
Antes dar cumprimento à r. decisão de fls. 119, intime-se o coexecutado RICARDO KOLBER para apresentar documentos originais ou autenticados aptos a comprovar a sua absolvição na ação penal falimentar, conforme requerido pela exequente a fls. 102/103. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

**0025436-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA)**

1. Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/09/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 23/09/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0029937-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI)**

1. Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/09/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0033326-92.2009.403.6182 (2009.61.82.033326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAG ESTETICA -ESCOLA DE FORMACAO TECNICA PROFISSIONAL L(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)**

1. Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/09/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0025620-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP237089 - GISELLE LOURENÇO CANTAGALLO)**  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0041329-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UZUNOF CONSULTORIA & REPRESENTACOES EM ENGENHARIA LTDA.(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)**

Fls. 172: Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 177/verso, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se acerca da informação de parcelamento do débito exequendo.

**0043488-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)**

1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento do crédito exequendo, bem como para que se manifeste acerca da transferência dos valores bloqueados às fls. 136/7, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 139/143 e 148/154.

**0058635-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)**



1. Tendo em vista a informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente informado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0026051-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES ZANIN(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038068-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPCREDH PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA - EPP(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012692-51.2004.403.6182 (2004.61.82.012692-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016797-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016797-0)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0049180-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049180-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028810-05.2004.403.6182 (2004.61.82.028810-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X MAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016214-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-26.2001.403.6182 (2001.61.82.007165-6)) MARCELO RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes e advogados WALDIR LUIZ BRAGA e DANILO COLLAVINI COELHO intimados de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome do advogado DANILO COLLAVINI COELHO, OAB-SP 267.102, haja vista o substabelecimento sem reservas juntado aos autos. A RPV será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não haja manifestação dos interessados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0052297-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052297-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037632-12.2006.403.6182 (2006.61.82.037632-5)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9022**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001524-97.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0002619-65.2014.403.6183** - IRACI PRESTES CAETANO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002996-36.2014.403.6183** - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003524-70.2014.403.6183** - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003530-77.2014.403.6183** - FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004374-27.2014.403.6183** - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 33. 3. Cite-se. Int.

**0004404-62.2014.403.6183** - DELZUITA FERREIRA DE MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004492-03.2014.403.6183** - WALDEMAR STOICOW(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004533-67.2014.403.6183** - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0004567-42.2014.403.6183** - CLEIDE SANTOS PASCHOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004720-75.2014.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005228-21.2014.403.6183** - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0005236-95.2014.403.6183** - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0005241-20.2014.403.6183** - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0005270-70.2014.403.6183** - SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0005344-27.2014.403.6183** - REGINALDO ROGERIO SIQUEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0005356-41.2014.403.6183** - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0005372-92.2014.403.6183** - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0005388-46.2014.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005410-07.2014.403.6183** - ANTONIO ARARUNA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0005419-66.2014.403.6183** - MARISTELA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0005422-21.2014.403.6183** - MARINA ELISA MARCHINI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0005451-71.2014.403.6183** - IVAN BRITO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

**0005465-55.2014.403.6183** - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

**0005466-40.2014.403.6183** - ADERSON PEDRO ERVOLINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

**0005500-15.2014.403.6183** - ANTONIO ROQUE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 9029**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0)** - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4)** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0009942-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009942-8)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7)** - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7)** - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003063-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003063-9)** - JOSE RODRIGUES DAS CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004476-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004476-0)** - BENEDITA DA SILVA PINTANEL(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8)** - UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0001233-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001233-6)** - MILTON KENZO NAKAOKA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 124 a 137.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3)** - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4)** - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 335. 2. Fls. 339: defiro o requerido pelo INSS. Int.

**000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3)** - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9)** - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0005505-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005505-4)** - LUIZ CARLOS PERES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8)** - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA X ERICSON FERREIRA DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 182 a 213.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001352-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001352-0)** - MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE ALMEIDA(SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 98 a 103.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003837-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003837-1)** - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 231 a 251.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0)** - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA TAMBOLO X VAGNER SANTANA TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 179 a 189.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9)** - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267 a 280: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7)** - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008922-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008922-0)** - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 209 a 233.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012535-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012535-1)** - MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Teno em vista a certidão retro, torno sem efeito a citação do INSS de fls. 235. 2. Intime-se a parte autora para que apresente memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1)** - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls.134 a 140.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de

05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008302-25.2010.403.6183** - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 182 a 189.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014385-57.2010.403.6183** - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CAROLINA DIAS GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000313-31.2011.403.6183** - MAMEDIO MAGALHAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 180 a 189.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007631-65.2011.403.6183** - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 425 a 442.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013267-12.2011.403.6183** - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 73 a 81.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0053645-44.2011.403.6301** - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA



**PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 374 a 381.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 178 a 184.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009311-51.2012.403.6183 - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 206 a 217.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009519-35.2012.403.6183 - MAIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 171 a 175.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001899-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002000-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO**

LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003996-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003996-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006473-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NEREU ANTONIO DA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **Expediente Nº 9030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000238-02.2005.403.6183 (2005.61.83.000238-7)** - JOSE AURELIANO DA SILVA(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 224.2. Cumpra-s eo item 02 do despacho de fls. 221.

**0006313-23.2006.403.6183 (2006.61.83.006313-7)** - MARIA TEREZINHA RIBEIRO DE JESUS(SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0013123-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013123-5)** - DIRCE BITTENCOURT PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0010575-69.2013.403.6183** - IZILDA APARECIDA PEREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009350-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009350-3)** - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000582-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000582-0)** - ALMIR MACIEL PEREIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS TATUAPE(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004914-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004914-1)** - SONIA DA SILVA LIMA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005312-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005312-8)** - VERA HELENA DE SOUZA CURY(SP243280 - MARLY

MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0013983-73.2010.403.6183** - JOSE ALDENI DE ALMEIDA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 9031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7)** - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando-se o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, observo que foram apurados juros de mora em continuação, para além da conta de liquidação. Tal procedimento não se afigura correto, uma vez que se trata de trâmite regular - constitucionalmente previsto - para o adimplemento de débitos judiciais por parte da Fazenda Pública. Com efeito, segundo a mais recente jurisprudência das cortes superiores, não incidem juros moratórios no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a inscrição do precatório (cf., por exemplo, STF, ED-RE 496703/PR e RE 298.616/SP).2. Assim, retornem os autos à Contadoria para que seja apurado eventual saldo remanescente, sem incidência de juros de mora após a conta de liquidação e mediante aplicação dos índices de correção monetária previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório (e não atos normativos supervenientes).Int.

**0000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9)** - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Analisando-se o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, observo que foram apurados juros de mora em continuação, para além da conta de liquidação. Tal procedimento não se afigura correto, uma vez que se trata de trâmite regular - constitucionalmente previsto - para o adimplemento de débitos judiciais por parte da Fazenda Pública. Com efeito, segundo a mais recente jurisprudência das cortes superiores, não incidem juros moratórios no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a inscrição do precatório (cf., por exemplo, STF, ED-RE 496703/PR e RE 298.616/SP).2. Assim, retornem os autos à Contadoria para que seja apurado eventual saldo remanescente, sem incidência de juros de mora após a conta de liquidação e mediante aplicação dos índices de correção monetária previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório (e não atos normativos supervenientes).Int.

**0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4)** - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos a contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

**0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9)** - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos a Contadoria para verificação com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 dias.

### **Expediente Nº 9032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008019-31.2012.403.6183** - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003063-35.2013.403.6183** - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010286-39.2013.403.6183** - FRANCISCO LEITE DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012788-48.2013.403.6183** - JOSE VASCON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8853**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1)** - BRUNO TREVISAN X EDSON TREVISAN X IVANETE TREVISAN GIL X GEANETE REINIS X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores: IVANETE TREVISAN, EDSON TREVISAN e GEANETE REINIS (suc. de Bruno Trevisan). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como após comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**Expediente Nº 8854**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1)** - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Fls. 192-243 - Ante o alegado erro material pelo INSS, oficie-se ao ETRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140000006, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou. Manifeste-se a parte autora acerca do referido erro, no prazo de 10 dias. Int.

**Expediente Nº 8867**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001663-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001663-0) - REIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011891-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011891-7) - ORACY MARGARIDA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0003363-02.2010.403.6183 - GENI ARCANJO RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0008516-16.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004681-83.2011.403.6183 - JOSE CYRILLO DA COSTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0005606-79.2011.403.6183** - HADEMAR ALVES FOLHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006037-16.2011.403.6183** - LUIS ROBERTO MARTINS MENDES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0007673-17.2011.403.6183** - JAIR MANMOUD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009253-82.2011.403.6183** - DOMINGOS RIBEIRO SANTOS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0012718-02.2011.403.6183** - ANTONIO MENDONCA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0013206-54.2011.403.6183 - WANDERLEI ALEXANDRE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0013478-48.2011.403.6183 - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0014273-54.2011.403.6183 - LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0014408-66.2011.403.6183 - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por

meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0033031-18.2011.403.6301** - EDVALDO CANDIDO NERI(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0050083-27.2011.403.6301** - BELARMINO CASTRO SANCHEZ(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0001648-51.2012.403.6183** - MARINALVA CARDOSO SANCHES RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006283-75.2012.403.6183** - NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0007189-65.2012.403.6183** - RUI TADEU RAMOS(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008363-12.2012.403.6183** - VALDECI DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009967-08.2012.403.6183** - EDSON MARQUES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009969-75.2012.403.6183** - ANA CRISTINA MIELLI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Fl. 58: defiro à parte autora o prazo de 60 dias. 4. Fls. 61-189: ciência ao INSS. Int.

**0000981-31.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS TRENTINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por

meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0001473-23.2013.403.6183** - IVAIR LIBERATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002834-75.2013.403.6183** - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005239-84.2013.403.6183** - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005311-71.2013.403.6183** - ROBERTO CARLOS GUERRERO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo

será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007156-41.2013.403.6183** - HIGINO DA SILVA PAIVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007226-58.2013.403.6183** - EDINALDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007536-64.2013.403.6183** - MARCIA GALLUCI PINTER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009318-09.2013.403.6183** - JOAO WAGNER RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010268-18.2013.403.6183** - DERIOMAR MORENO BRITO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 321-326: ciência ao INSS.Int.

**0010868-39.2013.403.6183** - OCIMAR MENEZES LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA  
BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

#### **Expediente Nº 8868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014099-79.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0055147-52.2010.403.6301** - JOSE ROBERTO CANDIDO DE OLIVIERA(SP214174 - STEFANO DE  
ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir

do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010340-73.2011.403.6183 - VIRGINIA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0047742-28.2011.403.6301 - JOEMIS ALVES DE CARVALHO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0002047-80.2012.403.6183 - JULIO SILVA RAMALHO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0002786-53.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0006091-45.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE ZUCCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007287-50.2012.403.6183 - PEDRO MARCOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto

a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007841-82.2012.403.6183** - JOSE SOARES DE MESQUITA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008419-45.2012.403.6183** - ONOFRE JOAO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008634-21.2012.403.6183** - PAULO VITOR MONTEIRO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008817-89.2012.403.6183** - EDVALDO RODRIGUES MAURIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir

do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008915-74.2012.403.6183** - MARIO SANTANA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009586-97.2012.403.6183** - MARCOS NEVES DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011014-17.2012.403.6183** - ANTONIO DARIO DA SILVA(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011297-40.2012.403.6183** - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011581-48.2012.403.6183** - SILVIO ROBERTO TAMBOURGI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003743-20.2013.403.6183** - JOSE EDUARDO REVEIU(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0005277-96.2013.403.6183** - HUMBERTO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005647-75.2013.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA AMORIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005676-28.2013.403.6183** - LAUDELINO GUARIENTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP),



laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006141-37.2013.403.6183 - MANOEL ALVES FILHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006799-61.2013.403.6183 - VLADIMIR CATALANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007307-07.2013.403.6183 - LUIS BEZERRA DE BRITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0007347-86.2013.403.6183 - PEDRO RODRIGUES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008184-44.2013.403.6183 - ANTONIO TADEU MONTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008989-94.2013.403.6183 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009342-37.2013.403.6183 - ALTINO MORAES ESPOSITO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0009499-10.2013.403.6183 - SERGIO ROGERIO DESTRI COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009764-12.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir

do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010341-87.2013.403.6183 - LUCRECIA CRISTINA CAVALCANTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010401-60.2013.403.6183 - JOAO ROBERTO CALATROIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0012025-47.2013.403.6183 - JUVENCIO MENDES FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0012504-40.2013.403.6183 - CARLOS DONIZETI DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0012748-66.2013.403.6183** - VITORINO MARTINS DOS ANJOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**Expediente Nº 8869**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010190-58.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO BATISTA DE MENDONCA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010190-58.2012.403.6183 Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOÃO BATISTA DE MENDONÇA, acostada aos autos principais. Nos presentes autos foi proferida sentença de parcial procedência em que foram acolhidos os cálculos da contadoria judicial (fls. 112-115). O INSS, por ocasião do prazo recursal, ofereceu proposta de acordo às fls. 120-123, transação essa com a qual a parte autora/embargada veio a concordar às fls. 140-141. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS e da concordância da parte embargada, cabe a homologação por este juízo, uma vez que tanto a ação principal como os presentes embargos referem-se à matéria em que as partes podem dispor e transacionar. Além disso, é sabido que o juiz deve tentar conciliar as partes a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, deve prevalecer o acordo constante às fls. 120-123, o qual ratifica os cálculos que o INSS apresentou às fls. 20-26, para que a execução prossiga no montante total de R\$ 511.897,46 (quinhentos e onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2012, sendo R\$ 477.410,38 para o exequente e R\$ 34.487,08 a título de honorários advocatícios (fl. 26). Logo, a presente sentença homologatória passa a substituir a proferida às fls. 112-115. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima, ou seja, total de R\$ 511.897,46 (quinhentos e onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2012, sendo R\$ 477.410,38 para João Batista de Mendonça e R\$ 34.487,08 a título de honorários advocatícios. Extingo os presentes embargos à execução com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Considerando a renúncia de prazo recursal pelo INSS (fl. 123) e tendo em vista que a parte autora acolheu, integralmente, a proposta de acordo do réu-embargado e requereu a expedição imediata de ofício requisitório, entendo que esta última também abriu mão do prazo recursal. Assim, determino que se certifique imediatamente o trânsito em julgado desta sentença e expeça-se o ofício requisitório. Além disso, traslade-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 20-26, da proposta de acordo de fls. 118-138, da manifestação do embargado de fls. 140-141 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 00101890-58.2012.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

## JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### Expediente Nº 1770

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007298-79.2012.403.6183** - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 295/297 e 300/302 : Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001463-13.2012.403.6183** - JOHANN GERVAI(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

### Expediente Nº 1771

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009875-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009875-8)** - JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA X APARECIDA HERCILIA RISSO DA SILVA X ANTONIO FACINCANI NETO X SPENCER FERREIRA DE MATTOS X RENALTO VITAL DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO LUIZ VACCILOTTO X VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA X AMANTINO MUNIZ BRAGA X MILTON CHAVES DE VARGAS(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041403-88.1989.403.6183 (89.0041403-8)** - JARBAS SANTANNA X NILSA GRUBISICI SANTANNA X ALVARO POLETTI X AMELIA STERZA X GUILHERME BONINI X JESUS ANDRE GALLIOTTI X LYDIA GAIBA GALIOTTI X LUIZ ANTONIO FERREIRA X OVIDAL DELFINO X ANNUNCIATA CAMFORA BOVOLON X ANTENOR DE CASTRO LELLIS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X NILSA GRUBISICI SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0025282-09.1994.403.6183 (94.0025282-0)** - NAIR CASSIDORI PIMENTEL X SANDRA YARA PIMENTEL MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA PIMENTEL SZTERLING X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X ANA MARIA FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CASSIDORI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0060835-41.1995.403.6100 (95.0060835-9)** - NELI SIQUEIRA X DANIEL DE FREITAS COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE FREITAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0008239-20.1998.403.6183 (98.0008239-5)** - DENISE NASCIMENTO SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP206676 - EDUARDO CESAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DENISE NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0048688-20.1998.403.6183 (98.0048688-7)** - JEFERSON LUIZ DE PAULA X JOSE BENEDITO ADOLFO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JEFERSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0094019-77.1999.403.0399 (1999.03.99.094019-0)** - MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0010414-08.1999.403.6100 (1999.61.00.010414-8)** - JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0002175-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002175-0)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP158064 - CLAUDIA ROGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004416-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004416-5)** - MIGUEL ROBERTO GHERRIZE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROBERTO GHERRIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0001457-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001457-8)** - ENIO CONDE CHOCHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIO CONDE CHOCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4)** - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9)** - ANGELO DOMINGOS DA SILVA X ZILDA MARIA DE JESUS X LEIDINARIA DE JESUS SILVA X LAECIO DE JESUS SILVA X LEIANE DE JESUS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004593-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004593-9)** - JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0005140-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005140-0)** - ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0000911-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000911-3)** - JOAO MEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0002860-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002860-0)** - JOAO ROMERO DE MORAES(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ROMERO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0001857-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001857-0)** - DIVINO OSMAR DE QUEIROZ(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DIVINO OSMAR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2)** - ELINALDO FERREIRA CHACON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0003042-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003042-8)** - SIDNEY CONSIMO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SIDNEY CONSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3)** - HENRIQUE VICENTE PASQUINI(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HENRIQUE VICENTE PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0)** - VICTOR KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7)** - ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO X PAULO PINTO DA FONSECA X MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0025908-65.2004.403.0399 (2004.03.99.025908-3)** - NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X ARTUR FRANCO BUENO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0001429-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001429-4)** - RUBEN FIGUEIREDO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RUBEN FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0002496-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002496-2)** - JOSE EVANIL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE EVANIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0005086-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005086-9)** - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0005601-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005601-0)** - ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES COURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0006639-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006639-7)** - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO(SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA E SP205462 - MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0001021-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001021-2)** - MARIA DE LURDES SANCHES(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DE LURDES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0000022-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000022-6)** - ADALBERTO VIANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ADALBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0000408-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000408-6)** - MANUEL ANTONIO PEREIRA X RUTH PERPETUA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0006089-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006089-2)** - MAIALU DE CARVALHO CRUZ(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIALU DE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0006520-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006520-8)** - HELENA BATISTA DE SENA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0006556-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006556-7)** - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA



FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0000044-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000044-9)** - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0000288-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000288-4)** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0000413-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000413-3)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0001237-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001237-3)** - PEDRO BAQUETTE(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BAQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0003064-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003064-8)** - ARMANDO BATISTA DA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0003306-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003306-6)** - MARIANO ALVES SALOMAO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0005422-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005422-7)** - MARILUSE GOMES DA SILVA X JULIO CESAR GOMES SOUZA X JULIANO GOMES SOUZA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILUSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0006400-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006400-2)** - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0000264-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000264-5)** - REGINALDO CABRAL DE SOUZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0003541-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003541-9)** - VERISSIMO VIEIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0006240-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006240-0)** - VALQUIRIA MARIA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MARIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0007914-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007914-9)** - FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0007930-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007930-7)** - MARINA DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0003158-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003158-3)** - HERMES TEIXEIRA MARTINS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMES TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0)** - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0003950-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003950-8)** - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004138-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004138-2)** - FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0005181-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005181-8)** - VERA LUCIA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CLEMENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0012236-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012236-9)** - NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0024987-15.2008.403.6301** - ONEZINO MATIAS GOMES(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ONEZINO MATIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0048853-52.2008.403.6301** - RUTE FRANCO DA SILVA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X RUTE FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9)** - ANA PAULA BANDEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0008845-28.2010.403.6183** - ALEXANDRE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 10181

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9)** - BERENICE SOARES GASPAR X LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR X MARCELO JOSE SOARES GASPAR X GILBERTO SOARES GASPAR X LUIZ ROBERTO SOARES GASPAR X JOSE LUIZ SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO FILHO X ELZA NASCIMENTO GARCIA X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS X MARIA CASARIN MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 327. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA CASARIN MARTINS, sucessora do autor falecido Swami Vivekanda Martins encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para essa autora, bem como expeça-se ainda, Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os sucessores dos autores falecidos PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO e BERENICE SOARES GASPAR. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação do autor PEDRO BITTENCOURT PORTO. Intimem-se as partes. Fl. 327 Ante a manifestação do INSS à fl. 323, HOMOLOGO a habilitação de LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR - CPF 537.953.268-34, MARCELO JOSE SOARES GASPAR - CPF 309.026.308-49, GILBERTO SOARES GASPAR - CPF 071.391.068-27, LUIZ ROBERTO SOARES GASPAR - CPF 523.807.938-91 e JOSE LUIZ SOARES GASPAR - CPF 007.246.228-02, sucessores da autora falecida Bereneice Soares Gaspar, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as anotações acima, bem como aquelas de fl. 295. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4)** - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe-se o documento de fl. 260, juntando-o aos autos a que se refere. Tendo em vista a informação de fl. 302 e vez que consta nos autos, às fls. 189/190, o termo de substabelecimento com reservas, proceda a Secretaria a anotação no sistema informatizado em nome também, da DRA. ELIS CRISTINA TIVELLI - OAVB/SP 119.299. Ante a informação de fl. 305, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 187, bem como determino que

providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o benefício do autor SERGIO PRIETO ALVES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária proporcional ao mencionado autor em nome de sua atual patrona DRA. ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - OAB/SP 109.857. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação dos autores HELENA THEREZINHA DE MOURA e MIGUEL GASPARETTI. Intimem-se as partes.

**0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1)** - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLÁUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MARCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1120. Ante às informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1117/1119), proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar nº 2014000259. Tendo em vista que o valor referente aos honorários sucumbenciais proporcionais ao autor falecido BRASÍLIO LEITE DE SOUZA somado ao valor dos honorários sucumbenciais expedido para os demais autores excede o limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, expeça-se Ofício Precatório complementar em relação a mencionada verba sucumbencial proporcional. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes. Fl. 1120 Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

**0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7)** - MARIA DA CONCEIÇÃO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do AI nº 2007.03.00.085106-5 e tendo em vista que os benefícios dos autores MARIA DA CONCEIÇÃO QUIRINO FIGUEIRA e IVO BUZZON encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente, com destaque dos honorários contratuais para os mencionados autores, bem como tendo em vista que o benefício do autor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA encontra-se, também, em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar referente ao saldo remanescente, com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0)** - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE X ARLETE APARECIDA GAMBINE (SP178117 - ALMIR ROBERTO

CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE

Ante a notícia de depósito de fls. 257/258 e as informações de fls. 262/264, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos. Tendo em vista que o benefício do autor IVO GAMBINE, representado por ARLETE APARECIDA GAMBINE encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0000919-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000919-5)** - SEBASTIAO ANTERO DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante a informação de fl. 205, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 193, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9)** - MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 533/534: Anote-se. Ante a informação de fl. 529, reconsidero o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 523, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0)** - JOSE SERGIO SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante a informação de fl. 211, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 180, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte

autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7) - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0008724-97.2010.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Primeiramente, ante a informação de fl. 198, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 173, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0011828-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal da autora e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8) - ADARICO JOSE DA SILVA X BENEDITO LOPES DE ARAUJO**

X CLAUDEMIRO GOMES X DIRCEU FERREIRA X HERMES HENRIQUE DO CARMO X JACI CORREA X JOAO BATISTA VIEIRA X JOSE AURILIO PEDRO MENDONCA X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO FILHO X MAXIMIANO GONCALVES DE SOUZA X ODILIA MARIANO ALVES X PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP059739 - RACHEL HEMSI E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 568/569, no que concerne aos coautores ODILIA MARIANO ALVES e DIRCEU FERREIRA, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo. No mais, em relação ao coautor BENEDITO LOPES DE ARAUJO, verificadas as informações do INSS de fls. 572/620 e ante o objeto desta demanda, bem como ante a análise dos períodos a que se referem os cálculos de liquidação de julgado, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária proporcional aos autores cujos créditos já foram requisitados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 10191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0)** - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDILINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETTO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Não obstante a questão suscitada pela Contadoria Judicial quanto à revisão da RMI do autor ROQUE DE BARROS, oriunda de outra ação judicial, com a aplicação da variação da OTN/ORTN, bem como das informações extraídas pela Secretaria deste Juízo, às fls. 936/941, por ora, intime-se a parte autora para que junte à estes autos cópia dos processos administrativos dos autores ROQUE DE BARROS e AUGUSTO CHIARON, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9)** - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que o r. despacho de fl. 494 não foi subscrito. Assim, ratifico os termos nele contido. Não obstante as informações da AADJ/SP-INSS às fls. 442/443, necessário ressaltar que não há mais que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, haja vista o falecimento de todos os autores, cabendo apenas o pagamento das

diferenças relativas à execução do julgado aos sucessores habilitados. Outrossim, tendo em vista a atualização pela Contadoria Judicial dos cálculos anteriormente apresentados às fls. 265/283, homologados pela r. sentença de fl. 229, a execução dos créditos se dará tão somente aos autores HELENA FERREIRA ALVES, sucessora do autor falecido Américo dos Santos Alves, SERGIO EDGARD DA LUZ, sucessor dos autores falecidos Américo da Luz e Deolinda Lourenço da Luz, LEDA GALANTI, sucessora do autor falecido Walter Galanti e OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO, sucessora do autor falecido Camilo Augusto Loureiro. Quanto aos autores EDMUNDO DOS REIS, OSWALDO DO NASCIMENTO e MICHEL JORGE GERAISATE, ante a ausência da habilitação de eventuais sucessores, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução para esses autores. Assim, manifestem-se as partes acerca da atualização dos cálculos, às fls. 500/503, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o DR. PAULO AMÉRICO LUENGO ALVES, OAB/SP 220.757, 10 (dez) subsequentes para o DR. RODRIGO GASPARINI, OAB/SP 207.615, seguidos por 10 (dez) finais ao INSS. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7)** - MITSUO KUSHIAMA X AYAKO KUSHIAMA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 181/190, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2)** - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 252/253: Nada a decidir quanto à manifestação da parte autora quanto aos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, haja vista tratar-se de andamento processual pertinente aos autos dos Embargos à Execução em apenso. Fls. 254 e 255/256: Aguarde-se o desfecho final dos Embargos à Execução. Int.

**0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0)** - GERLITO SOUZA VIANA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 342/343: Aguarde-se o desfecho final dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)** - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo o prazo para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 454 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6)** - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 468/469: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, suspendo o curso destes autos até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

**0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0)** - VALERIO MINOZZI (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001472-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001472-3)** - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação/cálculos da Contadoria Judicial às fls. 235/245, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, ante as informações prestadas por aquela Contadoria, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005912-82.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, à fl. 192, de que correto o cumprimento da obrigação de



fazer. Outrossim, não obstante a apresentação dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 170/187, tendo em vista que a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, informando que errôneos a conta apresentada pelo réu, especificamente quanto à aplicação das parcelas do 13º salário do ano de 2010, manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 192/195, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014101-49.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)  
Fls. 133/134: Defiro a restituição do prazo ao embargado, para manifestação sobre os termos do despacho de fl. retro, bem como sobre os termos do despacho de fl. 128. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007682-42.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Fls. 107/108: Ante a informação da Contadoria Judicial à fl. 104, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008091-18.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000443-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JESUE DE OLIVEIRA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)  
Ante a informação da Contadoria Judicial às fls. 96/97, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010624-47.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
Ante a informação da Contadoria Judicial à fl. 163, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010741-38.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GERLITO SOUZA VIANA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003297-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001055-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES MONTEIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)  
Fls. 88/91: Devolvo o prazo para o embargado manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 82 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 10192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007288-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007288-0) - MARIA LINDALVA FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreende-se da informação/cálculos da Contadoria Judicial às fls. 270/292, de que incorreta a revisão da RMI no benefício de aposentadoria especial (B46), concedido por esta ação. Na petição do INSS às fls. 156/195, a I. Procuradora daquele Instituto solicitou à AADJ/SP que fossem consideradas separadamente as duas atividades exercidas concomitantemente pela autora, ora tidas como atividades especiais pelo v.acórdão de fls. 142/148, estando tal determinação em confronto com o julgado pelo Juizado Especial Federal (fls. 250/252), que determinou a soma dos salários de contribuição de ambas atividades, quando ainda reconhecidas como tempo de contribuição comum, determinando nova apuração da RMI do benefício por tempo de contribuição, inicialmente concedido administrativamente. Assim, por ora, manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 270/292, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007698-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000281-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)**

Ante a informação da Contadoria Judicial à fl. 137, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008026-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)**

Ante a informação/cálculo da Contadoria Judicial às fls. 72/74, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010211-34.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000282-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001590-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007979-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ODIMIR CARANANTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)**

Ante a informação de fl. 74 da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009759-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003565-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X THEREZA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)**

Fl. 72: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma

situação. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010046-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010743-71.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010744-56.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO QUINALHA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011150-77.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011154-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 29, itens c ed: Não há que se falar em deferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que os mesmos já foram concedidos nos autos principais. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011155-02.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013310-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000876-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP193794 - AMIRAILDES LIMA CASTRO E SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Fls. 39/40: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida

do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000877-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001058-06.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012414-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA NAKATANI(SP267395 - CECÍLIA MARIA SILVA RAMOS E SP277595 - VANESSA DELFINO KELLER)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001248-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001378-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010863-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-09.2011.403.6183) MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, pertinentes à verificação da correta implantação da RMI, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o requerente e os 10 (dez) subsequentes para o requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006847-20.2013.403.6183** - ROGERIO LOPES DOS SANTOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação supra, torno nula a citação constante da certidão de fl. 114, verso. Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação para o INSS. No mais, providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 115/134, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Cumpra-se e intime-se.

### **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

#### **Expediente Nº 1297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006421-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006421-0)** - ARCIDIO ROLIM(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2014 (terça-feira), às 15 horas. Fls. 196 - as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

**0005480-63.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GONZALES DA SILVA(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

Defiro a produção de prova oral requerida pela corrê Eli Gonzales da Silva, às fls. 154, razão pela qual determino a intimação da mesma para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. No tocante à audiência designada para o dia 15/07/2014, às 15 horas (fls. 159), retire-se de pauta aguardando-se o cumprimento do determinado acima. Após, venham conclusos para designação de audiência. Int.

**0010915-81.2011.403.6183** - ADAIR FRANCISCO DA ROCHA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 05/08/2014 (terça-feira), às 14 horas. Int.

**0009402-44.2012.403.6183** - MYRIAM LUCIA MAZZARELLA MARTINS(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312255 - MARIA ODILA FEITOSA DEFINE CLE E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA FERREIRA BARBOSA

Diante da informação de fls. 159 e da juntada da contestação às fls. 160/210, reconsidero o despacho de fls. 156. Dê-se vista à parte autora e ao INSS para manifestação, requerendo o que de direito no prazo legal. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de intimação nº 8306.2014.00163, independente de cumprimento. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4408**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0)** - SEVERINA DE OLIVEIRA X TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Sobreste-se os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0)** - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X SUELY MARIA NALLE FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente o sucessor de Valdemir Fernandes, no prazo de dez dias, procuração original da cópia juntada a fls. 357. Sem prejuízo, manifeste-se o Dr. Roberto Gáudio, também em dez dias, sobre o segundo parágrafo de fls. 394, apresentando, se o caso, contrato de honorários celebrado com o de cujus. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

**0002859-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002859-1)** - MARCOS GUILHERME VIEIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 553.340,82 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 35.698,45 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 589.039,27 (quinhentos e oitenta e nove mil, trinta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folha 117, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1) - ANTONIO JOSE SOBRINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que (a) a própria Contadoria não nega a existência de valores atrasados, mas apenas pretende, antes de realizar o cálculo, elucidar questão sobre eventual incorreção da renda mensal inicial do benefício implantado (fls. 217); e que (b) o benefício concedido judicialmente acarretou renda mensal inicial superior à da aposentadoria concedida administrativamente (fls. 225/226), esclareça o INSS, no prazo de dez dias, suas manifestações de fls. 215 e 224.

**0005042-66.2012.403.6183 - LAURO ARRUDA MENDES X LAZARO ANTONIO ZAGO X LUPERCIO PANELLI X MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA X NAZIR ABRAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: LAURO ARRUDA MENDES LAZARO ANTONIO ZAGO LUPERCIO PANELLI MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA NAZIR ABRÃO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO LAURO ARRUDA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 3505829 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.316.358-34; LAZARO ANTONIO ZAGO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.145.515 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 172.144.408-49; LUPERCIO PANELLI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.322.251 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 208.608.548-68; MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.271.153-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 165.342.558-04 e NAZIR ABRÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 52.441.972-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 484.030.678-87, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.896.703-6, com data de início em 16-02-1990 (DIB), em favor de LAURO ARRUDA MENDES; da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.993.087-4, com data de início em 02-04-1990 (DIB), em favor de LAZARO ANTONIO ZAGO; da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.090.778-9, com data de início em 01-08-1990 (DIB), em favor de LUPERCIO PANELLI; da aposentadoria especial NB 46/088.090.650-2, com data de início em 19-06-1990 (DIB), em favor de MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA; da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.474.162-3, com data de início em 16-02-1991 (DIB), em favor de NAZIR ABRÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 283/327. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 359/368. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 378/385. Sustenta, em suma, a existência de contradição/omissão, pois em nenhum momento pleiteou a aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e, por tal razão, não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter

infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, conforme item 4, a.1 e b.1 e d às fls. 13/14, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença:(...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:(...)Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção.(...)Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...)Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Assim, escorreito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LAURO ARRUDA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 3505829 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.316.358-34; LAZARO ANTONIO ZAGO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.145.515 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 172.144.408-49; LUPERCIO PANELLI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.322.251 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 208.608.548-68; MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.271.153-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 165.342.558-04 e NAZIR ABRÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 52.441.972-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 484.030.678-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0005045-21.2012.403.6183** - ALCIDES BRUNELLO X ANTONIO APARECIDO PESSO X ANTONIO OSMAR MONTEBELO X ARNALDO PEDRO X CARMO MOREIRA STIPP (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005045-21.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ALCIDES BRUNELLO ANTONIO APARECIDO PESSO ANTONIO OSMAR MONTEBELO ARNALDO PEDRO CARMO MOREIRA STIPPEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA

VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ALCIDES BRUNELLO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.483.573, inscrito no CPF/MF sob o nº. 125.958.618-91; ANTONIO APARECIDO PESSO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.123.413-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 164.392.608-04; ANTONIO OSMAR MONTEBELO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.632.774, inscrito no CPF/MF sob o nº. 357.429.258-91; ARNALDO PEDRO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.912.614 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 605.419.038-53 e CARMO MOREIRA STIPP, portador da cédula de identidade RG nº. 6.284.699, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.439.408-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem os autores a revisão das aposentadorias, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 265/292. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 319/329. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 331/332). A parte autora interpôs novos embargos de declaração em face da decisão que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos (fls. 338/345 e de 346/353). Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois a parte autora não teria pleiteado a aplicação do artigo 26 da Lei nº. 8.870/94. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de decisão deste Juízo que, apreciando seus anteriores embargos de declaração, rejeitou-os, mantendo a sentença que apreciou o pedido do autor em todos os seus termos. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico que as decisões anteriormente proferidas enfrentaram a matéria objeto da presente demanda de forma clara e bem fundamentada, não ocorrendo nenhuma hipótese de vício que dê ensejo à oposição de embargos de declaração. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, conforme item 4, a.1 e b.2 e d às fls. 13/14, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido. A sentença embargada está devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte embargante. No mais, esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão (Resp 382492/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002). Alerto, ainda, que nova oposição de embargos, caso configurado o caráter protelatório, dará ensejo à aplicação das penalidades cabíveis. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ALCIDES BRUNELLO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.483.573, inscrito no CPF/MF sob o nº. 125.958.618-91; ANTONIO APARECIDO PESSO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.123.413-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 164.392.608-04; ANTONIO OSMAR MONTEBELO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.632.774, inscrito no CPF/MF sob o nº. 357.429.258-91; ARNALDO PEDRO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.912.614 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 605.419.038-53 e CARMO MOREIRA STIPP, portador da cédula de identidade RG nº. 6.284.699, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.439.408-44, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0006229-12.2012.403.6183 - GERSINO GONCALVES COSTA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006229-12.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GERSINO GONÇALVES COSTA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERSINO GONÇALVES COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.343.148-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 323.862.148-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/087.950.640-7, com data de início em 03-05-1990 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social -



INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 208/238. O julgamento do feito foi convertido em diligência e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 239). Consta dos autos parecer da contadoria judicial às fls. 240/246. Manifestou-se a parte autora acerca dos cálculos da contadoria judicial à fl. 250. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 253/258. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 260/267 e 268/275). Sustenta, em suma, a existência de contradição/omissão, pois em nenhum momento pleiteou a aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e, por tal razão, não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, conforme itens a.1, b.2 e 4, d às fls. 10/11, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença: (...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: (...) Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. (...) Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Assim, escorreito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).** **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por GERSINO GONÇALVES COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.343.148-6 SSP/SP,

inscrito no CPF/MF sob o n.º 323.862.148-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0010416-63.2012.403.6183** - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Ratifico, por ora, os atos praticados, inclusive no que toca ao deferimento de tutela antecipada (fl.43).Consoante informação da parte autora (fls.94-95), não obstante o anterior deferimento da tutela antecipada, a autarquia previdenciária ainda não concluiu o processo administrativo referente ao montante que lhe é devido, com o consequente pagamento.Desta feita, notifique-se novamente a autarquia previdenciária para que o faça no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cite-se.

**0000216-60.2013.403.6183** - ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000216-60.2013.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ROSÂNGELA DE SOUSA FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSÂNGELA DE SOUSA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 21.884.541-8 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 124.762.138-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo.Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença (fls. 02-23). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 24-139..Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da antecipação de tutela (fls. 142-143).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 146-152, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades e clínica geral (fls. 158-159), tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 165-183, bem como às fls. 185-193. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 200-204.Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem ortopédica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foram realizadas especificamente 2 (duas) perícias médicas, nas seguintes especialidades: psiquiatria e clínica geral. Ambas foram uníssonas em pontificar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. O laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, fora categórico ao afirmar a total ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fl. 188). Neste sentido, assim pontificou a médica perita, in verbis (fl. 188): (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva, ainda que a incomode a autora, não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (Destacou-se)No mesmo sentido fora a conclusão a que chegou o médico perito especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, que deixou claro o fato de a parte autora possuir capacidade para as atividades laborativas (fl. 176).Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 197): Pericianda com 42 anos e qualificada como assistente de contas a pagar. Caracterizado

quadro de miocardiopatia pós parto em 2005 com evolução favorável e quadro clínico estável. (...)No caso da pericianda, considerando-se as recomendações/ restrições e as exigências das atividades exercidas, do ponto de vista clínico, não caracterizada situação de incapacidade para sua atividade habitual. Há restrições a atividades que exijam grandes esforços, não caracterizados em sua atividade habitual. (Destacou-se)Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias.Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ROSÂNGELA DE SOUSA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.884.541-8 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 124.762.138-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de junho de 2014.

**0005000-80.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0005000-80.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.700.693-3 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 661.397.838-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo.Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 02-09). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-36Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 39-40).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 47-53, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 55), tendo o respectivo laudo sido juntados às fls. 58-66.Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 70-71.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 72.Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem ortopédica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Dr.

Wladiney Monte Rubio Vieira, médico especialista em ortopedia fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis (fl. 62): Autor com 65 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsas positividades, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, o perito médico deixou clara a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.700.693-3 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 661.397.838-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

**0005139-32.2013.403.6183 - JOSE AUDE FERRER (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005139-32.2013.4.03.6183 AÇÃO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ AUDE FERRER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ AUDE FERRER, portador da cédula de identidade RG nº 17443829 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.887.048-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (fls. 14/30). Concedeu-se prazo, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora providenciasse os documentos solicitados pela Contadoria para apuração do valor atribuído à causa (fl. 34). Foram deferidas as dilatações de prazo requeridas, conforme despachado às fls. 38-44-46. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Por sua vez, observo que, decorridos os prazos concedidos às fls. 34-38-44-46, não houve a juntada da documentação solicitada, não dando o autor, assim, cumprimento ao disposto no artigo 282 do CPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas nos prazos concedidos, a inicial deve ser indeferida. Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0006300-77.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006300-77.2013.4.03.6183 AÇÃO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA

VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, formulado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.465.702 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 873.663.126-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 24/45). Concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48/49. Na mesma oportunidade, fora indeferido o pedido de medida antecipatória. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 66/88. Às fls. 90/91, determinou-se a realização de perícia médica. Por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93/98), restou provido o agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 53/65 para o fim de antecipar os efeitos da tutela de mérito. O autor não compareceu à perícia médica conforme declaração de fls. 101/102. Abriu-se prazo à parte autora para apresentação de justificativa à fl. 103. O patrono da parte autora, por meio da petição de fl. 107, explicou ser infrutífero o contato com autor por motivo de mudança de endereço, pleiteando providências do juízo, e juntando, ao final, a correspondência que fora devolvida pelos Correios (fls. 108/109). Por meio de decisão fundamentada à fl. 110, o juízo entendeu ser incabível o quanto peticionado pela parte autora. A autarquia-ré, ciente da situação dos autos, postulou pela improcedência do pedido autoral à fl. 111. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise aos presentes autos, verifico que a parte autora não fora encontrada no endereço declarado na inicial a fim de intimação dos atos judiciais. Consoante disposição contida no parágrafo único do art. 283 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Grifei) Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 93/98. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0008191-36.2013.403.6183 - VILMA GONCALVES DOS SANTOS (SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0008191-36.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: VILMA GONÇALVES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VILMA GONÇALVES DOS SANTOS portadora da cédula de identidade RG nº 14.356.385-3 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 049.335.618-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doença de ordem ortopédica que a incapacita para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, não obstante preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, bem como seja condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-28. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, inferiu a antecipação de tutela pretendida e determinou a realização de perícia médica (fls. 31-32). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando, em sede de preliminar a incompetência deste juízo para o julgamento da demanda haja vista o pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 41-47). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 57-58), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 60-66. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo, então à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o

trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com intuito de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial realizado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, médico especialista em Ortopedia e Traumatologia fora categórico ao afiançar a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 60-66). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se acometida de lombalgia. Reproduzo trecho importante do documento (fl. 64): Autora com 53 anos, costureira, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame ortopédico, com evidência de Lombalgia (sequela de fratura T 12/L1) Detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente lombalgia, (destacou-se) Segundo o expert, a incapacidade parcial e permanente da parte autora remonta a 26-08-2003. A análise isolada de referido laudo, desacompanhada dos demais requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, conduz a conclusão quanto à possibilidade de deferimento do pleito inicial, nos termos do que dispõe o enunciado nº 25 de 25-06-2008 da Advocacia Geral da União, in verbis: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permite sua reabilitação para outras atividades laborais. Ocorre que se infere da análise do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais que a parte autora não possuía a qualidade de segurada no momento em que fora considerada incapaz pelo perito judicial, ou seja, em 26-08-2003. Isso porque a parte autora exerceu atividade laborativa na empresa Cláudio Dias de Oliveira no período compreendido entre 01-07-1977 e 01-12-1986, somente tendo realizado novas contribuições previdenciárias em 10-2010. Desta feita, em razão da ausência da qualidade de segurada da parte autora, requisito essencial à concessão do benefício por incapacidade, torna-se forçoso o indeferimento do pleito inicial. E, ausente qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, não há que se falar em indenização por danos morais, já que ausente o requisito essencial à sua configuração (ato ilícito). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar atinente à incompetência deste juízo para o julgamento da demanda. Com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, VILMA GONÇALVES DOS SANTOS portadora da cédula de identidade RG nº 14.356.385-3SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 049.335.618-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0009462-80.2013.403.6183 - HELIO XAVIER PEREIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009462-80.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: HÉLIO XAVIER PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HÉLIO XAVIER PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.857.030 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 204.834.148-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/084.581.182-7, com data de início em 01-01-1990 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a

total improcedência do pedido. (fls. 47/73). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 75/81. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 85/87. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 88. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS

**BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO -** A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, HÉLIO XAVIER PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.857.030 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 204.834.148-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0009921-82.2013.403.6183 - JOAO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009921-82.2013.4.03.6183EMBARGOS DE

DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOÃO BARBOSAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOJOÃO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.775.853-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 169.589.858-34, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/075.578.323-9, com data de início em 13-09-1983 (DIB), mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 117/135.Houve a apresentação de réplica às fls. 139/152. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido em 24-04-2014 (fls. 154/159). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 162/168). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula a supressão da omissão a fim de que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos específicos apresentados com a inicial, e que seja determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.775.853-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 169.589.858-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de junho de 2014.

**0010019-67.2013.403.6183** - SONIA REGINA DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010019-67.2013.4.03.6183EMBARGOS DE

DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SONIA REGINA DE ANDRADEEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOSONIA REGINA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.074.408-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 041.223.758-00, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a autora a revisão da pensão por morte NB

21/154.908.562-7, derivada da aposentadoria especial NB 46/078.842.665-6 concedida em 04-09-1984 (DIB), mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 58/64. Houve a apresentação de réplica às fls. 67/72. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido em 14-04-2014 (fls. 74/80). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 83/88). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado, ou determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SONIA REGINA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.074.408-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 041.223.758-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0010108-90.2013.403.6183 - JULIO ARAUJO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010108-90.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: JULIO ARAUJO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JULIO ARAUJO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.009.601-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 020.915.188-91, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/081.276.226-6, com data de início em 01-02-1988 (DIB), mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 54/75. Houve a apresentação de réplica às fls. 79/92. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido em 14-04-2014 (fls. 94/99). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 102/108). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula a supressão da omissão a fim de que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos específicos apresentados com a inicial, e que seja determinada a

remessa dos autos à contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude de seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JULIO ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.009.601-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.915.188-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2014.

**0010114-97.2013.403.6183** - NORMA PERES TEIXEIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010114-97.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NORMA PERES TEIXEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO NORMA PERES TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.966.510-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 260.358.948-28, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora a revisão da pensão por morte NB 21/025.041.980-7, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.659.846-8, com data de início em 29-06-1985 (DIB), mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/67. Houve a apresentação de réplica às fls. 70/75. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido em 15-04-2014 (fls. 77/88). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 91/98). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado, ou determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude de seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem

fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDecl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NORMA PERES TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.966.510-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 260.358.948-28, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0010115-82.2013.403.6183 - TOMIO FUJIWARA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010115-82.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: TOMIO FUJIWARA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** TOMIO FUJIWARA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.987.993 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.889.348-91, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/083.979.860-1, com data de início em 03-09-1987 (DIB), mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos às fls. 58/80. Houve a apresentação de réplica às fls. 83/90. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido em 15/04/2014 (fls. 92/97). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 100/106). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula a supressão da omissão a fim de que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos específicos apresentados com a inicial, e que seja determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de

Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por TOMIO FUJIWARA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.987.993 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.889.348-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010712-51.2013.403.6183** - CLOVIS FRAGA ALMEIDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010712-51.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CLÓVIS FRAGA ALMEIDAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCLÓVIS FRAGA ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 7.509.559-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 578.656.128-34, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 1º-02-2008 (DIB) - NB 146.620.572-2.Pleiteia, também, o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 55/65.Houve a apresentação de réplica às fls. 67/86. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido em 28-04-2014 (fls. 88/92). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 94/119).Defende, em suma, a existência de contradição no julgado que ora combate em razão da inaplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil e a necessidade de produção de prova pericial. Aponta, ainda, a presença de omissão na medida em que não houve debate acerca do ponto de vista do Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, até mesmo porque não foi proferido julgamento na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, como restou asseverado.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem

recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CLÓVIS FRAGA ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 7.509.559-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 578.656.128-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0010838-04.2013.403.6183** - ANTONIO REIS DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010838-04.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO REIS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO REIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.457.356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.182.878-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 01-12-1979, benefício nº 060.335.311-8. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 20/24) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. A parte autora apresentou requerimento de desistência parcial do pedido às fls. 44, que foi acolhido como aditamento à inicial. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora ao pleiteado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 47/64). Houve apresentação de réplica às fls. 66/81. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, desconsiderei a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial. Com relação aos pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT e inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do seu benefício, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito

próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 17-01-1980 e concedido com data de início em 01-12-1979 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Quanto ao pedido de equivalência aos salários mínimos, observo que ao contrário do que alega a parte autora, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social, não tendo comprovado o autor a não observância pela Autarquia-ré desta regra. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670)(grifei)Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Reforço, por cautela, a desistência pela parte autora do pedido de revisão para aplicação do disposto na Lei nº. 6.423/77 (ORTN), razão pela qual, apesar de constar na petição inicial, não foi apreciado por este Juízo (fls. 44). Esclareço, por oportuno, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código do Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial, e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, ANTÔNIO REIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.457.356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.182.878-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0011121-27.2013.403.6183 - DENIVAL BITENCOURT SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011121-27.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: DENIVAL BITENCOURT SOARES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO DENIVAL BITENCOURT SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 7458918 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 391.601.908-25, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 15/04/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 80/83). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 85/89). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites

traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DENIVAL BITENCOURT SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 7458918 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 391.601.908-25, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011254-69.2013.403.6183 - TAKAYOSHI YAMASAKI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011254-69.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TAKAYOSHI YAMASAKI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO TAKAYOSHI YAMASAKI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.151.387-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.003.338-53, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.650.347-0, com data de início em 01-02-1984 (DIB), mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 55/81. Houve a apresentação de réplica às fls. 84/92. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido em 14-04-2014 (fls. 94/104). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 107/110). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula a supressão da omissão a fim de que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos específicos apresentados com a inicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os



embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por TAKAYOSHI YAMASAKI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.151.387-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.003.338-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0011281-52.2013.403.6183 - SERGIO FERNANDES LUCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011281-52.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SERGIO FERNANDES LUCIO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO SERGIO FERNANDES LUCIO, portador da cédula de identidade RG nº 1.977.293 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.849.028-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 15/04/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 99/102). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 104/107). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta

Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SERGIO FERNANDES LUCIO, portador da cédula de identidade RG nº 1.977.293 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.849.028-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0011393-21.2013.403.6183** - SEBASTIAO MENEZES DE FARIA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011393-21.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: SEBASTIÃO MENEZES DE FARIA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO MENEZES DE FARIA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.172.927-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 172.005.398-72, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 20-11-1985 (DIB), benefício nº 079.523.205-5, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 80/107. Houve a apresentação de réplica às fls. 110/115. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 117/123. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 127/130). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado, ou determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SEBASTIÃO MENEZES DE FARIA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.172.927-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 172.005.398-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0011793-35.2013.403.6183** - LEONIDAS FREITAS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011793-35.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LEONIDAS FREITAS SANTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO LEONIDAS FREITAS SANTOS, portador do RNE nº. W698493-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.414.008-20, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 16-12-1986 (DIB), benefício nº 46/082.213.305-9, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 55/61. Houve a apresentação de réplica às fls. 64/69. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 71/76. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 79/82. Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LEONIDAS FREITAS SANTOS, portador do RNE nº. W698493-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.414.008-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0012045-38.2013.403.6183** - MERCEDES SEVERINO GALLINARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012045-38.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MERCEDES SEVERINO GALLINARI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MERCEDES SEVERINO GALLINARI, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.185.950-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.

336.069.418-03, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora a revisão da aposentadoria por idade NB 41/080.057.378-1, com data de início em 02-09-1987(DIB), que originou a pensão por morte NB 21/151.671.492-7 que titulariza, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 50/73. Houve a apresentação de réplica às fls. 78/86. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 88/94. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 97/99). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude de seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MERCEDES SEVERINO GALLINARI, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.185.950-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 336.069.418-03, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010412-89.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010412-89.2013.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NOE BARBOZA DE MIRANDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se embargos de declaração interpostos por NOE BARBOZA DE MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.172.492-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 809.794.838-91 em face da sentença proferida por este juízo. Insurge-se contra o fato de ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, pretendo, assim, a reforma da decisão proferida. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e

formalmente em ordem. Pretende a parte embargante que seja sanada a contradição no julgado que lhe condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Deixa claro que embora tenha concordado com a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária, no bojo dos presentes autos, não deverá arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. Fundamenta a sua pretensão no fato de o INSS, quando instado a apresentar os cálculos nos autos principais, o fizera de forma incorreta, dando ensejo, por consequência, a sua discordância com o montante apresentado e, por consentâneo, apresentação dos embargos à execução. Desta feita, argumenta que se a autarquia previdenciária tivesse, desde o início, apresentado de forma esmerada o cálculo de liquidação, não haveria o que se falar na propositura de embargos à execução, motivo pelo qual não poderá ser condenado a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais. Não assiste razão ao embargante. Isso porque, na medida em que o embargante concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, reconheceu a procedência do pedido inicial, dando azo a extinção do feito e, por consequência, aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil, que assim dispõe in verbis: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas ou honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Se ao revés, a parte embargante tivesse discordado dos cálculos de liquidação da autarquia previdenciária e ratificado a conta apresentada nos autos principais, não haveria o que falar na incidência desse artigo, mas sim na condenação do vencido aos honorários sucumbenciais, o que, contudo, não ocorreria. Indubitavelmente, ao julgar os embargos a execução o julgador deve se pautar nos cálculos previstos nos embargos à execução, tal qual fora feito, não havendo o que se falar no acolhimento dos presentes embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos presentes embargos e deixo de acolhê-los. Refiro-me aos embargos opostos por NOE BARBOZA DE MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.172.492-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 809.794.838-91, nos embargos a execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044480-97.1988.403.6100 (88.0044480-6) - VALDECI SEVERINO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA X ANA CESIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE RIVALDO LIMA X JOAO FREIRE LIMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO (SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP158049 - ADRIANA SATO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X VALDECI SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 004480-97.1988.403.6100 PARTE AUTORA: VALDECI SEVERINO DA SILVA CARLOS RODRIGUES DE SOUZA ANA CESIRA DE SOUZA OLIVEIRA JOSÉ RIVALDO LIMA JOÃO FREIRE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDECI SEVERINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.499.342 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.003.358-09; CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.169.026 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.003.358-09; ANA CESIRA DE SOUZA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.514.775 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.919.538-70, na qualidade de sucessora LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA, falecida em 02-06-2010, herdeira do autor AMÉRICO PEREIRA SOUZA, falecido em 12-04-1994; JOSÉ RIVALDO LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 11.301.361 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 920.677.008-04; e JOÃO FREIRE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 2.857.847 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.356.868-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Tendo em consideração a sentença de fls. 63/65, bem como o voto exarado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 84, as cópias oriundas dos Embargos à Execução nº 0012066-60.1999.403.6100 trasladadas às fls. 206/219, os extratos de pagamento de fls. 236-257/261 e o quanto despachado à fl. 263, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos seguintes co-autores: ANA CESIRA DE SOUZA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.514.775 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.919.538-70, na qualidade de sucessora LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA, falecida em 02-06-2010, herdeira do autor AMÉRICO PEREIRA SOUZA, falecido em 12-04-1994 e JOÃO FREIRE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 2.857.847 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.356.868-20. Por outro lado, em razão da ausência de valores a receber - cálculo igual a zero, consoante decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0012066-60.1999.403.6100 às fls. 210/211, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, aos co-autores: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.169.026 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.003.358-09 e JOSÉ RIVALDO LIMA, portador da cédula de

identidade RG nº 11.301.361 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 920.677.008-04 Persiste, porém, a execução em face do co-autor, VALDECI SEVERINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.499.342 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.003.358-09, razão pela qual suspendo o andamento do feito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos seguintes co-autores: ANA CESIRA DE SOUZA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.514.775 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.919.538-70, na qualidade de sucessora LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA, falecida em 02-06-2010, herdeira do autor AMÉRICO PEREIRA SOUZA, falecido em 12-04-1994 e JOÃO FREIRE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 2.857.847 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.356.868-20. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, aos co-autores: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.169.026 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.003.358-09 e JOSÉ RIVALDO LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 11.301.361 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 920.677.008-04 Persiste, porém, a execução em face do co-autor, VALDECI SEVERINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.499.342 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.003.358-09, razão pela qual suspendo o andamento do feito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

**0007342-31.1994.403.6183 (94.0007342-9) - IRIDES TONELLO X ISIDORO MARTINHO X JOSE BRANDAO X MARIA LUCIA BRANDAO LOUTFI X MARCIA MARIA BRANDAO GAZEL X LUCIA ISIDORO TARTARI X LUIZ FERREIRA MENDES X NEYDE DA CRUZ TABOSA X OLGA DO PRADO RODRIGUES X ALAOR GRASSESCHI JUNIOR X VALERIA GRASSESCHI INOUE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHI E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IRIDES TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP253009 - ROBERTA PINTO ANDRADE MARTINS)**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007342-31.1994.403.6183 PARTE AUTORA: IRIDES TONELLO ISIDORO MARTINHO MARIA LÚCIA BRANDÃO LOUTFI MÁRCIA MARIA BRANDÃO GAZEL LÚCIA ISIDORO TARTARI LUIZ FERREIRA MENDES NEYDE DA CRUZ TABOSA OLGA DO PRADO RODRIGUES ALAOR GRASSESCHI JÚNIOR VALÉRIA GRASSESCHI INOUE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRIDES TONELLO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.235.155, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.760.318-00; ISIDORO MARTINHO, portador da cédula de identidade RG nº 1.183.572-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.006.258-15; MARIA LÚCIA BRANDÃO LOUTFI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.317.468, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.850.878-91 e MÁRCIA MARIA BRANDÃO GAZEL, portadora da cédula de identidade RG nº 5.915.877, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.564.698-64, na qualidade de sucessoras de ABUNDÂNCIA BRANDÃO, falecida em 30-06-2009, herdeira do co-autor JOSÉ BRANDÃO, falecido em 21-09-2000; LÚCIA ISIDORO TARTARI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.091.133, inscrita no CPF/MF sob o nº 171.712.848-32; LUIZ FERREIRA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 483382-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.539.828-00; NEYDE DA CRUZ TABOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.715.324, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.380.718-53; OLGA DO PRADO RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 5.563.740, inscrita no CPF/MF sob o nº 026.451.308-87; ALAOR GRASSESCHI JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 5.100.665-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 805.074.338-15 e VALÉRIA GRASSESCHI INOUE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.854.766-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 770.047.958-53, na qualidade de sucessores de VERA SILVA GRASSESCHI, falecida em 10.03.1998, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o pagamento da gratificação natalina de dezembro/1988, bem como os reajustamentos de seus respectivos benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 69/77, bem como o voto e o acórdão proferidos pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 116/119, o voto e o acórdão emanados da 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 124.162/SP às fls. 139/143, a certidão de trânsito em julgado de fl. 145, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 149/157, a petição de concordância da parte autora às fls. 160, o recibo de depósito judicial de fl. 190, a habilitação dos herdeiros às fls. 215-347, os alvarás de levantamento de fls. 218-224-368/370, o cálculo elaborado pela Contadoria do juízo às fls. 358/359 e o quanto despachado à fl. 365. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu

patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

**0010071-15.2003.403.6183 (2003.61.83.010071-6) - JOSE VALENCIO DE ARAUJO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE VALENCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006327-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006327-0) - JOSE MARIA BACARINI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA BACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Sobreste-se os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003114-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003114-1) - JOSE DURVAL DE ANDRADE(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSE DURVAL DE ANDRADE em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.139.041-1-DIB 02/07/1997) cessada em 17.12.2006, sob a alegação de fraude informada pela auditoria do INSS. Inicial e documentos às fls. 02-22. Houve aditamento da inicial às fls. 28-39, para incluir o pedido de pagamento dos atrasados devidos desde a indevida suspensão do benefício. Inicialmente distribuída sob o rito sumário, a ação foi convertida para o rito ordinário, conforme despacho de fls. 40. Citado (fls. 46 vº), o réu apresentou contestação (fls. 83-89) sustentando que o pedido é improcedente. Tutela indeferida às fls. 90/91. Réplica às fls. 103-110. O processo administrativo foi juntado às fls. 137-182. As partes foram intimadas da juntada do Processo Administrativo. A parte autora apresentou sua manifestação e juntou documentos, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório, de forma que o INSS, intimado da juntada dos documentos da parte autora, nada requereu. Os autos foram conclusos para sentença e, após, redistribuídos a esta 8ª. Vara Previdenciária, em virtude do Provimento 375 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado pelo INSS, em razão de alegada fraude na concessão do benefício em questão, conforme apurada em pretensa auditoria da autarquia previdenciária. A parte autora, como descrito em sua petição inicial, recebia os proventos de sua aposentadoria desde 02.07.1997 com desconto mensal do valor destinado à pensão alimentícia de filho menor. Ocorre que, em 12/2006, quando do comparecimento à agência bancária para receber seu benefício, o autor foi informado pela agência pagador da cessação do benefício por fraude informada pela auditoria. Alega que, embora tenha buscado informações acerca do procedimento, em nenhum momento teve ciência de qual seria a irregularidade constatada pela autarquia para cessar seu benefício. A Constituição Federal



garante, no art. 5, inciso LV, como direito fundamental, a ampla defesa e o contraditório, no processo judicial e administrativo. Na sua contestação, o INSS não se manifesta sobre a regularidade ou não do ato de suspensão, contestando genericamente a inicial, sem esclarecer qual teria sido a fraude cometida pelo autor, apta a acarretar a suspensão do benefício, nem comprova que foi ofertada a oportunidade para que o autor pudesse apresentar sua defesa, ou mesmo da decisão final do processo administrativo. É certo que não se aplica o princípio da impugnação específica aos entes públicos. Contudo, a falta de indicação dos motivos de determinada suspensão administrativa do benefício concedido, fere os mais básicos princípios do devido processo legal. Soma-se a isso, o fato do autor ser parte leiga e hipossuficiente na relação jurídica previdenciária. A violação aos mencionados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, contidos no art. 5º, inciso LV, de nossa Constituição, impossibilitou a defesa do segurado prejudicado, maculando a regularidade do procedimento administrativo instaurado para a suspensão do benefício. O simples descumprimento do direito à ampla defesa e ao contraditório já seria suficiente para o restabelecimento imediato do benefício indevidamente cessado, contudo, analisando os autos do procedimento administrativo constata-se, do documento de fl. 67, que a suspensão e cancelamento do benefício de aposentadoria se deu em razão da conclusão da autarquia quanto ao não implemento do tempo mínimo para aposentação. Tal decisão se baseou no fato de que o autor não teria comprovado que exerceu atividade profissional no período comum de 10/11/1967 a 30/03/1973, onde foi contratado como aprendiz, e, ainda, a falta de comprovação do período de atividade especial no período de 12/07/1985 a 02/07/1997, no qual o autor exerceu atividade de eletricitista, com exposição a agente insalubre eletricidade de 250 volts. O INSS desconsiderou tais períodos em razão da ausência de recolhimentos referentes ao período comum de aprendiz, bem como a não comprovação do caráter especial da atividade de eletricitista. No entanto, a ausência de prova não pode justificar ou decorrer na conclusão de que houve fraude, como noticiado pela parte ré. Assim, considerando que a parte autora trouxe aos autos os documentos necessários para afastar as alegações da autarquia quanto à suposta fraude, passo à análise do direito à aposentadoria. I) Do período de trabalho como aprendiz A parte autora comprovou que, no período de 10/11/1967 a 30/03/1973, laborou como aprendiz. Importante notar que o reconhecimento do trabalho do aprendiz, para fins previdenciários, só ocorre quando se demonstra a existência da remuneração do serviço, tal como se empregado fosse. Conforme o Registro de Empregado que consta de fl. 56, a parte autora logrou comprovar o recebimento de remuneração durante o período trabalhado como aprendiz na empresa SANGIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, de 10/11/1967 a 30/03/1973. Neste sentido, imperioso citar a jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 278411, Data decisão 16/10/2003, Des. Hamilton Carvalhido). Quanto à alegada ausência de recolhimentos, não pode o empregado/aprendiz ser punido pela desídia do empregador em não efetuar o recolhimento das contribuições expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Assim, o autor faz jus ao cômputo do período comum de 10/11/1967 a 30/03/1973, na função de aprendiz, na empresa SANGIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. II) Da conversão do tempo especial laborado na atividade de eletricitista Por segundo, verifico a possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade, que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960,



regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Concluindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99,

que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão em comum do período de 12/07/1985 a 02/07/1997, trabalhado como eletricitista na empresa ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Constata-se, ademais, que a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial, segundo matéria julgada em sede de recurso repetitivo, em ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Assim, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor de 12/07/1985 a 02/07/1997, trabalhado como eletricitista na empresa ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. III) Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, dispensada a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância do período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante acerca da concessão do benefício foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Mantida a decisão agravada. III. O Autor da ação adquiriu o direito a aposentar-se

proporcionalmente, sem a necessidade de preenchimento dos requisitos pedágio e idade mínima, uma vez que até a data da Emenda Constitucional n. 20/98, já contava com trinta anos de contribuição.IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0054112-94.2005.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)No caso dos autos, considerando os períodos comprovados administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constante do procedimento administrativo, acrescido dos períodos de contribuição ora reconhecidos na presente sentença, o autor perfaz 33 anos, 04 meses e 25 dias, até a data do requerimento administrativo em 02/07/1997 (antes da Emenda 20/98), suficientes para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/107.139.041-1), já que havia implementado os requisitos para tanto, nos termos do art. 9º, 1º, inc. I, a da Emenda 20/98.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. José Durval de Andrade, para condenar o INSS a:a) Averbar o período comum de 10/11/1967 a 30/03/1973, laborado na função de aprendiz, na empresa SANGIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.b) Reconhecer o caráter especial e determinar a averbação do período de 12/07/1985 a 02/07/1997, trabalhado como eletricitista na empresa ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A;c) RESTABELECER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/107.139.041-1), com o pagamento das diferenças devidas desde a data da suspensão indevida do benefício em 17/12/2006 (DCB).Considerando a procedência da ação, que evidencia a verossimilhança de suas alegações, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento/implantação, no prazo de 45 dias, do benefício.CONDENO a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei n. 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, autorizada a compensação das parcelas já pagas em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.134.758-8).Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra, devendo comprovar no prazo de 45 dias.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. Cumpra-se.P.R.I.

**0003153-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003153-0) - MADALENA CUNHA SANTOS AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o tempo especial laborado, bem como determinando ao INSS que precedesse à revisão do benefício.Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada.É O RELATÓRIO. DECIDO.No mérito, não assiste razão ao embargante.A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.Todavia, em atenção ao despacho de fls. 44, observo que não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, haja vista se tratar de pedido de natureza revisional, do qual não exsurge a presunção de prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, esgotado o ofício jurisdicional, o pedido deve ser devolvido ao conhecimento do órgão ad quem. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. P.R.I.

**0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON IZIDORO DA SILVA, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, acima referida em face da sentença que julgou procedente o pedido.Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista conceder a aposentadoria integral e determinar a implantação da aposentadoria proporcional.Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos.De fato, verifico que constou equivocadamente no dispositivo da sentença a concessão da aposentadoria integral, em que pese conste na fundamentação que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haja vista o cumprimento do pedágio instituído pela emenda 20/98. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no dispositivo da r. setença, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na parte dispositiva, substituo o parágrafo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 05/09/77 a 07/11/80, na empresa SANSUY IND. E COM. DE PLÁSTICOS; 12/11/80 a 01/03/88 e 02/03/88 a 31/05/91, na empresa PROPACK IND. E COM. DE PLÁSTICOS, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, com a conversão em tempo comum e reconhecer o direito do autor ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER em 29/06/06, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Por: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 05/09/77 a 07/11/80, na empresa SANSUY IND. E COM. DE PLÁSTICOS; 12/11/80 a 01/03/88 e 02/03/88 a 31/05/91, na empresa PROPACK IND. E COM. DE PLÁSTICOS, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, com a conversão em tempo comum e reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/06/06, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012635-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012635-1) - FRANCISCO APARECIDO CABRAL (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FRANCISCO APARECIDA CABRAL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, caso seja cessado, e, sucessivamente, do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou estar percebendo o benefício de auxílio-doença desde 08/07/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 09-42). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44-5. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-61 pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 63-70 e às fls. 73-6. A parte autora foi submetida à perícia médica clínica sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 99-103, e tendo as partes a oportunidade de se manifestarem. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 113-4. Manifestação da parte autora às fls. 118 e da parte ré às fls. 120-131. Designada a realização de nova perícia médica, a parte autora não compareceu no dia e hora designados, consoante comunicação de fls. 137. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido extrajudicial, se houver tal indeferimento e, sucessivamente, do benefício de aposentadoria por invalidez. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 08/07/2007 a 14/02/2008, de 15/02/2008 a 26/08/2008, de 27/08/2008 a 03/06/2009, de 12/12/2010 a 19/03/2012 e de 19/11/2013 até a presente data, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica em 18/10/2010 e a partir dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 113-4) diante dos equívocos nas respostas aos quesitos apresentados, conclui-se que a parte autora apresentava incapacidade laboral total e temporária, destacando-se os seguintes trechos da análise dos resultados: O periciando apresenta hérnia de disco lombar, submetida à tratamento cirúrgico, posteriormente recidivada, no momento sob tratamento conservador com medicação e fisioterapia, evoluindo de forma regular. Também é portador de obesidade mórbida, com peso atual de 140 quilogramas, complicada com hipertensão arterial sistêmica, em programação de cirurgia bariátrica em breve. (...) Fica caracterizada uma incapacidade total e temporária até que seja realizada a cirurgia bariátrica, devendo ser reavaliado em aproximadamente dois anos, período suficiente para que suas doenças sejam reavaliadas. (fls. 102) Fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, ressaltando-se que a obesidade apresenta recurso terapêutico, através de cirurgia bariátrica, inclusive em programação, segundo informações do próprio autor. (...) Dessa forma, o periciando deverá ser reavaliado após aproximadamente dois anos, para análise de suas condições clínicas e de sua capacidade laborativa, frente ao tratamento instituído. Portanto, conclui-se por uma incapacidade total e temporária. (fls. 113-4) Com efeito, considerando que o laudo médico de fls. 99-103 e de fls. 113-4 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 2 anos a partir de 18/10/2010, sendo que uma nova perícia médica restou designada para 06/09/2013. Na nova perícia realizada, o segurado não compareceu no dia e hora agendados, consoante comunicação do perito judicial às fls. 137, não sendo possível verificar a incapacidade laboral atual da parte autora. Observa-se dos pedidos constantes na inicial, que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício auxílio-doença, caso seja cessado, e sucessivamente, a concessão do benefício da aposentadoria por

invalidez. Assim, deve-se reconhecer o direito da parte à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 18/10/2010, data da realização da perícia médica, até a data de 18/10/2012, data fixada pelo perito judicial para reavaliação. Contudo, diante da informação extraída do Sistema Plenus/CNIS e Tera, em anexo, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 19/03/2012 (NB 544.263.935-0), e, em 19/11/2013 aposentou-se com aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.932.855-9), benefício inacumulável com o postulado, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pretendidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0013011-74.2008.403.6183 (2008.61.83.013011-1) - JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição para fixação do termo inicial de concessão de benefício, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, bem como da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/2002 (NB 127.887.112-0) e, posteriormente, em 02/05/2003 (NB 129.577.696-8), por fim, em 29/09/2004, quando deferido (NB 136.553.322-8 - fl. 13). Sustentou que a autarquia somente considerou especiais os períodos especiais de 22/04/1977 a 12/07/1978, na empresa Transportadora Guairaca S/A, de 04/11/1978 a 13/03/1979, na empresa Transportadora Campos Sales Ltda, de 13/09/1984 a 31/12/1986, na empresa Emserv Empresa de Vigilância e Transporte de Valores Ltda, e de 03/12/1991 a 28/04/1995, na São Luiz Viação Ltda, após instrução normativa, contrariando, todavia, a legislação vigente desde a data do primeiro requerimento. Por esse motivo requereu a revisão do benefício para que seja reconhecido o direito ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo, pois já preenchidos todos os requisitos administrativos para concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-92. Emenda à petição inicial (fls. 105 e 111-148). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 149. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154-164, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da decadência e da prescrição do direito da parte autora e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 166-167. Manifestação da parte autora às fls. 171-172. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do primeiro requerimento administrativo em 20/12/2002. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. Inicialmente é necessário observar que os períodos laborados de 22/04/1977 a 12/07/1978 na empresa Transportadora Guairaca S/A, de 04/11/1978 a 13/03/1979 na empresa Transportadora Campos Sales Ltda, de 13/09/1984 a 31/12/1986 na empresa Emserv Empresa de Vigilância e Transporte de Valores Ltda e de 03/12/1991 a 28/04/1995 na São Luiz Viação Ltda restaram reconhecidos como especiais administrativamente pela autarquia previdenciária, quando o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido na data do primeiro requerimento administrativo em 20/12/2002, consoante simulação de cálculos de fls. 78-87. Verifica-se, também, o reconhecimento administrativo do caráter especial dos períodos laborados nos requerimentos formulados em 02/05/2003 e em 29/09/2004, consoante documentos de fls. 30-33 e 47-49. De outra parte, observa-se que a autarquia previdenciária indeferiu a concessão do benefício com fundamento na falta de tempo de contribuição, tanto na data do primeiro requerimento administrativo em 20/12/2002, quanto na data do segundo requerimento em 02/05/2003. A controvérsia, portanto, resume-se efetivamente ao termo inicial de concessão do benefício. Necessário verificar se na data do primeiro requerimento, em 20/12/2002, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Conforme cálculo simulado por este Juízo, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor contava com o tempo total de serviço de 27 anos, 2 meses e 22 dias. Assim, para que o autor tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 31 anos, 01 mês e 09 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e

comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 02 meses e 26 dias, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (DER 20/12/2002). DO DANO MORAL. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Deste modo, a parte autora faz jus ao pagamento do montante a ser apurado relativo às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de dezembro de 2002 a setembro de 2004. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. No entanto, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DIB 20/12/2002); CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas desde 20/12/2002, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos administrativamente (NB 136.553.322-8 concedido em 29/09/2004). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0063675-46.2008.403.6301 - ARILTON REIS FREITAS(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida às fls. 202/204, que julgou procedente pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação em 09/10/07 até 15/01/10. Postulou a supressão da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo

art. 536 do CPC.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.No mérito, razão assiste ao embargante. A sentença de fls. 188/190, que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, determinou que o INSS procedesse ao cálculo da RMI e da RMA e, após, devolvesse os autos para que a Contadoria Judicial efetuasse o cálculo das parcelas vencidas. No entanto, em parágrafo anterior determinou que a Autarquia atualizasse o valor dos atrasados até a data do pagamento. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no dispositivo da r. setença, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na parte dispositiva, substituo o parágrafo: O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Por: Condene a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.DispositivoAnte o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002133-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002133-8) - LAERCIO MINANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA.LAERCIO MINANTI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de:1- 25/02/80 a 26/06/85, na empresa Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticos;2- 14/04/86 a 19/08/86, na empresa F.A.M.E S/A Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico;3- 27/10/86 a 16/12/88, na empresa Black & Decker Brasil Ltda;4- 20/02/89 a 14/04/93, 17/05/93 a 28/01/99, 02/03/99 a 11/06/03, 18/08/03 a 03/06/04 e 20/09/04 a 27/03/08, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.A autora alega que em 27/03/08 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/68.A petição inicial foi emendada às fls. 78/84.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 73.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 104/112.Réplica às fls. 117/129.Processo administrativo às fls. 136/256.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Das preliminares.Da prescriçãoO INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a

sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Nos períodos pleiteados pela parte autora de 25/02/80 a 26/06/85, na empresa Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticos; 14/04/86 a 19/08/86, na empresa F.A.M.E S/A Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico; 11/10/01 a 14/11/07, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, é possível reconhecer o caráter especial das atividades, visto que os formulários, laudos técnicos e PPP de fls. 34, 35/37, 40, 41/42, 45, 46, 47/48 esclareceram que a parte autora executou atividades com exposição agente nocivo



ruído de 88dB, 87 dB e 94 dB, respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto aos períodos incontroversos de 27/10/86 a 16/12/88, na empresa Black & Decker Brasil Ltda e de 20/02/89 a 10/10/01, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, não há interesse de agir por parte do autor, tendo em conta o reconhecimento da Autarquia Previdenciária acerca da especialidade da atividade exercida, conforme demonstrativo de cálculos às fls. 201/203.No que tange ao período de 15/11/07 a 27/03/08, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida, haja vista que o PPP de fls 47/48 indica exposição ao agente nocivo apenas até a data de 14/11/07.Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 26 anos, 6 meses e 23 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (27/03/2008).Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora. Juros e correção monetária.A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697.(grifei)Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional.Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido.Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 25/02/80 a 26/06/85, na empresa Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticos; 14/04/86 a 19/08/86, na empresa F.A.M.E S/A Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico; 11/10/01 a 14/11/07, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo e reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER em 27/03/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na

Justiça Federal. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004503-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004503-3) - IRINEU VOLTANI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em face da sentença proferida às fls. 219-223, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, alegando omissão no tocante à análise do pedido de observância da prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, suscitado em contestação. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, pois há omissão quanto ao enfrentamento da prescrição sobre as parcelas vencidas. Com efeito, a sentença de fls. 219-223 julgou procedente a ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.515.434-7), concedido à parte autora em 29/09/2003, condenando a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, porém sem fazer menção à observância da prescrição quinquenal. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, fixa o prazo prescricional de cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conjugado com o disposto no art. 219 do CPC, impõe-se a fixação da prescrição das parcelas vencidas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Dispositivo: Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 219-223 para ressaltar a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013172-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.570.154-8, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais, em razão do indeferimento do benefício. O benefício de auxílio-doença foi requerido administrativamente em 10/04/07, sendo cessado em 17/03/09, tendo em vista a alta-programada. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 28/65. Tutela indeferida às fls. 124 e, posteriormente, deferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 211. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154-158. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 68/69. Realizada perícia médica por especialista em Psiquiatria às fls. 244-248, o autor apresentou impugnação ao laudo às fls. 263/271. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito: Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade psiquiatria, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva concluiu ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. Contudo, concluiu como não incapacidade laborativa. Instada a se manifestar, a perita informou que o fato de estar em tratamento psiquiátrico não incapacita o autor para o trabalho. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado

por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 211. Expeça-se ofício ao INSS para revogação da antecipação de tutela devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 45 dias. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0014474-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014474-6) - JOSE FERNANDES NETO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 130-133, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais e determinando o cômputo dos períodos de 13/08/1990 a 06/04/1988 e de 01/08/1988 a 30/11/2009, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a sentença embargada padece de obscuridade ao deixar de mencionar o tempo total de trabalho de 25 anos de tempo de atividade especial, e determinar a consequente concessão de aposentadoria especial, sem a incidência de fator previdenciário no cálculo da renda mensal. Sustenta, ainda, que há omissão na sentença ao deixar de fixar que os valores atrasados devem ser pagos desde 13/01/2004, data do requerimento administrativo. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, posto que tempestivos. De fato, verifico que na sentença embargada não houve a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, a despeito do reconhecimento de tempo suficiente para obtenção do benefício, razão pela qual acolho os embargos declaratórios interpostos, a fim de sanar o vício da

sentença proferida, acrescentando o seguinte parágrafo na sentença embargada: Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 32 anos, 4 meses e 4 dias, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 13/01/2004). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de serem proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJP, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por em face do INSS, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas Lanificio Record S/A, de 13/08/1980 a 06/04/1988 e Tintas Coral S/A, de 01/08/1988 a 30/11/2009, determinando sua averbação e a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 13/01/2004, com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.552.092-7). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.552.092-7, concedida em 05/05/2010. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0) - AILTON DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por AILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença e, ainda, a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença NB 537.677.639-1 foi requerido administrativamente em 07/10/09, sendo indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/71. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 73. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 73. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 83/92. Réplica às fls. 99/103. Foi juntado laudo pericial às fls. 124/132. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia, o Dr. Mauro Mengar atestou que a parte autora é portadora de lombalgia e cervicalgia. No entanto, concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. A autora manifestou-se contrariamente ao laudo, requerendo nova perícia em ortopedia com outro perito. Em análise ao laudo pericial e aos termos da manifestação apresentada pelo autor, entendo desnecessária a realização de nova perícia, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova. Os peritos credenciados por este Juízo têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. A parte autora teceu comentários que não são capazes de elidir a conclusão do exame clínico ortopédico, que é soberano sobre os exames de imagem. Além disso, não houve negativa quanto a existência de doença da qual o autor é portador, somente concluiu-se pela inexistência de incapacidade no momento da realização da perícia médica. Portanto, o resultado contrário aos interesses do autor não significa que a perícia não foi devidamente realizada. Por fim, não houve restrição pelo perito quanto ao exercício da atividade habitual do autor, nem mesmo quanto ao esforço. Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Se o laudo conclui pela inexistência de incapacidade, não está o perito obrigado a responder questões decorrentes das exigências fisiológicas e funcionais do trabalho do autor. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS para revogação da antecipação de tutela devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 45 dias. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos que autorizam a concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 260-262, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, alegando omissão no tocante à análise do pedido de observância da prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Postulou a supressão da omissão apontada para que seja afastada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio, tendo em conta pedido de revisão administrativo pendente de análise, desde 12/06/2002. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão quanto ao enfrentamento da questão relativa à prescrição. Nos termos do art. 5º do Decreto 20.910/32, não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito em prestar esclarecimento ou deixar de dar andamento no feito judicial ou administrativo, conforme dispositivo abaixo. Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente

estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. Entre a data do pedido de revisão de benefício em 12/06/2002 (fl. 123) até a data do ajuizamento da ação em 24/06/2010, transcorreu mais de cinco anos sem que houvesse qualquer impulso no referido procedimento. Consta-se com isso que não pode se imputar ao pedido de revisão a suspensão do prazo prescricional, haja vista o longo prazo sem a promoção do feito administrativo, a partir da mens legis deduzida do referido dispositivo legal. Destarte, impõe-se a fixação do prazo prescricional a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Dispositivo Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 260-262 para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, ressalvada a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003381-86.2011.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDO JOSE DA SILVA, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, acima referida em face da sentença que julgou procedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista conceder a aposentadoria integral e determinar a implantação da aposentadoria proporcional. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou equivocadamente no penúltimo parágrafo de fls. 368 e no último parágrafo de fls. 369 verso da sentença a concessão da aposentadoria proporcional, quando deveria constar aposentadoria integral, tendo em conta o cumprimento do requisito do tempo de 35 anos, 6 meses e 22 dias. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, nos parágrafos acima referidos, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na sentença, substituí os parágrafos: Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 6 meses e 22 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da DER (24/11/2010). e Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Por: Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 6 meses e 22 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (24/11/2010). e Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008618-04.2011.403.6183** - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS GOMES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou a sua conversão em Aposentadoria por invalidez, cumulada com danos morais, em virtude da incapacidade que alega. Ademais, requer o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades habituais. Inicial e documentos às fls. 02/49. A tutela foi deferida para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (fls. 51-52). Citado (fls. 58), o INSS contestou a ação e apresentou quesitos médicos (fls. 60-66), sustentando a improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros de mora a partir da citação válida, na forma da Súmula 204 do STJ. Laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria foi juntado às fls. 117-124. A parte autora se manifestou favoravelmente ao laudo médico às fls. 127-131. A Autarquia-Ré nada requereu (fls. 132). Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da preliminar de incompetência. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação

da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O autor conta atualmente com 61 anos e, conforme documentação anexa à petição inicial, exercia atividade de agente de segurança. Realizada perícia médica por especialista em psiquiatria, concluiu o perito que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo misto que lhe causam incapacidade laborativa total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Quanto ao acréscimo de 25% requerido pela parte autora, referente à necessidade de assistência permanente para atividades habituais, o perito se manifestou às fls. 124, no sentido de não reconhecer a necessidade de assistência permanente de terceiros para a vida diária. A parte autora se manifestou favorável ao laudo médico, ratificando os termos e pedidos da inicial, enquanto o INSS nada requereu. Assim, não há qualquer necessidade de se designar nova perícia médica. Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pode concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente desde a perícia, atendendo o autor o requisito subjetivo para concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do requisito qualidade de segurado. Conforme Carteira de Trabalho e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor exerceu vínculo empregatício no período de 21/05/1975 a 06/01/1998. Posteriormente, passou a receber o benefício de auxílio doença, em 20/02/2002 (NB 31/505.066.764-6), restando preenchido o requisito qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Assim, faz jus o autor à conversão do benefício de auxílio-doença em vigor (NB 31/505.066.764-6) em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico aos autos, o que ocorreu em 18/03/2014. Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica ou emocional ou, ainda, gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adiante que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos

apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a converter o benefício auxílio-doença (NB 31/505.066.764-6) em aposentadoria por invalidez, em favor de Carlos Gomes do Nascimento, portador do CPF 674.536.358-53, desde 19.08.2002, data do início de incapacidade, conforme apurado no laudo médico juntado aos autos, em 18/03/2014, com o pagamento das diferenças referentes à RMI do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, decorrentes da conversão, bem como o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 30/06/2008, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, ressalvada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Confirmo a decisão de antecipação da tutela deferida nos autos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0008844-09.2011.403.6183 - GILVAN ANTONIO DOS SANTOS (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. GILVAN ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou a sua conversão em Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Ademais, requer o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades habituais. Inicial e documentos às fls. 02/109. A tutela foi indeferida (fls. 115 e vº). Citado (fls. 121 vº), o INSS contestou a ação e apresentou quesitos médicos (fls. 124-128), sustentando a improcedência da



ação. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros de mora a partir da citação válida, na forma da Súmula 204 do STJ. Réplica às fls. 135-137. Produzida prova pericial, o laudo médico elaborado por especialista em oftalmologia foi juntado às fls. 150-159. A parte autora se manifestou favoravelmente ao laudo médico às fls. 161-162. O INSS manifestou-se às fls. 164-165. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O autor conta atualmente com 53 anos e, conforme documentação anexa à petição inicial, possui atividade habitual de vendedor. Realizada perícia médica por especialista em oftalmologia, concluiu o perito que o autor é portador de: 1) cegueira do olho direito; 2) cegueira do olho esquerdo; 3) retinopatia diabética proliferativa; 4) diabetes mellitus tipo 2. Concluiu o perito médico que, em decorrência de referidas enfermidades, o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente desde 06/08/2007, conforme exame de retinografia apresentado às fls. 38. Quanto ao pedido de acréscimo de 25%, requerido pela parte autora, conta dos autos, às fls. 154, manifestação do perito em sentido favorável, afirmando que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente. A parte autora concordou com o laudo médico, ratificando os termos e pedidos da inicial, enquanto que o INSS aduziu a pré-existência da incapacidade (fls. 164-166). Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente desde a perícia, atendendo o autor o requisito subjetivo para concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do requisito qualidade de segurado. Verifico pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexadas aos autos, que o autor exerceu vínculo empregatício até 01.08.1989. Posteriormente, verteu contribuições no mês de 11/1998 e, depois, no mês de 05/2008 a 05/2010. A incapacidade sobreveio em 08/2007. Nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. O 1º do mesmo artigo, por sua vez, permite a extensão do período de graça por até 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que não é o caso dos autos. Assim, verifico que o autor já não preenchia a qualidade de segurado na data do advento da incapacidade, o que ocorreu em 06/08/2007. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se ofício para ADJ - comunicando esta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0011318-50.2011.403.6183 - SERGIO ROGERIO PAPARELI (SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SERGIO ROGERIO PAPARELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença NB 544.395.795-0 e, ainda, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS em danos morais. O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 17/01/11, sendo cessado em 03/06/11. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 15/36. A tutela antecipada foi deferida às fls. 38/40. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40. Citado (fls. 44), o INSS contestou a ação (fls. 45/56), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 61/64. Laudo médico pericial elaborado por infectologista (fls. 97/110). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou

permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade infectologia, a Dr<sup>a</sup>. Larissa Olivai atestou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, hepatite B e C crônicas. Contudo, concluiu que não há incapacidade laborativa para sua atividade habitual, do ponto de vista da infectologia. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. A autora manifestou-se contrariamente ao laudo, sob o argumento de que o perito não esclareceu se havia possibilidade de labor no ano de 2011 e 2012. Com efeito, constata-se do laudo pericial que o expert do Juízo analisou os exames subsidiários apresentados, os quais não demonstraram nenhuma alteração condizente com a síndrome relacionada ao HIV, embora portador do vírus, ou qualquer sequela geradora de restrição laboral. Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 31 e 31-verso. Expeça-se ofício ao INSS para revogação da antecipação de tutela devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 45 dias. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0014199-97.2011.403.6183 - JOAO JELEV FILHO (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOÃO JELEV FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 085.925.293-0, possui DIB em 29/05/1989 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. Juntou procuração e documentos (fls. 13-53). Foram apresentados cálculos contábeis às fls. 67-75. Concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita às fls. 77. Devidamente citado (fls. 81-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 83-102 arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição do direito do autor, e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Manifestação apresentada pela contadoria judicial às fls. 106. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. Afasto a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Do mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, a fixação de limites máximos de tetos é norma constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como

foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. No caso dos autos, segundo parecer contábil, constatou-se que após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo jus à recomposição do valor do benefício, mediante a readequação da renda mensal com a aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas ns. 20/1998 e 41/2003. A parte autora, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial para ser readequada com a observância dos novos tetos previdenciários. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizado. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 267 de 02/12/2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003, razão pela qual não deve ser aplicada. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Observado,

ainda, tratar-se de ação revisional que prescinde de instrução processual. Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0012209-08.2011.403.6301 - JOSE PERO VIEIRA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ PEDRO VIEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 085.854.164-5, possui DIB em 01/07/1989 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. Juntou procuração e documentos (fls. 08-14). Contestação apresentada às fls. 18-45. Processo administrativo apresentado pela parte autora às fls. 79-117. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 123-132. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita às fls. 146. Réplica às fls. 148-160. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, a fixação de limites máximos de tetos é norma constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. No caso dos autos, segundo parecer contábil, constatou-se que após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo jus à recomposição do valor do benefício, mediante a readequação da renda mensal com a aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas ns. 20/1998 e 41/2003. A parte autora, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial para ser readequada com a observância dos novos tetos previdenciários. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizado. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 267 de 02/12/2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003, razão pela qual não deve ser aplicada. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Observado, ainda, tratar-se de ação revisional que prescinde de instrução processual. Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004248-45.2012.403.6183 - ANTONIO HONORIO DAMASCENA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO HONORIO DAMASCENA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual pleiteia a retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 03/07/07, com a conversão e respectiva averbação de tempo especial em comum, nos períodos: 1- 01/09/76 a 13/12/76, na empresa Auto Posto Monterey Ltda; 2- 01/06/77 a 20/01/78, na empresa Posto de Abastecimento Santa C Ruz 467 Ltda; 3- 30/08/78 a 18/11/78, na empresa Rodoviário Castelo; 4- 01/02/79 a 31/08/80, 01/09/80 a 30/04/84, 01/06/84 a 30/06/91 e 01/07/91 a 08/12/98, na empresa Posto Araújo Ltda; 5- 03/05/99 a 30/10/04, na empresa Posto São Martinho Ltda; A parte autora alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS indeferiu o pedido, por falta de tempo de contribuição. Justiça gratuita foi deferida às fls. 166. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 176/181) defendendo a improcedência da demanda. Réplica às fls. 192/198. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A controvérsia gira em torno do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras em vigor antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Aduz a parte autora que contava com mais de 30 anos de contribuição, em 16/12/98. Contudo, sustenta que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 03/07/07 foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, pois o INSS não reconheceu o tempo

trabalhado em condições especiais. Informa que, em 12/09/11, requereu novamente o benefício e obteve o deferimento de seu pedido, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.625.457-4. No entanto, alega que faz jus ao benefício desde a primeira DER, com aplicação das regras anteriores a EM 20/98, de 16/12/98. Portanto, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário, na primeira DER. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos

anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99) as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados como frentista de 01/09/76 a 13/12/76, na empresa Auto Posto Monterey Ltda; 01/06/77 a 20/01/78, na empresa Posto de Abastecimento Santa Cruz 467 Ltda; 30/08/78 a 18/11/78, na empresa Rodoviário Castelo; 01/02/79 a 31/08/80, 01/09/80 a 30/04/84, 01/06/84 a 30/06/91 e 01/07/91 a 08/12/98, na empresa Posto Araújo Ltda; 03/05/99 a 30/10/04, na empresa Posto São Martinho Ltda. 1. Dos períodos de 01/06/77 a 20/01/78, na empresa Posto de Abastecimento Santa Cruz 467 Ltda e de 30/08/78 a 18/11/78, na empresa Rodoviário Castelo. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado nos períodos acima referidos, na função de frentista, com fundamento no enquadramento pela categoria profissional. Contudo, compulsando os autos, verifico que o autor juntou cópia do livro de registro de empregados às fls. 138/139, com indicação da função de serviços gerais, no período de 01/03/77 a 31/05/77, o qual não condiz com o período requerido, além de não haver descrição da função de frentista e para o período de 30/08/78 a 18/11/78, não consta nenhuma documentação tendente a comprovar a especialidade da atividade. De modo, que não se deve reconhecer o caráter especial dos períodos mencionados. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do caráter especial, não faz jus ao reconhecimento. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Do período de 01/09/76 a 13/12/76, na empresa Auto Posto Monterey Ltda. A pretensão do autor neste período, também se baseia no reconhecimento do período especial laborado, na função de frentista. Constata-se pela cópia do livro de registro às fls. 140/141, que o Sr. Antônio Honório exerceu a função de frentista, no período de 01/09/76 a 13/12/76. Portanto, reconheço o tempo especial com enquadramento legal pela categoria profissional, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.3. Do período de 01/02/79 a 31/08/80, na empresa Posto Araújo Ltda. Para o período de 01/02/79 a 31/08/80, verifico faltar ao autor interesse jurídico, tendo em conta o reconhecimento administrativo da atividade especial, por decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos, conforme cópias de fls. 92/94 e 98.4. Do período de 01/09/80 a 30/04/84 e 01/06/84 a 30/06/91, na empresa Posto Araújo Ltda e 01/07/91 a 08/12/98, na empresa Posto Araújo Ltda. Verifica-se a partir dos formulários de fls. 36, 40 e 43, que o autor exerceu suas atividades exposto a vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos a saúde. Assim, deve ser reconhecida a especialidade da atividade, com enquadramento código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.5. Do período de 03/05/99 a 30/10/04, na empresa Posto São Martinho Ltda. Para comprovação da especialidade, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS às fls. 135, informando que o exercício do cargo de frentista. Nesse período vigia a Lei 9.032/95, a qual exige a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, não sendo possível o reconhecimento pela categoria profissional. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações

diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituiria regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora contava, em 16/12/98, com o tempo de 31 anos, 3 meses e 6 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional, com DIB na DER (03/07/07). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 01/09/76 a 13/12/76, na empresa Auto Posto Monterey Ltda, de 01/09/80 a 30/04/84 e 01/06/84 a 30/06/91, na empresa Posto Araújo Ltda e 01/07/91 a 08/12/98, na empresa Posto Araújo Ltda e determinar ao INSS que proceda a averbação e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 03/07/07, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao



pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão do benefício de aposentadoria por idade NB 157.625.457-4.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.

**0009105-37.2012.403.6183** - ROBERTO DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ROBERTO DE FREITAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial (NB 088.016.248-1) concedido em 05/1990 para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Juntou procuração e documentos (fls. 14-25).Parecer da Contadoria Judicial apresentado às fls. 67-71.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 74.Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 74, consoante certidões de publicação de fls. 74-v e 76-v, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011378-86.2012.403.6183** - WALTER BONASSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.WALTER BONASSI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário para adequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Juntou procuração e documentos (fls. 16-111).Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 115.Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 129, consoante certidão de publicação de fls. 129, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na

AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000644-42.2013.403.6183** - SERGIO ALAIM BERTOCHI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. SERGIO ALAIM BERTOCHI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de 10/07/78 a 05/03/97 e 06/03/97 a 08/11/06, na empresa Volkswagen do Brasil S.A. A parte autora afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.000.916-0), com DER em 08/11/06. Alega que a Autarquia Previdenciária não lhe deferiu o melhor benefício, pois já contava com mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/91. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 94. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 97/120. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da Decadência e Prescrição. O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Quanto à prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. Do direito à contagem especial. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a

sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99) as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 10/07/78 a 05/03/97 e 06/03/97 a 08/11/06, na empresa Volkswagen do Brasil S.A, deve ser reconhecido o caráter

especial das atividades, visto que o perfil previdenciário previdenciário - PPP de fls. 52/61 esclareceu que a parte autora exerceu atividade com exposição agente nocivo ruído de 82 dB, de 10/07/78 a 30/06/80 e 91 dB, de 01/07/78 a 08/11/06, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 28 anos, 3 meses e 29 dias. Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável

neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer os períodos de 10/07/78 a 05/03/97 e 06/03/97 a 08/11/06, na empresa Volkswagen do Brasil S.A, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b) reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER em 08/11/2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.000.916-0. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0001277-53.2013.403.6183 - JOAO DE SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOÃO DE SIQUEIRA CORREIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 14-97). Houve emenda à petição inicial (fls. 105-118). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 119, consoante certidões de publicação de fls. 119-verso e 124, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011510-12.2013.403.6183** - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos (fls. 09-47).Regularmente intimada a dar cumprimento à decisão de fls. 54, consoante certidão de publicação de fls. 54-verso, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001372-49.2014.403.6183** - INALDO CAETANO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.INALDO CAETANO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.545.272-1) concedido em 04/08/2004.Às fls. 67-68 a parte autora informou a desistência do feito, tendo em vista já existir processo com a mesma causa de pedir, consoante artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003794-94.2014.403.6183** - AUGUSTO JOSE DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.316.105-3) concedido em 30/07/1997.Juntou procuração e documentos (fls. 09-14).Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 15-16, a Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária apresentou as informações constantes às fls. 16-v/37.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.A partir das informações prestadas pela Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária, verifica-se que a pretensão da parte autora está encoberta

pelo manto da litispendência, em razão de a demanda ser idêntica à ação n.º 0033194-03.2008.403.6301, anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal e que se encontra sobrestada até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n.º 626.489. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003083-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003083-2)** - LUIZ FREIRE DE JESUS (SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida às fls. 188/190, que julgou procedente pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da incapacidade fixada pelo perito judicial em 26/01/10. Postulou a supressão da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A sentença de fls. 188/190, que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, determinou que o INSS procedesse ao cálculo da RMI e da RMA e, após, devolvesse os autos para que a Contadoria Judicial efetuasse o cálculo das parcelas vencidas. No entanto, em parágrafo anterior determinou que a Autarquia atualizasse o valor dos atrasados até a data do pagamento. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no dispositivo da sentença, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na parte dispositiva, substituo o parágrafo: O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Por: Condeno a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004208-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005302-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS (SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS, em face da sentença proferida às fls. 95/96, alegando que foi omissa por não especificar na condenação se o valor da causa se refere aos embargos ou à ação principal, se a correção monetária incidirá até a liquidação da sentença e pagamento da execução e, ainda, não declarou expressamente a aplicação da justiça gratuita concedida nos autos principais. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 95/96. P.R.I.

**0009194-26.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRO, em face da sentença proferida às fls. 47/48, alegando que foi omissa por não especificar os valores a serem compensados na sucumbência, mencionando apenas que a condenação será de 10 % sobre o valor da causa. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos,

porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls.47/48.PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005750-06.2014.403.6100** - MARCOS ROBERTO VITAL DE ALMEIDA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em sentença.MARCOS ROBERTO VITAL DE ALMEIDA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Às fls. 28 a parte autora informou a desistência do feito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004673-04.2014.403.6183** - EDILSON JOVENTINO DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em sentença. EDILSON JOVENTINO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por invalidez. Narrou ter ajuizado em 11/04/2012 processo solicitando o benefício da aposentadoria por invalidez, o qual recebeu o nº 0012974-42.2012.403.6301, julgado improcedente com extinção do mérito. Esclareceu, outrossim, que em 01/02/2013, novamente ajuizou demanda no Juizado Especial Federal de São Paulo (processo n.º 0005298-09.2013.403.6301), requerendo o benefício de auxílio-doença, o qual foi extinto sem julgamento do mérito.Juntou procuração e documentos (fls. 18-58).Às fls. 61-143 foram juntadas informações pela Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.DA COISA JULGADA E DA LITISPENDÊNCIADiante dos esclarecimentos constantes na petição inicial, bem como das informações prestadas pela Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária, verifica-se que a pretensão da parte autora está encoberta pelo manto da coisa julgada e pela litispendência, em razão de a demanda ser idêntica às ações n.º 0012974-42.2012.403.6301, julgada improcedente, e n.º0005298-09.2013.403.6301, que se encontra em grau recursal, anteriormente ajuizadas pela perante o Juizado Especial Federal.DA INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. Ademais, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida.Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310017 - Processo: 0002454-77.2004.4.03.6115, julgada em 13/02/2014, relatada pela Juiz convocado HERBERT DE BRUYN, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 26/02/2014, conforme segue:MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSÁVEL - DOCUMENTOS PROBATÓRIOS - AUSÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 2. Diante da ausência de documentos comprobatórios do direito postulado, não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida. 3. Se a confirmação dos fatos alegados passa a demandar dilação probatória, torna-se inadequada a via mandamental. Consequentemente, ao invés de se julgar improcedente este pedido, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 943**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000540-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000540-3)** - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA X JOSYANE SOUZA ALMEIDA X RODRIGO SILVA ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 241/243, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010752-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010752-6)** - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 107/109, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001445-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001445-0)** - RAIMUNDO DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 183/185, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000260-50.2011.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS ROBLES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 135/137, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006349-89.2011.403.6183** - PEDRO AZEVEDO VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 152/154, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009132-54.2011.403.6183** - GILSON RODRIGUES DE JESUS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 146/148, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009882-56.2011.403.6183** - DELIA DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 106/108, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009959-65.2011.403.6183** - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 178-180, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010958-18.2011.403.6183** - TELMA ELITA DE SOUZA ALBERTINI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 208/210, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0011323-72.2011.403.6183** - EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 265/267, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0011924-78.2011.403.6183** - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 275-277, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0012453-97.2011.403.6183** - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 115/117, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0012543-08.2011.403.6183** - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS(SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196667 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 279/281, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0013108-69.2011.403.6183** - EDSON DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 198/200, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0013495-84.2011.403.6183** - ELIENE SAMPAIO PETINGA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 129/131, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0013604-98.2011.403.6183** - REGINALDO GREGORIO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 103/105, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000860-37.2012.403.6183** - JOSICLEIDE DE SANTANA MOUTINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 60/62, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001469-20.2012.403.6183** - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 247/249, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002299-83.2012.403.6183** - JOSE EVANDI SOARES TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 138/140, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002981-38.2012.403.6183** - MARCIO ROBERTO DOS REIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 61/63, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004570-65.2012.403.6183** - MARCOS NASCIMENTO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 146/148, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004610-47.2012.403.6183** - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls.

109/111, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005291-17.2012.403.6183** - CELSO MONTEIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 155/157, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005594-31.2012.403.6183** - ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 92/94, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006165-02.2012.403.6183** - CLARINDA NOVAIS DE AGUIAR(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 57-59, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006497-66.2012.403.6183** - ANA FRANCISCA ALVES PEREIRA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 321/323, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006614-57.2012.403.6183** - EDNA BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 190/192, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007677-20.2012.403.6183** - NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 93/95, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008221-08.2012.403.6183** - ROSIVALDA GOMES BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 77/79, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008502-61.2012.403.6183** - VANILDA APARECIDA CAMPANHOLA PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 98/100, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009551-40.2012.403.6183** - ISABEL DE FATIMA GONCALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 138-140, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0011136-30.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO RAI(A) SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 203/205, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000119-60.2013.403.6183** - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 209/211, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 944**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000882-14.2007.403.6105 (2007.61.05.000882-8) - EDEGAR MICCHELUCCI(SP162581 - DANIELA MICCHELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. EDEGAR MICCHELUCCI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o pagamento das parcelas devidas e não pagas referentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vencidas desde a data da concessão, em 26/11/2004 (DIB), até abril de 2006, quando o INSS efetivamente iniciou o pagamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-12. Após redistribuição dos autos em razão de declínio de competência, a tutela antecipada foi indeferida às fls. 37 e vº. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 43-97), sustentando a improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 104-118. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor requereu em 26/01/2004 aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferida sob a alegação de insuficiência do valor recolhido a título de contribuição previdenciária no período de 12/65 a 05/69 e de 06/90 a 08/92. Em face desta decisão administrativa, o autor impetrou Mandado de Segurança (autos nº 0002410-14.2005.4.03.6183/SP), no qual foi proferida decisão liminar, parcialmente deferida em 20/03/2006 (fls. 73-83), determinando a realização de cálculo das contribuições não pagas pelo autor no período de dezembro de 1965 a maio de 1969 e de junho de 1990 a agosto de 1991, possibilitando, assim, o seu recolhimento e cômputo do referido período e a implantação da almejada aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. A decisão liminar foi confirmada pela sentença de mérito. O recurso do INSS e o reexame necessário foram improvidos, de forma que a sentença que autorizou a parte autora a efetuar o pagamento das contribuições em atrasos se manteve incólume. Com as contribuições recolhidas, o INSS concedeu o benefício em 26/11/2004. A despeito da concessão da aposentadoria, o autor alega que não houve o pagamento dos valores vencidos entre a DER e a data da efetiva implantação do benefício, em agosto de 2006. Na contestação, o INSS alega que o benefício foi concedido por força da decisão proferida nos autos do MS 0002410-14.2005.4.03.6183/SP, encontrando-se a própria concessão do benefício sub-judice. Ao contrário do que alega o INSS, não há mais discussão quanto ao direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifico que no recurso interposto em face da sentença proferida no referido Mandado de Segurança trata tão somente da incidência ou não de juros de mora e multa sobre o montante pago a título de contribuições atrasadas pelo autor. O direito ao recolhimento e, portanto, ao benefício de aposentadoria, não se encontra em discussão, de modo que eventuais diferenças devidas a título de juros e correção monetária que porventura for apreciado em sede de recurso especial ou extraordinário não alterará o fato do autor ter direito ao benefício, de modo que o autor faz jus às parcelas de benefício vencidas desde a concessão (DIB 26/11/2004) até a data anterior ao início do efetivo pagamento (04/2006). Dispositivo. Porto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício NB 31/570.205.426-8 relativos ao período de 26/11/2004 a 30/04/2006, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4) - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. EDIVALDO DE JESUS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 504.075.152-0) concedido em 17/03/2003 e cessado em 14/01/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.075.152-0) foi deferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 42-44. Citado, o INSS contestou a fls. 49-60, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63-65. Petição da parte autora às fls. 66-67 indicando assistente técnico e apresentando quesitos. Laudo médico pericial na especialidade

em oftalmologia apresentado às fls. 87-94. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 102. Tentativa infrutífera de pagamento dos honorários periciais (fls. 103-108). É o relatório. Decido. Do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício auxílio-doença (NB 31/504.075.152-0) de 17/03/2003 a 14/01/2008. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do segurado. Realizada perícia médica na especialidade oftalmologia, o perito judicial concluiu que a parte autora não é capaz para exercer as atividades habituais, de forma total e definitiva (fls. 89). No tocante à data de início da incapacidade, em resposta ao quesito 9 do Juízo, o perito atestou ser no ano de 2002, por motivo de progressão. Ademais, segundo o laudo oftalmológico, a parte autora está incapacitada definitivamente para o trabalho e para toda e qualquer atividade, pois apresenta comprometimento visual incapacitante pelo fato ter cegueira à esquerda por descolamento de retina. Verifica-se que o laudo pericial foi confeccionado mediante a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença em 17/03/2003, pois já estava incapacitada definitivamente. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento

do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social de conversão do benefício de auxílio-doença (NB 504.075.152-0), em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 17/03/2003. Deverá o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 17/03/2003, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença em 17/03/2003, cessado em 14/01/2008 e restabelecido por força de decisão de antecipação dos efeitos da tutela em 24/09/2008. Ante a incapacidade apurada e o caráter provisório do auxílio-doença, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Com a implantação do benefício deverá ser cessado o auxílio-acidente percebido pela parte autora. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. São Paulo, 26 de maio de 2014. P.R.I.

**0010994-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010994-8) - SERGIO PEREIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SÉRGIO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício foi concedido na esfera administrativa, porém, cessado por alta programada, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (31/529.401.599-0). Inicial e documentos às fls. 02/49. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 57-60) sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 65-66. Laudo médico pericial elaborado por clínico geral (fls. 80-89). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 94-99), a qual restou acolhida. O perito médico prestou esclarecimentos às fls. 124-126. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia por clínico geral, concluiu o Sr. Perito: No caso do periciando foi tratada da obstrução coronariana por meio da dilatação do vaso obstruído (angioplastia), associado a procedimento de blindagem interna do vaso (implante de stent). (...) Considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade laborativa corroborado pela avaliação de Medicina do Transporte com renovação da CNH em 10/02/2009 na categoria D com exercício de atividade remunerada. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da

assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA DE OLIVEIRA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, bem como de indenização pelo dano moral sofrido em razão do indeferimento do benefício. O autor requereu o benefício na esfera administrativa, porém, o pedido foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (31/502.984.571-9). Inicial e documentos às fls. 02/43. Aditamento às fls. 48-123. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 210-211. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 221-244) aduzindo a incompetência absoluta do juízo para julgamento do pedido de indenização por danos morais. Réplica a fls. 263-286. Foi realizada perícia médica por clínico geral (fls. 313-326) e por psiquiatra (fls. 335-339). Diante das impugnações aos laudos apresentadas pela parte autora (fls. 344 e 377), os peritos prestaram os esclarecimentos constantes de fls. 368 e 383. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na perícia realizada por clínico geral, concluiu o perito: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma está acometida de cervicgia, lombalgia e artalgias em ombros e joelhos direito e esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Tendo em vista as alegações presentes na petição inicial, foi realizada perícia na especialidade psiquiatria. Contudo, concluiu o perito pela ausência de incapacidade, assim se manifestando: No caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão leve, portanto, compatível com o exercício de sua função laborativa. Em análise aos laudos periciais, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os

pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento do responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7) - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. GEMERIAS ANTONIO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 17/04/2008 a 03/06/2008 (NB 529.938.392-0). Porém, em 04/07/2008, o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.074.434-3) restou indeferido (fl. 23). Juntou procuração e documentos (fls. 09-47). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 49-50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-66 pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 69-71). A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 89-91, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Manifestações da parte autora às fls. 94-97, 104-5 e 115-7 e da parte ré às fls. 118. Esclarecimentos referentes ao laudo pericial prestados pelo perito judicial às fls. 101 e 113. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença no período de 17/04/2008 a 03/06/2008 (NB 529.938.392-0) e de 09/10/2013 a 16/12/2013 (NB 603.531.881-2), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fl. 90): A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de ideias



envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, como incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. Isso só ocorre, no entanto, em quadros graves. No caso do periciando, observa-se que a mesma apresentou remissão de seus sintomas depressivos. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. A ausência de uso de antidepressivo por período prolongado com manutenção da melhora corrobora essa hipótese. Dessa forma, pode-se concluir que não há evidências de incapacidade laborativa por alterações psiquiátricas. Ademais, impugnado o laudo pericial pela parte autora, o perito judicial apresentou esclarecimentos por duas vezes e ratificou o laudo pericial em todas as suas conclusões. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0014560-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014560-0) - JOSE CICERO BERNARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ CÍCERO BERNARDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.965.528-6) concedido em 27/11/1992. Juntou procuração e documentos (fls. 11-72). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 75. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 80-Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 74, consoante certidões de publicação de fls. 74-v e 76-v, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAESSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. VALMIR BAESSO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo em 19/03/09, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 25/11/85 a 16/05/86 e 02/10/88 a 28/04/95, na empresa Fordi Ind. e Com - Visteon Sistemas Automotivos Ltda. A parte autora alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.548.581-9), com DER em 19/03/09, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/39. Novos documentos juntados às fls. 48/52. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 41/43. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 41/43. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 55/74. Réplica às fls. 80/90. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o mérito. Da Decadência e Prescrição. O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Quanto à prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. Do direito à aposentadoria. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o

enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 25/11/85 a 16/05/86, na empresa Fordi Ind. e Com - Visteon Sistemas Automotivos Ltda, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26 e laudo técnico de fls. 96/98 esclareceram que a parte autora executou atividade com exposição agente nocivo ruído de 81 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao período de 02/10/88 a 28/04/95, na empresa Fordi Ind. e Com - Visteon Sistemas Automotivos Ltda, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o perfil previdenciário previdenciário - PPP de fls. 26 não indicou agente agressivo para este período. Já o laudo técnico de fls. 96/98, embora indique o agente físico ruído acima de 80 para os anos de 1995 e 1996 em alguns setores, não é possível afirmar em qual deles o autor exercia suas atividades. Ademais, ainda que houvesse essa possibilidade, não consta nos autos formulário, sendo certo que para comprovação do agente nocivo ruído exige-se o laudo técnico e formulário, ou ainda, em substituição a estes o PPP, que no caso não indicou agente nocivo para o período. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 32 anos, 7 meses e 1 dia, tendo em conta o acréscimo de 2 meses e 9 dias ao tempo de 32 anos, 4 meses e 22 dias calculados pelo INSS (fls. 31), em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida, na data da DER. Assim, a parte autora não alcançou o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria na data do requerimento administrativo (DER 19/03/09). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 25/11/85 a 16/05/86, na empresa na empresa Fordi Ind. e Com - Visteon Sistemas Automotivos Ltda, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo e a consequente conversão do tempo especial em comum. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0017708-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017708-9) - DANIEL MARTINS DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por DANIEL MARTINS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, bem como a condenação do réu na indenização por danos morais causados em razão do indeferimento do benefício. O benefício foi cessado na esfera administrativa sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (31/570.367.961-0). Inicial e documentos às fls. 02/327. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 329-330. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 359-361) aduzindo preliminar de incompetência absoluta para análise do pedido de dano moral. No mais, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 383-390. Laudo médico pericial elaborado por clínico geral (fls. 406-417). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 420-572), a qual restou acolhida. O perito prestou os esclarecimentos juntados às fls. 582-585, em face dos quais a parte autora apresentou impugnação (fls. 592-621). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade psiquiatria, concluiu o Sr. Perito: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicálgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Diante da impugnação do laudo pela parte autora, o perito prestou esclarecimentos em relação aos pontos impugnados, ratificando suas conclusões: No caso em tela, o autor apresentou alterações em vários segmentos da coluna e todos com características degenerativas. As alterações radiológicas em nível cervical e lombar são frequentes na população em geral e as características são incipientes, próprias da idade, não tendo sinais de estenose do canal medular ou de compressão de estrutura nervosa. No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Em análise ao laudo pericial, bem como esclarecimentos periciais, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que

demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento do responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0011438-28.2010.403.6119 - JOSE DA CRUZ DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ DA CRUZ DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Às fls. 114-115, o autor informa que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a inexistência de parcelas vencidas no curso da lide, requerendo a desistência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. DECIDO. Verifico a hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a autora informou que o pedido tratado nesta ação foi atendido integralmente na esfera administrativa (fls. 114). Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004476-88.2010.403.6183 - CLAUDEMIRO CAJAL LOPES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. CLAUDEMIRO CAJAL LOPES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de: 1- 12/05/76 a 04/01/89, na empresa Eletroflex Indústrias Plásticas Ltda; 2- 01/03/89 a 30/11/98, na empresa Braspet Ind. Com. Emb. Plásticas Ltda. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.274.553-7), com DER em 29/10/98. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/69. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 74/76. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 74/76. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 83/89. Processo administrativo às fls. 106/207. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960,

regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99,

que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 12/05/76 a 04/01/89, na empresa Eletroflex Indústrias Plásticas Ltda e de 01/03/89 a 30/11/98, na empresa Braspet Ind. Com. Emb. Plásticas Ltda, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído e eletricidade. Insta ressaltar que o primeiro requerimento administrativo data de 29/10/98, o qual foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista que não houve o reconhecimento do tempo especial requerido. Posteriormente, no decorrer do trâmite processual desta ação, o autor requereu ao INSS, em 02/05/12, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.660.637-8), sendo-lhe deferido o benefício, com o tempo total de 38 anos, 6 meses e 19 dias, com DIB na 2ª DER (02/05/12), haja vista que desta vez foi reconhecido o labor especial nos períodos de 12/05/76 a 04/01/89, na empresa Eletroflex Indústrias Plásticas Ltda e de 01/03/89 a 05/03/97, na empresa Braspet Ind. Com. Emb. Plásticas Ltda. Desta forma, verifico a falta de interesse de agir superveniente, em relação aos períodos reconhecidos na via administrativa. Contudo, o pedido desta ação abrange também o período de 06/03/97 a 30/11/98, além da DIB com início na primeira DER (29/10/98). Passo a analisar o período de 06/03/97 a 30/11/98, na empresa Braspet Ind. Com. Emb. Plásticas Ltda. Constata-se pelo formulário DSS - 8030 e laudo técnico (fls. 42 e 69) que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente nocivo ruído abaixo do limite estabelecido pela legislação que exige exposição acima de 90 dB para que seja considerado especial. Além disso, no formulário não constou a indicação em decibéis. Portanto, não deve ser reconhecido o caráter especial. Desse modo, considerando o cálculo realizado pelo INSS (fls. 201) quando do deferimento do segundo requerimento, apurou-se o tempo de 31 anos e 19 dias, em 16/12/98. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras vigentes antes da entrada em vigor da EM 20/98, com DIB na primeira DER (29/10/98). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12º do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16º do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15º do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para

pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER em 29/10/98, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;b) Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.660.637-8). Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE NUNES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença e, ainda, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS em danos morais. O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 10/02/10, sendo indeferido por falta de carência. Inicial e documentos às fls. 15/86. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 95. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 112/116), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 124/129. Laudo médico pericial (fls. 158/164) e esclarecimentos (fls. 207/209). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o



requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade clínica geral, a Dr<sup>a</sup>. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves atestou que a parte autora foi submetida a procedimento cirúrgico após infecção abdominal, evoluindo com complicações que indicaram novas cirurgias, sendo a última em 09/2009. Por fim, concluiu que o periciando está apto às suas atividades laborais habituais. Instado a se manifestar, a perita judicial esclareceu que houve incapacidade total e temporária de 05/2005 a 12/2006 e de 09/2009 a 12/2009. Em análise aos documentos e ao CNIS, constatou-se que para o período de incapacidade de 05/2005 a 12/2006, o autor não havia cumprido a carência exigida, haja vista que possuía apenas 5 contribuições. Considerando o total de contribuições até 08/2009 (13 contribuições), o requisito da carência foi cumprido para o segundo período de incapacidade. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença de 09/2009 a 12/2009. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo consta do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12º do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16º do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15º do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi

acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de José Nunes de Melo, de 09/2009 a 12/2009, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0008050-22.2010.403.6183 - EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS em face do INSS, pela qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.665.819-0) e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 19/12/07, com a inclusão e respectiva averbação de tempo comum laborado nos períodos de 01/12/74 a 11/03/75, na empresa Boteca Restaurante Ltda; e de 01/03/84 a 30/05/85, na empresa Donana Restaurante Ltda. O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS indeferiu o pedido, por falta de tempo de contribuição. Justiça gratuita foi deferida às fls. 26. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 64/65. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/74) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. Réplica às fls. 80/84. É o relatório. No mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia para sua concessão o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de 01/12/74 a 11/03/75, na empresa Boteca Restaurante Ltda. e de 01/03/84 a 30/05/85, na empresa Donana Restaurante Ltda. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher,

para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Com efeito, o autor apresentou documento suficiente a comprovar os vínculos empregatícios, qual seja: CTPS nº 357.a. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.Por sua vez, a falta de CTPS não impede o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros meios. De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo de 35 anos e 26 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral (DER 27/04/2009).Juros e correção monetária.A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, o Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o

devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 01/12/74 a 11/03/75, na empresa Boteca Restaurante Ltda e de 01/03/84 a 30/05/85, na empresa Donana Restaurante Ltda e determinar ao INSS que proceda à respectiva averbação e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 27/04/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0008076-20.2010.403.6183** - ARNALDO ALVES DE FREITAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA. ARNALDO ALVES DE FREITAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo

laborado em condições insalubres, no período de 05/07/89 a 09/03/99, na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.435.974-0), com DER em 09/03/99. No entanto, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o tempo especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/135. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 137. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 137. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 143/149. Réplica às fls. 152/158. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do

agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. 1- Do período de 05/07/89 a 09/03/99, na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. Com efeito, constata-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 122/125, que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído de 82 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 05/07/89 a 09/03/99. Contudo, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 05/07/89 a 05/03/97, visto que a partir de 06/03/97 até 17/11/03 considera-se acima do limite estabelecido pela legislação o ruído de 90 dB. Desse modo, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 36 anos, 3 meses e 10 dias, na DER em 09/03/99, alcançando o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12º do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16º do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos

pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 05/07/89 a 05/03/97, na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) reconhecer o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 09/03/99, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011415-84.2010.403.6183** - EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, incapazes, representados por sua genitora e curadora ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentarem deficiência e não possuírem meios para prover à própria manutenção; requereram, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter o autor Eduardo Rodrigues de Oliveira recebido o benefício assistencial de 11/2002 a 10/2008 (NB 127.595.924-2), cessado sob a alegação de que a renda per capita do grupo familiar era igual ou superior a do salário mínimo, não enquadrando no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Juntou procuração e documentos (fls. 20-50). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 53. Emenda à petição inicial às fls. 54-7. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 58. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-81 pugnando pela

improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, qual seja, a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Réplica apresentada às fls. 83-86. Laudos médicos periciais apresentados às fls. 118-125 e 126-133. Foi realizado estudo social do caso, com assistente social nomeada por este Juízo, consoante laudo sócioeconômico juntado às fls. 134-141. Manifestação da parte autora às fls. 143 e da parte ré às fls. 144. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 151-4. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Da preliminar Pretende o autor Eduardo Rodrigues de Oliveira o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, e o autor Edvaldo Rodrigues de Oliveira a concessão do mesmo benefício, por serem incapazes para a vida civil e não possuem meios para prover à própria manutenção. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do mérito O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, recentemente alterado pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011. A controvérsia cinge-se acerca da incapacidade e da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente. Da deficiência. Não restam dúvidas com relação à deficiência do autor Eduardo Rodrigues de Oliveira, conforme contatado a partir da perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, que assim concluiu (fl. 120): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose. O autor é portador de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental de moderado a grave, atualmente acompanhado de alterações do comportamento. (...) Provavelmente deve ocorrer a necessidade de assistência contínua. O autor além de apresentar prejuízo cognitivo grave também apresenta quadro de alteração de comportamento. Trata-se de quadro grave e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente. Da mesma forma, não há dúvidas com relação à deficiência do autor Edvaldo Rodrigues de Oliveira, conforme contatado a partir da perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, que assim concluiu (fl. 128): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose. O autor é portador de encefalopatia congênita que se expressou através de epilepsia (infância e juventude) e retardo mental incompleto. (...) O autor, apesar do esforço dos familiares, da comunidade e da APAE nunca se desenvolveu a ponto de ter independência e de reunir condições de exercício profissional. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Desta forma, verifica-se pelas perícias médicas judiciais realizadas que, diante do quadro congênito, os autores são portadores de deficiência mental desde o nascimento. Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial alegando que a renda per capita do grupo familiar era igual ou superior a um quarto (1/4) do salário mínimo. Na contestação apresentada, o INSS alega, também, que a parte autora não supre o requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Em relação ao critério da impossibilidade de terem providos seus sustentos pela família, a partir do laudo social realizado na residência, observa-se que os autores moram em imóvel próprio, na companhia da genitora e de uma irmã também com deficiência, Eliane Cardoso de Oliveira. A sobrevivência da família é mantida pelo benefício da pensão por morte deixado para a genitora, Sra. Abelina, pelo falecido marido, Sr. Juscelino, no valor mensal de um salário mínimo R\$ 678,00, (novembro/2013), pelo valor percebido do benefício assistencial pela irmã dos autores também no valor de um salário mínimo R\$ 678,00 (novembro/2013), além do valor de R\$ 310,00 decorrente da locação de dois imóveis localizados no mesmo quintal. Ademais, segundo o laudo social realizado, existe no quintal mais um quarto e cozinha que é cedido pela Sra. Abelina ao filho Edmilson, o qual não paga pela moradia e outro quarto e banheiro cedido a um sobrinho, que também não paga locação, totalizando mais dois imóveis (fls. 137). Verifica-se que a renda per capita da família é superior ao limite legal previsto na Lei n. 8.792/93, fixado em um quarto de salário mínimo. Ademais disso, considerando-se as circunstâncias subjetivas decorrentes da realidade social na qual os autores estão inseridos, de igual modo, não autorizam a concessão do benefício. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.792/93, porém, posteriormente, relativizou o critério remuneratório objetivamente previsto no referido dispositivo legal, ampliando a possibilidade de concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização, todavia, não pode perder de vista a adoção de um critério objetivamente considerado, ao argumento de concretizar a ponderação dos demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em outros termos, os fatores subjetivos relativos ao núcleo familiar decorrentes da realidade social na qual a pessoa está inserida devem estar adstritos a critério econômico objetivo, de modo a permitir que as peculiaridades do caso concreto não desbordem para o subjetivismo judicial. Portanto, a partir de interpretação do sistema legislativo de assistência social, diante a ausência de previsão na lei originária, deve a ampliação do critério econômico ser elástico até o patamar fixado em normas que disciplinam as demais políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal, a quais fixam em meio salário mínimo por pessoa a base para verificação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis nº 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº 10.219/01. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal recentemente abordou a questão sob essa perspectiva, em ementa que assim definiu: Benefício assistencial de prestação continuada ao



idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) - grifo nosso - Portanto, a partir da perícia social realizada no dia 03 de novembro de 2013, verifica-se, ainda assim, que a renda per capita da família é superior a meio salário mínimo, não se enquadrando em situação de miserabilidade, consoante conclusão da assistente social de que a família não está abaixo da linha da pobreza (fl. 140). No mesmo sentido do Ministério Público Federal, a parte autora não faz jus à concessão do benefício assistencial. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0011838-44.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA COSTA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por PAULO RODRIGUES DE SOUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 14/12/2006). Alega que requereu o benefício na esfera administrativa e o INSS deferiu tão somente aposentadoria por tempo de contribuição comum. Contudo, afirma que faz jus à aposentadoria especial, já que era devido também o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 14/12/2006, não reconhecido em face da alegação o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 190). Inicial e documentos às fls. 02-98. Foram elaborados cálculos para verificação do valor da causa (fls. 102-103). Citado (fls. 109 vº), o réu apresentou contestação (fls. 111-138), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 142-152. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito do pedido. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de

acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito

da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.No caso dos autos, o autor busca a concessão de aposentadoria especial junto ao INSS, mediante reconhecimento do período laborado na Volkswagen do Brasil Ltda., na função de ajudante, de 06/03/1997 a 14/12/2006 (DER), durante o qual alega que trabalhou exposto a ruído de 88 a 89,5 dB.Para comprovação da exposição a agente insalubre, o autor trouxe aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58-65) emitido em 30/01/2008, em cujo corpo consta a função de mecânico de manutenção, com exposição a fator de risco ruído de 88 a 89 dB, no período de 01/03/1999 a 30/09/2005, e de 89,5 dB no período de 01/10/2005 a 15/01/2007, bem como a identificação do responsável pela monitoração ambiental e biológica.Verifico ser devido tão somente o reconhecimento do caráter especial do período decorrido entre 18/01/2003 a 14/12/2006, durante o qual o limite máximo de ruído permitido pela legislação era de 85 dB e o autor esteve exposto a limites de 88 e 88,5 dB. A despeito da regularidade do documento técnico apresentado às fls. 63-64, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/01/2003, já que o nível de ruído máximo permitido pela legislação era de 90 dB, e o autor esteve exposto a nível inferior (88 a 88,5 dB).Assim, faz jus o autor à conversão do período de 18/01/2003 a 14/12/2006.Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 22 anos, 10 meses e 6 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para o reconhecimento do direito a aposentadoria especial.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO RODRIGUES DE SOUZA COSTA em face do INSS, para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, de 18/01/2003 a 14/12/2006, determinando sua averbação.Considerando que a mencionada averbação não produzirá efeitos financeiros na renda mensal inicial, uma vez que a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de condenar o INSS na revisão da renda mensal inicial. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0013986-28.2010.403.6183 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por JAIME LIMA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor requereu o benefício na esfera administrativa em 01/06/2010. Porém, o pedido foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (NB 31/539.953.431-9).Inicial e documentos às fls. 02/34. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 54-58) sustentando a improcedência do pedido.Réplica a fls. 63-67.Foram realizadas perícias médicas nas especialidades neurologia (fls. 101-104) e psiquiatria (fls. 109-113).Instada a se manifestar sobre o laudo médico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 124-131 e 149-152.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito do pedido.Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Analisando, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.Foram realizadas perícias nas especialidades neurologia e psiquiatria.Na perícia neurológica, o perito constatou que o autor é portador de epilepsia que, no entanto, não lhe acarreta incapacidade laboral.O perito assim se manifestou acerca da incapacidade do autor:Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois a pericianda não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado.Na perícia psiquiátrica a perita constatou que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados, concluindo: Está apto para o trabalho. Diante das impugnações da parte autora, os peritos responderam aos quesitos e prestaram seus esclarecimentos, ratificando as conclusões anteriores.Em análise aos laudos periciais, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito

prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0014497-26.2010.403.6183** - EVA ALVES DA SILVA (SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EVA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício auxílio-doença, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 23/12/2008 a 07/04/2009 (NB 533.540.795-2) e de 03/12/2009 a 30/04/2010 (NB 538.539.852-3) quando restou cessado. Juntou procuração e documentos (fls. 08-41). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44-5. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-60. Houve réplica (fls. 67-83). A parte autora foi submetida a duas perícias médicas por especialistas em traumatologia e ortopedia, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 101-8 e 157-167, oportunizando-se a manifestação de ambas as partes. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 172-7. Vieram os autos à conclusão. Requerimentos formulados pela parte autora às fls. 183-8, pretendendo a concessão de nova perícia. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DO JULGAMENTO DO FEITO. Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora. Impõe-se com esses fundamentos a rejeição dos requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial. Destaca-se, sobretudo, que os exames apresentados são todos anteriores ao exame clínico (fls. 173-7 e 187-8), razão pela qual não devem ser considerados para colocar em dúvida as conclusões periciais. Sobretudo, resta prejudicada sua análise haja vista a preclusão da produção desta prova, pois tais documentos deveriam ter sido apresentados quando da realização da perícia, conforme determinação judicial de fl. 144 dos autos. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. DO MÉRITO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 13/12/2008 a 07/08/2009 (NB 533.540.795-2), de 08/09/2009 a 07/10/2009 (NB 537.211.255-3) e de 03/12/2009 a 05/10/2010 (NB 538.539.852-3), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Na primeira perícia médica realizada em 23/04/2012, o perito judicial concluiu que a parte autora encontrava-se em situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fl. 105): A pericianda encontra-se no status pós-cirúrgico dos joelhos, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial, evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade laboral em 04/12/2008, data do procedimento cirúrgico do joelho direito. O laudo pericial atestou, também, a data provável de recuperação da lesão em 9 meses, para nova reavaliação da incapacidade do periciando. Diante do quadro de incapacidade temporária da parte autora, uma segunda perícia foi

realizada em 22/11/201, apontando que a parte autora já não está mais incapacitada, segundo se infere do trecho abaixo transcrito (fl. 165): Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de cervicálgia e lombalgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral atual da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Em suma, deve-se reconhecer o direito da parte à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 04/12/2008, data do procedimento cirúrgico do joelho direito incapacitante, até a data de 22/11/2013, data da segunda avaliação, quando a parte autora já havia se recuperado da lesão incapacitante. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **DECLARAR** o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença limitada ao período de 04/12/2008 até 22/11/2013; **CONDENAR** a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas de 04/12/2008 até 22/11/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária, a partir da data do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos administrativamente (NB 533.540.795-2, NB 537.211.255-3 e NB 538.539.852-3). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0002186-66.2011.403.6183 - JOAO CRAUDEMIR VEIGA CORREIA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VISTOS EM SENTENÇA.** JOÃO CRAUDEMIR VEIGA CORREIA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de 29/04/95 a 29/09/98, na empresa Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S/A. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 111.534.146-1), com DER em 29/09/98. No entanto, a Autarquia Previdenciária deferiu o benefício de aposentadoria proporcional, por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/98. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 116. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 121/132. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base

no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 29/04/95 a 29/09/98, na empresa Renner Dupont Tintas Automotivasd e Industriais S/A, constata-se do formulário às fls. 20, a exposição a hidrocarbonetos aromáticos (toluol e xilol), álcoois, cetonas, éteres e pigmentos - a base de chumbo, a base de cromo e a base de manganês, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Desse modo, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 35 anos, 2 meses e 14 dias, em razão do acréscimo de 1 ano, 4 meses e 12 dias ao tempo de 33 anos, 10 meses e 2 dias, calculado pelo INSS

às fls. 69, na DER em 29/09/98, alcançando o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 29/04/95 a 29/09/98, na empresa Renner Dupont

Tintas Automotivas e Industriais S/A, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b) reconhecer o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 29/09/98, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004530-20.2011.403.6183 - WALDEMAR BACCEGA X NEUSA LANZILO BACCEGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por NEUSA LANZILO BACCEGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário (NB 42/085.840.227-0), para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, bem como a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do índice IRSM de 39,67%, relativo a fevereiro 1994, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Requer, ainda, a revisão da renda mensal mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-32.Houve aditamento da inicial às fls. 45-47.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50-74) sustentando a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 77-86.Em razão do óbito do segurado Waldemar Baccega, foi deferida a habilitação da esposa Neusa Lanzillo Baccega (fls. 98), que passou a figurar no pólo ativo da ação. Intimado, o réu nada requereu (fls. 102).O feito foi convertido em diligência para elaboração de parecer contábil, o qual foi apresentado às fls. 107.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).1)

Da revisão mediante aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91Não procede a pretensão da parte autora.Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada.



Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.1) Da aplicação do índice IRSM de fev/1994No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora (NB 42/085.840.227-0), não estão compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94.2) Do pedido de readequação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional.Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas.Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano.Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento.Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos);b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos).Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite

de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.No caso em questão, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição.Conforme parecer contábil de fls. 107, a renda mensal inicial da autora foi concedida em 16/09/2011 sobre 100% da aposentadoria-base do falecido, sem limitação alguma em relação ao limite máximo do salário de contribuição vigente em 09/2011.Por sua vez, por ocasião das Emendas 20/98 e 41/03 o valor da renda mensal paga ao autor era inferior ao limite máximo do salário de contribuição fixado pelas Emendas, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009234-76.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente ou benefício assistencial, em virtude da incapacidade que alega. Requer, ainda, a indenização pelo dano moral sofrido em razão do indeferimento do benefício.O autor requereu o benefício na esfera administrativa, porém, o pedido foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (31/529.287.099-0).Inicial e documentos às fls. 02/56. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 58-59.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 221-244) aduzindo preliminar de incompetência absoluta do juízo para julgamento do pedido de indenização por danos morais.Réplica a fls. 79-86.Foi realizada perícia médica por clínico geral (fls. 99-108).Instada a se manifestar, o autor impugnou o laudo médico às fls. 111-120.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Da preliminar.A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional.MéritoOs benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Já o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Por fim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70(setenta ) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.Informa o autor que sofreu

acidente de trabalho em 11/2006, quando foi vítima de ferimento por arma de fogo. Foi realizada perícia por clínico geral que asseverou: O autor apresenta sinais de cirurgia prévia em antebraço esquerdo, com exame clínico de fratura consolidada e flexo extensão do punho mantida. Concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de quadro sequelar de fratura de antebraço esquerdo que, no momento, está consolidada e sem sinais clínicos de agudização, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento do responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adiante que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0013137-22.2011.403.6183** - RAIMUNDA BARBALHO SILVA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAIMUNDA BARBALHO SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios; requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 23/07/2004 a 30/06/2009 (NB 502.307.019-7), cessado sob a alegação da incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 17-107). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 108-9. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-140 pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 149-155). A parte autora foi submetida a duas perícias médicas nas especialidades em ortopedia, traumatologia e psiquiatria, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 161-173 e às fls. 174-183, dos quais foi oportunizada a manifestação das partes. Manifestações da parte ré às fls. 186 e da parte autora às fls. 189-200. Esclarecimentos referentes ao laudo pericial ortopédico prestados pelo perito judicial às fls. 204-6. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 23/07/2004 a 30/06/2009 (NB 502.307.019-7), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizadas perícias médicas por ortopedista e traumatologista e na especialidade psiquiatria, constatarem os peritos judiciais que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Na perícia ortopédica, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fl. 165): (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente cervicálgia e lombálgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico cervicálgia e lombálgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Impugnado o laudo pericial ortopédico pela parte autora, o perito judicial apresentou esclarecimentos, ratificou o laudo pericial e esclareceu que não há incapacidade laboral para atividade habitual (fls. 205). Na perícia psiquiátrica, o perito judicial também concluiu que a parte autora não está incapacidade para o labor, consoante a seguir transcrito (fl. 176-7): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora não está fazendo acompanhamento psiquiátrico atualmente. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e de fibromialgia. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. O diagnóstico de início de quadro de demência também não é apropriado visto que a autora não apresenta sintomas clínicos da mesma exceto esquecimento (comum em deprimidos) e não está medicada para quadro demencial. Voltando à análise da condição laborativa da autora, temos apenas um quadro depressivo leve associado a sintomas de fibromialgia. Não são incapacitantes. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa atual por doença mental. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0000210-87.2012.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIO ANTONIO PINTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual pleiteia a retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão em aposentadoria especial e o pagamento das diferenças apuradas, desde o agendamento eletrônico em 10/01/11, com a conversão e respectiva averbação de tempo especial em comum, no período de 14/10/96 a 10/01/11, na empresa Fund Inst de Molestias do Aparelho Digestivo. A parte autora alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS indeferiu o pedido, por falta de tempo de contribuição. Justiça gratuita foi deferida às fls. 166. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/89) defendendo a improcedência da demanda. Réplica às fls. 92/93. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o mérito. A controvérsia gira em torno do direito do autor à aposentadoria especial desde a data do agendamento eletrônico, em 10/01/11. Aduz a parte autora que desde 06/12/85 exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos. Informa que realizou agendamento eletrônico em 10/01/11 para concessão do benefício, que só não se efetivou por falta de vaga em agência do INSS e, por esse motivo, foi atendido apenas em 17/06/11. No entanto, alega que faz jus ao benefício desde o agendamento, pois a demora no atendimento não se deu por sua conta. Portanto, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.425.098-1 em aposentadoria especial, desde a data do agendamento eletrônico. Com efeito, verifica-se pela cópia de fls. 23 dos autos, que o autor buscou atendimento junto à autarquia em 10/01/11, por meio de agendamento eletrônico. Desta feita, não pode ter a data de entrada do requerimento postergada por falta de disponibilidade do réu em atendê-lo. De sorte que seu pedido será analisado com DER na data do agendamento. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o

enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99) as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS do período de 14/10/96 a 10/01/11, na empresa Fund Inst de Molestias do Aparelho Digestivo, sob o fundamento na exposição ao agente nocivo biológico. O indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão foi justificado em razão de o documento apresentado não conter indicação de responsável técnico a partir de 14/10/96 e pela descrição das atividades não caracterizar permanência de exposição. (fls. 39). A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/29), verifica-se que a parte autora laborou de 16/12/1985 a 10/01/11 exposta a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão

da Turma Regional de Uniformização da 4.<sup>a</sup> Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.<sup>a</sup> ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora contava, em 10/01/11, com o tempo especial de 25 anos, 1 mês e 5 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com DIB na data do agendamento eletrônico (10/01/11). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser

compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 14/10/96 a 10/01/11, na empresa Fund Inst de Molestias do Aparelho Digestivo e determinar ao INSS que proceda a averbação e implante o benefício de aposentadoria especial, desde a data do agendamento eletrônico em 10/01/11, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.425.098-1. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0002724-13.2012.403.6183** - SALLY KAZAMA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA. SALLY KAZAMA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de: 1- 01/02/87 a 14/12/06, na empresa VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense; 2- 15/12/06 a 02/02/12, na empresa VRG Linhas Aéreas. A parte autora afirma que requereu o



benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.740.641-9), com DER em 02/02/12. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/170. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 172. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 172. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 179/183. Réplica às fls. 188/197. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos

anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.

1- Do período de 01/02/87 a 14/12/06, na empresa VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense. No período pleiteado pela parte autora, verifico que falta interesse de agir, em relação ao período de 01/02/87 a 28/04/95, visto que houve o reconhecimento da especialidade na via administrativa (fls. 67). No que tange ao período de 29/04/95 a 14/12/06, constata-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35, que a parte autora esteve exposta a desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações da pressão atmosférica em pousos decolagens e baixa umidade relativa do ar, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, com enquadramento no código 2.4.1 do Decreto nº. 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMISSÁRIA DE VÔO. CONVERSÃO. JUROS DE MORA. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que a Autora trabalhou em condições especiais, exposta a pressões atmosféricas anormais, fazendo jus à conversão. Foi apresentado formulário padrão DSS 8030 e laudo pericial. De mais a mais, a atividade está enquadrada no código 2.4.0 do Decreto 53.831/64 e no código 2.0.5 do Decreto 2172/97. 3. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 4. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (AC 00011500420024036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

2- Do período de 15/12/06 a 02/02/12, na empresa VRG Linhas Aéreas. Quanto ao período de 15/12/06 a 02/02/12, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60, indicou como fator de risco apenas o ruído, o qual está abaixo do limite estabelecido pela legislação para que seja considerado especial. Desse modo, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 19 anos, 10 meses e 14 dias, na DER em 02/02/12, não alcançando o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 29/04/95 a 14/12/06, na empresa VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários

advocáticos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0002767-47.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES CEZAR DE CASTRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se que, a sentença de fls. 555-8, que julgou procedente em parte a ação em relação ao pedido de revisão do benefício do auxílio-doença (NB 114.659.652-6) apresenta erro material, razão pela qual, a retifico, de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao artigo 475, I e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, devendo os autos subir ao reexame necessário. Deste modo, torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 555-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004052-75.2012.403.6183 - VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 11/07/77 a 30/06/79, 01/06/96 a 31/03/06 e 01/04/06 a 13/04/07, na empresa Volkswagen do Brasil S.A (tempo especial). Requer a conversão do tempo comum em especial, com redutor de 0,83, nos períodos de 19/02/75 a 03/02/77 e 01/03/77 a 23/05/77. A parte autora afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.223.342-3), com DER em 05/06/07. Alega que a Autarquia Previdenciária não lhe deferiu o melhor benefício, pois já contava com mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/96. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 98. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 116/132. Réplica às fls. 137/145. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem

especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. 1. Do período de 11/07/77 a 30/06/79, 01/06/96 a 31/03/06 e 01/04/06 a 13/04/07, na empresa Volkswagen do Brasil S.A. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do permitido. Com efeito, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o perfil previdenciário previdenciário - PPP de fls. 56/60 não indicou que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente físico ruído, em que pese estivesse acima do limite estabelecido pela legislação em parte dos períodos. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 16 anos, 11 meses e 1 dia. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com

aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Assim, nos períodos comuns de 19/02/75 a 03/02/77 e 01/03/77 a 23/05/77, convertidos em tempo especial, com multiplicador de 0,71, verifico que a parte autora contava o tempo especial convertido de 1 ano, 6 meses e 19 dias, somado ao tempo especial de 16 anos, 11 meses e 1 dia, perfaz o tempo de 17 anos, 17 meses e 20 dias, não alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (05/06/07). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007744-82.2012.403.6183** - JORGE LUIZ FLOR (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JORGE LUIZ FLOR em face do INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade de eletricitista por ele exercida, com a consequente conversão em tempo comum, com o pagamento das diferenças apuradas desde 24/05/2012, data da entrada do requerimento administrativo, nos períodos de: 1- 21/02/1979 a 30/07/1980, na empresa Irmãos Semeraro Ltda.; 2- 30/05/1987 a 09/12/1996, na empresa Cargill Agrícola S.A.; 3- 10/12/1996 a 18/08/2010, na empresa Cia Energética de São Paulo. Requer a conversão do tempo comum em especial nas empresas: 1- Irmãos Semeraro Ltda., de 01/08/1980 a 25/02/1983; 2- Serviços de Proteção ao Crédito - SERASA, DE 06/03/84 a 19/04/84; 3- Mega - Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 04/12/1984 a 16/04/1985; 4- Construções e Comércio Camargo Correa S.A., de 09/10/1985 a 04/11/1985; 5- Cia. de Transportes Integrados Lloyobratí, de 29/01/1986 a 29/03/1986; 6- Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira, de 13/06/1986 a 28/05/1987; A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/106. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 108. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 116-137), aduzindo, no mérito, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente especial, bem como a improcedência da demanda, Réplica às fls. 150-155. É o relatório. Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da

Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma

intercalada atividade especial e comum. Para tanto, soma-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Insta explicar, que apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei nº 9032/95 não existe mais essa possibilidade. O Decreto 622, de 21 de julho de 1992, artigo 64 disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados como eletricitista nas empresas: 1- 21/02/1979 a 30/07/1980, na empresa Irmãos Semeraro Ltda.; 2- 30/05/1987 a 09/12/1996, na empresa Cargill Agrícola S.A.; 3- 10/12/1996 a 18/08/2010, na empresa Cia. Energética de São Paulo - CESP; Dos períodos requeridos pelo autor, o mesmo apresentou, para a comprovação da especialidade, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apenas de 30/05/1987 a 09/12/1996, laborados na empresa Cargill Agrícola S.A., fl.75, e de 10/12/1996 a 18/08/2010, na empresa Cia. Energética de São Paulo, fl.76. Dos períodos que foram apresentados PPP, verifica-se que a exposição do autor, de 30/05/1987 a 09/12/1996, na empresa Cargill Agrícola S.A., embora tenha tido períodos com exposição de ruído em nível de 95 dB (fl.75), a mesma consta ter sido de forma ocasional e intermitente, e não habitual e permanente, como se faz necessário a fim de se ter o reconhecimento da atividade como especial. Já no período de 10/12/1996 a 18/08/2010, na empresa Cia Energética de São Paulo - CESP, porém, consta a exposição da parte autora de forma habitual e permanente sob o agente agressivo tensão elétrica superior a 250 v (fl.76), nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/60, constante do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, fazendo jus portando à conversão da especialidade do mesmo. Do período de 21/02/1979 a 30/07/1980, laborado na empresa Irmãos Semeraro Ltda., na atividade de torneiro mecânico, CPTS, fl.26, embora não tenha sido apresentado laudo ou formulário que comprovasse a exposição à agente especial, a jurisprudência entende não ser necessário tal prova a fim da conversão. Segue o entendimento jurisprudencial: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRECEDENTES. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de torneiro mecânico que exerceu no período de 01/05/1980 a 07/05/1982, de modo a possibilitar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria em especial. - Como o autor trabalhou sob a condição de torneiro mecânico em período anterior ao advento da Lei 9.528 /97, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831 /64 e 83.080 /79, pelos códigos nº 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente. Precedentes. - A jurisprudência é cediça no sentido de que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. - Rechaçada a redução do valor fixado para os honorários advocatícios, o qual foi fixado em montante razoável, tendo em vista a baixa complexidade da causa, conforme o art. 20, 4º, do CPC, não constituindo valor exorbitante e sendo capaz de retribuir o trabalho e zelo depreendido pelo advogado da parte autora. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida apenas nos períodos de 21/02/1979 a 30/07/1980 e de 10/12/1996 a 18/08/2010, laborados pela parte autora. Assim, nos períodos comuns laborados nas empresas Irmãos Semeraro Ltda., de 01/08/1980 a 25/02/1983; Serviços de Proteção ao Crédito - SERASA, de 06/03/84 a 19/04/84; Mega - Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 04/12/1984 a 16/04/1985; Construções e Comércio Camargo Correa S.A., de 09/10/1985 a 04/11/1985; Cia. de Transportes Integrados Lloybrati, de 29/01/1986 a 29/03/1986; Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira, de 13/06/1986 a 28/05/1987, Cargill Agrícola S.A, de 30/05/1987 a 27/04/1995, convertidos em tempo especial, com multiplicador de 0,71, a parte autora contava o tempo especial convertido de 8 anos, 7 meses e 22 dias, somado ao tempo especial de 15 anos, 1 mês e 19 dias, perfaz o tempo de 23 anos, 9 meses e 11 dias, não alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (24/05/12). No entanto, verificando-se a contagem dos períodos do autor reconhecidos como especiais e convertidos em comum, adjuntos aos períodos laborados por tempo comum até a data da DER (24/05/2012), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 37 anos, 4 meses e 2 dias, suficientes à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos

efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer o período de 21/02/1979 a 30/07/1980, na empresa Irmãos Semeraro Ltda e de 10/12/1996 a 18/08/2010, na empresa Cia Energética de São Paulo - CESP, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo especial; b) Reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 24/05/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condenar, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os



valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 267, do CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0000214-90.2013.403.6183 - JOSE FABIO CAMPOS SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ FÁBIO CAMPOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. Narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença em 02/05/2005 (NB 31/505.564.491-1), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais, em que pese comprovada a incapacidade laborativa pela perícia médica (fls. 10). Juntou procuração e documentos (fls. 06-77). Apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postergada para após a vinda do laudo médico às fls. 81-82. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-96. Réplica às fls. 100-101. Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopédica, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 115-6. Intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica (fls. 117), a parte autora apresentou justificativa às fls. 118. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 28/04/2005 a 25/09/2005 (NB 505.564.491-1), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Com efeito, apesar de a parte autora manifestar-se acerca do não comparecimento à perícia médica, esclarecendo que se encontrava em viagem (fls. 118), a justificativa não restou comprovada documentalmente. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ FÁBIO CAMPOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0009003-78.2013.403.6183 - MAGALI BONIFACIO DE SOUSA (SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAGALI BONIFÁCIO DE SOUSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da alta indevida em 02/11/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 06-115). Petição da parte autora às fls. 118-123. Regularmente intimada a dar cumprimento à decisão de fls. 124, consoante certidão de publicação às fls. 124, a parte autora quedou-se inerte (fls. 124-verso). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se

aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010200-68.2013.403.6183** - LUIZ LEME (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Vistos em sentença. LUIZ LEME, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de reafirmação da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/02/2007 para 01/08/2009. Arguiu que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em 14/02/2007. Contudo, embora reconhecidos os períodos requeridos como especiais, o INSS contabilizou 29 anos, 11 meses e 26 dias, tempo insuficiente para deferimento do benefício. Em face desta decisão, o impetrante interpôs recurso à Junta de Recursos, a qual lhe deu parcial provimento. Desta decisão, o INSS recorreu, sendo negado seguimento ao recurso. O INSS interpôs, então, embargos de declaração, o qual foi acolhido para reformar a decisão da Junta de Recursos. Novos embargos foram então opostos pelo impetrante, alegando omissão da decisão que reformou o acórdão da Junta, já que deixou de apreciar o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista a continuidade de suas contribuições e por não ter sido determinado ao servidor orientar o segurado acerca da data em que completaria o tempo necessário para se aposentar. Estes embargos, no entanto, foram rejeitados. Inicial e documentos às fls. 15/55. A liminar foi indeferida às fls. 62-63. Intimada (fls. 67vº), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75-291) e juntou cópias do procedimento administrativo do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público no caso dos autos (fls. 294-298). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Requer o impetrante seja analisado pela autoridade impetrada o pedido de reafirmação da DER formulado nos autos do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de tempo suficiente para aposentadoria. Alega que, após requerer o benefício em 14/02/2007, continuou vertendo contribuições, completando o tempo necessário para ser reconhecida a aposentadoria desde 01/08/2009, razão pela qual passou a fazer jus ao benefício. Razão assiste ao impetrante. A reafirmação está prevista na Instrução Normativa do INSS nº 95/03, em vigor na data do pedido de revisão, nos seguintes termos: Art. 456. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos. (...) 6º. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento. Não há que se condicionar a reafirmação da DER à interposição de recurso administrativo, porque são procedimentos cujas hipóteses de cabimento não se confundem. Destarte, impõe-se a concessão da segurança para determinar seja analisado pela autoridade coatora o pedido de reafirmação da DER formulado nos autos do Processo Administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.061.717-6). Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o presente Mandado de segurança e concedo a segurança determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de reafirmação da DER para concessão do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição ao autor desde 01/08/2009, formulado nos autos do Processo Administrativo nº 42/143.061.717-6 Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a parte autora e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). P.R.I.

## Expediente Nº 945

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009286-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009286-9) - ANTONIO DOS ANJOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO DOS ANJOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período de trabalho comum e especial, bem como o cômputo de período em que percebeu auxílio acidente, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.074.061-0) em 19/12/2007, o qual foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição (fl. 66), em razão da não inclusão dos seguintes períodos de atividade: 1) comum de 1972 a 1973, na Construtora Balbo; 2) especial de 24/10/1994 a 23/06/1995 - Swift Armour, no qual alega que esteve exposto a agente ruído de 98 dB; 3) especial de 10/11/1987 a 17/05/1989 - Mineração Santa Suzana (incorporada pela Mineração Jundú Ltda.), no qual esteve exposto a agente físico ruído e poeira mineral. 4) Auxílio acidente no período de 01/03/1991 a 19/12/2007. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-176. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 179). Citado (fls. 185 vº), o INSS ofereceu contestação às fls. 187-196. O autor apresentou réplica às fls. 200-205. Às fls. 209-210 a parte autora requereu a inclusão de outros períodos de atividade no pedido. Deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor para comprovação do período de atividade comum, foi realizada audiência para sua oitiva, conforme termo de fls. 263. Alegações finais do autor às fls. 268-270. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, indefiro o pedido de inclusão de períodos de trabalho que não constaram da inicial, tendo em vista que já houve a citação e apresentação de contestação pelo réu. Nos termos dos arts. 294 e 303 do Código de Processo Civil: Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. (...) Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I- relativas a direito superveniente; II- competir ao juiz conhecer delas de ofício; III- por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Não configurada qualquer das hipóteses previstas, incabível o acréscimo de novos períodos no pedido inicial. DO MÉRITO 1) Do reconhecimento do tempo de comum urbano A parte autora não logrou êxito em comprovar o tempo de serviço laborado na Construtora Balbo de 1972 a 1973, já que não há qualquer prova documental referente ao período pleiteado, que não se encontra sequer delimitado, seja por Carteira de trabalho, informação no Cnis ou outro meio. A prova testemunhal colhida em audiência, única produzida em relação a este período, foi deveras sucinta, não se revelando apta à comprovação de que o autor tenha laborado no período alegado. Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento do período comum de 1972 a 1973. 2) Do reconhecimento dos tempos especiais Passo à análise do reconhecimento do período de 24/10/1994 a 23/06/1995, laborado na empresa Swift Armour, e de 10/11/1987 a 17/05/1989, laborado na empresa Mineração Santa Suzana (incorporada pela Mineração Jundú Ltda.). A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então

vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar

e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, nos quais trabalhou como eletricista de manutenção. I- Período especial de 24/10/1994 a 23/06/1995- Swift Armour, no qual alega que esteve exposto a agente ruído de 98 dB- alega o autor que não foi reconhecido tal período em razão da não comprovação de que não houve alteração no layout da empresa- para comprovar suas alegações o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34-35) e laudo técnico (fls. 36-39), documentos suficientes para demonstrar que houve a exposição a agente físico ruído de 98 dB, portanto, acima do nível permitido pela legislação à época, fazendo jus à sua conversão e cômputo. II- Período especial de 10/11/1987 a 17/05/1989- Mineração Santa Suzana (incorporada pela Mineração Jundú Ltda.), no qual esteve exposto a agente físico ruído e poeira mineral- o autor apresentou formulário DSS- 8030 às fls. 85 e laudo técnico às fls. 87. Do mencionado formulário DSS consta que a exposição a ruído e poeira mineral foi abaixo do limite de tolerância, à época de 80 dB, além de não informar exatamente qual era o nível no caso do autor. Ademais, no laudo técnico consta que a exposição foi de forma habitual e intermitente, portanto, não foi de forma permanente, como exige a legislação. Contudo, verifico que é possível a conversão deste períodos especial, laborado como eletricista de manutenção, conforme consta da CTPS, já que a legislação à época contentava-se com o enquadramento da atividade no Código 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Portanto, faz jus o autor à conversão do período de 24/10/1994 a 23/06/1995, laborado na Swift Armour, e de 10/11/1987 a 17/05/1989, na empresa Mineração Santa Suzana. 3) Do pedido de cômputo da renda percebida a título de auxílio acidente busca, ainda, o autor, o cômputo do período de auxílio acidente gozado de 01/03/1991 a 19/12/2007 no cálculo da renda mensal- Tendo em vista que a data de início do benefício é anterior à edição da Lei nº 9528/97 (DIB 01/03/1991), afigura-se inviável a inclusão de seu valor no salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que acarretaria bis in idem, diante da vitaliciedade do auxílio-acidente. Não é outro o sentido da Lei nº 9.528/97, ao modificar, nesta matéria, a Lei nº 8.213/91, visto que, ao determinar o cômputo do auxílio-acidente, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, fê-lo também inacumulável com o recebimento de aposentadoria, haja vista o art. 86, 3º, da L. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97. 1. Tendo em vista que a data de início do benefício de aposentadoria recebido pelo agravante é anterior à edição da Lei nº 9528/97 afigura-se inviável a inclusão de seu valor no salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que acarretaria bis in idem, diante da vitaliciedade do auxílio -acidente. 2. Não é outro o sentido da Lei nº 9.528/97, ao modificar, nesta matéria, a Lei nº 8.213/91, visto que, ao determinar o cômputo do auxílio acidente, para fins de cálculo do salário- de -benefício de qualquer aposentadoria, fê-lo também inacumulável com o recebimento de aposentadoria, haja vista o art. 86, 3º, da L. 8.213/91 (REsp 246.195 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 182.205 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 17.913 SC, Min. Felix Fischer). 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. 4) Da aposentadoria por tempo de contribuição Conforme cálculo que segue na planilha anexa, somando-se ao período já considerado pelo INSS, a diferença resultante da conversão dos períodos requeridos, em que o autor desenvolveu atividades laboradas em condições especiais, ora reconhecidos nesta sentença, ou seja, 10 meses e 15 dias, tem-se que, na data da Emenda nº 20/98, o autor contava com 19 anos, 11 meses e 9 dias e, na data do requerimento administrativo, o autor contava com o tempo total de serviço de 26 anos, 06 meses e 24 dias, insuficientes para a aposentadoria proporcional, já que necessitava contar com 34 anos e 8 meses de pedágio até a data do requerimento administrativo, para obtenção da aposentadoria. 5) Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação proposta por Antonio dos Anjos para reconhecer o caráter especial e determinar a averbação dos períodos de 24/10/1994 a 23/06/1995, laborado na empresa Swift Armour e de 10/11/1987 a 17/05/1989, laborado na empresa Mineração Santa Suzana. Diante do parcial provimento, condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.448,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO VICENTE HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença foi requerido pela primeira vez administrativamente em 06/11/06, sendo indeferido por falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 08/36. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 38. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 43/45), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 55/58. Laudo médico pericial elaborado por oftalmologista (fls. 88/95). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade oftalmologia, o Dr. André Luís Borba da Silva atestou que a parte autora é portadora de cegueira à esquerda e visão subnormal após descolamento de retina à direita. Por fim, concluiu que o autor não é capaz para exercer as atividades habituais, de forma total e definitiva, desde 2008. Passo a análise do requisito da qualidade de segurado do autor. Conforme contagem de tempo de serviço acostado aos autos (fls. 48/49) o último recolhimento como contribuinte individual se deu em 05/07. Desta feita, não houve a perda da qualidade de segurado, conforme afirmado pelo INSS, eis que o período de graça perdurou até 05/08 e para a competência de 06/08, o autor teria até 15/07/08 para o recolhimento. Assim, em que pese o diagnóstico (H33.2 - CID), com internação de 01/07/08 a 02/07/08, o histórico progressivo da doença demonstra que a incapacidade se deu anteriormente a essa data, de modo que fixo a data da incapacidade em 05/2008. Desta forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/2008. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Francisco Vicente Honorato, desde 05/2008, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença

(Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0000142-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000142-0) - MARIA DE NAZARE CHAVES NAVARRO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA DE NAZARÉ CHAVES NAVARRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como reparação por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 10-22). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30. Contestação apresentada às fls. 37-47. A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade neurológica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 61-64, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 67-69. A parte autora foi submetida à nova perícia médica na especialidade psiquiátrica, sendo juntado laudo médico pericial às fls. 86-91. Às fls. 102-103 a parte autora informou a concessão administrativa do benefício da aposentadoria por invalidez em 16/08/2013. A parte ré se manifestou às fls. 105. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A concessão de benefício previdenciário após a propositura da ação caracteriza-se como carência superveniente, uma vez que a parte perde o interesse no prosseguimento da ação, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001899-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001899-6) - FRANCISCO VIDAL PRIMO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO VIDAL PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora formulou pedido administrativo benefício foi requerido administrativamente em 16/07/2007, mas indeferido por parecer contrário da perícia médica. Inicial e documentos às fls. 02-43. Às fls. 48-63 houve emenda à inicial. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 69-71, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76-82. Laudo médico pericial elaborado por ortopedista às fls. 109-118. O autor impugnou o laudo (fls. 132-140), razão pela qual os autos foram devolvidos ao perito para esclarecimentos, cujo teor consta de fls. 144-147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito do pedido. No mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Foi realizada perícia por clínico ortopedista que constatou ser o autor portador de tendinite em ombro direito, epicondilite em cotovelo direito e lombalgia. Concluiu, no entanto, que as doenças diagnosticadas não o incapacitam para o trabalho, assim se manifestando: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de ajudante de produção. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução

do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0004404-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004404-1) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE SEVERINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença NB 108.831.038-6 e, ainda, a conversão em auxílio acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 20/01/98, sendo cessado em 18/12/00. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 13/23. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 106. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 68/72 e 123/125), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por infectologista (fls. 46/57 e 190/198). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Os autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal, sob o número 2007.63.01.086915-3. Realizada perícia na especialidade clínica médica, em 15/09/08, a Dr<sup>a</sup>. Nancy Segalla Rosa Chammas atestou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem complicações oportunistas. Contudo, concluiu que não foi constatada incapacidade. Posteriormente, os autos foram redistribuídos à Vara Previdenciária, por decisão proferida às fls. 98/100, sob o número 0004404-38.2009.403.6183. Com efeito, em nova perícia realizada pela médica do trabalho, em 08/12/12, a Dr<sup>a</sup>. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves também atestou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, bem como hipertensão arterial crônica compensada. Contudo, concluiu que as patologias crônicas não são incapacitantes para o exercício de suas atividades laborais. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. A autora manifestou-se contrariamente ao laudo, sob o argumento de que encontra-se total e permanentemente incapacitada. No entanto, constata-se do laudo pericial que o expert do Juízo analisou os exames subsidiários apresentados, os quais não demonstraram nenhuma alteração condizente com a síndrome relacionada ao HIV, embora portador do vírus, ou qualquer sequela geradora de restrição laboral. Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. No que tange ao auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Da análise dos autos verificou-se que o expert no quesito 14 às fls. 53 assim se manifestou: não é portador de sequelas incapacitantes. Nestes termos, diante da conclusão do perito judicial, as lesões do autor não resultaram em sequelas que lhe impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente desempenhava. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL**



## SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES, representado por sua curadora, Sra. Fátima Marie Lambert Borges, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do afastamento do trabalho, em 31/05/2005 ou, alternativamente, desde a data da distribuição da demanda (20/03/2013). Subsidiariamente, requereu o retabecimento do benefício de auxílio doença desde 26/08/2005, data da concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/514.662.908-7), em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/154. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 202 e vº. Citado (fls. 206 vº), o INSS contestou a ação e apresentou quesitos médicos (fls. 207-219), sustentando a improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros e correção na forma da Lei 11.960/09 e juros de mora a partir da citação válida, na forma da Súmula 204 do STJ. O autor requereu a produção de prova pericial nas especialidades oftalmologia, neurologia e psiquiatria e apresentou quesitos médicos (fls. 227-237). O réu apresentou réplica às fls. 238-245. O autor apresentou novos documentos médicos às fls. 247. Às fls. 285 o autor informou a concessão administrativa do benefício de auxílio doença a partir de 09/12/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 23/07/2012 (NB 32/552868037-5). Foram apresentados laudos médicos por perito neurologista (fls. 298-304), clínico geral (fls. 331-342) e oftalmologista (fls. 343-353). O autor apresentou impugnação aos laudos médicos no tocante ao quesito necessidade de assistência permanente de terceiro (fls. 358-364). Foram prestados esclarecimentos pelo perito clínico geral (fls. 370-373), e o autor apresentou nova impugnação (fls. 376-381), sustentando fazer jus ao acréscimo de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiro. Às fls. 384-385 foi juntada cópia da sentença de interdição do autor e nomeação da curadora. O INSS se manifestou sobre os laudos sustentando a improcedência do pedido (fls. 386). O feito foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal em razão da interdição da parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido. Trata-se de autor interditado por sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Central da Família e Sucessões da Capital (fls. 384-385), na qual foi nomeada sua curadora definitiva a Sra. Fátima Marie Lambert Borges, sua representante legal nestes autos. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Trata-se de autor atualmente com 65 anos de idade e atividade habitual de dentista. Conforme provas carreadas aos autos, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos de 26/08/2005 a 01/04/2006, 02/05/2006 a 07/12/2008 e 12/01/2009 a 30/03/2009, 09/12/2011 a 22/07/2012. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica por neurologista em 15/05/2012, a conclusão foi que não há incapacidade do autor para o seu trabalho habitual. Sugeriu o perito, no entanto, a realização de perícia na especialidade oftalmologia e clínico geral (fls. 298-304). Na perícia realizada por clínico geral, constatou o perito que o autor está incapacitado de forma total e permanente desde 20/07/2011, em razão de comprometimento da memória, antecedente de acidente vascular encefálico e Doença de Alzheimer (fls. 330-342). O perito oftalmologista, por sua vez, cujo laudo encontra-se às fls. 343-353, constatou a presença de incapacidade total e permanente desde 29/01/2008, em razão da cegueira legal do olho direito com acuidade visual de 0,05 e oclusão de ramo venoso da retina do olho direito relacionada ao acidente vascular encefálico sofrido. Considerando a data do início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito oftalmologista em 29/01/2008, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/01/2009, data do primeiro requerimento administrativo formulado após o início da incapacidade, quando, embora incapaz de forma total e permanente, o INSS lhe concedeu apenas benefício de auxílio doença (NB 31-533.772.712-1), devendo ser descontados os valores já percebidos em razão da concessão de benefícios por incapacidade posteriores. Da qualidade de segurado. Conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor esteve em gozo de benefício de 26/08/2005 a 01/04/2006, 02/05/2006 a 07/12/2008 e 12/01/2009 a 30/03/2009, 09/12/2011 a 22/07/2012 e 23/07/2012 até o momento, restando preenchido o requisito qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. A parte autora impugnou o laudo médico neurológico, alegando que a doença de Alzheimer da qual é portador acarreta-lhe a necessidade de assistência permanente de terceiro, portanto, fazendo jus ao acréscimo de 25% sobre a sua aposentadoria. Analisando o laudo pericial neurológico, cujo exame foi realizado em 15/05/2012, não foi constatada incapacidade laborativa, inclusive no tocante à doença de Alzheimer diagnosticada. Para embasar suas conclusões, o perito assim se manifestou: Considerando-se: sua qualificação profissional (dentista), as doenças

diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa habitual pela somatória dos mesmos. Esta conclusão é baseada no exame realizado nesta data e a análise dos autos evidencia a internação de 20/07/2011 (com quadro predominante de hematoma femural) e evolução descrita. Contudo, na perícia realizada por clínico geral (fls. 331-342), em resposta ao quesito referente ao adicional, o perito respondeu interditado. Conforme sentença proferida em autos de Interdição pelo Juízo Estadual da 12ª Vara da Família e Sucessões (fls. 384-385), após produção de prova pericial produzida naquele juízo (fls. 361-364), e ciência do Ministério Público, o autor foi declarado incapaz para todos os atos da vida civil, em razão de quadro demencial decorrente de complicações degenerativas por alterações vâsculo-metabólicas cerebrais. Diante da evolução do quadro degenerativo, o autor foi interditado pela impossibilidade de realizar atos da vida civil, o que implica na necessidade de assistência permanente de terceiro, Portanto, cumpridos os requisitos, faz jus o autor ao acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria por invalidez, o qual é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, desde 13/05/2013, data da interdição do autor para realização dos atos da vida civil decorrente da doença mental apresentada, quando passou a necessitar da assistência de terceiros, conforme termo de interdição constante de fls. 384-385. Assim, não há qualquer necessidade de se designar nova perícia médica. As partes não trouxeram elementos objetivos para a impugnação do laudo médico. Os atos judiciais devem ser produzidos quando realmente necessários, sendo dispendiosa a designação de nova perícia, atendendo o autor o requisito subjetivo para concessão de aposentadoria por invalidez. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Omar Hamilton de Carvalho Borges (NB 42/552.868.037-5), portador do CPF nº 873.704.688-87, desde 07/01/2009, data do primeiro requerimento administrativo formulado quando já incapaz de forma total e permanente, com a incidência do acréscimo do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria sobre as parcelas vencidas desde 13/05/2013. A Contadoria

efetuará o cálculo do valor das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de adicional de 25%, com atualização monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução 267/13, do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa-fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0009789-30.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do primeiro requerimento administrativo em 08/11/2006. Juntou procuração e documentos (fls. 07-25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 28. Contestação apresentada às fls. 34-39. Réplica às fls. 41-46. Às fls. 61-62 a parte autora informou a desistência do feito. A parte ré se manifestou acerca da concordância do pedido de desistência (fls. 64). Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014068-59.2010.403.6183 - RITA GOMES CABRAL(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por RITA GOMES CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por dano moral causado em razão do indeferimento do benefício. O benefício foi requerido na esfera administrativa em 28/11/2007, mas foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02-74. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 106-114, Preliminarmente, aduziu a incompetência de juízo para apreciar o pedido de dano moral. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/139. Laudo médico pericial elaborado por ortopedista às fls. 158-168. A parte autora impugnou o laudo médico (fls. 175-178), razão pela qual os autos retornaram ao perito para esclarecimentos, cujo teor consta de fls. 188-190. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Assim, afastado a preliminar de incompetência funcional. No mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Foi realizada perícia por clínico geral que assim se manifestou: A pericianda apresenta osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombo sacra e joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.(...) Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Rita Gomes Cabral, 47 anos, auxiliar de embalagem, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos

unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento do responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0006299-63.2011.403.6183** - ARNALDO ANGELO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ARNALDO ANGELO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 522.800.698-9 e/ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença foi cessado em 12/04/08 e todos os pedidos posteriores foram indeferidos sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 13/29. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 31. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 106/109), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 163/170. Laudo médico pericial elaborado por ortopedista (fls. 234/244). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade clínica médica, em 13/10/13, o Dr. Mauro Mengar atestou que a parte é portadora lombalgia, cervicalgia e artralhas. Contudo, concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. No entanto, constata-se do laudo pericial que o expert do Juízo analisou os exames subsidiários apresentados, os quais não demonstraram nenhuma ou qualquer sequela geradora de restrição laboral. Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0006302-18.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. JOSIAS JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres e tempo rural, nos períodos de: 1- 01/01/68 A 30/11/76, tempo rural; 2- 01/01/77 A 11/11/77, empresa Missões Participações Ltda (especial); 3- 05/01/78 A 05/03/97, empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Quim e Farm Ltda (especial); 4- 06/03/97 A 24/05/07, empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Quim e Farm Ltda (especial); A autora alega que em 24/05/07 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.185.760-0), com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais e tempo rural, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/101. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 111/133. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 109. Réplica às fls. 138/140. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o mérito. Da Decadência e Prescrição. O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Quanto à prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. Do tempo rural Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido entre 01/01/68 a 30/11/76. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército, emitido em Itabaiana-SE em 02/04/73, às fls. 48; b) Certidão de nascimento dos irmãos Maria Aparecida e José Luiz dos Santos, nascidos em 01/08/50 e 19/04/65, respectivamente (fls. 45 e 47); c) Certidão de casamento dos pais, em 28/11/50, na cidade de Aracaju-Sergipe, às fls. 46; d) Certidão de casamento da irmã Maria do Carmo Santos, em 09/06/77 (fls. 49); e) Título Definitivo de Propriedade outorgado pelo Estado de Sergipe ao pai do autor, indicando a profissão de lavrador, com data de 04/06/1986 (fls. 53); f) Escritura de Compra e Venda, na qual consta transmissão de propriedade do Sr. Aleão (pai do autor) para Antonio Barreto de Andrade, com data de 04/07/1988 (fls. 51/52); g) Guia de Informação de ITBI, com data de 16/03/88 às fls. 58; O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao

advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a parte autora acostou como início de prova material documentos contemporâneos ao período pleiteado e documentos extemporâneos ao período que se pretende provar. Consoante a súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. É entendimento esposado pela Corte Cidadã, conforme jurisprudência aquém: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas. 2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1226929 / SC/ Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)/ T5 - QUINTA TURMA/ DJe 14/11/2012) Decorre da relação acima que a parte autora acostou como início de prova material documentos contemporâneos ao período pleiteado e documentos extemporâneos ao período que se pretende provar. Com efeito, o início de prova material não foi suficiente a comprovar que a parte autora exerceu atividade rural no período pretendido, visto que os documentos anexados não trazem em seu bojo a profissão de lavrador do Sr. Josias Jose dos Santos. No caso, o único documento com qualificação de lavrador refere-se a título definitivo de propriedade datado de 04/06/86, em nome do genitor, ou seja, quase 10 anos após o fim do período que se pretende provar. Assim, ante a ausência de prova material idônea somada à fraca prova testemunhal para corroborar o período pretendido, não há possibilidade de reconhecer o período de lide campesina alegado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. Inexistindo qualquer início de prova material, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte em documentos de registro civil, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural. 2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3. Documentos oficiais, entre os quais escritura pública, relativos ao pai da autora, sem a qualificação profissional de lavrador não constituem razoável início de prova material. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200101295995, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00453 ..DTPB:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ. - Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recibos de serviços prestados na lavoura referentes a dias esparsos, não se prestam para a formação de início de prova documental de atividade rural. - Recurso conhecido e desprovido. ..EMEN:(RESP 200100500340, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:20/08/2001 PG:00530 ..DTPB:.) Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 30 anos, 5 meses e 11 dias, tendo em conta o acréscimo de 2 meses e 4 dias ao

tempo de 30 anos, 2 meses e 7 dias calculados pelo INSS (fls. 38), em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida, na data da DER (24/05/07), não alcançado o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo.. s como especial, em que pese haja exposição a agentes químicos, tais como: solventes (álcool etílico, acetona), talco, corantes e a ruído acima do limite permitido pela legislação, uma vez que o PPP encontra-se incompleto, não sendo possível aferir se a exposição foi habitual e permanente. Do tempo especial A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo rural, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço

laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS. No período de 01/01/77 a 11/11/77, a parte autora trabalhou na empresa Missões Participações Ltda, conforme comprovam o documento de fls. 59 e formulário de fls. 60. Constata-se que a atividade foi exercida com exposição a vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente. Assim, deve ser reconhecida a especialidade da atividade, com enquadramento código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Por sua vez, os períodos de 05/01/78 a 05/03/97 e 06/03/97 a 24/05/07, descritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35, na empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Quim e Farm Ltda, não devem ser reconhecido Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 01/01/77 A 11/11/77, na empresa Missões Participações Ltda, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0007469-70.2011.403.6183 - RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por dano moral causado em razão do indeferimento do benefício. A parte autora formulou pedido administrativo benefício foi requerido administrativamente em 30/10/2009, contudo, indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02-92. Às fls. 98-142 houve emenda à inicial. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 143 e v). Citado, o INSS contestou a ação às fls. 151-157 v. requerendo a improcedência do pedido por ausência dos requisitos. Réplica às fls. 160-171. Laudo médico pericial elaborado por clínico geral às fls. 196-204 e psiquiatra às fls. 206-208. A parte autora impugnou o laudo psiquiátrico (fls. 213-219), razão pela qual os autos retornaram ao perito para esclarecimentos, cujo teor consta de fls. 224-230. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito do pedido. No mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Foi realizada perícia por clínico geral que assim se manifestou: Pericianda com 46 anos e qualificada como técnica em enfermagem. Foi submetida a



tratamento cirúrgico por neoplasia maligna do estômago. Não necessitou tratamento complementar com quimio ou radioterapia e, até então, sem manifestação de recidiva da doença e sem alterações nutricionais clinicamente detectáveis.(...)No caso em discussão, não caracterizada a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade, corroborado por estar em atividade formal.Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade.Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianta que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita.Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0009901-28.2012.403.6183** - VALDIR LEITE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDIR LEITE DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de períodos laborados.Narrou ter sido deferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2008 (NB 46/141.281.885-8), porém, nesta data, preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício da

aposentadoria especial (fls. 39). Aduziu já terem sido reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária os períodos insalubres laborados de 10/01/1977 a 21/06/1978, de 07/07/1978 a 29/10/1982, de 17/01/1985 a 30/11/1988 e de 26/05/1993 a 05/03/1997, sendo, assim, períodos incontroversos. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos insalubres laborados 01/12/1988 a 14/11/1990 na Arno S.A. e de 06/03/1997 a 16/08/2007 na Volkswagen do Brasil, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-102. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 105. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-134, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período laborado como ferramenteiro de 01/12/1988 a 14/11/1990 na Arno S.A. com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional e na exposição a agentes químicos, e de 06/03/1997 a 16/08/2007 na Volkswagen do Brasil, com fundamento na exposição ao agente físico ruído, presente no ambiente laboral. 1) Do período laborado 01/12/1988 a 14/11/1990 na Arno S.A. Verifica-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fls. 33) que a parte autora laborou na função de operador de máquinas na empresa Arno S.A. no período de 17/01/1985 a 14/11/1990. Destarte, observa-se do Formulário DSS - 8030 de fls. 63-64 que a parte desempenhou as funções de Oficial Ferramenteiro e Ferramenteiro no setor de Ferramentaria de moldes e coquilhas no período de 01/12/1988 a 14/11/1990, construindo ferramentas de corte, repuxo e progressiva, com o auxílio de furadeiras, fresas e tornos, exposto a ruído, poeira metálica e substâncias químicas. Deste modo, considerando a digressão legislativa exposta acima e a partir das funções e das atividades desempenhadas pela parte autora, impõe-se o reconhecimento e o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional com fundamento no código 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 01/12/1988 a 14/11/1990 na Arno S.A. 2) Do período laborado de 06/03/1997 a 16/08/2007 na Volkswagen do Brasil a parte autora requerer o reconhecimento do caráter especial do período laborado no cargo de Operador de máquina de 06/03/1997 a 16/08/2007, com fundamento na exposição ao agente físico ruído. Constata-se pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66-69), devidamente assinado, e pela Declaração do Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 70) que a parte autora trabalhou no cargo de Operador de máquinas no período de 01/01/1997 a 30/11/2005 exposto ao agente ruído de 89 decibéis, bem como no período de 01/12/2005 a 16/08/2007 exposto ao agente ruído de 89,3 decibéis, forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Destarte, observa-se da digressão legislativa acima, que, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, para ser considerado nocivo à saúde, o agente físico ruído deveria ser superior a 90 decibéis. Com efeito, considerando o agente agressivo a que a parte esteve exposta, verifica-se o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64, no período laborado de 18/11/2003 a 16/08/2007 na Volkswagen do Brasil. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 19 anos, 01 mês e 13 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento

administrativo (DER 09/05/2008).Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos laborados de 01/12/1988 a 14/11/1990 na Arno S.A. e de 18/11/2003 a 16/08/2007 na Volkswagen do Brasil, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial em razão da ausência dos requisitos legais.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Em face do decaimento parcial, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários advocatício, compensados reciprocamente, com fundamento na Súmula 306 do STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré do pagamento das custas. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002697-30.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA, em face da sentença proferida às fls. 47/48, alegando que no período de 04/01/95 a 30/05/01 foram utilizados salários de contribuição muito elevados. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls.47/48.PRI.